



POLÍTICAS  
ETNOGRÁFICAS  
NO CAMPO DA **JUDICIALIZAÇÃO**

Organização

**Theophilos Rifiotis**  
**Fernanda Cardozo**  
**Jean Segata**

**ABA** PUBLICAÇÕES



# POLÍTICAS ETNOGRÁFICAS NO CAMPO DA JUDICIALIZAÇÃO

Copyright ©, 2024 dos autores

**Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

**Diretor**

Hélio Ricardo do Couto Alves

**Vice-Diretor**

Alex Niche Teixeira

**Gerente Administrativo**

Fabiano Porto Rosa

**Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - UFRGS**

**Coordenação:** Handerson Joseph

**Vice-coordenação:** Pablo Quintero

Este livro resulta de colaborações de pesquisa entre o LEVIS (PPGAS-UFSC) e a Rede Covid-19 Humanidades MCTI (PPGAS-UFRGS).

**LEVIS – Laboratório de Estudos das Violências**

**Coordenação:** Theophilos Rifiotis

**Vice-coordenação:** Miriam Pillar Grossi

**Website:** <https://levis.cfh.ufsc.br>

**Rede Covid-19 Humanidades MCTI**

**Coordenação:** Jean Segata

**Vice-coordenação:** Arlei Sander Damo

**Website:** [www.ufrgs.br/redecovid19humanidades](http://www.ufrgs.br/redecovid19humanidades)

# POLÍTICAS ETNOGRÁFICAS NO CAMPO DA JUDICIALIZAÇÃO

Organização

**Theophilos Rifiotis**

**Fernanda Cardozo**

**Jean Segata**

## COMISSÃO EDITORIAL DE LIVROS CIENTÍFICOS DA ABA – CELCA

**Coordenador:** Carlos Alberto Steil (UFRGS, Unicamp)

**Vice-Coordenadora:** Tânia Welter (IES)

### **Membros:**

Edimilson Rodrigues (FAMES)

Eva Lenita Scheliga (UFPR)

Marcelo Moura Mello (UFBA)

Martina Ahlert (UFMA)

Nathanael Araújo da Silva (Unicamp)

### **CONSELHO EDITORIAL**

Andrea Zhouri (UFMG)	Maria Luiza Garnelo Pereira (Fiocruz/AM)
Antonio Augusto Arantes Neto (Unicamp)	María Gabriela Lugones (Córdoba/ Argentina)
Carla Costa Teixeira (UnB)	Maristela de Paula Andrade (UFMA)
Carlos Guilherme Octaviano Valle (UFRN)	Mónica Lourdes Franch Gutiérrez (UFPB)
Cristiana Bastos (ICS/Universidade de Lisboa)	Patrícia Melo Sampaio (Ufam)
Cynthia Andersen Sarti (Unifesp)	Ruben George Oliven (UFRGS)
Fabio Mura (UFPB)	Wilson Trajano Filho (UnB)
Jorge Eremites de Oliveira (UFPeI)	

## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

### **DIRETORIA (GESTÃO 2025-2026)**

#### **Presidência**

Luciana de Oliveira Dias (UFG)

#### **Vice-presidência**

Henry Trindade Barretto Filho (UnB)

#### **Secretaria Geral**

Waldemir Rosa (UNILA)

#### **Secretaria Adjunta**

Juliana de Farias Mello e Lima (UERJ)

#### **Tesouraria Geral**

Silvana de Souza Nascimento (USP)

#### **Tesouraria Adjunta**

Jacqueline Moraes Teixeira (UnB)

#### **Diretoria**

Antônio Hilário Aguilera Urquiza (UFMS)

Flavia Medeiros Santos (UFSC)

Lucybeth Camargo de Arruda (UFOPA)

Vera Rodrigues (Unilab)

[www.portal.abant.org.br](http://www.portal.abant.org.br)

UNB - Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte Prédio do ICS - Instituto de Ciências Sociais Térreo - Sala AT-41/29 - Brasília/DF CEP: 70910-900

**ABA** PUBLICAÇÕES

# POLÍTICAS ETNOGRÁFICAS NO CAMPO DA JUDICIALIZAÇÃO

Organização

**Theophilos Rifiotis**

**Fernanda Cardozo**

**Jean Segata**

Brasília, 2025

## **Políticas Etnográficas no campo da judicialização**

**Organização:** Theophilos Rifiotis,  
Fernanda Cardozo,  
Jean Segata

**Revisão de Língua Portuguesa e normalização:** Fernanda Cardozo

**Diagramação:** Osmair José Pereira

**Capa:** Jean Segata

**Editora:** IFCH-UFRGS/ABA Publicações  
Porto Alegre/Brasília, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Bianca Mara Souza – Bibliotecária - CRB-14/1587

---

P769 Políticas etnográficas no campo da judicialização /  
organizado por Theophilos Rifiotis, Fernanda Cardozo e Jean  
Segata. -- Brasília : ABA Publicações, 2025. (Políticas  
Etnográficas; v. 4)  
292 p. : il. color. : PDF ; 5,1 MB.

ISBN 978-65-87289-43-4

1. Antropologia. 2. Judicialização. 3. Justiça. I. Rifiotis,  
Theophilos. II. Cardozo, Fernanda. III. Segata, Jean. IV.  
Título. V. Série.

DOI Livro 10.48006/978-65-87289-43-4

CDD 303

---

Índices para catálogo sistemático:  
1. Processos sociais – 303

## SUMÁRIO

- 9           **Políticas etnográficas no campo da judicialização**  
*Um campo (ainda) em aberto*  
*Theophilos Rifiotis, Fernanda Cardozo,*  
*Jean Segata*
- 23           **A judicialização da biopolítica: reivindicando o**  
*direito a medicamentos nos tribunais brasileiros*  
*João Biehl*
- 75           **Conversar com Deus: violência doméstica e**  
*dilemas do Judiciário no Brasil*  
*Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Daniel*  
*Schroeter Simião*
- 103          **Mediação de conflitos e Lei Maria da Penha:**  
*um olhar sobre a prática*  
*Taiana Santos Perrone*
- 135          **Quatro pontos de inflexão da judicialização da**  
**violência de gênero no Brasil: um ensaio**  
*Theophilos Rifiotis*
- 195          **Políticas de inclusão para pessoas com deficiência**  
**no Brasil: expansão ou contestação?**  
*Patrice Schuch*
- 223          **Judicialização, subjetivação e moral a partir de**  
**duas etnografias com crianças e adolescentes**  
*Fernanda Cardozo, Danielli Vieira*
- 263          **Para que nos serve o direito na compreensão**  
**sociológica sobre as incertezas das sociedades**  
**contemporâneas?**  
*Jacques Commaille*
- 287          *Sobre os autores e autoras*



# POLÍTICAS ETNOGRÁFICAS NO CAMPO DA JUDICIALIZAÇÃO

*Um campo (ainda) em aberto*

**Theophilos Rifiotis**

Universidade Federal de Santa Catarina  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Fernanda Cardozo**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Jean Segata**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A série *Políticas Etnográficas*, iniciada em 2016, reúne publicações que colocam em pauta debates atuais da antropologia. Ela tem como objetivo apresentar distintas perspectivas teóricas e empíricas, sempre com o objetivo de cartografar as políticas etnográficas que se inscrevem em campos específicos e de destacar a pluralidade de eleições etnográficas que fundamentam os distintos modos de conduzir e de produzir a etnografia.

O primeiro volume da série foi dedicado ao campo da chamada cibercultura (*Políticas Etnográficas no Campo da Cibercultura*, 2016), trazendo contribuições para as etnografias do digital e das tecnossocialidades<sup>1</sup>. O segundo volume tratou da ciência e das tecnologias da vida (*Políticas Etnográficas no*

<sup>1</sup> O escopo de debates trazido com a publicação *Políticas Etnográficas no Campo do Cibercultura*, em 2016, foi continuado em dois dossiês recentemente publicados em periódicos brasileiros. O primeiro deles, coordenado por Jean Segata e Theophilos Rifiotis e intitulado *Digitalização e dataficação da vida*, apareceu na *Civitas – Revista de Ciências Sociais* em 2021, vol. 21(2). O segundo, na *Horizontes Antropológicos*, vol. 30(68), em 2024, intitulado *Etnografias do digital*, ampliou a reunião de novos trabalhos sobre o tema, sob a coordenação de Jean Segata, Theophilos Rifiotis e Maria Elisa Máximo.

Campo da Ciência e das Tecnologias da Vida, 2018), consolidando a perspectiva da abordagem das políticas etnográficas também no campo da ciência e das biossocialidades. O terceiro concentrou-se no campo da moral (Políticas Etnográficas no Campo da Moral, 2019), ampliando o escopo dos debates para além da ciência e da técnica. O presente volume, por sua vez, traz um conjunto de estudos sobre a judicialização das relações sociais, colocando em discussão as eleições etnográficas atravessadas pelos debates sobre reconhecimento, direitos e justiça. Ele busca contribuir com o vasto projeto de renovação da antropologia, explicitando, desta vez, as controvérsias em torno do estudo antropológico da judicialização e consolidando uma agenda de pesquisa em torno das políticas etnográficas em jogo no fazer antropológico contemporâneo.

A judicialização pode ser entendida como o fenômeno pelo qual questões de natureza social, política ou moral são levadas ao Poder Judiciário para serem resolvidas. Em contextos nos quais outros mecanismos de mediação social, como o debate civil organizado ou os poderes Legislativo e Executivo, falham ou são insuficientes, a judicialização torna-se um caminho, muitas vezes complexo e com uma jornada tortuosa e extenuante, para a conquista e a garantia de direitos. No limite, o direito vai se tornando a “regra de ouro” das relações sociais, o que exige uma problematização específica para cada campo de análise, evitando uma opção entre progresso ou regressão. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos que são concomitantes (judicialização e juridicização) e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização.

As relações sociais podem ser profundamente afetadas pela judicialização, uma vez que esse processo implica a transferência de conflitos sociais para o âmbito jurídico. Isso pode ser visto em diversas esferas, como nos direitos das minorias, nas questões de saúde, na educação, no meio ambiente, en-

tre outros. Por outro lado, aonde o diálogo e outras esferas do Estado não chegam, a judicialização se converte em uma ferramenta importante para proteção de grupos vulneráveis, na medida em que permite que demandas sociais urgentes e frequentemente negligenciadas sejam reconhecidas e tratadas pelo sistema judiciário. Exemplos disso podem ser buscados na luta pelos direitos das minorias. Em muitos casos, direitos básicos como o casamento igualitário, o direito ao nome social para pessoas transgênero e a criminalização da homofobia foram conquistados através de decisões judiciais. No caso brasileiro, muitas dessas decisões têm antecedido e influenciado mudanças legislativas, demonstrando como o Judiciário pode atuar como um agente de correspondência e de transformação social. A saúde é outra área em que a judicialização tem tido um papel significativo. No Brasil, por exemplo, muitas pessoas dependem de ações judiciais para obter medicamentos, tratamentos ou procedimentos médicos que deveriam ser garantidos pelo sistema público de saúde. A judicialização da saúde evidencia a fragilidade das políticas públicas e a necessidade de intervenção judicial para assegurar o direito à saúde previsto na Constituição. No campo da educação, a judicialização tem garantido o acesso a vagas em escolas, transporte escolar e materiais didáticos, especialmente para estudantes de comunidades carentes. No que diz respeito ao meio ambiente, ações judiciais têm sido essenciais na proteção de áreas de preservação, no combate à poluição e na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição. Embora a judicialização possa converter-se em um meio alternativo para a garantia de direitos, ela também pode sobrecarregar o sistema judiciário e transformar juízes em legisladores, uma função para a qual não foram eleitos. Além disso, há o risco de que a judicialização perpetue desigualdades, já que o acesso ao sistema judiciário pode ser desigual, favorecendo aqueles que possuem mais recursos financeiros e maior conhecimento jurídico.

Assim, a noção de judicialização das relações sociais envolve importantes debates em torno da relação entre sujeito, normatividade e vitimização, o que remete a um campo multifacetado em que a política entra no debate acadêmico e esse último entra na política.

De um modo geral, a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas antes como uma matriz de inteligibilidade em e para outros contextos (Rifiotis, 2015, p. 265)<sup>2</sup>.

Com vistas a tais preceitos, esta coletânea apresenta sete trabalhos envolvendo debates significativos no campo da judicialização das relações sociais, com abordagens e recortes heterogêneos e, evidentemente, sem o objetivo de compor um mosaico ou um balanço do campo de estudos, mas tão somente repertoriar uma pluralidade das eleições etnográficas. O objetivo é sempre alimentar os debates em torno de campos de possibilidades que cada texto procura sustentar, explicitando, assim, vertentes analíticas sobre a matéria em pauta de maneira não prescritiva e atenta ao modo como emerge a partir do trabalho antropológico empírico. Assim, como já definido anteriormente,

Trata-se de pensar os experimentos etnográficos e teóricos [...] que inspiram diretamente a teoria antropológica, sobretudo no que se refere aos agentes, aos coletivos a serem considerados na análise, à agência, à busca permanente de simetria na relação entre distintos regimes de saberes, etc. Portanto, para nós, a expressão “políticas etnográficas” procura trazer para o centro dos debates as eleições que compõem o cotidiano do fazer antropológico, delimitando o campo do observável e dos relatos, e que se articulam para deli

---

<sup>2</sup> RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu* (45), jul.-dez. 2015, p. 261-295.

mitar e fundamentar modos específicos de produzir a etnografia (Rifiotis; Segata, 2018, p. 8)<sup>3</sup>.

No presente volume, temos seis trabalhos desenvolvidos tipicamente no âmbito da antropologia, ainda que atravessados por diálogos com outras disciplinas, e um deles contempla mais especificamente discussões relevantes sobre judicialização, direito e regulação social e política desde a área da sociologia.

Abrindo a coletânea, o capítulo *A judicialização da biopolítica: reivindicando o direito a medicamentos nos tribunais brasileiros*, de João Biehl, é a versão traduzida de um texto originalmente publicado em 2013 na revista *American Ethnologist*<sup>4</sup>. Biehl explora o quadro das demandas judiciais por medicamentos a partir de pesquisa de campo no estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, traz múltiplos agentes que povoam essa arena judiciária em crescente expansão, dentre pacientes com doenças crônicas, raras e/ou graves, associações de pacientes, defensores públicos que acolhem e representam as demandas dos pacientes, representantes do executivo que questionam a eficácia e a validade da exigência por medicamentos pela via judicial, gestores preocupados com o orçamento público, executivos do mercado farmacêutico, passando pelos próprios processos judiciais. O autor demonstra que as ações judiciais aparecem como um mecanismo de questionamento a protocolos baseados na relação entre custo e efetividade e/ou entre risco e benefício, buscando assegurar aos doentes acesso a tratamentos que eles não têm condições de custear. Desse modo, de um lado o Poder Judiciário é acusado de ultrapassar suas prerrogativas e impactar o orçamento público ao deferir favoravelmente aos pacientes; de outro, entende-se que ele nada mais faz do que cobrar do Estado ali onde ele falha,

---

3 RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. Apresentação: ciência, tecnologia e governo da vida. In: SEGATA, J.; RIFIOTIS, T. (orgs.). *Políticas etnográficas no campo da ciência e das tecnologias da vida*. Porto Alegre: ABA Publicações, 2018, p. 7-13.

4 BIEHL, João. The judicialization of biopolitics: Claiming the right to pharmaceuticals in Brazilian courts. *American Ethnologist*, 40: 419-436, 2013.

atendendo a doentes desesperados que, muitas vezes, estão lutando contra o tempo para continuar sobrevivendo. Essas disputas não se dão apartadas das lógicas e dos interesses de mercado, que permeiam a gestão dos serviços de saúde. Assim, conformando-se entre o tribunal, a clínica e o mercado, esse sujeito litigante é caracterizado como *paciente-cidadão-consumidor*. Ademais, Biehl propõe pensarmos a judicialização na saúde como parte de um processo de farmaceticalização da saúde pública. A farmaceticalização implica não só que problemas estruturais e socioeconômicos (como fome, educação, habitação, saneamento, abuso de substâncias químicas e questões ambientais) passem a ser lidos pela via biomédica, com sua solução pelo acesso a medicamentos. Mais do que isso, ela também diz respeito à confluência entre múltiplos atores, mercado, medicamentos e doenças, bem como ao desejo dos pacientes de participar desses processos. Ele identifica a emergência de um sujeito jurídico que negocia suas demandas fazendo uso de instrumentos legais disponíveis.

No capítulo seguinte, conhecemos a discussão de Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Schroeter Simião em *Conversar com Deus: violência doméstica e dilemas do Judiciário no Brasil*, texto publicado em 2019 na revista *Brésil(s): sciences humaines et sociales*<sup>5</sup>. Os autores se debruçam sobre um conjunto de pesquisas recentes a respeito do tratamento judicial conferido à “violência doméstica”, levando em conta particularmente os efeitos dos processos judiciais sobre a forma como os sujeitos envolvidos percebem justiça e reparação. Seu objetivo é identificar os efeitos da judicialização dos conflitos em relação à constituição de uma subjetividade moderna, marcada, em suas palavras, “pela internalização da igualdade como valor e do mundo cívico como espaço de tratamento igualitário”. Afinal, regulações legais e práticas judiciais estabelecem posições de sujeito. E esses processos, atravessados por contradições, controvérsias e práticas tutelares, pressupõem um tipo de su-

---

5 CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto; SIMIÃO, Daniel Schroeter Simião. “J’ai parlé à Dieu”: violences conjugales et impasses du système judiciaire brésilien, *Brésil(s)*, 16, 2019.

jeito a quem caberá ao Estado prover dignidade e autonomia – eventualmente com base em uma “vocação civilizacional do direito”. Atravessando o debate, Cardoso de Oliveira e Simião sinalizam a tensão entre duas concepções de igualdade que marca o judiciário brasileiro: de um lado, a igualdade como tratamento uniforme a todos; de outro, a igualdade como tratamento que desiguala os sujeitos de acordo com sua condição social. Ademais, os autores sublinham que o sistema de justiça no Brasil opera no sentido de restaurar uma certa ordem social, não de resolver conflitos – o que, somado ao procedimento de “redução a termo”, não possibilita aos cidadãos o trabalho de elaboração simbólica sobre suas experiências. Um olhar sobre diferentes etnografias por eles analisadas lhes permite identificar alguns aspectos, como o recurso à justiça como eventual rompimento de uma ética relacional, a influência das chamadas “redes afetivas” no recurso ou não à denúncia, a capacidade ou não dos sujeitos de traduzir suas demandas em um linguagem judicial, o acionamento da justiça como forma de fazer valer direitos ou como resposta a expectativas sociais, a tensão entre lógicas igualitárias e hierárquicas que atravessam inclusive as práticas do próprio judiciário.

Tatiana Santos Perrone assina o capítulo *Mediação de conflitos e Lei Maria da Penha: um olhar sobre a prática*. Retomando sua pesquisa de doutorado, ela aborda a mediação de conflitos em casos processados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) a partir de um projeto de mediação em um Fórum na capital do Estado de São Paulo. Sua discussão se concentra, portanto, nos casos encaminhados pela vara de violência doméstica e familiar contra a mulher. A mediação, realizada por voluntários/as, não constitui uma alternativa ao processo criminal, mas se trata de uma medida que acontece em paralelo, com o objetivo de abordar questões que não se limitam ao crime – com destaque para casos de direito de família. Em algumas decisões que recusam a concessão da medida protetiva e encaminham as partes para a mediação, a autora identifica que

a “violência” baseada no gênero e a necessidade de proteção à mulher são dimensões excluídas ou obliteradas quando há disputas patrimoniais e de guarda, priorizando como sujeito a ser resguardado a família, não a mulher. Ao descrever um caso observado em campo, Perrone demonstra que o trabalho de mediação não é feito apenas entre as partes em conflito, mas também entre as instituições, uma vez que mediadoras/es constroem “pontes” entre – e negociam acordos junto a – instâncias que costumam atuar separadamente mesmo que os sujeitos envolvidos sejam os mesmos e que as situações relatadas sejam desdobramentos relacionados a um mesmo conflito. Ou seja, a mediação constrói pontes entre os dispositivos normativos e as varas de competência cível e dispositivos e varas de competência criminal, por exemplo, viabilizando estratégias que demandam atuação em rede.

Segue-se o capítulo *Quatro pontos de inflexão da judicialização da violência de gênero no Brasil: um ensaio analítico*, de Theophilos Rifiotis – um ensaio centrado num conjunto de reflexões sobre o quadro analítico atual no campo da judicialização da “violência de gênero”. O texto traz a perplexidade frente aos mais de 50 anos de lutas sociais que redundaram em amplas e profundas mudanças normativas e institucionais, tendo em vista o momento crítico atual que nos interpela com o aumento de casos de violência contra as mulheres, de feminicídios e de agressões sexuais. Tomando como ponto de partida os trabalhos semanais de Mariza Corrêa e os avanços teóricos e seus desdobramentos atuais – e sem pretender uma revisão teórica –, ele propõe quatro interrogantes oriundos desses diálogos acadêmicos e enriquecidos pela continuada interlocução com agentes da intervenção judiciária no campo da “violência de gênero”. Os quatro pontos, intrinsecamente interligados, procuram colocar em perspectiva uma delimitação da pauta analítica e podem ter desdobramentos para o debate político e ético sobre a judicialização da “violência de gênero”. O primeiro ponto trata dos “restos” da judicialização da “violência de gênero” face às mu-

danças normativas e seus desdobramentos nas práticas dos/as operadores/as do Direito. O segundo problematiza uma questão crucial para a compreensão da judicialização da “violência de gênero”, que é a relação entre norma e sujeito. O terceiro, derivado dos anteriores, procura delinear a relação entre política, ética e a produção jurídica da vitimização. Finalmente, o último ponto, que representa uma espécie de convergência dos anteriores, está focado na delimitação do próprio objeto de intervenção judiciária, a “violência contra as mulheres”, e seus desdobramentos nas práticas judiciárias.

Patrice Schuch traz suas contribuições para esta coletânea com o capítulo *Políticas de inclusão para pessoas com deficiência no Brasil: expansão ou contestação?* Analisando debates públicos que tratam do tema (seminários, documentos, documentários, entrevistas, *lives* disponíveis on-line), ela discute os modos de inscrição pública das pessoas com deficiência no país, identificando que esse processo é marcado simultaneamente pelo que ela chama dinâmicas de expansão e de contestação. Schuch atribui esse duplo e tenso movimento ao próprio funcionamento das políticas públicas no Brasil e à escassez de recursos e programas estatais disponíveis, em um cenário em que o reconhecimento social e a expansão de direitos requerem permanentes disputas e constante protagonismo político, inclusive na arena judicial. Como uma luta social que emerge, no Brasil, com a reabertura democrática, esse campo comporta permanentemente debates em torno do alcance das deficiências como categoria política, de seus regimes de verificação, das formas de associativismo, dos critérios para sua definição e das disputas por recursos. Schuch defende, em diálogo com pesquisas produzidas no “Sul Global”, que a deficiência é uma categoria ao mesmo tempo relacional, política e interseccional. Como aspecto incontornável na abordagem da autora, as deficiências não se dão de forma apartada das desigualdades associadas a raça, etnia, gênero, religiosidade, região, classe – e, portanto, as deficiências, o protagonismo político e as estratégias de visibilidade são

vivenciadas de modos bastante distintos. Mais do que isso, ela constata que as políticas de inclusão não constroem uma rota linear em direção a uma maior justiça social e não necessariamente implicam redução das desigualdades.

Em *Judicialização, subjetivação e moral a partir de duas etnografias com crianças e adolescentes*, Fernanda Cardozo e Danielli Vieira revisitam suas pesquisas de doutorado para traçar discussões comuns aos dois campos por elas estudados: respectivamente abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Norte do país; e adolescentes cumprindo medidas de semiliberdade na região Sul. As autoras percorrem, com base nas duas etnografias, o modo como questões referentes a judicialização, moralidades e subjetivação atravessam a experiência de sujeitos situados em diferentes polos do sistema de justiça e segurança pública: *vítimas* a quem cabe proteger; e *infratores* a quem cabe ao Estado “readequar”. As descrições buscam demonstrar não apenas como os dispositivos da judicialização apreendem essas crianças e adolescentes, mas também a forma como esses sujeitos se apropriam desses dispositivos e negociam seus sentidos, o que permite às pesquisas identificar os modos de subjetivação que lhes são subjacentes. Ao retomarem as práticas de intervenientes nos dois campos, Cardozo e Vieira identificam que, na atualização cotidiana dos dispositivos da judicialização e das ortopedias morais, as *vítimas* também são apreendidas sob suspeição, ao passo que aos *infratores* também cabem apreciações compassivas – embaralhando, entre lógicas humanitárias e lógicas securitárias, as posições predefinidas pela lógica judicializante.

Por fim, em *Para que nos serve o direito na compreensão sociológica sobre as incertezas das sociedades contemporâneas?*, texto originalmente publicado na revista *SociologieS* em 2016, Jacques Commaille chama a atenção para as relações entre os campos da sociologia e do direito para o estudo das transformações nas sociedades contemporâneas<sup>6</sup>. Ele argumenta que

---

6 COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS*, 2016.

as relações entre as ciências sociais (particularmente a sociologia) e o direito costumavam ser de rejeição, com os campos de conhecimento ignorando-se mutuamente. De alguma forma, historicamente as disputas de natureza institucional se traduziram e se justificaram como disputas e diferenças de natureza epistemológica. No entanto, as transformações nas sociedades contemporâneas – sobretudo com a transnacionalização tanto das formas de regulação social e política quanto das instituições que propõem e difundem marcos regulatórios – demandam novas formas de relação e articulação entre esses campos de conhecimento. Em lugar de um objeto a ser contextualizado, Commaille propõe uma abordagem sociológica do direito, tomando-o como um revelador das transformações nos regimes regulatórios das sociedades contemporâneas. Para tanto, ele propõe o que chama de *modelo de legalidade dual*. Esse modelo leva em conta de um lado a representação do direito sobre si mesmo como “Razão” jurídica, representação que remete ao lugar do direito na regulação política das sociedades segundo uma dinâmica *top down*, em que o topo manda e demanda da base obediência e submissão (paradigma reforçado pelo próprio campo teórico das ciências sociais). De outro lado, ele também considera a representação do direito como imerso no social, parte integrante dele e, portanto, como parte das relações sociais. Nesse sentido, as formas de regulação jurídica não se circunscrevem à imposição “de cima”, mas se dão em um espaço plural, ocupado por diferentes arenas, em que o direito provém não apenas de uma vontade como também de múltiplas interações e estratégias de diferentes atores, em níveis local e global. Para Commaille, o direito passa, nesses termos, a ser concebido não só como uma referência, mas como um recurso à disposição dos atores individuais e coletivos e como fruto da efervescência das sociedades.

Finalmente, cabe ressaltar que este livro não teria sido possível sem o envolvimento de muitas pessoas e instituições. Não cabe nomear a todas e todos aqui – são anos de desenvol-

vimento de projetos com idas e vindas, pessoas que chegam e outras que vão. Mas é preciso destacar que os seminários *Mapeando Controvérsias Contemporâneas* (iniciado em 2013), dos quais se origina o projeto dos livros *Políticas Etnográficas*, têm recebido apoio do CNPq, CAPES e FAPESC por meio de seus editais de apoio a eventos. Isso vem tornando possível o encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do Brasil e do exterior. Desde a primeira edição, já reunimos parcerias com a UFRN, a UFBA, a UNILAB, a UFMG, a UnB, a USP, a Unicamp, a UFRJ, o Bom Jesus IELUSC no Brasil, mas também a Université de Paris X – Nanterre, o Laboratoire d’ Anthropologie Sociale e a École des Hautes Études en Sciences Sociales (França), a Universidade de Lisboa (Portugal), a Universidad Nacional de San Martin e a Universidad de Buenos Aires (Argentina) e a Brown University e o Massachusetts Institute of Technology – MIT (Estados Unidos).

A UFSC e a UFRGS têm sediado os encontros desde 2013. Na UFSC, o apoio do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social e do Centro de Filosofia e Ciências Humanas tem sido fundamental. Também o envolvimento dos pesquisadores do Grupo de Pesquisas em Ciberantropologia (GrupCiber) e do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS), ambos coordenados pelo Prof. Theophilos Rifiotis, tem sido essencial. Na UFRGS, merece destaque o apoio do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, além dos/as pesquisadores/as do Núcleo de Estudos Multiespécie e da Rede Covid-19 Humanidades MCTI, coordenados pelo Prof. Jean Segata. Queremos também ressaltar o coletivo que vem consolidando-se com a participação no Projeto “Impactos da pandemia da COVID-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero” em parceria com Rede Covid-19 – Humanidades, coordenado pelo PPGAS/UFRGS, com financiamento da CAPES. O projeto envolve cinco programas de pós-graduação em antropologia (UFRGS, UnB, UFSCar, UFRN e UFS) e dois em psicologia

(UFSC e UFRJ) que têm investido em pesquisas sobre a judicialização da “violência de gênero”.

A todos e todas, nosso agradecimento com os votos de continuidade e expansão dos debates sobre as políticas etnográficas.



# 1

## A JUDICIALIZAÇÃO DA BIOPOLÍTICA

*Reivindicando o direito a medicamentos nos tribunais brasileiros*<sup>7</sup>

João Biehl  
*Princeton University*

Edgar Lemos mora com a mulher em um bairro de classe média baixa de Porto Alegre. Com dificuldades crescentes para se movimentar, o motorista aposentado esperou mais de um ano até conseguir uma consulta com um neurologista em um hospital público. Em novembro de 2008, finalmente recebeu um diagnóstico: Ataxia Cerebelar Hereditária. O tratamento da doença prevê o uso de Somazina, medicamento que não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Edgar começou a trabalhar cedo, aos oito anos, e tem orgulho da casa de alvenaria que ele mesmo construiu no topo de um morro. A doença afetou não apenas sua mobilidade, mas seu sentido de dignidade e autoestima, uma vez que passou a depender dos cuidados da mulher e das duas filhas adultas. A religião tornou-se uma importante fonte de apoio emocional e um complemento ao tratamento médico. Além da Somazina, Edgar toma outros remédios que aliviam os sintomas colaterais da doença.

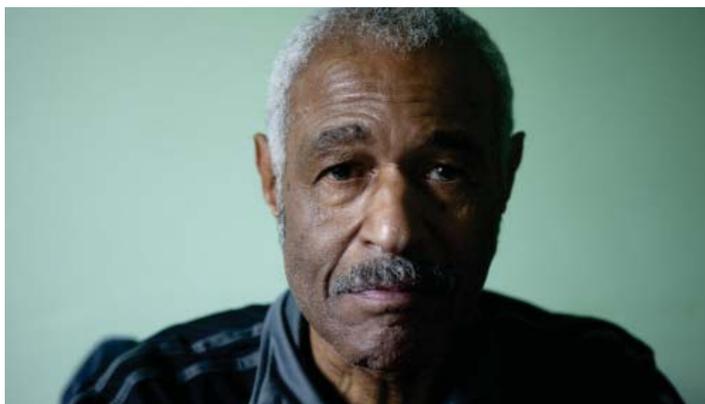
---

<sup>7</sup> N.T.: Texto originalmente publicado na revista *American Ethnologist*, vol. 40, n. 3, ano 2013, com o título “The judicialization of biopolitics: claiming the right to pharmaceuticals in Brazilian courts”. A tradução foi feita por Fernanda Cardozo, Miguel Herrera e Jean Segata. Supervisão e trabalho editorial de Claudia Laitano.

Durante uma conversa na sala de jantar da sua casa, em agosto de 2011, Edgar abriu uma pequena caixa e foi me mostrando os cinco medicamentos que estava tomando naquele momento: “este aqui eu não coloquei na Justiça, este aqui eu também não coloquei na Justiça... Só busquei na Justiça a Somazina porque fiquei endividado”.

Um suprimento mensal do remédio custa cerca de R\$ 200. Depois de bancar o tratamento durante alguns meses, Edgar precisou fazer um empréstimo bancário. Sem condições de dar conta das despesas da casa e das taxas de juros do empréstimo, decidiu apelar para a Justiça: “não tive outra alternativa”. Na Defensoria Pública, Edgar ouviu falar de outros pacientes que também aguardavam a avaliação de especialistas no Posto de Saúde e decidiu acionar o Estado para receber de graça a Somazina.

Quando o tribunal regional de Porto Alegre emitiu uma liminar a seu favor, Edgar passou a receber o medicamento. Depois de alguns meses, porém, a entrega parou. Uma nova ação foi apresentada, e outra liminar garantiu mais três meses adicionais de tratamento. Como os procuradores estaduais estavam apelando contra a decisão, Edgar voltou a ficar sem saber como seu tratamento iria prosseguir.



**Figura 1.** Em agosto de 2011, o aposentado Edgar Lemos conversa com João Biehl sobre a ação judicial que corre em um tribunal de Porto Alegre. Foto: Torben Eskerod.



**Figura 2.** Na mesa de jantar, Edgar Lemos exhibe sua caixa de medicamentos. Foto: Torben Eskerod.

Ex-sindicalista, Edgar acredita que problemas relacionados ao racismo e à desigualdade socioeconômica diminuíram com a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao poder e a implementação de novas medidas de proteção social (Anderson, 2011). “Eu sei que o Estado não pode dar tudo a todos. Eu tenho que fazer a minha parte e pagar por tudo que eu puder”, pondera.

Em todo o Brasil, pacientes como Edgar estão buscando na Justiça, muitas vezes com sucesso, o direito ao acesso à assistência médica, fenômeno que tem sido chamado de “judicialização da Saúde” (Biehl et al., 2009; Ferraz, 2009). Ainda que alguns acreditem que o Estado deveria ser obrigado a fornecer fórmula infantil e bancar cirurgias complexas, a maior parte das ações judiciais busca garantir o acesso a medicamentos prescritos (Scheffer et al., 2005).

Neste capítulo, exploro como o litígio se tornou uma alternativa para muitos brasileiros que buscam acesso a fármacos que não estão nas listas de medicamentos fornecidos pelo Estado ou estão disponíveis apenas no mercado – na esteira de uma bem-sucedida política de universalização do acesso ao tratamento da AIDS implementada nos anos 1990.

Ao longo do texto, mostro como as relações entre corpos individuais, subjetividades políticas, tecnologias médicas e instituições do Estado são rearranjadas na frente judiciária. As vinhetas etnográficas do ensaio abrem caminho rumo a fronteiras relativamente inexploradas da antropologia médica, jurídica e política. Quando a medicina e a lei se enfrentam de formas inesperadas e profundamente individuais, surge a oportunidade de repensar a maneira como medicalização e biopolítica operam a partir da base.

### *Do direito à saúde ao direito a fármacos*

A Constituição de 1988 determina que a saúde é um direito de todas as pessoas e um dever do Estado. A criação do Sistema Único de Saúde (SUS) estendeu essa proteção a todos os cidadãos do país (Paim et al., 2011). A judicialização decorre de uma definição mais ou menos abrangente da expressão “direito à saúde” e também, em parte, da aprovação, em 1996, de uma lei que estabelece o acesso universal gratuito a terapias antirretrovirais (ARVs) para indivíduos infectados pelo HIV (Berkman et al., 2005; Biehl, 2007b; Galvão, 2002). Políticas do Ministério da Saúde e uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2000, estenderam ainda mais o direito a medicamentos como parte do direito constitucional à saúde (Supremo Tribunal Federal, 2000).

Além dos serviços de atendimento médico, o SUS oferece alguns remédios de forma gratuita (Porto et al., 2011). Como parte de um processo mais amplo de descentralização e em um esforço para melhorar a administração do SUS, o Ministério da Saúde dividiu as responsabilidades da distribuição de medicamentos entre os três níveis de administração (Ministério da Saúde, 2010). Ao governo federal, cabe o papel de centralizar o financiamento da saúde pública. Estados e municípios ficam com a incumbência de avaliar necessidades locais e administrar fundos federais e locais disponíveis.

As esferas federal, estadual e municipal são responsáveis pela compra e distribuição de medicamentos de acordo com formulários específicos. O Ministério da Saúde continua financiando os chamados “medicamentos especializados”, de alto custo, distribuídos pelas secretarias estaduais de saúde. Prefeituras são responsáveis pela compra de “medicamentos essenciais”, de baixo custo, fornecidos nas farmácias públicas locais (Souza, 2002). Governos estaduais financiam e distribuem “medicamentos especiais”, que não aparecem em nenhum dos outros dois formulários (Ministério da Saúde, 2001). O Ministério da Saúde financia ainda todos os programas estratégicos para o controle de certas doenças infecciosas, como HIV/AIDS, tuberculose e hanseníase, bem como doenças raras, como a doença de Gaucher (Ministério da Saúde, n.d.).

Apesar de todas as leis, políticas públicas e decisões judiciais, o acesso dos pacientes a medicamentos tem-se mostrado desigual. Enquanto, por exemplo, centenas de milhares de brasileiros tomam medicamentos antirretrovirais pagos pelo governo, muitos cidadãos que se dirigem às farmácias públicas locais descobrem que alguns medicamentos estão em falta ou ainda não foram incluídos nos formulários oficiais (Mendis et al., 2007). A descentralização delega responsabilidades, mas não garante financiamento sustentável e capacidade técnica em nível local. Muitos municípios continuam mal equipados para fornecer medicamentos essenciais. O mesmo vale para os estados em relação aos medicamentos especializados de alto custo. Governos, em todos os níveis, não têm sido capazes de administrar adequadamente a crescente complexidade de demandas dentro de um sistema de saúde já complexo.

Com cerca de 200 milhões de habitantes, o Brasil tem um dos mercados farmacêuticos que mais cresce no mundo – com valor estimado, em 2012, em mais de US\$ 25 bilhões, segundo dados fornecidos pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma). Nas esferas de atendimento público ou particular, médicos

prescrevem cada vez mais, enquanto pacientes demandam novos tipos de tratamento, alguns deles com benefícios ainda incertos. Medicamentos mais recentes muitas vezes estão disponíveis apenas na esfera privada. Pacientes como Edgar, sem condições de bancar o custo do próprio tratamento ou de encontrar genéricos de baixo custo em farmácias populares, estão processando o governo para conseguir acesso aos medicamentos que lhes foram prescritos. Muitos usam a expressão “botar na Justiça” ou “entrar na Justiça” para se referir às suas ações judiciais.

### *Infraestruturas paralelas e experimentação política*

Na última década, coordenei um estudo etnográfico sobre a judicialização do direito à saúde no Rio Grande do Sul, o estado com o maior número de processos desse tipo no país. Lançando mão de práticas colaborativas interdisciplinares, nossa equipe de pesquisa examinou os planos doméstico, clínico, judicial e administrativo tentando rastrear as interconexões mobilizadas a partir da judicialização. Algumas das principais questões que guiaram nossa investigação foram as seguintes: direitos socioeconômicos podem ser garantidos através da esfera judiciária? Que campos e práticas sociais de cidadania e governança estão cristalizados na busca pelo acesso a medicamentos e na responsabilização administrativa do Estado? Como é possível medir a influência do mercado nas demandas e práticas médicas, assim como nas instituições públicas, de uma das dez maiores economias do mundo?

Ao examinar as tensas implicações do direito constitucional à saúde, muitas vezes deparamos com papéis sociais e atuações políticas deslocados de sua posição original: a Justiça atuando como fornecedor de remédios, o defensor público como médico, o médico como ativista, a associação de pacientes como assessoria jurídica, o paciente como consumidor – entre outras translocações. Ao tentarmos entender o alcance dessas novas realidades médico-sócio-legais, consideramos

úteis as reflexões de Michel Foucault (2008) sobre biopolítica e neoliberalismo, especialmente sua observação sobre a fragilidade dos governos em contextos em que as trocas de mercado determinam valores. De certa forma, essas realidades também contrariavam as reflexões de Foucault, uma vez que ressaltavam o papel do sujeito jurídico dentro de uma economia política liberal tardia.

Em suas conferências no Collège da France, em 1978 e 1979, Foucault argumentou que só podemos analisar adequadamente a biopolítica quando entendemos a razão econômica por trás das razões de governo, sugerindo que as leis de mercado muitas vezes moldam e determinam as políticas públicas. Nas palavras de Foucault (2008, p. 32): “o mercado é um espaço de validação e falsificação da prática governamental. Consequentemente, o mercado determina que um governo bom não é simplesmente aquele que funciona de acordo com a lei”.

Os modos e meios de litígio relacionados ao direito à saúde redundam em uma experiência política e econômica transformadora. A inserção da lógica de mercado na área da prestação de serviços médicos acaba permeada pelo campo jurídico dos direitos do cidadão. O sujeito que faz escolhas econômicas racionais (necessariamente um consumidor de tecnociência) também detém direitos legais, e o direito à vida é reivindicado entre a clínica, o tribunal e o mercado. O que esses processos de judicialização mostram para antropólogos que estudam política e se engajam em debates, dentro e fora da academia, sobre a relação da saúde com os direitos humanos e a justiça social? Como as esferas interpenetrantes da saúde, do mercado e da justiça emergem como campos, implícitos e explícitos, para reivindicação de direitos políticos e questionamento de políticas ineficazes?

Jonathan Spencer (2007) escreveu sobre as dificuldades da antropologia em “traçar limites sobre a política” (ibid., p. 29; ver Biehl; McKay, 2012). Enquanto a antropologia política clássica limitava-se às análises formais e funcionais (“uma po-

lítica sem valores”), a partir das décadas de 1980 e 1990 surge uma correção, necessária e estimulante (a partir dos estudos subalternos, por exemplo), que “deliberadamente exclui o Estado do campo da política autêntica” (Spencer, 2007, p. 23). Nas décadas seguintes, a antropologia política passou a considerar o desenvolvimento (Ferguson, 1994; Sharma; Gupta, 2006), a política transnacional e o neoliberalismo (Englund, 2006; Ong, 2006; Petryna, 2002), além dos domínios afetivos e experiências subjetivas da vida política (Biehl et al., 2007; Povinelli, 2011).

Ainda que a produção recente da antropologia venha aplicando o conceito da biopolítica de Foucault em uma variedade de contextos (Fassin, 2007; Nguyen, 2010; Ong; Collier, 2005; Rabinow; Rose, 2006; Rajan, 2006), estamos apenas começando a captar a fluidez dos processos biopolíticos e seu entrelaçamento com o mercado como um campo de testes para técnicas de governança e subjetivação (Edmonds, 2010; Franklin, 2011; Roberts, 2012). Os antropólogos têm se mostrado sensíveis aos aspectos políticos de sua disciplina, ainda que a essência daquilo que é considerado “político” varie. Pode-se perceber essa preocupação na atenção às desigualdades do campo ou em reflexões teóricas com relação a questões como desordens pós-coloniais, violência estrutural, sofrimento social e biopolítica (Chatterjee, 2004; Das, 2007; Farmer, 2003; Good et al., 2008; Hansen; Stepputat, 2001; Holston, 2009; Merry, 2006; Riles, 2000; Scheper-Hughes, 1992; Tate, 2007). Cada vez de forma mais assertiva, antropólogos passaram a examinar aspectos políticos envolvidos na formação de “para-infraestruturas”, tais como intervenções humanitárias e políticas terapêuticas (Biehl; McKay, 2012, p. 1210; ver também Biehl, 2007a; Fassin; Pandolfi, 2010; McKay, 2012; Ticktin, 2011).

Stephen Collier (2011) analisou como as infraestruturas urbanas soviéticas refletiam razões político-econômicas e negociações sobre a forma do Estado (pós) social. Já antropólogos como Nikhil Anand (2012) e Hannah Appel (2012)

mostraram como infraestruturas como redes de água e enclaves de petróleo dão origem a pontos críticos de engajamento e negociação para corporações, Estados e cidadãos. Com o termo “para-infraestrutura”, quero chamar a atenção para o campo intersticial de experimentação política que se torna visível quando um cidadão brasileiro decide “entrar na justiça” contra o Estado. Não há uma estratégia predeterminada de controle nessa para-infraestrutura judicial. As normas estão constantemente em fluxo. Agentes públicos e do mercado, especialistas, representantes legais e cidadãos são envolvidos nas disputas judiciais de diferentes formas. No esforço de determinar a quem cabe a responsabilidade de garantir o direito à saúde, essas partes desempenham múltiplos papéis.

Embora precárias, para-infraestruturas como a judicialização da saúde moldam significativamente a maneira como as pessoas se colocam diante de instituições públicas ineficazes, desafiando o escopo e o alcance de sua governança. Essas formações de poder intermediário, como eu as descrevo em outros trabalhos (Biehl, 2007a, p. 94), e a crescente judicialização da política apresentam novos dilemas etnográficos, que nos obrigam a pensar subjetividades políticas ambíguas e formações sociais que se cristalizam em meio à indefinição da distinção entre cidadãos, segmentos de mercado, movimentos políticos-eleitorais e objetos coletivos de intervenção ou negligência (Biehl; Petryna, 2011; Schuch, 2012).

Movendo-se através de várias escalas de análise antropológica, este capítulo traz à luz experiências forjadas através de instituições extremamente complexas e muitas vezes contraditórias. As vinhetas de advogados, pacientes, familiares, médicos, ativistas, legisladores e juízes aqui apresentadas não são e não podem ser perfeitamente coerentes. Tento descrever aspectos da judicialização da saúde sem afirmar que ela é uniforme. Em vez disso, proponho que consideremos como esse novo fenômeno político impele pessoas enfermas, leis, especialistas, funcionários e mercadorias a transitar entre a casa, o

hospital, repartições públicas e tribunais, refazendo esses espaços e a si mesmos. À medida que as descrições etnográficas e as histórias das pessoas entram e saem dessa narrativa mais ampla sobre a pharmaceuticalização e a judicialização da saúde, quero mostrar ao leitor como as instituições e os campos sociais atuais dançam – e como a escrita etnográfica, situada em suas interseções, também deve manter o passo.

Realidades etnográficas podem nos ajudar a refinar, problematizar e mesmo desalojar pressupostos totalizantes em relação a ajustes estruturais neoliberais em sociedades impulsionadas pelo mercado. No caso da judicialização da saúde no Brasil, não vemos um modelo biopolítico de governança em que o bem-estar da população seja objeto de conhecimento e controle. A função e o propósito do governo são questionados pelas várias partes interessadas, públicas e privadas. Estão em jogo aqui as maneiras pelas quais o Estado (como regulador, comprador e distribuidor de medicamentos) articula direitos e interesses atomizados e ambíguos com o mercado biomédico.

Surpreendentemente, a descentralização da autoridade do Estado abriu espaço para um retorno do sujeito jurídico, mas em forma alterada. Nem totalmente controlados, nem totalmente responsáveis perante a esfera pública ou o mercado, aqueles que habitam essa nova posição política negociam limites e possibilidades de uma sociedade tecnológica através da jurisprudência. Por meio dos mecanismos legais disponíveis, lançam mão de novos domínios sociopolíticos para negociar suas demandas, tornando concretos direitos humanos abstratos. Esses vários desdobramentos, por sua vez, consolidam o sistema judiciário como um espaço confluyente da política e da economia.

### *O cidadão enfermo e a justiça na ausência de políticas públicas adequadas*

“Bem-vindo ao hospital jurídico”, ironiza Paula Pinto de Souza, advogada encarregada de litígios na área de saúde da

Defensoria Pública de Porto Alegre, durante nosso primeiro encontro, em agosto de 2009. Seu escritório é o local para onde pessoas de baixa renda se dirigem em busca de assistência legal gratuita. Começa ali a maioria das ações judiciais que buscam garantir acesso a medicamentos não fornecidos pelo Estado. Souza não mede palavras ao descrever o que pensa sobre a situação da biopolítica na esfera pública: “quando não há políticas públicas definidas, ou elas existem mas não são executadas, ou quando políticas não estão alinhadas com novas condições e avanços médicos... o que temos? Temos um cidadão doente”.



**Figura 3.** Advogada Paula Pinto de Souza no escritório da Defensoria Pública, em Porto Alegre, agosto de 2011. A maioria das ações judiciais que solicitam medicamentos do Estado se origina na Defensoria Pública. Foto: Torben Eskerod.

Quando pacientes buscam ajuda de instituições públicas, estão doentes e com suas vulnerabilidades expostas. “Aqui nós estamos além da medicina preventiva, e o conceito de saúde enquanto bem-estar físico, mental e social já não existe mais. Quando uma pessoa doente me procura, provavelmente a cura já não é mais possível. Seu direito à saúde já foi profundamente ferido pelo poder público”, afirma Souza.

Enquanto leis anteriores apenas isentavam pessoas de baixa renda do pagamento de taxas legais, a Constituição de 1988 enfatizou a autonomia do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo, determinando que o Estado prestasse assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovasse insuficiência de recursos (Constituição Federal do Brasil, 1988). Junto a essas disposições normativas, a Constituição também estabeleceu a criação de escritórios da Defensoria Pública para garantir a pessoas de baixa renda o acesso à Justiça.

A Defensoria Pública foi instalada no Rio Grande do Sul em 1991. Ao longo dos anos 1990, devido a manobras políticas e à falta de recursos humanos e materiais, o órgão teve alcance e impacto limitados (Souza, 2011). A partir dos anos 2000, com crescente independência financeira e administrativa, o papel da Defensoria Pública como instituição política relevante foi-se consolidando. Atualmente, cerca de 400 advogados oferecem assistência jurídica gratuita no estado. Em 2010, a instituição atendeu cerca de 450 mil casos – um crescimento considerável em relação aos 225 mil casos atendidos em 2006.

Souza vê seu trabalho na Defensoria como um esforço para diminuir a dor e restabelecer os direitos de pessoas que estão sofrendo. Para a defensora pública, isso significa exigir o cumprimento da lei. “A Constituição garante acesso à Justiça, e nós levamos casos concretos a juízo. A pessoa vem aqui doente e fragilizada pelo fracasso de políticas públicas de saúde. Essa é a medicina que eu pratico aqui: ajudar as pessoas a sobreviverem com dignidade. Mesmo que o remédio não lhes garanta a vida, a reivindicação é também pela sua dignidade”, acrescenta.

O Judiciário, no seu ponto de vista, deve reconhecer a emergência médica e convocar o Estado (nas esferas federal, estadual ou municipal) a assumir a responsabilidade constitucional de prover o tratamento necessário. Souza acredita que não é papel da Justiça criar políticas públicas. Mesmo sem a judicialização, argumenta, a política do Estado permaneceria populista e com foco eleitoral, falhando em defender responsa-

bilidades asseguradas constitucionalmente: “o governo carece de vontade política para elaborar políticas públicas que efetivamente funcionem. Não há preocupação com o ser humano, mas muita preocupação em ganhar votos. Em época de eleições, os medicamentos são distribuídos, e as listas são atualizadas”.

Na virada dos anos 2010, o litígio pelo direito à saúde, particularmente em relação ao acesso a medicamentos, tornou-se objeto de um controverso debate no Brasil e atraiu atenção internacional (Azevedo, 2007; Economist, 2011). Em uma conferência sobre o tema “Acessando medicamentos via tribunal”, em 2008, o médico Osmar Terra, então secretário de Saúde do Rio Grande do Sul, falou sobre o comprometimento do Estado em resolver a questão da distribuição de medicamentos pelo SUS de uma maneira “mais compreensiva, mais justa e beneficiando um número crescente de pessoas”. No entanto, em vez de mencionar políticas específicas que o governo poderia adotar, Terra destacou a parceria do governo estadual com a Procuradoria Geral para resolver questões sobre conhecimento e tecnologia, que estão, cada vez mais, “no centro dos serviços públicos”.

Em seus comentários, Terra reduziu a complexa realidade do litígio pelo direito à saúde a demandas por novas tecnologias médicas disponíveis no mercado: “nós tentamos garantir o acesso a medicamentos, mas é extraordinariamente perverso que sejamos obrigados a fornecer os remédios mais caros e que não têm efeito comprovado. Os laboratórios usam os pacientes para aumentar seus lucros”.

Quando questionado se um médico tem o direito de prescrever o que quiser para seus pacientes, independentemente de protocolos e da comprovação científica, o secretário de saúde mencionou a falta de dados convincentes sobre a eficácia e a segurança de alguns medicamentos. Várias vezes, Terra enfatizou a “desinformação do público”, o “escoamento dos fundos de saúde pública” e “a desigualdade” que a demanda da população por novas tecnologias médicas inaugurou: “nós estamos falando de dinheiro público aqui”.

Na fala do secretário, parece haver uma linha clara entre boa e má ciência, entre necessidade e interesse, entre a medicina que visa ao lucro e os funcionários públicos responsáveis pela gestão dos recursos da saúde. Em resposta a médicos que, impulsionados por interesses de mercado, estariam criando expectativas de cura e gerando reivindicações indevidas de tratamentos bancados pelo Estado, Osmar Terra anuncia orgulhosamente que a Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul criou sua própria força-tarefa de consultores médicos para investigar e eventualmente desqualificar as demandas dos pacientes.

Com a judicialização da saúde, os tribunais brasileiros foram transformados em arenas de verificação/falsificação (como diria Foucault) e palcos de uma política de resgate de casos médicos isolados. Em um nível mais profundo, sugiro que esse processo também fez da justiça um campo em que o des-caso biopolítico do Estado (i.e., sua vontade de “deixar morrer”) – em conluio com o mercado – é exposto à crítica pública.

### *A judicialização da assistência à saúde*

Enquanto a judicialização do direito à saúde desperta crescente interesse internacional (Byrne, 2009; Gauri; Brinks, 2008; Hogerzeil et al., 2006; Yamin; Parra-Vera, 2010), o volume de ações individuais desse tipo no Brasil também chama a atenção. Em 2009, dos 5.536 casos relacionados à saúde que chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF), cerca da metade (n = 2.583) envolvia a reivindicação de acesso a medicamentos. No mesmo ano, o STF examinou 806 casos relacionados ao direito à saúde, dos quais 142 eram para acesso a medicamentos (Sarlet, 2010). Muitos dos casos não farmacêuticos diziam respeito ao acesso a instrumentos médicos, próteses e alimentos especiais, assim como a disponibilização de vagas em hospitais e instalações especiais para pediatria ou tratamentos para dependência química.

Em 2009, o Ministério da Saúde gastou R\$ 47,8 milhões

em medicamentos obtidos via ações judiciais – aumento significativo em relação aos R\$ 20,4 milhões gastos em 2008 e aos R\$ 4,2 milhões de 2007, mas uma redução se consideradas as despesas de R\$ 58,8 milhões em 2003 (Collucci, 2009). Na última década, os estados brasileiros, particularmente das regiões Sudeste e Sul, também viram os números de ações judiciais e de custos dos medicamentos obtidos por meio de ações judiciais aumentarem (Biehl et al., 2012; Marques; Dallari, 2007; Messeder et al., 2005). Atualmente, existem mais de 240 mil ações judiciais relacionadas à saúde sob revisão nos tribunais estaduais e federais do país. Quase metade das ações (cerca de 113 mil) foi protocolada no Rio Grande do Sul (Zero Hora, 2012). Ativistas da causa HIV/AIDS estiveram entre os primeiros a serem bem-sucedidos no esforço de buscar o acesso a medicamentos amparados pelo direito constitucional à saúde. Demandas baseadas no direito ao tratamento migraram em seguida para outras doenças e grupos. Como documentei no livro “Will to Live: AIDS Therapies and the Politics of Survival” (Biehl, 2007b), uma transformação gradual no conceito de saúde pública vem ganhando espaço desde então.

Tanto em termos de oferta quanto de demanda, a saúde pública é entendida hoje menos como instância de prevenção e assistência médica primária do que como espaço de fornecimento de medicamentos e atendimento terceirizado. Ou seja, a saúde pública vem se tornando cada vez mais farmacêutica e privatizada.



**Figura 4.** Pilha de ações judiciais movidas contra o estado do Rio Grande do Sul, em busca do acesso à saúde, em agosto de 2011. Foto: Torben Eskerod.

Diferentes atores – indústria farmacêutica, médicos dos sistemas público e privado, pesquisadores e associações de pacientes – têm interesse em uma medicina de alta tecnologia acessível ao maior número de pessoas possível. Nesse sentido, o Brasil é um mercado altamente lucrativo. Estima-se que quase 50% da população adulta (cerca de 60 milhões de pessoas) faz uso de fármacos diariamente – muitos com apoio do Estado, que fornece de forma gratuita uma grande variedade de produtos farmacêuticos.

Em 2008, durante uma conversa sobre a desigualdade no sistema de preços de medicamentos praticado internacionalmente, um dirigente da indústria farmacêutica revelou que

sua empresa estava se adaptando ao quadro de direitos humanos e justiça social, que politizou, de forma bem-sucedida, o acesso a tratamentos e assistência em saúde. Referindo-se à luta pelo acesso continuado às terapias antirretrovirais no Brasil, o executivo afirmou, com muita franqueza, que sua empresa apoiava esse tipo de movimento. Para obrigar o governo a agir da forma correta, sugeriu: “você não precisa de ativistas. Apenas compre nossos medicamentos, e você economizará dinheiro”.

O fato é que os medicamentos adquiridos pelo governo federal compõem um mercado formidável no Brasil (Gertner, 2010). O Ministério da Saúde gastou mais de R\$ 2,5 bilhões na aquisição de drogas em 2007, representando 10,7% do total das despesas do ano, o dobro da porcentagem de 2002 (Vieira, 2009). No entanto, novas drogas estão frequentemente disponíveis somente para compras privadas. Além disso, sabemos que os preços dos medicamentos no Brasil são, em geral, 1,9 vez maiores do que na Suécia e 13,1 vezes maiores do que os preços médios por unidade listados no Guia Internacional de Indicação de Preços de Drogas (Drug Price Indicator Guide).

Permitam-me uma pausa para explicar o que tenho em mente quando descrevo o processo de judicialização como parte da “farmaceuticalização” da saúde pública. O conceito de “farmaceuticalização” reconfigura a noção de “medicalização”, entendida aqui como uma forma social moderna de controle que oculta determinantes políticos, econômicos e sociais ao abordar doenças e seus tratamentos exclusivamente do ponto de vista biomédico (Conrad, 2007; Davis, 2009; Scheper-Hughes, 1992). Pesquisadores têm apontado para o impacto, na saúde pública, da medicalização de complexos problemas sociais – da desnutrição ao abuso de substâncias e à depressão. Críticos apontam que o fenômeno levou a uma ênfase excessiva no acesso à saúde (especialmente na prescrição de medicamentos) em prejuízo da igualmente necessária atenção a melhorias nas áreas de segurança financeira e ali-

mentar, educação, habitação e condições ambientais (Lantz et al., 2007). A medicalização, argumentam, sobrecarrega os sistemas de assistência à saúde, as economias nacionais e as finanças domésticas. O sociólogo Peter Conrad e seus colaboradores (2010) chegaram a estimar que, em 2005, a medicalização de condições sociais custou aos Estados Unidos US\$ 77 bilhões – 3,9% do total dos gastos domésticos em saúde.

A progressiva dependência de medicamentos nos tratamentos médicos anda de mãos dadas com a dominação crescente da epistemologia biomédica. O gasto com medicamentos prescritos nos Estados Unidos foi de US\$ 234,1 bilhões em 2008, mais do que o dobro gasto em 1999 (Gu et al., 2010). O crescimento é especialmente notável na classe de antidepressivos: de 1988 a 1994, apenas 1,8% dos americanos reportou o uso de antidepressivos no mês anterior. De 2005 a 2008, esse número pulou para 8,9% (National Center for Health Statistics, 2011, p. 319). Os antidepressivos eram a terceira classe mais comum de drogas prescritas consumidas por americanos de todas as idades entre 2005 e 2008 e a mais frequentemente usada por pessoas na faixa dos 18 aos 44 anos (Pratt et al., 2011). Com o advento dos chamados antidepressivos de segunda geração, o número de pessoas incapacitadas por doenças mentais nos Estados Unidos – isto é, cidadãos que recebem mensalmente os pagamentos do Social Security Disability Insurance – mais que dobrou: de 1,25 milhão de pessoas em 1987 (ano em que a Administração de Alimentos e Medicamentos aprovou o Prozac) a 3,97 milhões em 2007 (Whitaker, 2010).

O conceito de “farmaceuticalização”, no entanto, tem um sentido mais complexo que o do simples aumento do uso de medicamentos (Biehl, 2007a). Na última década, antropólogos da área médica criticaram o paradigma da medicalização por ser demasiadamente determinista (Lock, 2003). Ainda que a cultura da biomedicina seja inegavelmente poderosa, os pacientes não se tornam simplesmente as categorias diagnósticas aplicadas a eles. As pessoas as habitam, em maior ou

menor grau, as recusam, ou as redefinem e as aplicam com objetivos imprevisíveis (Biehl, 2005; Han, 2012; Petryna et al., 2006). Ademais, tanto debates sobre políticas de medicamentos quanto os movimentos de pacientes que lutam pelo acesso aos fármacos fazem parte de transformações mais amplas na saúde pública (Biehl, 2007b; Ecks, 2008; Reynolds Whyte et al, 2013). Entender a farmacêuticalização requer ir além da perspectiva unidirecional da construção da identidade de pacientes via diagnósticos e tratamentos médicos e atentar na confluência de múltiplas forças sociais e de mercado, na circulação de medicamentos e de doenças, além do desejo dos pacientes de ter um papel ativo nesse processo.

Também enfatizo que processos contemporâneos de farmacêuticalização têm antecedentes históricos nas políticas internacionais de saúde. Se antes os programas de desenvolvimento na área costumavam priorizar medidas de larga escala (como saneamento, disponibilidade de água limpa e higiene), nas últimas décadas a ênfase tem sido deslocada para o uso de medicamentos como indicador de desenvolvimento.

Essa tendência se cristaliza na lista das Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS), proposta pela primeira vez em 1975 e posteriormente revista e publicada a cada dois anos (Greene, 2010). Para o historiador Jeremy Greene, a ideia de que a saúde pública deveria ser baseada em medicamentos essenciais assumiu algo de uma universalidade moral e um status de senso comum (id., 2011, p. 28), dando origem a uma taxonomia de drogas fundamentais que revela ambiguidades e levanta questões de difícil resposta. O acesso a novas tecnologias e estratégias de tratamento é cada vez mais classificado como um direito humano – como moradia, educação e saneamento básico –, mas como os medicamentos essenciais são selecionados? Tratamentos novos e experimentais podem ser considerados essenciais?

Apesar do aumento da gravidade da epidemia de HIV/AIDS no início dos anos 1990, a OMS ainda não identificava

nenhuma terapia antirretroviral como medicamento essencial, em função do preço e do quão recentemente haviam sido desenvolvidos os novos tratamentos. A epidemia, no entanto, assumiu uma proporção tão grande no número de mortes nos países em desenvolvimento que ativistas começaram a questionar pesadamente a falta dos ARVs na lista dos medicamentos essenciais (Greene, 2011, p. 23).

Hoje a OMS considera alguns medicamentos antirretrovirais como essenciais, mas a questão se o acesso a tratamentos que prolongam a vida – mas que não são curativos – deveria ser considerado um direito humano continua posta. A discussão sobre que fatores são verdadeiramente indispensáveis à vida e sobre quem deveria ser legal e financeiramente responsável por tornar tais benefícios disponíveis a todos é central para o modo como este capítulo invoca e critica a biopolítica: da constatação de Edgar no início deste texto (“eu sei que o Estado não pode dar tudo a todos”) à defesa de uma medicina baseada em evidências apresentada pelo secretário de saúde, usada tanto para racionalizar a distribuição de medicamentos quanto para validar a falta de atendimento e a negligência.

No Brasil, a distribuição de medicamentos tornou-se um dos elementos centrais da política pública de saúde. À medida que o ativismo ligado à AIDS migrou para instituições do Estado e este passou a assumir, cada vez mais, um papel ativista na política internacional de preços das drogas, a AIDS se tornou, sob diversos aspectos, “a doença do país” (Biehl, 2007b). Em maio de 2007, o Brasil quebrou, pela primeira vez, a patente de um remédio contra a AIDS (Efavirenz, produzido pela Merck), autorizando a importação de um medicamento genérico da Índia. Ativistas do mundo inteiro saudaram a decisão como um marco nas lutas pela disponibilização do tratamento.

Enquanto surgiam novos mercados para a indústria farmacêutica, e terapias antirretrovirais eram disponibilizadas universalmente (no caso da AIDS, o Estado está literalmente presente na distribuição de certos medicamentos carregados

de altas apostas políticas), cabia aos indivíduos e às comunidades assumir localmente os papéis de instituições médicas e políticas, ao mesmo tempo em que aprendiam a atuar em domínios especializados. Esses indivíduos e grupos utilizam estratégias de sobrevivência que requerem esforço e auto-transformação extraordinários, atravessando um processo de iniciação jurídica à medida que se tornam sujeitos formais de direitos e se envolvem com os rituais da Justiça (Biehl; Petryna, 2011). Nesse contexto, a pergunta sobre o que é essencial à saúde e ao bem-estar, o que é desejável e o que é imprescindível para a sobrevivência, torna-se cada vez contestada e de difícil resposta.

### *O retorno do sujeito jurídico e a biopolítica de base*

Apesar da quantidade crescente de processos judiciais que buscam o acesso a medicamentos no Brasil, e em meio a um debate polarizado sobre o fenômeno, há pouca informação relativa ao conteúdo das ações, às características dos pacientes litigantes, às estratégias jurídicas e aos critérios adotados pelas várias partes interessadas. Os sistemas de coleta de dados dos estados são ineficientes, na melhor das hipóteses, e os esforços conjuntos para reunir informações abrangentes sobre processos judiciais estão em seus estágios iniciais.

A pesquisa sobre litígios pelo direito à saúde também foi restringida por amostragens pequenas, cobertura geográfica limitada e poucas variáveis analisadas (Borges; Ugá 2010; Da Silva; Terrazas, 2011; Messenger et al., 2005; Pepe et al., 2010; Pereira et al., 2007; Vieira; Zucchi, 2007). A maioria dos estudos tende a corroborar os argumentos dos gestores da saúde pública de que o Judiciário está ultrapassando o seu papel e de que a judicialização gera enormes encargos administrativos e fiscais, distorcendo as políticas farmacêuticas, aumentando as desigualdades no acesso à Saúde e encorajando o uso irracional de medicamentos.



**Figura 5.** Juiz Francisco Moesch diante de centenas de processos relacionados à saúde, Porto Alegre, agosto de 2011. Fotografia: Torben Eskerod.

Para entender melhor a grande quantidade de ações na área da saúde que tramitam no Rio Grande do Sul, nossa equipe de pesquisa examinou os registros eletrônicos de processos judiciais que envolvem a Secretaria de Saúde do Estado (Biehl et al., 2012). Descobrimos que o número de novos processos cresceu mais de 1.000% em apenas sete anos – de 1.126 novos casos em 2002 para 17.025 novos casos em 2009. A maioria dessas ações judiciais busca acesso a medicamentos, correspondendo a 70% dos casos em 2008 e 2009.

Como segundo passo, criamos um banco de dados de ações judiciais contra o estado do Rio Grande do Sul. Nossa equipe de coleta de dados trabalhou junto ao gabinete do Procurador Geral, responsável pela defesa do estado. De setembro de 2008 a junho de 2009, analisamos 1.080 ações judiciais sendo revisadas por procuradores do estado.

O caso do motorista aposentado Edgar Lemos não estava entre esses processos, mas suas dificuldades não são uma exceção. Em relação aos reclamantes que informaram seu status de emprego, mais da metade é aposentada, e cerca de um quinto está desempregado. Entre aqueles que informaram renda, mais

da metade recebia menos que o salário mínimo e dependia dos serviços jurídicos gratuitos de defensores públicos.

Pesquisas prévias sugerem que o litígio pelo direito ao tratamento é, na maior parte dos casos, uma prática financeiramente vantajosa (Chieffi; Barata, 2009; Vieira; Zucchi, 2007) e que os pacientes de baixa renda tendem a mover ações judiciais por medicamentos de baixo custo, enquanto pacientes de renda mais alta tendem a fazê-lo por medicamentos caros (Da Silva; Terrazas, 2011, p. 12). Nossos resultados, em contrapartida, indicam que os pacientes que adquirem medicamentos através da Justiça são, em sua maioria, pessoas que não estão trabalhando e que dependem do sistema público tanto para a assistência médica quanto para a representação legal.

Descobrimos que aproximadamente dois terços dos medicamentos solicitados já faziam parte dos formulários terapêuticos governamentais. Somente um quarto das ações judiciais era exclusivamente para acesso a medicamentos especializados de alto custo (medicamentos essenciais de baixo custo eram frequentemente solicitados junto com eles). Os medicamentos solicitados que não eram contemplados por formulários terapêuticos eram frequentemente de baixo custo, e muitos estavam disponíveis no mercado brasileiro há um bom tempo. Esses dados sugerem que os programas farmacêuticos do governo não estavam cumprindo adequadamente sua função de expandir o acesso e racionalizar a distribuição de medicamentos (Departamento de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde [DECIT] de 2006; Guimarães, 2004).

Ademais, juízes regionais e dos tribunais superiores costumam reconhecer, quase que universalmente, o acesso aos medicamentos como um direito garantido pela Constituição. Em quase todos os casos examinados, os juízes de primeiro grau concederam aos reclamantes uma liminar garantindo o acesso imediato aos medicamentos. Nos casos em que a sentença inicial foi favorável ao paciente, o Tribunal de Justiça do Estado em geral apoiou a decisão.

Esse número impressionante de ações judiciais tem gerado custos legais e administrativos significativos. Em 2008, o Rio Grande do Sul gastou US\$ 30,2 milhões em medicamentos distribuídos sob mandado judicial. Essa despesa representa 22% do valor total gasto com medicamentos naquele ano, em um estado com cerca de 11 milhões de habitantes (Biehl et al., 2009).

Ainda que a descentralização tenha procurado estabelecer responsabilidades claras para cada um dos níveis administrativos (municipal, estadual, federal), nossa análise identificou que os requerentes tendem a responsabilizar o governo estadual pela distribuição de medicamentos, independentemente da parte responsável designada, e que os juízes raramente discordam. Os procuradores estaduais, no entanto, costumam argumentar que o governo do estado não é responsável pela prestação de certos serviços. Juízes, por sua vez, citam o princípio da unidade entre os níveis da administração para determinar responsabilidade ampla e compartilhada na garantia do direito à saúde. Ações judiciais tornam-se palco para uma cooperação relutante e pouco disciplinada. Dessa forma, a judicialização do direito à saúde instancia momentaneamente o estado como a única entidade governamental responsável pela prestação de direitos sociais.

### *Cronicidade*

Em nossa amostra de 1.080 processos, os pacientes eram, em sua maioria, doentes crônicos. Quase metade dos pacientes (48%) relatava problemas crônicos como doenças cardiovasculares, diabetes, distúrbios do metabolismo lipídico e doenças pulmonares. Cerca de 16% dos pacientes relatavam condições neurológicas e psiquiátricas. Em nossa amostra, os requerentes apresentavam várias comorbidades e faziam uso de diferentes medicamentos. Em média, relataram 1,5 diagnóstico e solicitaram 2,8 medicamentos. Entre os 25 medicamentos mais solicitados, 23 tratam doenças crônicas, e apenas sete não estavam incluídos nos formulários terapêuticos oficiais. Também

encontramos pacientes com uma única doença que exigiam tratamento de alto custo.

Pacientes com hepatite C crônica, por exemplo, constituíam um número significativo de casos. Esses pacientes normalmente demandam Ribavirin e Peginterferon alfa, ambos contemplados pelos formulários terapêuticos especializados do governo federal. A alta frequência de pedidos de medicamentos para tratar a hepatite C crônica em nossa amostra opõe-se ao raro pedido – um único caso – de terapias para tratar HIV/AIDS. Ambas as patologias têm uma prevalência semelhante no Sul do Brasil, e seus tratamentos são bancados por programas governamentais sem nenhum custo para o paciente. Quais seriam as causas dessa disparidade?

É possível que essa diferença tenha relação com os níveis de eficiência dos programas governamentais de distribuição de medicamentos. Enquanto o programa estratégico que distribui remédios contra o HIV/AIDS é administrado e financiado pelo Ministério da Saúde, com um único processo de aquisição cobrindo as demandas de todo o país, o programa de medicamentos especializados é descentralizado e administrado pelas secretarias estaduais, que são reembolsados depois pelo governo federal. O programa que depende da cooperação administrativa entre o governo federal e os governos estaduais é vulnerável aos caprichos da política e da gestão regional da saúde.

O contraste também pode resultar dos critérios específicos de elegibilidade e, em alguns casos, dos protocolos de tratamento através dos quais os medicamentos especializados são disponibilizados no SUS. Quando os pacientes estão fora dos requisitos e protocolos de elegibilidade, podem recorrer a ações judiciais para garantir acesso ao tratamento. Além disso, os pacientes já contemplados pelos programas podem acionar a Justiça para agilizar a entrega do tratamento ou garantir a provisão de medicamentos no momento em que o governo falha em fornecê-los.

As ações judiciais podem, assim, ser um mecanismo para desafiar os protocolos de tratamento que limitam o acesso com base na relação custo-efetividade e em considerações de risco-benefício derivadas da epidemiologia. Nossos resultados mostram que, em vez de aceitar esses protocolos, os juízes dão ampla deferência às circunstâncias individuais e às prescrições médicas – deferência que pode minar os esforços para racionalizar o uso de medicamentos (como argumenta o secretário de saúde citado anteriormente). Como o caso do paciente Nelson Silva demonstra, a Justiça parece oferecer aos cidadãos que estão tanto doentes quanto politicamente lesados a possibilidade de articular um esforço legal urgente, obrigando o Estado a agir biopoliticamente e a garantir a sua possibilidade de sobrevivência.

De cabeça baixa, Silva entrou na Defensoria Pública, em agosto de 2010, acompanhado pela mulher, Sandra, que falou a maior parte do tempo. Em princípio, tanto eu quanto a defensora achamos que era Sandra quem buscava ajuda, mas logo ficou evidente que, quando ela dizia “nós”, estava referindo-se a uma espécie de entidade ativista doméstica. “Não podemos interromper o tratamento mais uma vez”, disse Sandra. Seu marido era um operário aposentado de uma fábrica de aço, e ela ainda trabalhava como professora em um jardim de infância. O casal reside na cidade vizinha de Esteio e tem dois filhos adultos. Sandra implora ao defensor público que os ajude: “sabemos que as pessoas que vêm aqui recebem o remédio que precisam”.



**Figura 6.** A defensora pública Paula Pinto de Souza ajuda o paciente Nelson Silva e sua esposa, Sandra, a entrar com uma ação judicial para acesso ao tratamento da hepatite C, Porto Alegre, agosto de 2010. Foto de João Biehl.

Nelson tem hepatite C crônica e foi beneficiado por um regime de tratamento de 48 semanas com Ribavirin e Peginterferon alfa. Seu médico disse que ele precisava de 24 semanas extras de tratamento, mas o especialista do estado que o avaliou negou o pedido de continuação do tratamento. “Foi meu próprio médico que disse para eu vir aqui”, conta Nelson. “Nosso primeiro tratamento”, Sandra continua, “foi em 2001, com Interferon normal”. Nelson acrescenta: “mas, depois de um tempo, a farmácia do estado não tinha mais o Interferon, então eu tive que interromper o tratamento”. Em 2005, Nelson adoeceu, e o médico do Hospital Conceição prescreveu Ribavirin e Peginterferon alfa. A Secretaria de Saúde negou o pedido de medicamento, alegando que constituiria um “retratamento”, o que não era permitido pelo protocolo médico em vigor. “Então tivemos que abrir um processo para que ele conseguisse”, diz Sandra. Em 2009, Nelson foi declarado elegível para retratamento e agora precisava de medicamentos para as 24 semanas adicionais.

“O médico me deu os remédios para as duas primeiras semanas”, relata Nelson, “mas tenho medo de que o processo legal demore muito e que, quando eu receber os remédios, se receber, vou ter que parar o tratamento, pois falhou mais uma vez. Eu preciso disso urgentemente”. Nelson estava desesperado para aderir ao tratamento. Para ele e tantos outros pacientes reclamantes que sofrem de uma doença fatal, a judicialização é uma alavanca temporal. “Nós não queremos parar tudo o que começamos”, lamenta Sandra.

Seguindo sua filosofia de “não deixar o cidadão morrer”, Souza deu ao casal um roteiro das providências que deveriam tomar e uma lista dos documentos que deveriam reunir para poder abrir o processo já no dia seguinte. Aqui, o sistema judiciário – tantas vezes visto como a instância em que as demandas têm uma morte silenciosa, burocrática e em câmera lenta – acaba sendo um espaço surpreendente de catalisação da incerteza e da sensibilidade temporal do corpo e suas possibilidades de reparação e, em última instância, de sobrevivência. “Depois”, disse a defensora a Nelson, “você abre uma ação judicial contra o estado por dano médico”.

## **Anarquia de código aberto**

De acordo com o jurista David Fidler (2008), desenvolvimentos na jurisprudência da área da saúde produziram uma “anarquia de código aberto [open source] e uma relação mais elástica entre poder e ideias na política global” (ibid., p. 410). Em tal relação elástica, “mudanças nas capacidades de atores públicos e privados e mudanças no mundo das ideias têm mais impacto umas sobre as outras do que no sistema fechado e centralizado de Estado que prevaleceu durante a Guerra Fria” (ibid.). Fidler reconhece uma importância maior da lei nos esforços em saúde pública, dentro e entre países (id., 2007, p. 394).

Antropólogos como Jean Comaroff e John Comaroff vêm acompanhando esse tipo de judicialização da política na África do Sul pós-apartheid e mostram como o fenômeno tem afetado a mobilização social, particularmente no campo do HIV/AIDS. Eles argumentam que lutas de classe parecem ter-se metamorfoseado em ações judiciais coletivas. Cidadãos, sujeitos, governos e corporações litigam uns contra os outros, muitas vezes na intersecção entre direito civil, direitos humanos e direito penal, em um sempre mutante caleidoscópio de alianças e segmentações (Comaroff; Comaroff, 2006, p. 26).

A judicialização do litígio pelo direito à saúde encaminha-se para uma “anarquia de código aberto”, tanto em nível macro quanto micro no Brasil. O cientista político Luiz Werneck Vianna (1999) diria que esse é apenas um aspecto de um padrão mais amplo de judicialização da política no país. Para ele, a judicialização não necessariamente reflete um ativismo. Ao contrário, pode ser compreendida como uma alavanca para múltiplos atores minoritários (de partidos políticos a defensores públicos e grupos da sociedade civil) contestarem constitucionalmente os esforços políticos da maioria em determinar normas fundamentais e objetivos do governo. Ao examinar esses processos concretos e dinâmicos, o que aparece em primeiro plano é a maneira complexa como o Judiciário participa ativamente da política cotidiana nesse país extenso e altamente desigual e com uma Constituição recente (Fonseca; Schuch, 2009). A questão não é definir se é o Poder Judiciário ou o Poder Executivo que tem razão no debate sobre a judicialização, mas como integrar suas ações para melhor atender a indivíduos e coletivos, tornando as instituições democráticas mais consistentes.

Nesse novo capítulo da relação entre cidadania e direito à saúde na história brasileira, o Judiciário tornou-se um poderoso árbitro e provedor de acesso ao cuidado e à tecnologia médica. Entrevistas que realizamos com juizes, advogados e autoridades de saúde revelaram visões divergentes e confl-

tuosas sobre a via do litígio. Na sua maioria, formuladores de políticas e administradores argumentam que o Judiciário está ultrapassando suas atribuições e que a judicialização distorce orçamentos e aumenta as desigualdades no acesso à saúde. Alguns, no entanto, reconhecem que a pressão jurídica melhorou a distribuição de parte dos medicamentos.

Muitos juízes que acompanham processos de direito à saúde na região entendem que estão respondendo às falhas do Estado em prover tratamentos necessários e que essa onda de ações judiciais é um marco na democratização de uma cultura de direitos no país. Para esses magistrados, os brasileiros de baixa renda navegando pelos meandros da Justiça para garantir o acesso à saúde não estão apenas lutando contra privilégios legalizados e desigualdades legitimadas, como sugere James Holston (2009) no seu estudo sobre “cidadania insurgente” nas periferias. A ampla disseminação do litígio é, para eles, expressão de um sistema legal equalizante e de uma nova sociedade ciente dos seus direitos. Se tal democratização de direitos socioeconômicos pode ser alcançada através de demandas individuais e na Justiça, entretanto, é uma questão controversa. Fato é que os juízes lançam mão de lógicas idiossincráticas e criam seus próprios padrões ao adjudicar casos de direito à saúde. Na maioria das vezes, as suas decisões remetem ao “risco de morte” e ao “direito à vida”, e as sentenças estão baseadas tanto em interpretações da Constituição quanto em experiências pessoais, tendo em mente casos trágicos específicos.

O juiz Eugenio Terra, encarregado de todos os casos relacionados à saúde em Porto Alegre, não considera que o Judiciário esteja excedendo seu papel. Alinhado com a perspectiva da defensora pública Paula Souza, Terra entende que as ações judiciais, em sua maioria, são movidas por pacientes de baixa renda desesperados, procurando tratamentos que deveriam estar disponíveis no sistema público de saúde.

“Estou fazendo justiça social, um a um”, disse-me o juiz em uma entrevista em agosto de 2010. “Quando emito uma or-

dem judicial para prestação de um tratamento contra o câncer, estou julgando também a inadequação do serviço de saúde ante a necessidade real do paciente”. Terra não deixa de notar que o alto número de ações judiciais de litígio no Sul do Brasil pode refletir “uma cultura política distinta”, impulsionada por numerosas administrações do Partido dos Trabalhadores, tanto na capital quanto em nível estadual nas últimas duas décadas (o PT reassumiu o poder do estado em 2011).

Ao invés de aceitar protocolos médicos padronizados, juízes dão ampla consideração a circunstâncias individuais e prescrições médicas, prática que para críticos afeta a capacidade do Estado de racionalizar o consumo de fármacos. Alguns juízes do Tribunal do Estado, como é o caso de Denise Oliveira Cezar, estão tentando forçar as empresas farmacêuticas a se responsabilizarem pelo tratamento contínuo de pacientes que participam de ensaios clínicos. Como ela afirma, “estamos lutando por jurisprudência. Nosso desafio é criar o direito e tornar possível o sujeito de direito”.

Marga Tessler, presidente do Tribunal Regional Federal do Sul do país, acredita que o Judiciário é “ativo”, e não ativista, quando desafia políticas públicas em nome da Constituição. A desembargadora sugere, no entanto, que alguns limites deveriam ser impostos no que diz respeito ao que o Estado pode, de fato, prover aos seus cidadãos, em face a necessidades infraestruturais urgentes e ao acelerado desenvolvimento e circulação de novas tecnologias médicas.



**Figura 7.** Juíza estadual Denise Oliveira Cezar, Porto Alegre, agosto de 2011. Foto: Torben Eskerod.

### *Caso a caso*

Mesmo que os juízes, na grande maioria dos casos, reconheçam a constitucionalidade de ações judiciais individuais e concedam os medicamentos solicitados, o Judiciário tem evitado exigir mudanças em políticas específicas ou emitir decisões que afetariam o sistema de saúde pública de forma mais ampla. Em 2007, a ministra Ellen Gracie, então presidente do Supremo Tribunal Federal, revogou a decisão de um tribunal de instância inferior que incluía a cirurgia de redesignação sexual na lista de procedimentos fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A ministra ponderou que o acesso a esse tipo de tratamento deve ser decidido caso a caso, de maneira concreta, e não de maneira abstrata ou genérica (Supremo Tribunal Federal, 2007).

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal realizou uma rara audiência pública para examinar os desafios colocados pelos litígios de direito à saúde (Supremo Tribunal Federal, 2009). Profissionais de saúde pública, advogados, médicos, ativistas e acadêmicos manifestaram-se perante o tribunal,

apresentando diferentes pontos de vista e propondo formas de responder à enorme demanda judicial por produtos médicos. Um dos resultados imediatos foi a atualização há muito necessária dos prontuários oficiais para o fornecimento de medicamentos. O Conselho Nacional de Justiça também emitiu um conjunto de recomendações para juízes de instâncias inferiores, pedindo que levassem em consideração evidências científicas de forma mais sistemática e se empenhassem por uma maior eficiência nas decisões sobre casos relacionados à saúde (Conselho Nacional de Justiça, n.d.)

Se a luta pelo acesso às terapias antirretrovirais testou os limites do direito constitucional à saúde nos anos 1990, a busca por terapias genéticas desempenha um papel semelhante nos dias de hoje. Aos 12 anos, Alexandre Lima de Moura sofre de mucopolissacaridose (MPS), um distúrbio metabólico hereditário. Toda semana, o menino de Saporanga viaja com a mãe, Cleonice, para Porto Alegre, onde recebe uma terapia de reposição enzimática (tratamento que custa cerca de US\$ 200 mil por ano) no Hospital das Clínicas. Dada a sua idade, Alexandre não teve permissão para participar de um ensaio clínico no hospital. “Sem o direito de ser pesquisado”, como disse a mãe de outro paciente com MPS, Alexandre tornou-se um paciente litigante.



**Figura 8.** Alexandre, que tem uma síndrome hereditária, e sua mãe, Cleonice Lima de Moura, em sua casa em Sapiranga, em agosto de 2011. Foto: Torben Eskerod.

Com o apoio legal de uma bem organizada associação de pacientes de São Paulo (parcialmente financiada pelo próprio fabricante da terapia genética), a família ganhou uma liminar na Justiça que obriga o governo federal a fornecer o tratamento. Como todos os pais de crianças com MPS com quem conversamos, Cleonice acredita que não buscar esse tratamento na Justiça seria o equivalente a deixar seu filho morrer. A mãe sabia que os procuradores do estado iriam apelar, mas estava pronta para a luta: “além de entrar na Justiça, também entramos na mídia”. Cleonice levou a causa de Alexandre aos meios de comunicação e também está usando a doença do menino para educar vizinhos, médicos e funcionários públicos sobre o significado de lutar por “cidadania” e uma “vida normal”. “Ela é uma boa mãe”, diz Alexandre, que vai bem na escola e parece estar respondendo positivamente ao tratamento.

Um dos mais novos e emblemáticos casos de judicialização do direito à saúde envolve um medicamento de alto custo para o tratamento de uma doença genética. O medicamento não foi recomendado pelas diretrizes terapêuticas do Minis-

tério da Saúde e não estava disponível para a população. Em março de 2010, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o SUS não seria responsável pelo fornecimento do medicamento e decidiu a favor do litigante. Em sua sentença, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “uma vez que a doença foi medicamente confirmada e o tratamento foi indicado, as diretrizes do Ministério da Saúde podem ser questionadas”. Além disso, “o Estado tem de fornecer recursos não apenas para financiar a prestação de assistência universal aos cidadãos, mas também atender às necessidades de cada indivíduo” (Supremo Tribunal Federal, 2010).



**Figura 9.** Um paciente adulto que sofre de MPS segura um frasco da terapia de reposição enzimática. Depois de participar, com sucesso, de um ensaio clínico, ele liderou um grupo de pacientes em um processo exigindo que o estado pague pela terapia de alto custo, Porto Alegre, agosto de 2011. Foto: Torben Eskerod.

O papel das forças de mercado na judicialização não deve ser negligenciado – ou seja, a combinação de ensaios clínicos e estratégias de marketing que têm como alvo o receituário dos médicos e que estimulam a demanda dos pacientes, juntamente com o lobby da indústria para que novos tratamentos

sejam incluídos nos prontuários governamentais em meio a uma fiscalização regulatória limitada (Petryna, 2009). Estudos etnográficos têm demonstrado como os laboratórios monopolizam as informações médico-científicas e como o marketing farmacêutico influencia as práticas prescritivas dos médicos e as demandas dos pacientes (Lakoff, 2006). Mais pesquisas qualitativas poderiam ajudar-nos a mapear como a judicialização se tornou parte de um planejamento empresarial farmacêutico no Brasil, examinando como a indústria apoia associações de pacientes e patrocina ações judiciais que buscam o acesso a medicamentos de alto custo para abrir ou ampliar mercados (Diniz et al., 2012; Souza et al., 2007).

Há um debate acalorado nos tribunais brasileiros sobre o direito constitucional à saúde e em que medida o Judiciário tem a responsabilidade de fazer valer esse direito. Mas o país carece de um debate público substancial sobre o significado do direito à saúde à luz dos avanços médico-tecnológicos e dos seus financiamentos, entre o que é possível e viável e essencial ou frugal. Enquanto o “direito aos fármacos” está se consolidando no país, as várias instâncias de governo ainda precisam desenvolver uma abordagem sistemática sobre o financiamento público dos medicamentos e a divisão de responsabilidades com os planos de saúde privados. Além disso, como o acesso a novas tecnologias médicas pode ser conciliado com sistemas que promovam a inclusão equitativa em práticas de prevenção e iniciativas de cuidados básicos e contínuos? Ou seja, é possível equilibrar as demandas individuais urgentes por assistência médica, muitas vezes na forma de fármacos, com o planejamento a longo prazo da gestão pública? Também é preciso levar em consideração outros fatores que afetam o direito à saúde, como educação, qualidade da água, saneamento, controle de vetores, poluição e prevenção de violência. Essa preocupação com os determinantes políticos e sociais da saúde é fundamental para atender às necessidades dos doentes crônicos e com comorbidades que encontramos

no nosso estudo e que são emblemáticos da sofrida população brasileira em geral.

*Pacientes-cidadãos-consumidores* lançam mão da linguagem dos direitos humanos e da jurisprudência e forçam os governos a trabalhar para eles, enquanto lidam com a inclusão médica, os caprichos do mercado e os meandros da sobrevivência. A judicialização da saúde tornou-se, de fato, uma para-infraestrutura na qual vários atores e setores da saúde, públicos e privados, enfrentam-se e contestam responsabilidades caso a caso.

### *Paciente-cidadão-consumidor*

Como o sujeito de direitos é constituído nas economias político-liberais tardias?

No Brasil de hoje, não existe uma população biopolítica predeterminada à qual Edgar, Nelson, Alexandre e centenas de milhares de outros atomizados sujeitos de direitos pertencem. No entanto, em seus esforços individuais para exercer seus direitos constitucionais de vida e saúde, esses pacientes precisam contar com relações sociais e coletividades temporárias que emergem na interseção das demandas de famílias, instituições do Estado, mercados terapêuticos e Justiça.

Vista da perspectiva desses sujeitos biomédicos – inde-sejáveis, de acordo com as políticas atuais de cuidado, orçamentos e relações públicas do Estado –, a biopolítica é um empreendimento, de fato, precário. Na verdade, mais um sintoma das limitações do governo do que um marcador de sua presença e controle. As realidades etnográficas apresentadas ao longo deste capítulo também sugerem que o sujeito de direitos e o sujeito econômico podem ser incluídos ou excluídos de acordo com lógicas, práticas, tecnologias e saberes compartilhados e que a busca e a garantia de direitos podem ser um meio crucial pelo qual a pessoa se torna parte de um segmento de mercado.

Se, para Foucault, a questão da frugalidade do governo é, de fato, “a questão do liberalismo” (id., 2008, p. 29), no atual momento liberal brasileiro poderíamos argumentar que a questão biopolítica não é necessariamente sobre a “futilidade” da reabilitação dos doentes e carentes (Biehl, 2005), mas sobre a expansão do governo frugal, na forma de acesso farmacêutico, em lugar de reformas infraestruturais. Assim, nessa república contemporânea de interesses, vemos a consolidação de um “ativismo estatal inclusivo sem estatismo” (Glauco; Martin, 2010), juntamente com uma extraordinária expansão de mercados e o desvanecimento da “sociedade civil” como uma realidade transacional viável.

“A judicialização hoje é uma relação de consumo individual”, afirmou a advogada e pesquisadora Miriam Ventura durante uma entrevista, em 2010, no Rio de Janeiro. Ventura foi uma das primeiras advogadas do país a levar adiante ações judiciais de acesso a tratamentos para pacientes com HIV. “O ativismo judicial dos anos 1990 utilizou ações individuais para reivindicar direitos coletivos”, observa, “mas sempre em busca de uma demanda coletiva para a solução do problema”.

Ventura critica o litígio pelo direito à saúde como um fim em si mesmo: “é necessário e uma garantia importante, mas não é suficiente para criar uma política de saúde”. Se o ativismo judicial do HIV/AIDS criou “um forte sujeito de direitos... ajudando aqueles pacientes a serem reconhecidos como cidadãos”, a judicialização que se vê hoje em dia, Ventura lamenta, perdeu o caráter de mobilização social. Mesmo para associações de pacientes, “o Judiciário não é tratado como um dispositivo político, ele é meramente instrumental”.

Para Ventura, o sujeito político da judicialização e o próprio Judiciário estão sujeitos ao mercado e à ideologia consumista. “Quando você entra com uma ação de classe, e há cada vez menos ações desse tipo, os juízes normalmente são mais cautelosos; eles não emitem uma decisão rápida, porque reconhecem que isso terá impacto. Por outro lado, se milha-

res de ações individuais forem abertas, eles atenderão a todos os pedidos individuais”. Com o boom econômico do país, o cidadão se torna visível através da participação no mercado, argumenta ela, mas as demandas baseadas no direito à saúde são, em última análise, limitadas àquelas que podem ser articuladas como acesso ao consumo: “temos uma demanda muito grande e uma baixa politização da cidadania”. Em sua crítica, Ventura pressupõe um certo tipo de sujeito político que se reconhece e se representa como tal, porém lamenta a extinção de um paradigma de sociedade civil. Mas será que existe outra possibilidade de cidadania no Brasil hoje que consiga navegar entre um Estado que se apresenta como ativista e socialmente protetor (para além do Estado neoliberal mínimo) e mercados terapêuticos emergentes?

Escrevi anteriormente sobre a emergência de “sujeitos políticos ambíguos” em contextos urbanos de baixa renda à luz da política pioneira do Brasil de acesso universal ao tratamento contra o HIV/AIDS. “Sua subjetividade política é articulada através de instâncias pastorais, práticas disciplinares de autocuidado e tratamento farmacêutico monitorado” (Biehl, 2007b, p. 324–325).

Para a defensora Paula Souza e todos os pacientes-cidadãos que procuram a Defensoria Pública, a política não é uma esfera, mas uma necessidade, uma tecnologia e um processo, tudo ao mesmo tempo. No Brasil de hoje, as commodities médicas trabalham em conjunto com outras formas de reivindicação de cidadania. Interações desesperadas e criativas dão origem a novos espaços públicos nos quais direitos e saúde são privatizados, em paralelo com o surgimento de novas subjetividades políticas.



**Figura 10.** A equipe da Defensoria Pública de Porto Alegre orienta a pensionista Alcinda Moreira sobre os documentos que deve apresentar para iniciar uma ação judicial para garantir acesso ao tratamento médico, Porto Alegre, agosto de 2011. Foto: Torben Eskerod.

Diante dessa situação, o defensor público vai à luta. A crítica pragmática de Souza ao Estado elucidada a relação simbiótica entre um governo híbrido de proteção social e de expansão do mercado e as maneiras pelas quais as instituições públicas, em sua frugalidade ou futilidade, autorizam a morte social e biológica daqueles que estão doentes ou pobres demais para sobreviver dentro da nova economia. Mas, ainda que abandonados pelas várias esferas de governo, um número crescente de pacientes empobrecidos ainda se vê como sujeito com direitos e procura acesso ao cuidado por meio da Justiça. São pessoas que se recusam a ter seu direito à existência extirpado.

O humanismo radical e a política de enfrentamento de Souza abrem um caminho para melhorar a situação de um grande número de aflitos. Contra realidades institucionais que prejudicam a saúde, o controle e a eficácia, os defensores públicos utilizam meios médicos e legais de verificação e a matriz dos direitos constitucionais e da dignidade humana para exigir que o Estado atue biopoliticamente.

Pessoas cronicamente doentes e pobres buscam amparo na Justiça com relutância, ajustando-se aos recursos humanos e materiais disponíveis. Elas não são governáveis nem pretendem controlar ou burlar o sistema. Esse pertencimento biopolítico mínimo faz parte do campo imanente que as pessoas inventam e habitam enquanto navegam pelos caprichos da inclusão no mercado e da sobrevivência em cidades feridas.

### *Conclusão*

Novas formas de devir social, na interface do direito e da medicina, mostram como a política tem uma importância diferenciada para um número crescente de brasileiros doentes de baixa e média renda. Suas chances de vida e de saúde são sobredeterminadas pelo tipo de sujeito jurídico-mercantilizado que eles conseguem se tornar através de apelos à Justiça, ao governo e a indústrias de pesquisa impulsionadas pela construção de novos mercados terapêuticos. Como etnógrafos, devemos atentar nas formas de governança (nacional e regional) e jurisprudência, bem como nos tipos de alfabetização médico-científica e subjetividades políticas incorporadas à para-estrutura de direitos e interesses que a judicialização da saúde tem ocasionado. Devemos considerar tanto as possibilidades abertas quanto as dinâmicas excludentes que operam na frente da judicialização, evidenciadas em todo o Brasil e em outras potências emergentes. Do ponto de vista da judicialização, a saúde em tempos de “saúde global” é um árduo processo em andamento, movido por sujeitos jurídicos monádicos que atuam em relação a mercados terapêuticos, infraestruturas de saúde pública precárias e coletivos médicos improvisados.

Paradoxalmente, é ao revelar a fragilidade das intervenções biopolíticas, mostrando como elas são constantemente enredadas e moldadas por outros imperativos (muitas vezes econômicos), que as histórias desses pacientes litigantes apontam para as dimensões temporais das tecnologias mé-

dicas e para o seu próprio poder de refazer subjetividades e mundos sociais à medida que abrem novos espaços de reivindicação, contestação e problematização ética. É na interseção entre o imperativo terapêutico, o acolhimento biotecnológico e o raciocínio do mercado que a intensidade da sobrevivência se torna visível e a batalha política sobre o que é frugal e o que é vital é travada.

### *Agradecimentos*

Quero expressar minha mais profunda gratidão a Joseph J. Amon, Mariana P. Socal e Adriana Petryna por todos os insights e ajuda com este estudo. A Fundação Ford e a Health Grand Challenges Initiative da Universidade de Princeton apoiaram a pesquisa.

Eu tive a sorte de ter Torben Eskerod junto a mim em campo para produzir o documentário visual “Corpos de Direitos e Medicamentos”. Sou eternamente grato pelo tempo e criatividade que Eskerod dedicou a este e a outros projetos conjuntos.

Este estudo não teria sido possível sem o engajamento generoso de profissionais da área jurídica e de funcionários públicos, bem como dos pacientes litigantes e de suas famílias. Sempre que solicitado, nomes foram modificados para proteger o anonimato.

Eu tive o prazer de trabalhar com um excelente grupo de bolsistas de pós-doutorado e estudantes de graduação e pós-graduação nos últimos anos. Quero agradecer especialmente a Ramah McKay, Peter Locke, Amy Moran-Thomas, Alexander Wamboldt, Igor Rubinov, Alex Gertner, Joshua Franklin, Jeferson Barbosa, Raphael Frankfurter e Naomi Zucker, cuja ajuda tem sido particularmente importante.

Esse artigo foi originalmente publicado na revista *American Ethnologist*, v. 40, n. 3, p. 419-436, ano 2013. Sou muito grato a Angelique Haugerud e a Linda Forman pela ajuda editorial.

Sou profundamente grato aos tradutores brasileiros e à jornalista Claudio Laitano por sua excelente ajuda editorial.

## Referências<sup>1</sup>

- ANAND, Nikhil. Municipal Disconnect: on abject water and its urban infrastructures. *Ethnography*, 13(4):487-509, 2012.
- ANDERSON, Perry. Lula's Brazil. *London Review of Books*, 33(7):3-12, 2011.
- APPEL, Hannah. Walls and White Elephants: oil extraction, responsibility, and infrastructural violence in Equatorial Guinea. *Ethnography*, 13(4):439-465, 2012.
- AZEVEDO, Solange. Remédios nos tribunais. *Revista Época*, dez. 2007.
- BERKMAN, Alan; GARCIA, Jonathan; MUNÑOZ-LABOY, Miguel; PAIVA, Vera; PARKER, Richard. A critical analysis of the Brazilian response to HIV/AIDS: lessons learned for controlling and mitigating the epidemic in developing countries. *American Journal of Public Health*, 95(7):1162-1172, 2005.
- BIEHL, João. Vita: life in a zone of social abandonment. Berkeley: University of California Press, 2005.
- \_\_\_\_\_. Pharmaceuticalization: AIDS treatment and global health politics. *Anthropological Quarterly*, 80(4):1083-1126, 2007a.
- \_\_\_\_\_. *Will to Live: AIDS therapies and the politics of survival*. Princeton: Princeton University Press, 2007b.
- \_\_\_\_\_. *Right to Health Litigation*, n.d. Disponível em: <http://joaobiehl.net/global-health-research/right-to-health-litigation/>. Acesso em: 21 abr. 2013.
- \_\_\_\_\_; AMON, Joseph J.; SOCAL, Mariana P.; PETRYNA, Adriana. Between the Court and the Clinic: lawsuits for medicines and the right to health in Brazil. *Health and Human Rights*, 14(1):1-17, 2012.
- \_\_\_\_\_; GOOD, Byron; KLEINMAN, Arthur. (eds.). *Subjectivity: ethnographic investigations*. Berkeley: University of California Press, 2007.

---

<sup>1</sup> N.T.: Na tradução e revisão do texto, optou-se por remover maior parte dos links de acesso às referências on-line citadas, considerando-se que atualmente o material não se encontra mais disponível naqueles endereços.

\_\_\_\_\_; MCKAY, Ramah. Ethnography as Political Critique. *Anthropological Quarterly* 85(4):1211-1230, 2012.

\_\_\_\_\_; PETRYNA, Adriana. Bodies of rights and therapeutic markets. *Social Research*, 78(2):359-386, 2011.

\_\_\_\_\_; PETRYNA, Adriana; GERTNER, Alex; AMON, Joseph J.; PICON, Paulo D. Judicialisation of the Right to Health in Brazil. *Lancet*, 373(9682):2182-2184, 2009.

BORGES, Danielle da C. L.; UGÁ, Maria Alicia D. Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005. *Cadernos de Saúde Pública*, 26(1):59-69, 2010.

BYRNE, Iain. Swiss Human Rights Book, vol. 3: Enforcing the Right to Health: Innovative Lessons from Domestic Courts. In: CLAPHAM, A.; ROBINSON, M.; MAHON, C.; JERBI, S. (eds.). *Realizing the Right to Health*. Zürich: Ruffer & Rub, 2009, p. 525-539.

CHATTERJEE, Partha. *The Politics of the Governed: reflections on popular politics in most of the world*. New York: Columbia University Press, 2004.

CHIEFFI, Ana Luiza; BARATA, Rita Barradas. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. *Cadernos de Saúde Pública*, 25(8):1839-1849, 2009.

COLLIER, Stephen. *Post-Soviet Social: neoliberalism, social modernity, biopolitics*. Princeton: Princeton University Press, 2011.

COLLUCCI, Cláudia. Triplicam as ações judiciais para obter medicamentos. *Folha de São Paulo*, 9 jan. 2009.

COMAROFF, John; COMAROFF, Jean. Law and disorder in the postcolony: an introduction. In: COMAROFF, J.; COMAROFF, J. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: University of Chicago Press, 2006, p. 1-56.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Theory from the South, or, How Euro-America Is Evolving toward Africa*. Boulder, CO: Paradigm, 2011.

CONRAD, Peter. *The Medicalization of Society: on the transformation of human conditions into treatable disorders*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007.

\_\_\_\_\_; MACKIE, Thomas; MEHROTRA, Ateev. Estimating the costs of medicalization. *Social Science and Medicine*, 70(12):1943-1947, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Encontro anual da Enasp avalia trabalho e discute metas. N.d.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Constituição Federal de 1988.

DAS, Veena. *Life and Words: violence and the descent into the ordinary*. Berkeley: University of California Press, 2007.

DA SILVA, Virgilio Alfonso; TERRAZAS, Fernanda Vargas. Claiming the Right to Health in Brazilian Courts: the exclusion of the already excluded? *Law and Social Inquiry*, 36(4):825-853, 2011.

DAVIS, Joseph E. Medicalization, social control, and the relief of suffering. In: COCKERHAM, William C. (ed.). *The New Blackwell Companion to Medical Sociology*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009, p. 211-241.

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DECIT). Avaliação de tecnologias em saúde: Institucionalização das ações no Ministério da Saúde. *Revista de Saúde Pública*, 40(4):743-747, 2006.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; SCHWARTZ, Ida Vanessa D. Consequences of the judicialization of health policies: the cost of medicines for mucopolysaccharidosis. *Cadernos de Saúde Pública*, 28(3):479-489, 2012.

ECKS, Stefan. Global pharmaceutical markets and corporate citizenship: the case of novartis' anti-cancer drug Glivec. *Biosocieties*, 3(2):165-181, 2008.

ECONOMIST. An injection of reality. *Economist*, 30 jul. 2011.

EDMONDS, Alexander. *Pretty Modern: beauty, sex, and plastic surgery in Brazil*. Durham, NC: Duke University Press, 2010.

ENGLUND, Harri. *Prisoners of Freedom: human rights and the African poor*. Berkeley: University of California Press, 2006.

FARMER, Paul. *Pathologies of Power: health, human rights and the new war on the poor*. Berkeley: University of California Press, 2003.

FASSIN, Didier. *When Bodies Remember: experiences and politics of AIDS in South Africa*. Berkeley: University of California Press, 2007.

\_\_\_\_\_; PANDOLFI, Mariella. *Contemporary States of Emergency: the politics of military and humanitarian interventions*. New York: Zone Books, 2010.

FERGUSON, James. *The Anti-Politics Machine: "development" depoliticization, and bureaucratic power in Lesotho*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

ERRAZ, Octavio Luiz Motta. The right to health in the courts of Brazil: worsening health inequities? *Health and Human Rights*, 11(2):33-45, 2009.

FIDLER, David. Architecture amidst Anarchy: global health's quest for governance. *Global Health Governance*, 1(1):1-17, 2007.

\_\_\_\_\_. Global Health Jurisprudence: a time of reckoning. *Georgetown Law Journal*, 96(2):393-412, 2008.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (orgs.). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Society must be defended: lectures at the Collège de France, 1975-76*. New York: Picador, 2003.

\_\_\_\_\_. *The birth of biopolitics: lectures at the Collège de France, 1978-1979*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

FRANKLIN, Joshua. *Claiming the Right to Transgender Health in Brazil*. A.B. Thesis, Department of Anthropology, Princeton University, 2011.

GALVÃO, Jane. Access to antiretroviral drugs in Brazil. *Lancet*, 360(9348):1862-1865, 2002.

GAURI, Varun; BRINKS, Daniel M. (eds.). *Courting Social Justice: judicial enforcement of social and economic rights in the developing world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GERTNER, Alex. Science of uncertainty: making cases for drug incorporation in Brazil. *Anthropological Quarterly*, 83(1):97-122, 2010.

GLAUCO, Arbix; MARTIN, Scott M. Beyond developmentalism and market fundamentalism in Brazil: inclusionary state activism without statism, 2010.

GOOD, Mary-Jo DelVecchio; HYDE, Sandra T.; PINTO, Sarah; GOOD, Byron J. (eds.). *Postcolonial Disorders*. Berkeley: University of California Press, 2008.

GREENE, Jeremy A. When did medicines become essential? *Bulletin of the World Health Organization*, 88:483, 2010.

\_\_\_\_\_. Making medicines essential: the emergent centrality of pharmaceuticals in Global Health. *BioSocieties*, 6(1):10-33, 2011.

GU, Qiuping; DILLON, Charles F.; BURT, Vicki L. Prescription drug use continues to increase: U.S. prescription drug data for 2007-2008. *NCHS Data Brief*, 42, 2010.

GUIMARÃES, Reinaldo. Bases para uma política nacional de ciência, tecnologia e inovação em saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 9(2):375-387, 2004.

HAN, Clara. *Life in Debt: times of care and violence in neoliberal Chile*. Berkeley: University of California Press, 2012.

HANSEN, Thomas Blom; STEPPUTAT, Finn. *States of Imagination: ethnographic explorations of the Postcolonial State*. Durham, NC: Duke University Press, 2001.

HOGERZEIL, Hans V.; SAMSON, Melanie; CASANOVAS, Jaume Vidal; RAHMANI-OCORA, Ladan. Is access to essential medicines as part of the fulfillment of the right to health enforceable through the Courts? *Lancet*, 368(9532):305-311, 2006.

HOLSTON, James. *Insurgent Citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

LAKOFF, Andrew. *Pharmaceutical Reason: knowledge and value in global psychiatry*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

- LANTZ, Paula M.; LICHTENSTEIN, Richard L.; POLLACK, Harold A. Health policy approaches to population health: the limits of medicalization. *Health Affairs*, 26(5):1253-1257, 2007.
- LOCK, Margaret. Medicalization and the naturalization of social control. In: EMBER, Carol R.; EMBER, Marvin (eds.). *Encyclopedia of Medical Anthropology, vol.1: Health and Illness in the World's Cultures*. New York: Springer, 2003, p. 116-125.
- MARQUES, Silvia Badim; DALLARI, Suell Gandolfi. Garantia do direito social à assistência farmacêutica no Estado de São Paulo. *Revista de Saúde Pública*, 41(1):101-107, 2007.
- MENDIS, Shantoi; FUKINO, Keiko; CAMERON, Alexandra; LAING, Richard; FILIPE JR., Anthonio; KHATIB, Oussama; LEOWSKI, Jerzy; EWENE, Margaret. The availability and affordability of selected essential medicines for chronic diseases in six low and middle income countries. *Bulletin of the World Health Organization*, 85(4):279-288, 2007.
- MERRY, Sally Engle. *Human Rights and Gender Violence: translating international law into local justice*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.
- MESSEDER, Ana Márcia; OSORIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Serpa; LUIZA, Vera Lucia. Mandados judiciais como ferramenta para garantia do acesso a medicamentos no setor público: a experiência do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, 21(2):525-534, 2005.
- MCKAY, Ramah. Afterlives: humanitarian histories and critical subjects in Mozambique. *Cultural Anthropology*, 27(2):286-309, 2012.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política nacional de medicamentos, série C. Projetos, Programas e Relatórios*, n. 25. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Da excepcionalidade às linhas de cuidado: o componente especializado da assistência farmacêutica, série B. Textos básicos de saúde*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Programas estratégicos*. N.d.

NATIONAL CENTER FOR HEALTH STATISTICS. *Health, United States, 2010: with special feature on death and dying*. Hyattsville, MD, 2011.

NGUYEN, Vinh-Kim. *The Republic of Therapy: triage and sovereignty in West Africa's time of AIDS*. Durham, NC: Duke University Press, 2010.

ONG, Aihwa. *Neoliberalism as Exception: mutations in citizenship and sovereignty*. Durham, NC: Duke University Press, 2006.

\_\_\_\_\_; COLLIER, Stephen J. *Global Assemblages: technology, politics, and ethics as an-*

thropological problems. Boston: Wiley-Blackwell, 2005.

PAIM, Jairnilson; TRAVASSOS, Claudia; ALMEIDA, Celia; BAHIA, Ligia; MACINKO, James. The Brazilian Health System: history, advances and challenges. *Lancet*, 26(3):461-471, 2011.

PEPE, Vera Lúcia Edais; VENTURA, Miriam; SANTANA, João Maurício Brambati; FIGUEIREDO, Tatiana Aaragão; SOUZA, Vanessa dos Reis de; SIMAS, Luciana; OSÓRIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Serpa. Caracterização de demandas judiciais de fornecimento de medicamentos "essenciais" no Estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, 26(3):461-471, 2010.

PEREIRA, Januária Ramos; SANTOS, Rosana Isabel dos; NASCIMENTO JUNIOR, José Miguel do; SCHENKEL, Eloir Paulo. Análise das demandas judiciais para o fornecimento de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina nos anos de 2003 e 2004. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, 15(Suppl. 3):3551-3550, 2007.

PETRYNA, Adriana. *Life Exposed: biological citizens after Chernobyl*. Princeton: Princeton University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. *When Experiments Travel: clinical trials and the global search for human subjects*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

\_\_\_\_\_; LAKOFF, Andrew; KLEINMAN, Arthur Kleinman (eds.). *Global Pharmaceuticals: Ethics, Markets, Practices*. Durham, NC: Duke University Press, 2006.

- PORTO, Silvia Marta; UGÁ, Maria Alicia D.; MOREIRA, Rodrigo da Silva. Uma análise da utilização de serviços de saúde por sistema de financiamento: Brasil 1998–2008. *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(9):3795-3806, 2011.
- POVINELLI, Elizabeth. *Economies of Abandonment: social belonging and endurance in late liberalism*. Durham, NC: Duke University Press, 2011.
- PRATT, Laura A.; BRODY, Debra J.; GU, Qiuping. Antidepressant use in persons aged 12 and over: United States, 2005-2008. *NCHS Data Brief*, 76, 2011.
- RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. Biopower today. *Biosocieties*, 1(2):195-217, 2006.
- RAJAN, Kaushik S. *Biocapital: the constitution of postgenomic life*. Durham, NC: Duke University Press, 2006.
- REYNOLDS WHYTE, S.; WHYTE, M.; MEINERT, L.; TWEBAZE, J. Therapeutic Clientship: belonging in Uganda's projectified landscape of AIDS care. In: BIEHL, J.; PETRYNA, A. (eds.). *When People Come First: critical studies in global health*. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 140–165.
- RILES, Annelise. *The Network Inside Out*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2000.
- ROBERTS, Elizabeth F. S. *God's Laboratory: assisted reproduction in the Andes*. Berkeley: University of California Press, 2012.
- SARLET, W. *Access to Medicines and the Judiciary: some remarks in the light of the Brazilian experience*. Paper presented at The Judiciary and the Right to Health: an International Conference, Princeton University, March 25-26, 2010.
- SCHEFFER, Mario; SALAZAR, Andrea Lazzarini; GROU, Karina Bozola. *O remédio via justiça: um estudo sobre o acesso a novos medicamentos e exames em HIV/Aids no Brasil por meio de ações judiciais*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005.
- SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Death without Weeping: the violence of everyday life in Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1992.

SCHUCH, Patrice. Justiça, cultura e subjetividade: tecnologias jurídicas e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil. *Scripta Nova*, 16, n. 395(15), 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/188571>. Acesso: 21 abr. 2013.

SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. *The Anthropology of the State: a reader*. Malden, MA: Blackwell, 2006.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. *Indicadores econômicos*. Vendas em dólares (US\$), 2012.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A defensoria pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

SOUZA, Mônica Vinhas de; KRUG, Bárbara Corrêa; PICON, Paulo Dornelles; SCHWARTZ, Ida Vanessa Doederlein. Medicamentos de alto custo para doenças raras no Brasil: o exemplo das doenças lisossômicas. *Ciência & Saúde Coletiva*, 15 (Suppl. 3):3443-3454, 2007.

SOUZA, Renilson Rehem de. O programa de medicamentos excepcionais. In: PICON, P. D.; BELTRAME, A. (eds.). *Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas – medicamentos excepcionais*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002, p. 11–12.

SPENCER, Jonathan. *Anthropology, Politics and the State: democracy and violence in South Asia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão. RE 271286 AgR/RS. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, 24 nov. Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Despacho. STA/185. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. Ministra Ellen Gracie. 14 dez. Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Principal. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão. STA/175. AgR/CE – Suspensão de Tutela Antecipada. Ministro Gilmar Mendes. 30 abr. Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal, 2010.

TATE, Winifred. *Counting the Dead: the culture and politics of human rights activism in Colombia*. Berkeley: University of California Press, 2007.

TICKTIN, Miriam Iris. *Casualties of Care: immigration and the politics of humanitarianism in France*. Berkeley: University of California Press, 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

\_\_\_\_\_; BURGOS, Marcelo Baumann. Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de ação cível pública. *Dados*, 48(4):777-843, 2005.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Ministry of Health's spending on drugs: program trends from 2002 to 2007. *Revista de Saúde Pública*, 43(4):674-681, 2009.

\_\_\_\_\_; ZUCCHI, Paola. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, 41(2):1-8, 2007.

WHITAKER, Robert. *Anatomy of an Epidemic: magic bullets, psychiatric drugs, and the astonishing rise of mental illness in America*. New York: Crown, 2010.

YAMIN, Alicia Ely; PARRA-VERA, Oscar. Judicial Protection of the Right to Health in Colombia: from social demands to individual claims to public debates. *Hastings International and Comparative Law Review*, 33(2):101-130, 2010.

ZERO HORA, Saúde conquistada na justiça. *Zero Hora*, 29 ago. 2012.

## 2

### CONVERSAR COM DEUS:

#### *violência doméstica e dilemas do Judiciário no Brasil*<sup>2</sup>

Luís Roberto Cardoso de Oliveira  
Daniel Schroeter Simião

A crescente centralidade que o sistema judicial tem ocupado (não só no Brasil) nas lutas por garantia e reconhecimento de direitos a sujeitos específicos (mulheres, negros, crianças e adolescentes, etc.) vem orientando, na última década, uma tradição de estudos etnográficos. Tal processo, caracterizado por Rifiotis sob o termo “judicialização”, vem levantando uma série de questões para pesquisa e tem aguçado a articulação entre a análise de processos de administração de conflitos e o acesso a direitos de cidadania, tema este já consolidado na antropologia do direito feita no Brasil (ver, por exemplo, Kant de Lima et al., 2010; Schuch, 2009; Cardoso de Oliveira, 2007; 2010a).

---

2 Originalmente publicado em versão francesa como: Luís Roberto Cardoso de Oliveira et Daniel Schroeter Simião, « « J'ai parlé à Dieu » : violences conjugales et impasses du système judiciaire brésilien », Brésil(s) [En ligne], 16 | 2019. URL : <http://journals.openedition.org/bresils/5138>; DOI : <https://doi.org/10.4000/bresils.5138>

Este capítulo resulta de reflexão coletiva que vem sendo amadurecida por meio de interlocuções múltiplas, alinhavadas, em grande medida, em torno do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB). Os autores agradecem a todos os integrantes do Laboratório. Cabe destacar, ainda, a dívida dos autores para com a constante interlocução com pesquisas feitas no âmbito do INCT/InEAC e com o grupo de estudos sobre processos de transposição, invenção e subversão da modernidade, coordenado por Kelly Silva. As pesquisas que dão origem a este capítulo contaram com o fundamental apoio financeiro da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/ MEC) e do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) por meio de diversos editais para fomento à pesquisa e a bolsas de estudo. Os autores agradecem ainda as sugestões dos pareceristas que avaliaram este texto para publicação.

Parte recente dessa literatura vem estudando a judicialização<sup>3</sup> da violência doméstica e familiar contra mulheres, em especial a partir da criação, em 2006, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que estabeleceu juizados especiais voltados exclusivamente para o tratamento judicial de casos dessa natureza.

Etnografias em diversas regiões brasileiras têm indicado os limites e possibilidades da judicialização para a efetiva redução da agressão às mulheres. Neste capítulo enfocaremos o tema sob uma perspectiva mais ampla. Tomando como referência empírica estudos sobre o tratamento judicial da violência doméstica, buscamos compreender os efeitos da judicialização de conflitos para a constituição de uma subjetividade moderna, marcada pela internalização da igualdade como valor e do mundo cívico como espaço de tratamento igualitário.

Há algum tempo, práticas e discursos envolvidos em modos de regulação jurídica e legal de direitos são vistos, como aponta Schuch (2008), como indutores de “processos que investem na formação de sujeitos éticos enquanto indivíduos ativos e aptos a maximizar a qualidade de suas vidas por meio de atos de escolha e liberdade”. Por meio de regulações legais e práticas judiciais, afirmam-se posições de sujeito como as de “crianças e adolescentes” e “mulheres em situação de violência”, entre outras, pressupondo em tais posições um tipo moderno de sujeito autocontido, portador de dignidade e autonomia a serem promovidas pelo Estado. Tal processo não se dá, contudo, sem contradições evidentes, como a ênfase na dualidade entre agressor e vítima, própria do processo judicial, e que implica uma regulação tutelar do sujeito de direito que lhe retira – em especial em nosso sistema judicial de herança inquisitorial, como lembra Kant de Lima (2010) –, jus-

---

3 Rifiotis (2008; 2014) tem chamado de “judicialização” o crescente fenômeno pelo qual lutas sociais em torno do reconhecimento de sujeitos de direito se vêm dando tendo sistemas jurídicos como referência central. Para o autor, esse é um fenômeno global e que deve ser pensado tomando como referência o próprio processo de construção dos sujeitos de direito. A judicialização seria, assim, um dispositivo de produção de sujeitos; mais do que um contexto, seria ela própria uma matriz de inteligibilidade para compreensão de vários contextos nos quais se busca afirmar direitos de sujeitos constituídos por esse próprio processo – como, no caso das relações conjugais, os direitos de “mulheres em situação de violência”.

tamente, a agência pressuposta pela ideologia do indivíduo moderno (Dumont, 1985).

Se essa herança inquisitorial limita claramente a autonomia do sujeito, nosso grupo de pesquisa tem-se preocupado desde há muito com a desigualdade de tratamento em nossas instituições de justiça e no mundo cívico de forma mais ampla. Seja focalizando práticas policiais (Kant de Lima, 1995) e judiciárias (Amorim et al., 2005), ou nas interações no espaço público (Cardoso de Oliveira, 2011 [2002]); seja na análise de nossa estrutura normativa e das concepções de igualdade vigentes (Teixeira Mendes, 2005; Cardoso de Oliveira, 2010b; 2013; 2018).

Neste texto exploramos alguns dos limites e possibilidades das práticas judiciais como agentes de individuação à luz da situação paradoxal de nossas instituições judiciárias, que ora se dirigem ao indivíduo como um *self* autocontido, portador de direitos fundamentais; ora se dirigem a este mesmo indivíduo como um ser intrinsecamente envolto em um feixe de relações que relativiza direitos. Faremos isso sob uma ótica particular: a dos efeitos dos respectivos processos judiciais sobre a percepção dos atores em relação a ideias de justiça e reparação.

A partir de um conjunto de pesquisas etnográficas desenvolvidas por pesquisadoras e pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT/InEAC), sugerimos que a forma como o judiciário opera no Brasil provoca um déficit de reconhecimento de demandas – em especial em conflitos interpessoais, nos quais a ética relacional é constitutiva do conflito – e ilumina a tensão existente entre duas concepções de igualdade: (1) a que concebe a igualdade como tratamento uniforme, afirmando os mesmos direitos para todos os cidadãos; e (2) a que concebe a igualdade como tratamento diferenciado e desigualdade de direitos de acordo com o status e a

condição social do cidadão<sup>1</sup>. Retomando análises anteriores, partimos de algumas constatações, analisamos o material etnográfico e sugerimos uma hipótese, como indicado abaixo.

Os conflitos interpessoais, em especial os familiares e, mais em particular ainda, aqueles usualmente classificados como de violência doméstica, cruzam um complexo de relações presentes e passadas que tende a desaparecer de cena quando a situação vivida é traduzida para os termos legais de uma lide (Simião, 2015a). A redução a termo opera a invisibilização desse complexo relacional, tornando difícil qualquer esforço de elaboração simbólica do conflito e, mais ainda, de elucidação terapêutica da situação. Isso dificulta uma administração satisfatória do conflito do ponto de vista das partes e, frequentemente, inviabiliza qualquer expectativa de reparação (Cardoso de Oliveira, 2010a).

Em boa medida porque a natureza do sistema judicial no Brasil não é a de resolver conflitos, mas a de restaurar uma certa ordem social (Kant de Lima, 2010). Experiências judicializadas de elaboração simbólica do conflito esbarram em problemas de várias ordens. Se o processo de elaboração simbólica não tende a ocorrer de forma satisfatória (na perspectiva das partes), perguntamo-nos o que ocorreria nesse processo; que efeito positivo ele opera nos sujeitos a ele submetidos. Nossa hipótese é que, além da explícita manutenção da ordem, há uma implícita promoção da subjetivação individualista, mas que se dá de forma limitada e ambígua, pois influenciada pela tensão mencionada acima entre as duas concepções de igualdade que habitam a nossa esfera pública.

---

<sup>1</sup> O maior símbolo da segunda concepção é uma frase de Rui Barbosa afirmando que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam...” (Barbosa, 1999 [1921], p. 26). Qualquer que seja a melhor interpretação da visão de Rui Barbosa, a frase é sistematicamente acionada por autoridades de todos os matizes para desigualar direitos. O tema da tensão entre as duas concepções de igualdade tem sido abordado por Cardoso de Oliveira em vários artigos (2010b; 2013; 2015; 2018).

## *A resposta judicial à violência doméstica: um campo de múltiplos enfrentamentos*

A judicialização da violência doméstica remonta, no Brasil, à criação das delegacias especializadas de atendimento às mulheres, na década de 1980; e, desde então, tem sido ponto forte na argumentação feminista em favor do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, dos direitos das mulheres. A partir dos anos 1990, contudo, cresce um discurso crítico ao formalismo no judiciário e favorável a formas alternativas de regulação dos conflitos que resulta, em termos legais, na Lei 9.099/95, com a instituição dos Juizados Especiais como espaços destinados a crimes tidos como de “menor potencial ofensivo”. Criados para eliminar o *backlog* de processos nas varas cíveis e criminais, tais juizados logo passaram a receber demandas de novo tipo – que antes não tinham acolhida no judiciário ou eram mediadas diretamente nas delegacias (Amorim et al., 2003; Azevedo, 2008). A forma como os casos de violência doméstica vieram a ser encaminhados nos Juizados Criminais, contudo, tornou-se objeto de crítica, no final dos anos 1990, a partir de pesquisas que demonstraram haver uma banalização da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de agressões, fosse pela redução do processo à aplicação de uma pena pecuniária ao agressor, fosse pela fragilização da posição da mulher, que, retornando a casa, passava a ser novamente alvo de agressões ainda mais intensas (Debert; Oliveira, 2007).

Tais críticas contribuíram para desacreditar formas de mediação associadas à ideia de justiça restaurativa (Ministério da Justiça, 2005) nos casos de violência doméstica, resultando no movimento que permitiu a criação, em 2006, de uma legislação específica para casos que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, proibiu a utilização dos procedimentos da lei 9.099/95 para tais casos e instituiu, ao lado de todo um aparelho de apoio psicossocial às vítimas, um severo

agravamento do tratamento dado ao agressor, bem como previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como espaço adequado para o julgamento de casos dessa natureza. Como Simião notou anteriormente:

Este debate encerra uma disputa entre diferentes sentidos para o que seja a resolução equânime de um conflito. Enquanto o discurso favorável à mediação e à justiça restaurativa vê no restabelecimento dos vínculos entre as partes um objetivo desejável e vantajoso, outros atores veem nisso o atropelar de direitos individuais – ou do reconhecimento legal adequado do sofrimento – de uma das partes (id., 2015a, p. 56)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a análise de casos etnográficos relacionados à implantação da Lei Maria da Penha é uma boa forma de caracterizar o problema que apresentamos na introdução deste capítulo, na medida em que permite evidenciar tensões importantes entre distintas sensibilidades cívicas, como procuraremos mostrar abaixo.

### *As narrativas das vítimas*

Em pesquisa realizada com mulheres que tiveram casos de violência doméstica processados em um juizado especial do Distrito Federal, Krislane de Andrade Matias (2013) analisa as expectativas das vítimas ao acionar o Estado, o apoio que receberam de suas redes familiares e o atendimento que obtiveram antes de os processos chegarem ao tribunal. A autora apresenta relatos de 12 interlocutoras, bastante elucidativos.

O primeiro elemento que chama atenção nas narrativas é a referência à justiça como um recurso de rompimento com uma ética relacional. Em um dos casos analisados, a violência do marido se exacerbou após a iniciativa da mulher de ajuizar uma ação cível de separação, o que foi tomado pelo marido

---

<sup>2</sup> Debert e Gregori (2008) perceberam bem as nuances de tais cenários, mantendo, contudo, a avaliação de que apostar em formas mediadas de negociação entre as partes em conflito contribuiria para ocultar assimetrias de poder que exploram as tensões desse campo.

como um insulto. Segundo Matias (2013, p. 82), “por cerca de três meses, ele passou a ameaçá-la e a proferir diversas ofensas e xingamentos, através de ligações ou pessoalmente”. Outras etnografias já relatavam a percepção do recurso à lei e ao judiciário como uma forma de ameaça, o que reforça a percepção, já indicada há décadas por DaMatta (1979), de que lei, no Brasil, é percebida menos como instrumento de garantia de direito do que como mecanismo de controle social voltado à punição. Diferentemente de sociedades como a estadunidense, onde o direito faz parte do cotidiano do cidadão e o judiciário constitui uma alternativa para institucionalizar a negociação de direitos e interesses, acionar o judiciário ou dar entrada num processo no Brasil costuma ser vivido como uma quebra de confiança e uma atitude unilateral que rejeita ou nega a existência de qualquer relação com a outra parte.

Outro elemento importante para entender a relação daquelas mulheres com a justiça é o fato de a iniciativa de recorrer à polícia estar bastante associada às redes de parentesco e vizinhança, que Matias chama de “redes afetivas”. Várias das narrativas indicam a influência de amigas e familiares nessa iniciativa. Vários casos envolvem a denúncia feita pela avó materna da mulher, pelo filho mais velho ou por vizinhos.

Importante notar que quase todas as interlocutoras de Matias tinham um ponto em comum: haviam migrado. Moravam em Brasília, a alguma distância de suas famílias de origem. Nesse sentido, o acionamento de redes locais para proteção ficava prejudicado. Era como se, em um contexto no qual a proteção se dá prioritariamente pelo acionamento da condição de pessoa em uma rede relacional, essas mulheres estivessem em desvantagem, “só” lhes restando a condição de cidadãs para buscar apoio contra as agressões dos companheiros. Assim, ainda que de forma relutante, por saber dos efeitos do rompimento de uma ética relacional, acabavam por recorrer à lei. Sobre o papel da família distante, Matias observa:

Minha anfitriã relata que os amigos e a família dela, que moram em Alagoas, sempre a incentivaram a se separar e que, aos poucos, ela “começou a criar coragem”. Ela me conta: “Minha mãe ficava, como é que se diz, rezando o tempo todo, porque a qualquer hora ela podia receber uma ligação, dizendo que tinha acontecido uma coisa pior” (id., 2013, p. 113) .

Tal situação de desengajamento de redes pessoais de obrigação e proteção mútua como fator que induz os sujeitos a recorrer a mecanismos estatais costuma ser observada com mais clareza em situações pós-coloniais, como revelam etnografias de nosso grupo de pesquisa relativas à violência doméstica em Timor-Leste (Simião, 2015b; Santos Filho, 2017). No contexto leste-timorense, em que se é alguém na medida em que se faz parte de um grupo familiar estendido, a perda dos vínculos deixa o sujeito em situação de extrema vulnerabilidade, e é nessas circunstâncias que o acionamento de uma identidade cidadã parece surtir melhor efeito.

O relato de Matias indica que algo semelhante ocorre no contexto brasileiro, mas indica igualmente que as redes de relação familiar parecem operar um sentido ambivalente na relação com a judicialização. Por um lado podem operar como protagonistas no controle de situações de conflitos, mas por outro também estimulam o recurso à polícia e à justiça. Sobre isso Matias nota que

Essa rede se apresenta de forma diferente ao longo dos casos. A interferência da família na relação, por exemplo, varia bastante de caso para caso, já que existem situações em que a mulher prefere, por exemplo, ocultar a violência que vem sofrendo da família e compartilhá-la com outras pessoas. Em outros casos são colegas de trabalho ou amigas que incentivam e apoiam a denúncia (ibid., p. 114).

Há casos em que o estímulo à denúncia vem justamente de uma ética relacional – especialmente quando envolvem um

sentido de honra, como o expressivo caso de Nadine, uma jovem que havia denunciado o primeiro esposo por uma agressão. O rapaz chegou a passar algum tempo preso. O casal acabou por se separar, mas manteve contato em razão de um filho em comum. Quando Nadine passou a ser agredida por seu novo companheiro, a iniciativa da denúncia coube ao ex-companheiro, que se sentiria, de algum modo, ofendido caso ela não o fizesse:

Seu ex-companheiro foi quem insistiu para que ela fosse à delegacia: “Ele que insistiu. Porque do jeito que eu fiz com ele por muito menos... Aí ele ficou doido... Aí ele ficou enchendo o saco”. No mesmo dia em que aconteceu a agressão, Nadine foi à delegacia circunscricional que atende a região em que ela reside, desta vez acompanhada do ex-companheiro (ibid., p. 118).

O caso evidencia não exatamente uma identidade cidadã em busca de fazer valer direitos individuais, mas a busca do recurso à lei como mecanismo de resposta a expectativas próprias de uma ética de outra ordem. O recurso à justiça parece, assim, embutido em uma teia de significados e sentimentos próprios de uma ética relacional. Essa dimensão, justamente, é o que escapa à forma como os casos são traduzidos para a linguagem judicial, reduzidos a termo, no dizer de Cardoso de Oliveira. Além disso, o caso também representa uma dificuldade social mais ampla em definir o universo de situações em que o status de cidadão ou cidadã deve ter precedência sobre todos os demais e garantir a igualdade de direitos entre os jurisdicionados. Se definirmos esse universo como *mundo cívico*, no interior do qual não haveria espaço para privilégios ou para a relativização de direitos conforme o status ou condição social dos atores (Cardoso de Oliveira, 2018), o acionamento da ética relacional também não seria gramatical.

## *O domínio de uma linguagem própria*

No campo de um conflito judicializado, as chances de sucesso de uma demanda qualquer dependem, em grande medida, da capacidade do sujeito em traduzir sua situação em uma linguagem adequada ao campo. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa característica pode criar situações bastante desfavoráveis à vítima, uma vez que, especialmente no caso de mulheres pobres e com pouca instrução, a reclamante tem poucas condições de dominar a lógica pela qual seu caso será processado.

O'Barr e Conley (1985) chamam a atenção para a dificuldade de litigantes sem advogados em tribunais estadunidenses em apresentar adequadamente seus casos por se orientarem pela lógica do discurso indutivo em oposição à lógica do discurso dedutivo, privilegiada nos tribunais, o que pode implicar certa dimensão de exclusão discursiva. Nos juizados brasileiros, além dessa dificuldade os litigantes sem representação frequentemente têm de lidar com uma segunda dimensão de exclusão discursiva, caracterizada pela resistência dos operadores do direito em atentar no discurso de pessoas de baixa instrução, tidos como hipossuficientes no sentido de não conhecerem os seus direitos e, portanto, não estarem em condições de falar por si próprios<sup>2</sup>.

Essa situação é bem ilustrada por um caso registrado por Ranna Mirthes Correa (2012). A autora relata uma audiência observada no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília:

A riqueza do caso surgiu do fato de que, ao mesmo tempo em que a mulher denunciou o marido na Delegacia da Mulher, este utilizou fotos de agressões que ela tinha feito contra o filho mais velho e deu início ao pedido de documentação da guarda provisória dos filhos, apresentando fotos e laudos das supostas

---

<sup>2</sup> O dilema da anulação de agência do sujeito *versus* a necessidade de fazer valer direitos a ele atribuídos é explorada por Simião (2014) em uma comparação entre situações judiciais no Brasil e em Timor-Leste, indicando que a perspectiva tutelar do Estado, no caso brasileiro, vai além da tutela de direitos e passa a incluir a tutela dos próprios sujeitos de direito.

agressões que os três filhos, inclusive ele como marido, sofriam dela. Justamente por isso, antes da segunda audiência do casal, o Conselho Tutelar havia decidido a guarda provisória dos filhos para o pai e tinha decidido um afastamento do lar provisório para a mãe (ibid., p. 15).

Temos aqui um caso em que um mesmo e complexo conflito se desdobra em processos conduzidos em duas instâncias judiciais distintas: uma acusação de violência doméstica, no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; e um pedido de guarda do filho, na Vara de Família. As posições de requerido e requerente eram simétricas nas duas instâncias, sendo a mulher reclamante (ou vítima) em um espaço e reclamada (ou acusada) em outro. O desdobrar desse caso evidenciou que um elemento fundamental no sucesso de um pleito judicial está na habilidade do requerente em mobilizar elementos valorizados no campo. Enquanto a mulher, como requerente no caso de violência doméstica, não apresentou evidências entendidas como tais para os operadores do sistema, nem compreendia adequadamente as implicações das distintas arenas em que seus processos seguiam, o marido, por seu turno, soube transitar dentro dos códigos de linguagem reconhecidos pelo judiciário para criar uma situação desfavorável à mulher, o que ficou evidente pouco tempo depois:

Entre o período da 1ª e da 2ª audiência, Maria foi temporariamente afastada de casa pela decisão do Ministério Público da Vara de Família. Essa diferenciação entre as duas Varas não estava totalmente clara, já que Maria não atribuía seu afastamento do lar a uma decisão da Vara de Família, mas a uma decisão da “Justiça”. Por essa razão, Maria demonstra sua angústia quando fala que mesmo ao ser agredida a Justiça ainda a afastou de casa, sem tomar consciência de que estava naquele Fórum em função de outro processo (ibid., p. 65).

As atitudes dos dois na audiência do Juizado de Violência Doméstica são bastante distintas. A mulher mostrava-se nervosa e pedia providências sem conseguir traduzir adequadamente suas demandas. Já o marido levou documentos, apresentou fotografias e destacou a decisão favorável a ele na Vara de Família. O caso, naturalmente, acabou arquivado, em desfavor da mulher agredida. Se as fotos e os documentos acionados pelo marido sugerem a articulação de uma lógica dedutiva nos termos de O’Barr e Conley, a falta de preocupação do juizado em verificar se os procedimentos estavam claros para as partes indica a segunda dimensão de exclusão discursiva que mencionamos acima.

A apresentação de provas materiais é um elemento fundamental dos códigos comunicativos operantes nesse campo, como já identificado por Cardoso de Oliveira. Uma das interlocutoras de Matias percebeu bem essa premissa:

“Eu acredito que eles não me deram assistência (na primeira vez que ela foi à delegacia) porque eu só cheguei e falei. Aí, da segunda vez eu levei a gravação, passei para um CD e deixei na delegacia. Aí o delegado escutou e viu que realmente era grave, porque nesse momento ele já havia me ameaçado de morte” (id., 2013, p. 84).

A simples apresentação de uma prova material (a gravação) não bastou nesse caso:

Ela relata que, além da gravação, levou para a delegacia uma *versão impressa da Lei 11.340/2006*, para ser utilizada caso a contestassem sobre a legalidade da legislação para situações em que não houvesse agressão física. Assim que foi atendida, Ana Clara pediu para que os servidores ouvissem o conteúdo do áudio e diz que ainda assim foi questionada: “Mas o delegado não me deu suporte. Tanto que, no dia que eu fui prestar queixa, eu levei a gravação com ele me xingando, me ameaçando, tudinho, e aí ele disse que não caberia a Lei Maria da Penha. Aí eu disse que caberia sim, por-

que Lei Maria da Penha não é só bater... Aí eu abri o Art. 7º, que fala sobre a agressão moral, essas coisas. Aí eu fui provar para ele, porque se ele não desse a medida protetiva... Porque muitas vezes os casos acontecem, porque a gente pensa que não vai acontecer e acaba acontecendo” (ibid., p. 85, grifos originais).

A existência desses múltiplos filtros na inscrição do registro policial e, posteriormente, no tratamento judicial do caso leva a desfechos muitas vezes desfavoráveis às pleiteantes, contribuindo para um sentimento de justiça negada. Para várias das interlocutoras de Matias, o envolvimento do sistema judicial só piorou a situação. Uma narrativa, em especial, é bastante eloquente:

Lygia me diz que, se pudesse dar um conselho para alguém que estivesse em uma situação semelhante à que ela passou, *não* indicaria “procurar” a LMP porque “a justiça só piorou a situação”. ( ...) “Eu falaria para ir para a Igreja. Vai para a Igreja e ora. Porque se for para a justiça não vai dar em nada. Em nada mesmo. É o que eu estou fazendo. Depois que eu vi que a justiça não ia fazer nada por mim eu fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus” (ibid., p. 138-139).

A percepção dessas litigantes de não terem tido suas demandas processadas adequadamente no juizado devido ao tratamento desigual na comparação com o sucesso do marido e à dificuldade de serem ouvidas provoca grande decepção em relação à justiça. Vê-se, nesse tipo de desencantamento, o fracasso do que Kelly Silva vem chamando de uma “pedagogia da modernização” (Silva, manuscrito). Aparentemente, a experiência com a judicialização não promoveu, em casos como esse, a internalização de uma subjetividade individualista, mas, ao contrário, levou o sujeito a direcionar seu apelo por uma solução justa a um universo tradicional – neste caso, o religioso.

## *A vocação civilizacional do direito*

Apesar de evidenciar relatos de desencantamento como o indicado acima, as etnografias mostram a persistência de práticas e discursos no judiciário associados a uma vocação civilizacional do direito – uma leitura segundo a qual cabe aos atores judiciais orientar formas tidas como mais adequadas de organização e reprodução social para cidadãos tidos como “hipossuficientes”. No direito de família, esse elemento é mais visível por trazer para o primeiro plano um modelo de organização familiar bastante diverso daquele que orienta as relações das partes envolvidas e no interior do qual os conflitos ganham seu sentido original.

Isso fica evidente em outra pesquisa de Ranna Mirthes Correa, realizada junto ao Núcleo de Promoção da Filiação (NPF) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), órgão criado para investigação e registro de paternidade de crianças cujas certidões de nascimento não trazem o nome do pai. A ideologia que orienta a ação dos atores do NPF pressupõe um modelo de família nuclear composto por pai, mãe e filhos, associados por vínculo consanguíneo e coabitação. Em torno desse pressuposto, organiza-se uma equipe de atores judiciais e do campo psicossocial com a missão de identificar casos de crianças sem registro paterno e, por meio da intimação da mãe, promover a identificação e registro do nome do pai da criança.

Mesmo que o objeto principal do projeto girasse em torno da inclusão do nome paterno no registro civil da criança, a ênfase no trabalho de *sensibilização*, realizado pelas psicólogas e pelas assistentes sociais, aparentava estar ligada à conscientização do pai acerca da importância não só de ingressar na vida da criança, a partir do registro, mas de permanecer e conviver efetivamente com a/o filha/o (Correa, 2016, p. 127).

Tem-se aqui um esforço por uma pedagogia do vínculo familiar, justificada a partir do mote do “direito da criança” a

conhecer seu pai e conviver com ele. Para além do registro civil, a equipe lançava mão de mecanismos visando à produção de afetos pela via judicial.

O registro civil avaliado pelas profissionais como o reconhecimento da filiação entre pai e filha/o era pensado como estímulo inicial para que o então pai passasse a conviver, de forma mais assídua e presente, na vida da/o filha/o. O encorajamento à criação de laços de afeto entre pai e filha/o, a partir do novo registro civil, era mobilizado pelas profissionais em suas práticas de atendimentos, graças ao estabelecimento dos acordos com validade judicial, com o intuito de estimular a convivência entre pais e filhas/os. As lógicas em torno da regulamentação do registro e do trabalho do NPF se davam para que a paternidade, de forma responsável, realmente pudesse ocorrer. Damos destaque à relevância de pensarmos como aspectos, tais como afeto, amor, carinho, normalmente esquecidos nos contextos judiciais, pudessem ser pensados pelas profissionais, como aspectos centrais nos processos de reconhecimento de paternidade (ibid., p. 128).

A busca pelo pai biológico se dá, no NPF, por meio de cuidadosas investigações que emulam o processo inquisitorial policial, bem caracterizado por Kant de Lima (1995), e giram em torno da prova material por excelência: o exame de DNA. Desconsiderando dinâmicas de afeto realmente existentes, as profissionais do núcleo buscam o pai “verdadeiro” das crianças, contrariando arranjos familiares comuns nas periferias urbanas brasileiras. O comentário de uma das jovens mães a Correa é bastante elucidativo de como esse esforço era percebido pelas jovens:

Camila deu um sorriso irônico quando me disse que achava não fazer a menor diferença na família a presença do pai e que *seus outros filhos tinham o nome do pai no registro e de nada adiantou porque (eu) sempre tive que fazer tudo por eles sozinha a vida toda*. Ela esclareceu ainda que seus dois primeiros filhos eram de um envol-

vimento com um homem com quem conviveu dos 12 anos aos 21 anos. Sua primeira filha, que hoje está com oito anos, ela pegou para criar, uma vez que a criança era fruto da relação de seu ex-companheiro com uma prostituta. Com o medo de nunca ser mãe, porque não engravidara até então, Camila aceitou a menina como filha e a criou desde bebê (Correa, 2016, p. 95).

A imposição de um modelo de família nuclear consanguínea acaba por trazer transtornos significativos à vida das unidades familiares afetadas pela política judicial. Um caso emblemático envolve uma jovem levada ao Núcleo para oficializar a paternidade do filho com o rapaz com quem já estava vivendo. O exame de DNA revelou não ser ele o pai biológico, o que trouxe grande transtorno para a situação da jovem. Os jovens já viviam juntos, e o rapaz assumira o filho como seu. Quando recebem, em audiência, o resultado negativo do teste de DNA, ficam atônitos. O comentário da mãe da moça resume bem o drama criado pela intervenção judicial:

“É, minha filha, agora a sua situação se complicou de vez. Essa moça morava comigo e então apareceu dentro de casa com essa barriga. Olha, doutora, desde que essa moça soube que estava grávida, esse rapaz sempre veio prestando assistência. Quando essa criança nasceu, eles procuraram o núcleo para fazer o exame de DNA. Depois que vieram aqui fazer esse exame, eles resolveram morar juntos no interior. Ela pegou todas as coisas dela e já levou pra lá. Agora eu te pergunto: como é que ela vai fazer? Ele não pode registrar o menino não? Ele já é tão apegado” (ibid., p. 77).

### *Representações ambíguas da igualdade de tratamento*

Tais casos etnográficos revelam uma lógica em que coabitam, por assim dizer, um regime individualista, centrado no direito da criança ou da mulher, e outro hierárquico, em que um certo modelo de família com um regime próprio de afetos e posições de sujeito é o modelo a orientar a ação judicial.

Da mesma forma, os casos constituem um bom exemplo da tensão entre concepções de igualdade de que falamos acima. A ideia de família costuma ser, também, uma poderosa metáfora a partir da qual os próprios atores judiciais pensam suas relações entre si. Em uma pesquisa sobre o Tribunal do Júri no Rio de Janeiro, por exemplo, Izabel Nuñez (2018) registra que os atores judiciais do Estado (juiz, procuradores e defensores públicos) que atuam naquela Vara referem a si mesmos como uma “família judicial”. Usam o termo para evocar a forte relação entre eles, marcada pela convivência constante que lhes permite, quase instintivamente, saber o que esperar do outro, de modo que, quando não há envolvimento de advogados particulares, os julgamentos do Júri são bem mais céleres.

Nuñez toma a categoria nativa e elabora sobre ela uma série de consequências para a forma como as negociações, trocas e condutas entre os agentes se dão, mostrando como as estratégias de defesa e acusação são muitas vezes combinadas previamente entre promotores e defensores públicos, à luz de avaliações morais sobre os casos. Tais práticas, chamadas pelos atores judiciais de “acordos”, não são possíveis com agentes de fora da “família”, como advogados particulares. Acordo só se faz com quem a gente confia. E, na lógica ambivalente da “casa-rua” brasileira (DaMatta, 1979), a confiança não é um pressuposto público e republicano, mas uma característica da boa pessoa, do conhecido e, neste caso, do parente.

A prática de acertar procedimentos-padrão na condução de um caso entre juízes, procuradores e defensores, como nos “acertos” indicados por Nuñez, é também comum no Distrito Federal, conforme etnografia de Alessandra de la Vega Miranda, em um procedimento que a autora chamou de “triangulação”. Em seu estudo, Miranda (2014) registra a prática de um juizado especial em que juiz, promotor e defensor público afirmavam serem capazes de identificar rapidamente o tipo de caso em uma audiência. A partir dessa percepção, sabiam logo qual encaminhamento seria o mais eficiente, à luz de

suas perspectivas, para o caso, independentemente das percepções das partes; e, em nome da celeridade das audiências, faziam o encaminhamento em poucos minutos. É importante notar que, no caso analisado por Miranda, os atores judiciais compartilhavam uma trajetória comum de formação e atuação profissional. A “família judicial”, neste caso, parece ser altamente endogâmica.

Os aspectos revelados pelos estudos aqui referidos evidenciam aspectos do mecanismo pelo qual se constitui, no mundo cívico brasileiro, uma noção particular e ambígua de tratamento equânime, em que os atores que deveriam zelar pela igualdade de tratamento não somente marcam os cidadãos por categorias de identificação características de uma ordem hierárquica como se deixam marcar por elas – como a de “família”. Acaba-se, assim, por atribuir diferentes expectativas de conduta e de direito a distintas categorias de pessoa, por critérios variáveis e pouco claros, acentuando o que L. Cardoso de Oliveira tem chamado de um “mundo cívico mal-conformado” e contribuindo para tornar difícil a distinção entre direito e privilégio no contexto jurídico brasileiro (Cardoso de Oliveira, 2010b).

A oscilação entre uma percepção universal da igualdade jurídica e uma percepção particularizada, marcada por elementos de referência hierárquica, torna ainda mais difícil às partes submetidas a um processo judicial entender como se comportar, bem como sob que critérios seus casos serão analisados. A opacidade das práticas de decisão judicial e seu caráter refratário aos sentidos êmicos dos conflitos põem, assim, um limite desafiador a qualquer tentativa de se criarem mecanismos mais participativos de administração de conflitos por parte do Estado brasileiro.

Um elemento central na lógica de uma justiça restaurativa, focada na elaboração simbólica dos conflitos e na ressignificação deles pelas partes envolvidas, passa necessariamente pela problematização dessa dimensão. No caso específico da violência doméstica, uma prática comum tem sido a de buscar

a ampliação de espaços de escuta das narrativas das partes, anteriormente e posteriormente às decisões judiciais, como veremos abaixo. Dados, contudo, os constrangimentos estruturais desse campo no Brasil, mesmo tais iniciativas encontram limites significativos.

### *Em busca da escuta*

Esforços para ampliar espaços de escuta e elaboração simbólica têm sido estimulados, recentemente, à luz do próprio texto da Lei Maria da Penha (LMP), que, em seu título V, prevê a criação, nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de uma “equipe de atendimento multidisciplinar”, à qual compete:

[...] entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (LMP, art. 30).

No Distrito Federal, analisamos por vários meses uma experiência-piloto no Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, em que as partes recebiam, antes da audiência com o Juiz, o atendimento por parte de equipe multidisciplinar. As sessões implicavam uma longa escuta das narrativas das partes, em separado e, posteriormente, juntos. O espaço de escuta prolongada propiciado pelo atendimento permitia a emergência de elementos de contexto raramente evocados em audiências judiciais, e de fato permitiam um encaminhamento e soluções mais adequadas da perspectiva das partes. Contudo, a prática de construção de uma compreensão conjunta do conflito contradizia a lógica predominante no sistema judicial:

Uma dimensão que salta aos olhos na análise do modelo implantado no Núcleo Bandeirante é a tensão constante entre duas lógicas características de modos distintos de abordagem de conflitos, a que poderíamos chamar de lógica judicial e lógica terapêutica (Simião, 2015a, p. 63).

Em contraste com o princípio judicial do contraditório, em que as posições de cada parte devem opor-se até a decisão final do juiz, a lógica que estrutura a proposta do projeto de atendimento multidisciplinar é a da justiça restaurativa, voltada a explorar possibilidades de reparação de dano que dependem, antes de tudo, da construção de uma interpretação compartilhada entre as partes acerca do ocorrido. Nesse sentido, o espaço das sessões de atendimento gerava críticas por parte do Ministério Público. Inicialmente incorporadas como parte do processo judicial (com o nome de “audiências”), tiveram de ser retiradas dessa esfera em razão da crítica do MP, passando a ser simples “atendimento” anterior à ação judicial em si.

A tensão entre uma dimensão punitiva e outra terapêutica marca a implantação da Lei Maria da Penha e vem produzindo práticas de ação relativamente separadas entre essas esferas. A tensão também marca a diferença entre uma justiça focada nos direitos individuais, sem muita atenção ao contexto, e uma justiça preocupada com a vítima e a articulação com o ideal de reparação que lhe seria constitutivo. O trabalho de Marco Martínez Moreno estudando grupos reflexivos de homens agressores no Rio de Janeiro é bastante revelador dos impasses daí decorrentes, em especial do choque entre dois campos sociais: o judicial e o psicossocial.

Martínez Moreno (2018) analisa a experiência de homens condenados por casos de violência doméstica no Rio de Janeiro obrigados a frequentar “grupos de reflexão” conduzidos por agentes do campo psicossocial. Um elemento instigante no processo analisado, ou talvez o mais contraditório, é que

esse processo se dá entre mundos sociais regidos por éticas distintas. Se a lógica do judiciário está acostumada à redução de sujeitos e realidades complexas aos termos da lei e dos códigos, o mundo dos “facilitadores” dos grupos reflexivos opera por uma lógica marcada pelas nuances e pela ética do discurso psicanalítico. Martínez Moreno enquadra o processo, tanto por parte dos atores judiciais quanto por parte dos psicólogos, em uma tentativa de “civilizar a cultura”, um movimento de encapsulamento do outro (neste caso o homem “agressor”) em uma cultura da violência, seguido de um esforço de engenharia social para transformação da consciência individual.

Nesse caso, civilizar a cultura passa a ser um desafio em que a autorreflexividade e a autocrítica se chocam com as exigências do discurso político e/ou militante. Nos termos de Martínez Moreno:

Pensar o processo reflexivo proposto pelos agentes da *civilisation* implica não só um “voltar o olhar para si” dos homens ali envolvidos, mas do próprio sujeito moderno, de modo tal que tenhamos a consciência dos pressupostos morais das concepções filosóficas e científicas que estão na base das práticas de constituição de sociedade civil, “pontos cegos” ou “centro de referência” de um posicionamento individualista diante da vida. Essa reflexividade passa pelos movimentos de redução a termo do mundo jurídico brasileiro, pela qualificação de vitimização da justificativa do ato de agressão, que invalida o argumento do acusado, e pela promoção da reflexividade, que implica tanto a recomplexificação do conflito quanto o reconhecimento da agência da vítima na “situação da violência”. Essas maneiras de conceber a situação do indivíduo-marcado-por-gênero na institucionalidade estatal mostram disputas de poder entre as exigências dos discursos político e militante, com as dos mundos jurídico e científico, pela definição dos sujeitos de reconhecimento e punição estatal (Martínez Moreno, 2018, p. 338).

Os dilemas que a etnografia de Martínez Moreno evidencia, vivenciados em especial pelos profissionais do campo psicossocial, permitem uma instigante releitura do problema das múltiplas hierarquias de gênero que se cruzam com outros marcadores sociais da diferença na construção de expectativas de conduta de homens e mulheres enredados pela judicialização da violência doméstica. Explorar esse tema iria além dos objetivos deste capítulo, mas não podemos deixar de registrar que, para além das hierarquias construídas pela lógica própria da atuação judicial, qualquer elaboração simbólica dos conflitos relativos a casos de violência doméstica estará sempre orientada também por marcadores de poder e diferenciação social nos quais gênero opera de maneira indelével. Nesse sentido, como já propunha Butler (2003, p. 35):

Deve-se, então, questionar, antes de tudo, quanto às relações de poder que condicionam e limitam as possibilidades dialógicas. Pois, do contrário, o uso do diálogo como base para administração de conflitos e produção de justiça corre o risco de degenerar em um liberalismo que pressupõe que os diversos agentes do discurso ocupam posições de poder iguais e falam apoiados nas mesmas pressuposições sobre o que constitui o “acordo” .

### *Considerações finais*

A literatura etnográfica sobre conflitos relacionais na justiça brasileira indica, como esperamos ter evidenciado, uma situação de difícil equacionamento e bastante reveladora dos dilemas de cidadania em uma sociedade que, embora regida por um modelo legal igualitarista, mostra-se marcada por representações sociais hierárquicas. Nesse contexto, ideias associadas à função de reparação ou restauração social e individual (*healing*) da justiça dificilmente se traduzem em práticas de efetivação de direitos percebidas como justas por aqueles que recorrem à justiça ou são por elas abrangidos.

Ao mesmo tempo, o campo de políticas públicas na área de justiça acaba por tensionar perspectivas que oscilam entre distintas concepções sobre administração de conflitos (justiça punitiva // justiça terapêutica; eliminação do conflito // reparação). Nosso objetivo neste texto foi relacionar tais tensões a dilemas da cidadania (tensão entre concepções de igualdade; entre direitos e privilégios; ética do sujeito com direitos absolutos // ética relacional) por meio da observação de práticas e percepções de justiça no campo específico dos conflitos categorizados como violência doméstica.

Aparentemente, temos, de um lado, um conjunto de práticas e representações – que emerge em certos setores do campo de judicialização dos conflitos (equipes multidisciplinares, profissionais da área psicossocial e setores dos operadores de justiça) – que entende a reparação como elemento central da justiça e que pressupõe a elaboração simbólica do conflito e a escuta de narrativas como parte de um esforço necessário para construção de um sujeito de direito encarnado em um ser concreto e relacional. Por outro, temos práticas que formalmente operam sob a égide da igualdade jurídica, pressupondo um indivíduo universal e igualmente sujeito à lei, mas que efetivamente lidam com uma lógica ambígua, ora privilegiando uma concepção cívica da igualdade, ora uma concepção estamental/hierárquica – o que Cardoso de Oliveira caracteriza como um choque entre distintas “sensibilidades cívicas” .

Esse cenário parece limitar bastante a possibilidade de comunicação entre os sujeitos envolvidos em processos judiciais, inibindo a elaboração simbólica dos conflitos e inviabilizando a percepção das decisões como justas (na perspectiva das partes). Nesse sentido, a forma como o judiciário opera no Brasil provoca um déficit de reconhecimento de demandas, em especial em conflitos interpessoais, nos quais a ética relacional é constitutiva do conflito.

Contudo, a experiência de judicialização não deixa de produzir efeitos sociais marcantes sobre os indivíduos. Ainda é preciso mais pesquisa empírica sobre o tema, no entanto

é possível propor, desde já, a hipótese de que, para além de operar na manutenção de uma ordem social hierárquica e desigual, as práticas judiciais tendem a promover processos de subjetivação individualista que, marcados pela ambiguidade constitutiva do mundo cívico brasileiro, reforçam uma perspectiva tutelar do Estado sobre os sujeitos de direito ao mesmo tempo em que estimulam os sujeitos a buscar apoios para além da lei na garantia do que percebem ser seus direitos.

Isso significa dizer que o sentido do acionamento legal, aqui, por parte do cidadão não indicaria, de imediato, uma consciência cidadã – por exemplo, por parte das mulheres que acionam a Lei Maria da Penha –, uma vez que tal acionamento se dá, muitas vezes, estimulado por éticas relacionais de ordem hierárquica. Da mesma forma, a abertura, por parte das instâncias institucionais, de espaços de escuta e reflexão não assegura a formação de cidadãos “modernos” e/ou de processos judiciais percebidos como justos, uma vez que os sujeitos a eles submetidos continuam sem compreender sob quais critérios seus atos (e saberes) são medidos, classificados e validados.

Diante desses dilemas, talvez seja emblemática a fala de Lygia, interlocutora de Matias, citada neste texto, de que, ao perceber que “a justiça não ia fazer nada por mim, fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus”. Afinal, parece haver mais clareza no que se pode esperar de Deus do que no que se pode esperar do sistema judicial brasileiro.

### *Referências bibliográficas*

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Introdução. In: AMORIM, M. S. et al. (orgs.). *Ensaio sobre a Igualdade Jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AMORIM, Maria Stella. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 22, p. 111-128, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr 2008.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999 [1921].

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade Cívica e Cidadania no Brasil.

*Revista Antropológica*, Niterói, n. 44, p. 34-63, 1. sem. 2018. ISSN 2179-7331.

\_\_\_\_\_. Cidadania, direitos e diversidade. *Anuário Antropológico/2014-I*. Brasília, UnB, v. 40, n. 1, p. 43-53, 2015. ISSN 0102-4302.

\_\_\_\_\_. Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. *Critique of Anthropology*, v. 33, n. 2, p. 131-145, 2013. DOI: 10.1177/0308275X 13478221. ISSN: 0308-275X .

\_\_\_\_\_. *Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011 [2002]. ISBN 85-7316280-5.

\_\_\_\_\_. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010a. ISSN 0034-7701.

\_\_\_\_\_. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lênin (orgs.). *Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada*, v. 1. Rio de Janeiro: Garamond, 2010b, p. 19-33.

\_\_\_\_\_. Honneur, Dignité et Réciprocité. In: CAILLÉ, A. (org.). *La quête de reconnaissance: nouveau phénomène social total*. Paris: Éditions La Découverte, 2007, p. 89-103. ISBN 978-2-7071-5332-6 .

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. *Procuram-se pais: um estudo etnográfico sobre investigações de paternidade para o registro civil*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em

Antropologia, Universidade de Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha e a Judicialização da violência doméstica contra a mulher nos Juizados do Distrito Federal: um estudo de caso na Estrutural*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2012.

DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: *Carnavais. Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*, 1979, p. 179-248.

DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, 29, jul-dez 2007.

DEBERT, Guita; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, 2008.

DUMONT, Louis. *O Individualismo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico/2009*, v. 2, p. 25-51, 2010.

\_\_\_\_\_. *A Polícia na Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs.). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

MARTÍNEZ MORENO, Marco J. *Civilizar a Cultura: questões de modernização e a afirmação da dignidade entre homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2018.

MATIAS, Krislane de Andrade. *Um novo tratamento judicial para a Lei Maria da Penha? Uma etnografia da equipe multidisciplinar do Fórum do Núcleo Bandeirante – DF*. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação) – Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais*. Brasília, 2005.

MIRANDA, Alessandra de la Vega. *Sensibilidade jurídica, sistema de justiça criminal, juizados de violência doméstica*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

NUÑEZ, Izabel. *“Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

O’BARR, Willian; CONLEY, John. Litigant satisfaction versus legal adequacy in small claims courts narratives. *Law and Society Review*, v. 19, n. 4, p. 661-702, 1985.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 57, nº 1, 2014.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

SANTOS FILHO, Miguel Antônio. O Combate à violência doméstica na FOKUPERS: práticas de mediação e de transposição da modernidade em Timor-Leste. In: EILBAUM, Lucía; SCHUCH, Patrice; CHAGAS, Gisele Fonseca (orgs.). *Antropologia e Direitos Humanos 7*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia – ABA, 2017.

SCHUCH, Patrice. Antropologia do Direito: trajetória e desafios contemporâneos. *BIB. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, v. 67, p. 51-73, 2009.

\_\_\_\_\_. Tecnologias da não violência e modernização da justiça no Brasil: poderes, saberes e éticas. Trabalho escrito para apresentação

na 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em Porto Seguro (BA), entre 1º e 4 de junho, 2008.

SILVA, Kelly. *Teaching modernity*. Pedagogical practices in the making and unmaking of contemporary Timor-Leste [manuscrito].

SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. *Vivência: Revista de Antropologia*, v. 46, P. 53-74, 2015a.

\_\_\_\_\_. *As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015b.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. *Anuário Antropológico/2013*, Brasília, UnB, v. 39, n. 2, p. 237-260, 2014.

# 3

## MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E LEI MARIA DA PENHA:

*um olhar sobre a prática*

Tatiana Santos Perrone<sup>1</sup>

Trago neste capítulo parte dos achados da minha pesquisa de doutorado, em que realizei etnografia de mediação de conflitos<sup>2</sup> em casos enquadrados na Lei Maria da Penha<sup>3</sup> (Perrone, 2020). A pesquisa foi realizada no *Projeto Íntegra*<sup>4</sup>, idealizado em 2001 e instalado desde 2005 no Fórum de Santana, situado na zona norte da cidade de São Paulo. No local são realizadas mediações em casos encaminhados pelas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>5</sup> (VDFM), varas criminais, promotorias e defensoria.

---

1 Doutora em Antropologia Social pela UNICAMP. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR/USP).

2 A mediação de conflitos, assim como a conciliação, propõe que as pessoas diretamente envolvidas no conflito construam uma resposta através de diálogo facilitado por pessoa capacitada. Apesar de a conciliação e a mediação serem práticas que apostam no diálogo, elas possuem finalidades distintas: a conciliação visa ao estabelecimento do acordo; e a mediação, ao restabelecimento de comunicação entre as partes e ao despertar da capacidade recíproca de entendimento, podendo eventualmente chegar a um acordo (Schrützmeier, 2012).

3 A Lei Maria da Penha (LMP), promulgada em 2006, é fruto de mobilizações feministas e propõe uma nova forma de atuar para prevenir e processar a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, além de medidas de proteção.

4 Optou-se por identificar o local de pesquisa, tendo em vista que ocultar o seu nome não impediria sua identificação, já que é o único local no Brasil de que tenho notícia que realize tal trabalho, podendo uma rápida pesquisa em sites de buscas trazer o nome do local. Além disso, tal identificação foi autorizada pela coordenadora do *Projeto Íntegra*.

5 Juizados e varas de VDFM são os locais responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas as medidas protetivas de urgência. Nas localidades em que não há vara ou juizado de VDFM, tais crimes são processados pela vara criminal, como previsto no art. 33 da Lei Maria da Penha.

O foco da pesquisa foram as mediações que envolviam crimes processados pela Lei Maria da Penha (LMP), os quais, na época, eram a maioria dos casos encaminhados para mediação (94%), de acordo com levantamento realizado entre janeiro e setembro de 2015<sup>6</sup>. Sendo assim, os casos acompanhados envolvem violência de gênero – uma violência de gênero que passou pelo filtro policial e está judicializada, podendo ser identificada como sendo uma “violência doméstica e familiar contra a mulher”, tal como essa lei a define, o que não significa que o Judiciário a reconhecerá como tal.

O encaminhamento para a mediação das pessoas que figuram como vítima e réu em um processo criminal costuma dar-se na decisão sobre o pedido de medida protetiva de urgência. A maioria das decisões consultadas (90,5%) negou as medidas solicitadas e encaminhou o caso para que fosse realizada mediação de conflitos.

Apesar de a LMP ter afastado a conciliação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e não prever a realização de mediação de conflitos, o encaminhamento dos casos é baseado no enunciado nº 23 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)<sup>7</sup>, que coloca que a mediação de conflitos “pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica”. Além dessa previsão do Fonavid, há também em andamento uma política judiciária de ampliação da oferta de mediação e de conciliação, entendidas por essa política como formas adequadas para o tratamento dos conflitos. O Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016 prevê que a primeira audiência de um processo seja de conciliação ou mediação, podendo mulheres em situação de violência passar

6 Levantamento realizado para mapear os tipos de casos encaminhados para mediação, carecendo de rigor estatístico para fins outros que não o desta pesquisa.

7 O Fonavid reúne anualmente, desde 2009, magistrados de todo o país e servidores que atuam nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Resultaram desses encontros os enunciados Fonavid, que visam orientar os procedimentos dos que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Consultado em: 2 abr. 2019.

por esse tipo de audiência ao entrar com processos em varas de família, por exemplo.

No caso estudado, o encaminhamento é feito pela vara de VDFM para que sejam trabalhadas outras questões que extrapolam o crime registrado, e a mediação ocorre em paralelo aos procedimentos judiciais concernentes ao processo criminal. Dessa forma, não é uma alternativa ao registro da ocorrência ou uma alternativa à criminalização. É após a criminalização da violência que as partes podem ser encaminhadas para a mediação de conflitos, caso a juíza ou o juiz responsável entenda ser um encaminhamento adequado. Ou seja, apenas alguns casos chegam à mediação; e em um número menor ainda será realizada de fato a mediação de conflitos, já que é um procedimento voluntário, cabendo às pessoas decidir se participarão após serem informadas sobre o procedimento, como será abordado adiante.

Os mediadores e as mediadoras do *Projeto Íntegra* realizam mediações de conflitos em situações de crimes que envolvem relações continuadas, ou seja, em casos em que a relação entre acusado e vítima continuará a existir independentemente do resultado do processo criminal. A proposta, de acordo com a coordenadora, é trabalhar os conflitos em sua integralidade, por isso o nome *Íntegra*, trazendo para a cena todos os processos existentes entre as partes e as questões apontadas por elas como pertinentes, sem restringir-se aos aspectos jurídicos.

Apesar de o *Íntegra* estar dentro de um Fórum, é um trabalho realizado por voluntários e voluntárias e que não é supervisionado pelo Judiciário. Por essa razão, não enfrenta as pressões por celeridade judicial e nem pela diminuição da quantidade de processos em andamento que enfrentam as varas judiciais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O processo em andamento pelo qual as partes são encaminhadas para a mediação, processo criminal ou de medida protetiva, não é o foco do trabalho da mediação. A mediação trabalhará, na maioria das vezes, com questões li-

gadas ao direito de família, questões essas que podem ou não estar relacionadas a um processo judicial civil. Os processos continuam sendo de responsabilidade das respectivas varas, cabendo aos mediadores e às mediadoras do *Íntegra*, ou aos/as advogados/as, protocolar informações ou acordos nos respectivos processos, caso seja necessário. O crime não é trabalhado em mediação, no entanto a existência de um processo criminal enquadrado na LMP influencia o trabalho realizado, como demonstrarei mais adiante.

Ao longo do trabalho de campo, percebi que estava diante de uma prática que busca inovar ao propor uma nova abordagem para os conflitos em diálogo com a vara de VDFM, com atores e atrizes institucionais, as leis vigentes e entre as pessoas que participam da mediação. E, por essa razão, mostrou-se importante descrever esse fazer. Aqui eu o descrevo através de um dos casos etnografados para pensar sobre o direito construído, o lugar ocupado pela mediação e a relação estabelecida com a justiça formal. No trabalho realizado pela mediação, a leitura criminalizante da “violência conjugal” (Rifiotis, 2012) convive com a proposta dialógica da mediação de conflitos, gerando tensões e possibilidades.

### *Caso Marinalva e José*

O processo de Marinalva e José<sup>8</sup> foi encaminhado ao *Projeto Íntegra* pelo juiz da vara de VDFM no mesmo documento em que negava o pedido de medida protetiva feito por Marinalva na delegacia. O despacho em que aprecia o pedido de medida protetiva é igual a todos os despachos que li desse mesmo juiz. Ele inicia falando que não observa, nos autos, os requisitos necessários à concessão da medida protetiva por haver apenas a versão da vítima e pontua: “ainda que, por certo, a palavra da vítima assuma especial relevo nos casos de violência doméstica, ela não pode ser o único elemento considerado antes de se determinar medidas restritivas de direito”.

<sup>8</sup> Para preservar a identidade das pessoas, optou-se pela utilização de nomes fictícios.

Afirma que não está presente o requisito do *fumus boni juris*<sup>9</sup> e que não vislumbra o *periculum in mora*. Após negar a medida protetiva, o juiz encaminha as partes para realização de mediação familiar, justificando o seu encaminhamento com base no enunciado nº 23 do Fonavid.

Consultando os autos de medida protetiva de Marinalva e José, ainda é possível saber que se trata de um ex-casal, divorciados judicialmente há um ano e seis meses, mas que ainda moram juntos na mesma residência. Foram casados por 21 anos, e do relacionamento nasceram dois filhos, os quais, na época, estavam com 17 e 19 anos. Na data dos fatos relatados no boletim de ocorrência, Marinalva conta que foi ameaçada de morte caso ela o mandasse embora de casa e que o ex-marido lhe deu uma cabeçada.

Após o processo criminal de Marinalva e José ser recebido no *Projeto Íntegra*, foi providenciada a elaboração de carta pedindo que comparecessem ao local. A *carta-convite*, como é chamada pelos mediadores e mediadoras, é uma carta simples. Possui o logo da mediação na parte de cima, seguido do número do processo, dos nomes das partes e dos seguintes dizeres: “Por encaminhamento da Vara de Violência Doméstica de (nome da região)<sup>10</sup>, foi agendado o comparecimento das partes no (nome do local), no Fórum Regional de (nome da região)”. Esses dizeres são seguidos do endereço, número da sala, andar, telefone, data e horário. Após a elaboração da carta, os processos são devolvidos para a vara de origem com uma cópia da carta.

A carta não deixa claro o motivo do comparecimento, e as pessoas só descobrirão que se trata de um convite para participar de uma mediação de conflitos no dia e horário agendados. Nesse momento, participarão de uma pré-mediação, que tem por finalidade explicar o trabalho realizado e colher a adesão das partes, já que a participação é voluntária.

<sup>9</sup> *Fumus boni juris* ('fumaça do bom direito'): significa que há indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

<sup>10</sup> Quem encaminhou será modificado de acordo com o caso, podendo ser a vara criminal, o Ministério Público ou a Defensoria.

### *Direito civil e direito penal: duas faces na mesma moeda?*

Antes de adentrar as sessões de mediação de Marinalva e José, é importante destacar que a leitura dos autos permite saber sobre a existência de uma ação judicial de divórcio processada e julgada por uma vara de família em que se determinam os termos do divórcio judicial. Ter uma sentença ou acordo judicial em vara de família é uma situação comum a outros casos de pessoas encaminhadas à mediação pela vara de VDFM. Tais sentenças e acordos apareceram atrelados a um acirramento de conflitos e violências, de acordo com as narrativas ouvidas durante as sessões de mediação.

A LMP prevê a competência cível e criminal para as Varas de VDFM. No entanto, nesses locais não há espaço para discussão de direitos cíveis e de família para além das medidas protetivas de urgência. Esse é o entendimento previsto no enunciado nº 3 do Fonavid, que afirma que a competência cível dos juizados e varas de VDFM “é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. Tal entendimento reflete nas práticas adotadas nos/nas juizados/varas de VDFM, sendo poucos os magistrados e magistradas que concedem medidas protetivas de natureza cível que envolvam temas como pensão alimentícia, guarda de filhos, posse de imóvel e direito de realização de contratos – e, quando o fazem, são medidas provisórias com até três meses de vigência (IPEA; CNJ, 2019).

Se por um lado a prática que vai sedimentando-se nos juizados e varas de VDFM vai na direção da restrição da competência híbrida ao processamento das medidas protetivas,

movimento que não se dá sem resistências<sup>11</sup>, a mediação, por sua vez, parece dar concretude pontual à competência híbrida para os casos que recebe, mas sem embaçar as fronteiras entre direito criminal e direito de família. A parte criminal, a apreciação de medidas protetivas, a decretação de prisão, o julgamento do crime, a definição se o acusado é culpado ou inocente competem aos juízes e às juízas da vara de VDFM, sendo encaminhados para a mediação de conflitos os casos em que há pendências cíveis para que sejam construídas respostas às questões que envolvem direito de família. No entanto, a construção dessas respostas não ignora a existência de um processo criminal e pode se dar em diálogo com a vara de VDFM, como será mostrado mais adiante.

As pendências relativas a direito de família apareceram nos argumentos utilizados para justificar o encaminhamento das pessoas para mediação, sendo que em algumas situações elas também foram utilizadas para excluir a violência de gênero no teor do despacho de apreciação da medida protetiva. Na decisão em que nega medida protetiva à Marinalva, o juiz alega ausência de provas e afirma que a palavra da vítima, que muitas vezes é a única prova que se tem em casos de violências cometidas no âmbito privado, é insuficiente para verificar a urgência e se Marinalva teria direito à medida protetiva; e ao final encaminha para mediação para que sejam trabalhados os conflitos familiares.

Em outras decisões a que tive acesso, a existência de disputas patrimoniais e de guarda foi utilizada para excluir a urgência dos pedidos de medidas protetivas, a *violência de gênero* e, por consequência, a necessidade de proteção da mu-

---

11 Tem-se notícia da existência de varas com competência híbrida em apenas três estados: Mato Grosso, Pará e Paraná. Além de reduzidas, essas experiências se limitam às capitais (Pasinato, 2019). Na pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres* (IPEA; CNJ, 2019), das 12 localidades pesquisadas, em apenas uma a competência híbrida é exercida de forma plena e definitiva. Nessa unidade, tramitam os assuntos cíveis que guardam relação com os fatos de violência enquadrados na LMP. Varas de família declinam competência para a vara de VDFM, e qualquer demanda cível relacionada ao casal e/ou relacionada com o caso de violência é resolvida diretamente na unidade. Há também mudanças legislativas relacionadas à competência híbrida, como a que ocorreu em 2019 e alterou a LMP para prever o processamento de ação de divórcio ou dissolução de união estável nas/nos varas/juizados (art. 14-A).

lher. Percebeu-se uma exclusão da violência e uma ênfase nos conflitos familiares, sendo apontada a esfera civil como o local mais adequado para o tratamento desse conflito. A ênfase na proteção da família por juízes e juízas que trabalham com violência doméstica foi salientada por diversos trabalhos. Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) pontuam o risco de transformar a defesa das mulheres na defesa da família. Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007) relatam o não reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, cabendo à família resolver os conflitos que não deveriam chegar ao Judiciário.

A perspectiva familista não está restrita ao Judiciário; ela foi encontrada na rede de enfrentamento à violência contra mulheres da cidade de São Paulo por Cecília MacDowell Santos (2015). De acordo com a autora, a abordagem familista entende a violência como um desvio de comportamento dentro da família ou como um problema de ordem moral e religiosa, de maneira que o objetivo da intervenção é a restauração da família. Sendo assim, desaparece a mulher como sujeito de direitos, na medida em que não é ela o foco da intervenção.

O trânsito das mulheres pelas duas esferas do direito é algo que observo desde o mestrado, época em que fiz pesquisa com mulheres que entravam com ações de alimentos em varas de família. Através de ações judiciais nas varas de família, elas podiam buscar reparação pela violência sofrida (Perrone, 2010), bem como podiam buscar o direito criminal para conseguir concretizar uma decisão de um processo da vara de família (Perrone, 2020), o que não significa que um crime não ocorreu e que não há necessidade de proteção. O que para as mulheres aparece entrelaçado pode ser visto pelos operadores do direito como mau uso da LMP ou sua manipulação (Lins, 2014; Perrone, 2020). Desse modo, as disputas na vara de família podem ser utilizadas como fator de exclusão da *violência em razão do gênero* e/ou do perigo de que algo mais grave aconteça, causando uma negativa de medida protetiva.

Nesse processo, *vítimas* e a *violência baseada no gênero* têm seus significados disputados, construídos e reconstruídos através dos filtros de acesso à justiça e das decisões que reconhecem aquele caso como podendo ser enquadrado na LMP e aquela mulher como merecedora da proteção estatal. Esses significados podem ser distintos a depender do local de pesquisa e dos/as profissionais que atendem essas mulheres. O encaminhamento para a mediação de conflitos apareceu ao longo da pesquisa como uma forma de apontar outras instâncias, que não a criminal, como mais adequadas para resolução das demandas e para outros sujeitos de direitos passíveis de reconhecimento. Nas decisões das medidas protetivas analisadas, o que prevalece não é a vítima de violência, e sim a mãe que deve proteger a família ou a ex-mulher que deve tomar providências cíveis.

Os encaminhamentos para mediação analisados acabam apagando a violência sofrida pelas mulheres ao dar ênfase aos conflitos familiares. Assim, a domesticação da violência, proposta por Sara Cobb (1997), pode ser identificada no momento do encaminhamento dos casos para a mediação. Nesse ato, a violência pode ser transformada em um conflito familiar que pode ser resolvido com diálogo do casal ou com uma escuta qualificada entre os membros da família. No entanto, a mediação pode fazer o movimento contrário, ao criar pontes para que haja resposta a direitos violados e acesso à proteção conferida pela LMP. Nesse movimento contrário, a violência e a necessidade de proteção permanecem e coexistem com o conflito, como será visto a seguir.

### *Tecendo o acordo*

Marinalva e José participaram de uma pré-mediação em formato mutirão<sup>12</sup>. Para o mutirão, são enviadas *cartas-con-*

---

<sup>12</sup> No começo do meu trabalho de campo, de agosto de 2014 a dezembro de 2015, as mediações foram realizadas no formato de mutirão. A partir de fevereiro de 2016, os mediadores e mediadoras em formação passaram a realizar as pré-mediações caso a caso.

vite para as partes dos processos encaminhados durante um determinado período para que compareçam no mesmo dia e horário. Esse formato começou a ser adotado, segundo a coordenadora, quando eles passaram a receber um volume maior de casos, o que impossibilitava o atendimento individual.

Conforme as pessoas chegam, elas são acomodadas nos bancos da sala de testemunha localizada em frente às salas ocupadas pelo *Projeto Íntegra*. A equipe entrega pranchetas com uma folha de papel a ser preenchida com dados pessoais de identificação e contato e orienta os convidados sobre o preenchimento desses campos enquanto esperam os esclarecimentos antes de preencherem os campos seguintes, nos quais devem manifestar se têm ou não interesse em participar da mediação e indicam se possuem advogado/a. Tendo advogado/a, é solicitado que informem o nome e o telefone de contato para que possam ser convidados/as a participar. Em caso negativo e de renda familiar inferior a três salários-mínimos, podem preencher o campo solicitando o suporte da Defensoria Pública.

Os esclarecimentos sobre o trabalho realizado eram fornecidos pela coordenadora do *Projeto Íntegra*, que iniciava pedindo desculpas por chamar todos no mesmo horário e esclarecia que tivera de fazê-lo devido à quantidade de processos recebidos. Em seguida, explicava que a mediação é independente do que “o juiz” decidirá no processo criminal e que ali terão oportunidade para conversar e resolver diversas pendências, como guarda e alimentos; e pontuava que “o juiz” encaminhara o caso por entender que a mediação poderia auxiliá-los a resolver essas questões. A coordenadora também falava sobre casos que envolvem dependência química, dizendo que poderia haver encaminhamento para tratamento e a possibilidade de serem encaixados em uma terapia breve, mas não fornecia maiores explicações. Esclarecia que a participação é voluntária e que, se aceitassem participar, seriam chamados novamente para uma reunião. Após esse esclarecimento ini-

cial, normalmente surgiam dúvidas que podiam ser sanadas coletiva e individualmente, a depender do caso. A explicação é muito simples, mas sempre me perguntava o quão esclarecedora ela era, pois há a utilização de termos técnicos do direito, o que dificulta o entendimento para quem não está familiarizado com a linguagem jurídica. Além disso, o surgimento de dúvidas, ao longo das sessões, sobre o que é a mediação e sobre o local que ela ocupa dentro do Fórum indicava que essa explicação inicial não era inteiramente compreendida por algumas das pessoas convidadas.

A pré-mediação de Marinalva e José ocorreu em maio de 2015, momento em que ambos decidiram participar. No mês seguinte, foi realizada a primeira sessão de mediação, na qual José deixou claro que não aceitaria o divórcio, já realizado por uma vara de família e com sentença que determinava a divisão dos bens, mas que José se recusava a reconhecer e cumprir.

José é ex-caminhoneiro e católico. Ele utiliza a religião como justificativa para a continuidade do casamento, citando padres e programas de televisão que afirmam que casamento é um só e que, se há o mínimo de chance de recuperar o matrimônio, deve-se tentar. Marinalva é cabeleireira e tem uma fala bem diferente da de José. Em nenhum momento cita religião, e afirma que o casamento acabou. A demanda que Marinalva trouxe para a mediação foi a da concretização do divórcio já sentenciado pela vara de família. Ela queria vender o apartamento onde moram, pagar a parte que cabe a José e ir morar com o filho e a filha em outro lugar. Marinalva afirma que as ameaças de morte a impedem de sair da situação em que se encontra – ameaça que se faz presente também nas sessões de mediação. Durante o primeiro encontro, na frente da mediadora e do mediador, José disse que, com a separação, um vai parar atrás das grades e o outro, a sete palmos abaixo da terra.

A ameaça deixou o mediador e a mediadora apreensivos e diante de um dilema ético: quais medidas poderiam ser to-

madadas sem quebrar a confidencialidade da mediação?<sup>13</sup> A mediadora decide conversar com o juiz que encaminhou o caso sobre a possibilidade de concessão de uma medida protetiva, e este pediu que ela conversasse com o Ministério Público. Dessa conversa, surgiu a possibilidade de o filho e a filha serem testemunhas da ameaça para que existam as provas que eles entendem necessárias para a concessão de uma medida protetiva. Há a necessidade de provas para além da palavra da vítima, e essas provas não poderiam ser fornecidas pela mediadora, já que não pode ser a testemunha necessária para preencher os requisitos exigidos pelo magistrado.

A insuficiência da palavra da vítima não é algo específico do local em que realizei a pesquisa. Carmen Hein de Campos (2017) afirma que a palavra da vítima parece ter pouca relevância nos espaços dos/das juizados/varas de VDFM quando se fala na concessão de medidas protetivas, sendo a burocracia e o tradicionalismo jurídico obstáculos para sua concessão. As medidas protetivas foram concebidas como um mecanismo para garantir o acesso fácil e rápido à proteção. A exigência de provas e de testemunhas acaba violando o caráter de urgência da medida e a centralidade conferida à mulher pela LMP, havendo uma inversão do ônus da prova. De acordo com a autora, as exigências são uma tentativa de enquadrar a LMP na lógica do sistema penal (Campos, 2017).

Os resultados da pesquisa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha realizada pela CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – em 2014 (Pasinato, 2019) mostraram os obstáculos enfrentados pelas mulheres em situação de violência para conseguirem acessar as medidas protetivas. Além de o tempo transcorrido entre o pedido e resposta judicial ser bem superior ao previsto na LMP, a pesquisa aponta para os obstáculos criados pelos procedimentos administrativos existentes tanto

<sup>13</sup> Com a entrada em vigor da Lei 13.140/2015, no começo de 2016, ocorreu uma mudança em relação ao princípio de confidencialidade da mediação. A nova lei, em seu art. 30, parágrafo 3º, determina que a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública não está abrangida pela regra de confidencialidade, que é o caso do crime de ameaça.

nas delegacias quanto nos juizados, cujo fundamento é a necessidade de evidências para que as/os juízas/es avaliem os pedidos. Além da exigência do registro do boletim de ocorrência, a depender do tipo criminal, pode ser requisitado o protocolo de exame de corpo de delito para que se possa dar continuidade à solicitação da medida protetiva. Outra exigência é a apresentação de testemunhas. Os procedimentos adotados visam resguardar a instituição policial, não a proteção dos direitos das mulheres, e tentam garantir a existência de algum documento que permita instruir o inquérito a fim de remetê-lo ao Judiciário. As testemunhas podem ser indiretas, e isso foi apontado como um “afrouxamento da regra” para ajudar a vítima a ter seu pedido apreciado pela Justiça. Wânia Pasinato (2019) chama atenção para o fato de o relato de uma testemunha indireta poder ter um peso maior do que o da própria vítima, que, na maior parte das vezes, é a única testemunha da agressão sofrida. O procedimento, salienta a autora, além de evidenciar uma incompreensão sobre as características da violência doméstica e familiar, como a inexistência de testemunhas, ainda aponta para a revitimização institucional, uma vez que a mulher e sua versão dos fatos são colocadas sob suspeição.

Na sessão seguinte, após a mediadora falar sobre a possibilidade de concessão de medida protetiva, Marinalva afirma não querer a medida por considerar que essa seria a pior solução. Marinalva fala que é cabeleireira e que ele sabe onde ela trabalha, por isso uma medida protetiva não impediria que ele concretizasse as ameaças. Ela contou que rezou para que a medida protetiva pedida na delegacia fosse negada, pois tinha medo do que pudesse acontecer com ela e com os filhos. Ela expressou o desejo de que a mediação a ajude a concretizar o divórcio, ou seja, a auxilie com a saída de José de casa para que ela possa vender o apartamento, pagar a parte dele e seguir com a vida.

Ao conversar apenas com José<sup>14</sup>, a mediadora perguntou como andam as coisas, e ele afirmou que estava tudo bem, que ele não deixava faltar comida em casa. Nesse dia ele usava um escapulário no pescoço e uma medalha de Nossa Senhora pendurada no bolso da camisa polo, e disse ter vindo de aliança para mostrar suas qualidades. Falou que todos na família são *Canção Nova*, nome que diz respeito a uma rede católica que tem programas de rádio e de televisão, programas que ele afirmou acompanhar diariamente. Ele fez questão de mostrar que é religioso, que preza pela família e que não há nenhum problema na casa dele. Quando perguntado se aceitava participar das sessões de psicoterapia oferecidas pelo *Projeto Íntegra*, ele afirmou que sim, mas confirmou que não poderia ir toda semana, então ficou combinado que ele o faria a cada 15 dias.

Os dois falavam sobre o casamento de maneira distinta: ela, como algo que acabou, só precisando que o divórcio e a divisão de bens se concretizassem; e ele afirmando que está tudo ótimo e que casamento é um só. O desafio que mediadora e mediador entendiam ter nas mãos era a concretização do divórcio do casal de uma forma que não colocasse Marinalva em risco. O trabalho foi desenvolvido, portanto, com esse foco e em diálogo com o juiz e a promotora de justiça. Normalmente, a mediação trabalha os termos da separação e a divisão de bens. No caso em questão, já havia uma sentença determinando o divórcio do casal e a divisão de bens, situações que também ocorreram em outros casos. O que faltava era vender o bem e pagar a cada um a parte que lhe cabia. O divórcio, apesar de negado por José, já era uma realidade jurídica.

Apesar de o divórcio ser uma realidade jurídica, era sua concretização na prática que colocava a vida de Marinalva em risco, que gerava as ameaças de morte<sup>15</sup>. Direito de família e crime apareceram aqui – e em outros casos acompanhados –

14 Uma das técnicas da mediação é denominada *caucus* e diz respeito à conversa em separado com as pessoas que participam da mediação. Além de os/as mediadores/as poderem trabalhar questões específicas de forma individual, durante o *caucus* também é possível ter contato com questões que as partes não se sentem confortáveis para falar na frente um do outro.

15 Pesquisa quantitativa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha (Bueno, 2019) aponta que 15,2% dos agressores são ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados.

entrelaçados para além das medidas protetivas de urgência, apesar de o Fonavid entender que a competência cível do/da juizado/vara de VDFM é restrita a essas medidas. Durante as sessões de mediação de Marinalva e José, percebeu-se que a concretização de um direito de família é o que poderia colocar a vida de Marinalva em risco. Pensar saídas seguras para tal situação foi o que se propôs o trabalho realizado pela mediação, o qual só foi possível ser feito em conjunto com a vara de VDFM e o Ministério Público. O trabalho realizado pela mediação de conflitos em diálogo com as instituições judiciais possibilitou olhar para as questões criminais e de direito de família ao mesmo tempo.

No dia da terceira mediação, foram trabalhados os valores que deveriam ser pagos por Marinalva a José referentes à parte que cabia a ele do apartamento, segundo a sentença de divórcio proferida 18 meses antes. O valor a ser pago foi atualizado, e Marinalva tirou dúvidas sobre a atualização, já que ela entendia que só deveria pagar o valor determinado pela sentença. A mediadora explica que o valor deve ser atualizado, com juros e correção monetária, uma vez que não foi pago à época. Marinalva mostrou-se indignada e afirmou que o pagamento não ocorreu porque José não saiu de casa e que, durante esse tempo, ela é que estava arcando com as despesas. Apesar de considerar a atualização injusta, ela disse que pagaria. Quando José foi perguntado sobre a possibilidade de separação diante do pagamento do valor devido, ele falou que concordaria:

Mas tem que morar os quatro junto, porque, se não morar os quatro juntos, o que eu receber é para pagar para quem me deve pagar aqui mesmo. Eu quero que nós continue vivendo, quero que nós continue vivendo. (...) Se não continuar, eu vou para cadeia, e alguém vai para o cemitério.

Mais uma vez, José faz uma ameaça na frente da mediadora e do mediador. Após essa fala, a mediadora interrompeu a sessão conjunta e pediu que Marinalva saísse. Marinalva in-

sistiu em falar primeiro, pedido que foi acatado. Após José sair, a mediadora explicou a Marinalva que pediu para conversar primeiro com José para poder trabalhar a fala dele. Marinalva desabafou e afirmou que chegou ao limite e que sairia de casa, mesmo que isso significasse estar pagando pela sua morte. Essa decisão ocorrera 15 dias antes e logo em seguida aparecera um comprador para o apartamento, para quem ela daria a resposta definitiva naquela noite. Marinalva informou que está com uma prestação do apartamento e com três condomínios em atraso. Ela chorou, disse estar desesperada e que não aguentava mais. Nesse momento, desapareceu a mulher forte dos dois primeiros encontros, deixando transparecer a dificuldade de viver nessa situação. A mediadora perguntou se os filhos dela estariam dispostos a testemunhar sobre as ameaças, e Marinalva disse não entender a razão, já que ele falou isso na frente de quatro pessoas. A mediadora explicou que a mediação é confidencial e que não pode colocar no papel o que foi dito na sala.

Após conversar com Marinalva, a mediadora consultou na pasta do caso quem era o juiz do processo e saiu. Ela foi para a sala do setor de psicologia e chamou José. Na conversa com José, as ameaças foram reiteradas, e ele disse que a separação destruiria a vida dele, que a vida não teria mais sentido. Ele concordou em receber o valor, desde que a família fosse morar junto em outro lugar. Estar dormindo no chão da sala e ter uma decisão judicial que reconhece o divórcio não é suficiente para José considerar que o casamento não existe mais, pois, segundo ele, eles ainda continuavam vivendo na mesma casa. Durante a conversa, a mediadora fez várias perguntas para que ele refletisse sobre uma vida possível após separação, utilizando técnicas próprias da mediação de conflitos que visam a uma transformação da narrativa<sup>16</sup>. No entanto, o dis-

---

16 De acordo com o conteúdo aprendido durante a formação de conciliadores e mediadores judiciais realizada entre agosto de 2015 e março de 2016, cada técnica tem um objetivo a ser alcançado e deve ser aplicada pelo/a mediador/a de forma consciente. O modo interrogativo ajuda as partes a questionar suas histórias e permite que novas histórias sejam alcançadas, transformando-as. Sobre a formação de mediadores e conciliadores judiciais, ver Perrone (2020b).

curso de José não mudou. Foram 25 minutos de conversa em que José voltava ao passado, falando sobre a rotina da família, que ele quer paz, o que significava toda a família junta e que, se ele fosse a Marinalva, não pensaria em se separar. A mediadora frisou que ele ameaçou Marinalva três vezes na frente dela e que ela tinha um dever legal frente a isso, ao que ele respondeu não ter medo, que ela podia fazer o que achava ser o certo.

Terminada a conversa com José, a mediadora voltou para a sala para confirmar se Marinalva continuava firme em sua decisão. Diante da afirmativa, ela foi falar com o juiz, já que entendia que, para além de firmarem um acordo para concretização do divórcio, era necessário que fosse concedida uma medida protetiva assim que Marinalva saísse do imóvel. A mediadora não estava preocupada com a punição de José diante do cometimento de um crime, mas sim com a proteção de Marinalva. A preocupação era que Marinalva tivesse os seus direitos garantidos, sendo um deles o de proteção. A conversa com o juiz e com a promotora assegurou que a medida protetiva seria concedida.

Após a conversa, foi retomada a mediação com a presença dos dois. A mediadora esclareceu que colocaria no termo de acordo a venda do imóvel familiar, dando cumprimento ao determinado pela vara de família, e perguntou a José se ele deixaria o imóvel em 30 dias. Ele falou que destruiria todas as roupas dele, mas o que eles fizessem “está bem feito”. A mediadora esclareceu que a saída dele estava condicionada ao pagamento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) por Marinalva. Após anunciar os termos do acordo e falar que encaminharia Marinalva ao Ministério Público, a mediadora falou para José que, se ele pensasse em fazer algo que não é do bem, era para ele pensar nela (a mediadora) e parar para refletir sobre o quanto ele se prejudicaria e o quanto os filhos sofreriam. Ele elogiou o jeito da mediadora de conversar e disse que ela era muito profissional.

Os dois assinaram o termo de acordo no qual constava o valor que deveria ser pago por Marinalva a José em 15 dias através de depósito na conta fornecida por José. Também constava que ele teria 30 dias para desocupar o imóvel. O termo informava que Marinalva seria encaminhada para o Ministério Público para pedido de medida protetiva e que José iniciaria psicoterapia individual. Além da psicoterapia, José também foi convidado a participar de um grupo misto para reflexão de gênero realizado pelo *Projeto Íntegra*, que aconteceu na semana seguinte e que tem por objetivo promover debate e reflexão sobre gênero e violência.

Um dos trabalhos realizados para dar uma resposta ao caso aqui narrado, que envolvia a decisão de sair de casa e uma ameaça de morte, foi a conversa que a mediadora teve com o juiz e a promotora. A conversa fez parte do trabalho que visava elaborar estratégias para proteção da integridade física de Marinalva, a qual estava decidida a sair de casa. Diante dessa decisão, a medida protetiva era entendida como uma forma de evitar que o ex-marido cumprisse a ameaça, já que proíbe a aproximação e contato com a ex-mulher. Além da medida protetiva, a estratégia incluiu o convite para que José participasse do grupo misto de reflexão de gênero e da psicoterapia individual. A mediadora partiu do entendimento de que era necessário fazer um trabalho com José para que as ameaças não se transformassem em realidade. A coordenadora da mediação entende que não basta a formulação de acordos: estes devem ser acompanhados e monitorados, gerando novas intervenções, caso sejam necessárias.

Pode-se dizer que ocorreram duas mediações: a mediação entre as instituições e a mediação entre as partes. Da mediação entre as partes, resultou um acordo que envolvia, dentre outras coisas, a venda do apartamento e a saída de José do local em 30 dias, compromissos que foram cumpridos. A mediação das instituições, por sua vez, resultou na concessão de medida protetiva a Marinalva, medida que havia sido

negada em um primeiro momento. O caso descrito envolveu os seguintes atores institucionais: mediador e mediadora de conflito, juiz, promotora de justiça e psicólogo. As intervenções foram construídas pela mediadora em diálogo com os/as atores/atrizes institucionais, com as partes, com as legislações vigentes e com a decisão de divórcio preexistente, tendo como foco a preservação da integridade física de Marinalva, e não ficaram restritas a apenas uma área do direito.

A mediação entre Marinalva e José ocorreu em três dias diferentes, em um período de dois meses. Essa temporalidade foi um pouco distinta dos casos que acompanhei e que culminaram em acordo, sendo o tempo de atendimento em mediação abreviado pela decisão de Marinalva de vender o apartamento e sair de casa. Cada encontro durou no mínimo uma hora, sendo que o último teve duas horas de duração. Nesses encontros, procurou-se trabalhar a concretização do divórcio a partir de perguntas reflexivas para que José pensasse sobre essa possibilidade. No entanto, José se manteve firme sobre a impossibilidade da separação, apesar de ter assinado acordo em que concordava em sair do apartamento.

No caso de Marinalva, é possível ver uma mudança em sua narrativa diante de novos acontecimentos. Em um primeiro momento, na delegacia, ela pede a medida protetiva, mas reza para não ser concedida; no entanto, ao surgir um comprador para o apartamento quando ela estava decidida a sair de casa, a medida protetiva passa a ser vista como uma possibilidade. Já a mediação entre instituições possibilitou um diálogo que muitas vezes não ocorre diante da falta de articulação entre os diferentes serviços disponíveis na rede especializada de atendimento às mulheres em situação de violência (Campos, 2015).

### *Grupo misto de reflexão de gênero e psicoterapia breve*

Os grupos mistos de reflexão de gênero que acompanhei ocorreram em março de 2015 e de 2016, na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, e em agosto de 2015, na semana de comemoração do aniversário da Lei Maria da Penha. Para participar do grupo, são convidados homens e mulheres de processos distintos para que a vítima e o acusado do mesmo processo não estejam presentes no mesmo encontro. A ideia é que homens e mulheres possam refletir sobre questões de gênero e violência, contribuindo com pontos de vista diferentes sobre as mesmas questões. A coordenadora é contra a realização de grupos só de homens ou só de mulheres, por entender que esses grupos tendem a reforçar o que se entende por masculino e por feminino, não gerando troca e reflexão.

José voltou no dia do grupo de reflexão de gênero. Durante o grupo, José repetiu o discurso de que teria a vida destruída. A mediadora aproveitou o grupo para promover reflexões sobre o fim do casamento e perguntou se os presentes tinham medo da separação e se o casamento tem de continuar apesar de tudo. A resposta das mulheres foi negativa. José, por sua vez, voltou a afirmar que o fim do casamento significaria a destruição da vida dele. Uma das mulheres presentes questionou: “e se ela arrumar outra pessoa e ser feliz, você não será?”. Ele falou que não quer pensar sobre isso e que vai para a rua, cair na bebida, que a vida dele vai acabar. Nesse momento, as mulheres começaram a lhe fazer indagações e afirmações que visavam demonstrar que a vida de ninguém acaba com o fim de um casamento. Nesse dia, ele escutou de outras pessoas visões diferentes sobre casamento, cantadas e assédio.

Apesar de os grupos se pretenderem mistos, os grupos acompanhados tiveram a predominância ou de vítimas ou de acusados, a despeito de os convites terem sido enviados tanto para acusados quanto para vítimas. Nesses dias, os voluntários e voluntárias do *Íntegra* foram convidados a participar

dos grupos para que houvesse mais vozes masculinas ou femininas, a depender da situação.

A *psicoterapia breve* foi oferecida a Marinalva e a José, porém só ele aderiu. A *psicoterapia breve* é oferecida pelo *Projeto Íntegra* a todos os que aceitam participar das mediações e ocorre no próprio Fórum. Tem esse nome, segundo a coordenadora, por ser um instrumento da psicologia assim denominado. Ela possui um método e é definida como uma

Intervenção psicoterapêutica focal, com objetivos delimitados e tempo predefinido. Permite que o psicoterapeuta lance mão de diferentes recursos, adaptados às necessidades de cada paciente, casal ou grupo familiar. Prioriza as necessidades presentes, dando maior importância para a experiência, a relação do “aqui-e- agora”, com vistas a um futuro possível (Zapparolli, 2015, p. 325).

O objetivo é oferecer um espaço para reflexão, acolhimento e tratamento. Em entrevista, a coordenadora do *Íntegra* traz como exemplo pessoas que não conseguem negociar por ainda não saberem se querem ou não continuar casadas, sendo a psicoterapia um suporte para esse tipo de situação. No caso de José, também tinha a intenção de suporte após a separação de fato para que as ameaças não viessem a se concretizar.

José começou a psicoterapia na semana seguinte ao grupo de reflexão e fez acompanhamento de agosto a dezembro de 2015. A psicoterapia seria retomada em janeiro de 2016. Mas, diante da ausência de José, deu-se por encerrado o acompanhamento psicológico. O psicólogo que o atendeu afirmou ter notado uma evolução na narrativa. Nos primeiros encontros, a narrativa era marcada pela dramaticidade com a repetição das ameaças feitas em mediação, seguida de uma afirmação de que perdoaria a Marinalva caso ela resolvesse voltar. Essa narrativa inicial transformou-se em uma narrativa marcada pela injustiça, já que José passou a afirmar que Marinalva tinha se juntado com o cunhado para deixá-lo sem nada, e as

ameaças já não faziam mais parte do discurso. José afirmou em sessão de psicoterapia ter recebido o dinheiro, ter saído do imóvel e estar morando com um amigo. O acordo firmado foi cumprido, segundo José, mas não é possível afirmar que houve uma pacificação do conflito. Houve, porém, uma mudança no conflito, com a introdução de novos elementos e atores/atrizes que podem ser acionados: a medida protetiva de urgência concedida, que, se descumprida, poderia gerar sanções para José; um novo acordo que poderia ser executado judicialmente caso não fosse cumprido; e o fato de Marinalva e José não mais coabitarem.

No que diz respeito ao processo criminal, todos os atos e acordos realizados em mediação são comunicados. O conteúdo discutido em mediação não é levado para o processo. Somente a realização das sessões e os termos dos pactos provisórios e definitivos, a adesão à psicoterapia e o convite para participar do grupo misto constam nos documentos. O processo criminal tem andamento independentemente dos resultados da mediação. No caso em questão, o processo continuava em andamento após a finalização da mediação, e o fato de correr em segredo de justiça impossibilitou o acompanhamento do desfecho processual.

### *Alargando fronteiras: mediando pessoas e instituições*

Os acordos são tecidos em diálogos que extrapolam as pessoas que estão em mediação, podendo envolver as instituições, outros familiares e pessoas, leis vigentes, processos preexistentes. O enfoque dado pelo *Íntegra* coloca no centro as pessoas e seus relacionamentos, o que não exclui a possibilidade do acordo, mas difere na forma como esse acordo será construído. Esse deslocamento de centralidade, deixando de ser a finalização do processo, passando a ser a demanda em sua diversidade, desafia a compartimentação do direito e modifica quem passa a circular. Se, da perspectiva da justiça formal, são as pessoas que devem circular para conseguir respostas para

suas demandas, que devem ser divididas em diversas ações, no *Projeto Íntegra* quem circula é o/a mediador/a, para que diálogos sejam estabelecidos diante de um caso que demanda respostas em rede, através da mediação das instituições.

A mediação das instituições que compõem o sistema de justiça foi algo que vi a partir do segundo dia de pesquisa, em situações que demandaram a atuação para além da mediação entre as partes ou até mesmo em casos em que a mediação havia sido recusada, mas a mulher afirmou, em conversa após a pré-mediação, que estava em risco e precisava de medida protetiva. Esse foi o caso da Stephanie, em que não foi feita uma mediação de conflitos entre as partes do processo, mas sim entre instituição encarregada de fazer um novo pedido de medida protetiva (Defensoria), instituição encarregada de analisar o pedido (Ministério Público) e aquela encarregada de deferir ou negar o pedido (vara de VDFM). No centro, encontrava-se uma mulher que afirmou estar em situação de risco, mas que só teve a sua voz ouvida através do trabalho realizado pela mediadora de conflitos.

A mediação entre as instituições revela o paralelismo das instituições que compõem o sistema de justiça, o isolamento no atendimento prestado e uma capacidade limitada de articular soluções com outras instituições que compõem o campo. A mediação procura construir pontes entre instituições que atuam em paralelo, e são essas pontes que possibilitam que os acordos e respostas construídos em mediação dialoguem com as decisões da vara de VDFM. Nessa relação dialógica estabelecida por iniciativa da coordenadora do *Projeto Íntegra*, há uma busca por ampliar os recursos de poder ao disputar a legitimidade do uso da mediação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e uma nova forma de intervenção que propõe alargar as fronteiras das áreas do direito e a inclusão de demandas não previstas nas legislações ou práticas judiciais.

O trabalho realizado pelo *Íntegra* leva em conta a existência de medidas protetivas, situações de risco, outros processos em andamento e a demanda trazida para a mediação. As estratégias criadas e os diálogos realizados não são apartados da situação que possibilitou o encaminhamento para a mediação de conflitos: um processo enquadrado na Lei Maria da Penha. Ou seja, a demanda por concretização do divórcio judicial de Marinalva não é vista separadamente da demanda por proteção, que está prevista na LMP.

No Judiciário, por sua vez, há uma divisão entre o que pode ser discutido em uma vara de família e o que cabe ser analisado pela vara de VDFM, divisão que resulta, muitas vezes, em indiferença e ausência de comunicação. Esse olhar recortado que se tem dos casos, em que a demanda trazida pelas mesmas pessoas deve ser dividida em ações judiciais distintas e processadas nas varas competentes, deve ser compreendido como um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito, como coloca Maíra Machado (2013). A autora, baseada no que coloca Álvaro Pires (1998), pontua que a formação do direito penal moderno, a partir do fim do século XVIII, é marcada pela negação das sanções e institutos do direito civil. Tal independência entre as esferas, em que são vedadas ingerências recíprocas no processo decisório, é, em diversas situações, concebida como indiferença, favorecendo isolamento ou formas muito pontuais de interação e possibilitando que decisões conflitantes sejam tomadas.

A LMP tenta quebrar essa lógica de funcionamento ao conceber a competência cível e criminal dos juizados e varas de VDFM. As inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2015), pressionam o direito a fornecer uma resposta adequada à complexidade da violência contra as mulheres, criando um sistema processual autônomo em que não cabe separar artificialmente as questões criminais e de família.

No entanto, na atuação da maioria dos juizados e varas de VDFM e nos enunciados Fonavid, encontramos a perpetuação da lógica binária. Além da perpetuação dessa lógica, há também uma ausência de comunicação entre as varas com competência criminal e as varas de competência cível que lidam com casos em que há violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não há entre essas instâncias comunicação para criar arranjos a fim de evitar que as decisões tomadas conflitem entre si ou para agilizar o processamento das demandas (IPEA; CNJ, 2019). Há também situações de desrespeito à medida protetiva que restringem o acesso do pai à criança pelas varas de família, que consideram tais medidas “excesso de Justiça”, de acordo com Laina Crisóstomo (2019). O encaminhamento dos casos para a mediação mostra a dificuldade de superar essa lógica, lógica que a prática da mediação procura tensionar em sua atuação.

A mediação entre as instituições permite a construção de pontes, o estabelecimento de diálogos diante de alguns casos. Essas pontes, apesar de desafiarem a compartimentação do direito, não modificam a divisão. Continua sendo de responsabilidade da vara de VDFM dar andamento ao processo criminal, cabendo à mediação trabalhar com o conflito existente entre as partes para que não seja combustível para novas agressões. Coexistem, assim, a ordem negociada e a ordem imposta (Rouland, 2008). Na ordem negociada, o direito não é abandonado, mas serve de ponto de referência, de modelo flexível, adaptável às situações concretas, sendo utilizado o diálogo para chegar a um entendimento. Tal ordem difere da ordem imposta, na qual os litígios são resolvidos pelas instituições judiciárias responsáveis por estabelecer as responsabilidades de cada um, aplicando regras escritas, gerais, impessoais e preexistentes. A decisão de concessão de medida protetiva para Marinalva imposta a José, por exemplo, foi antecedida pela negociação realizada pela mediadora de conflitos com os atores institucionais.

A manutenção da divisão não significa indiferença ou ausência de interação, já que o fato de o caso ter sido encaminhado pela vara de VDFM pauta o trabalho que será realizado, havendo preocupação em relação à segurança dos/as participantes e ao cumprimento de medidas protetivas. Também não são desconsiderados outros processos existentes em andamento ou encerrados, já que mediadores e mediadoras buscam trabalhar todas as questões consideradas relevantes para as pessoas, podendo chegar a respostas que abarquem os diversos processos em andamento. A coordenadora do *Projeto Íntegra* entende que decisões em qualquer uma das áreas do direito que envolvam as mesmas partes têm impacto na relação e no conflito vivenciado por elas, podendo agravar situações de violência ou contê-las.

A construção de pontes é facilitada pelo fato de o *Íntegra* estar dentro do Fórum e no mesmo andar da vara de VDFM, Ministério Público e Defensoria Pública – principalmente em casos de urgência, como a situação narrada. E estar no Fórum e ter os casos encaminhados por varas e atores/atrizes judiciais afeta a prática. Podemos dizer que a figura do/a juiz/juíza está presente, de forma indireta, desde a carta que pede às pessoas que compareçam ao *Íntegra*, situado em um local destinado a dizer o direito. Durante as sessões de mediação, o/a juiz/juíza se faz presente simbolicamente através de uma sombra projetada ou calculada (Garapon, 2001), ao ser utilizado/a como elemento para convencer as pessoas a participarem da mediação e para valorizar o trabalho realizado. Além dessa sombra, o Judiciário acaba por dar um contorno específico às práticas estabelecidas ao encaminhar casos vinculados a processos judiciais, o que demanda comunicação no processo sobre o andamento da mediação e sobre os acordos celebrados, sem comunicar o conteúdo discutido devido ao sigilo do processo de mediação. Em alguns poucos casos, o/a juiz/juíza coordenador do CEJUSC do Fórum pode ser chamado/a a homologar os acordos, quando os mediadores e mediadoras entendem

ser necessário. A mediação de conflitos estudada trabalha em diálogo com a justiça formal, tendo, no horizonte, as legislações vigentes e decisões judiciais existentes, de maneira que se estabelece uma relação de complementaridade.

### *Considerações Finais*

Mulheres em situação de violência podem ter um processo de Lei Maria da Penha correndo em uma vara criminal ou vara/juizado de VDFM e ter agendada conciliação ou mediação em um CEJUSC por conta de demanda em vara de família, podendo ser impostas decisões no primeiro caso e utilizado o diálogo para chegar a acordos no segundo. No entanto, o que se observa é uma falta de comunicação entre varas criminais e de família. O caso estudado delinea uma prática distinta ao propor diálogos entre essas instituições e trabalhar possíveis acordos relacionados ao direito de família sem desconsiderar a existência de um processo enquadrado na Lei Maria da Penha.

A mediação de conflitos pesquisada não excluiu a Lei Maria da Penha. Apesar de muitos estudiosos considerarem a mediação de conflitos e a Lei Maria da Penha como medidas opostas, já que a primeira aposta no diálogo e a segunda tem decisões impostas por magistrados/as, elas são utilizadas no mesmo caso para responder à complexidade das situações que envolvem violência doméstica. O processo penal continua a correr paralelamente à mediação de conflitos, podendo a mediação atuar para que seja concedida a proteção garantida pela lei. Dessa forma, coexistem duas linguagens: a linguagem da mediação de conflitos, que enaltece a participação dos envolvidos para encontrar respostas aos seus conflitos; e a linguagem do direito, que impediria que a violência seja domesticada e transformada em um mal-entendido a ser resolvido entre duas pessoas<sup>1</sup>. Quando os mediadores e mediadoras constroem pontes para que seja conferida a proteção

---

<sup>1</sup> Sobre a problemática de opor violência de gênero e conflito entre casais e o risco de reprivatização de conquistas políticas que impulsionaram a agenda igualitária, ver Debert e Perrone (2021).

prevista pela Lei Maria da Penha, possibilitam que a figura da vítima permaneça e coexista com a figura da mulher, da mãe e ex-companheira no processo de mediação, permitindo a construção de respostas que abrangem o divórcio, a pensão alimentícia e a medida protetiva, por exemplo.

Não se constrói, aqui, uma ideia de uma justiça que seria alternativa, mas sim de práticas que trabalham em diálogo com a justiça formal, tendo, no horizonte, as legislações vigentes e decisões judiciais existentes. A relação estabelecida entre a justiça formal e a mediação é de complementaridade e de reforço da legitimidade e da importância dessas duas formas de justiça: uma calcada no diálogo e no protagonismo das pessoas e a outra, no Estado, na lei e na autoridade de juízes/as. Colocar as leis como parâmetros, garantias legais como direitos, buscar por decisões judiciais que garantam acesso aos direitos é reforçar a importância das instâncias judiciais formais. Ao mesmo tempo, a justiça formal precisa das formas consensuais de administração de conflitos, práticas da chamada justiça do diálogo (Beraldo de Oliveira, 2010), e as promove como política pública que garantiria maior agilidade e ampliaria o acesso da população à justiça.

Nesse processo, a justiça do diálogo e a justiça formal vão se coconstruindo, legitimando-se, estabelecendo fronteiras de atuação, hierarquias e produzindo o direito e os sujeitos que podem ter acesso à Justiça, reforçando ou desafiando a compartimentação do direito.

### *Referências*

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese (Doutorado) – em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 15 set. 2015.

BUENO, Samira et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2ª edição. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. Infográfico. 2ª edição, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria Da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, 352, p. 519-531, maio-agosto/2015.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, p. 10-22, 2017.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. *Source: Law & Society Review*, vol. 31, no. 3, p. 397-440, 1997.

CRISÓSTOMO, Laina. Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados. *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 148-154.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul-dez., 2007.

\_\_\_\_\_; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Rev. Bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, feb. 2008.

\_\_\_\_\_. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. *Revista de Antropologia*, p. 475-492, 2010.

\_\_\_\_\_; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Ed. RT, Vol. 150. Ano 26. P. 423-447, dezembro 2018.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Direito penal da vítima e a violência doméstica. In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas teóricas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 47-66

EXEMPLO de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. *Para entender Direito*, 2 março 2011. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/exemplo-de-fumus-boni-iuris-e-periculum-in-mora>. Acesso em: 19 jul. 2016.

GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª edição, maio de 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar com as mulheres*. IPEA, CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

LINS, Beatriz Accioly. *A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e*

o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2014.

MACHADO, Maira Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir; SANCHES, Samyra; COUTO, Monica (Org.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: IPEA, 2013, v. 1, p. 177-200.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 191-201.

PERRONE, Tatiana Santos. *Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família*. Dissertação (Mestrado) – Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2010.

\_\_\_\_\_. *Dilemas da judicialização da violência de gênero: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado) – Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP, 2020.

\_\_\_\_\_. A formação de conciliadores e mediadores judiciais e atuação em casos de violência de gênero. In: LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto (Orgs.). *Entre normas e práticas: os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020b, v. 34, p. 92-120.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, v. 68, n. 3, p. 39-60, 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. *As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais*. Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de

reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. In: *Rev. Katál.* Florianópolis/SC, v. 11 n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

\_\_\_\_\_; VIEIRA, Danielli (orgs.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas.* Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade.* São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Cecília Macdowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio-agosto 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38878>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. *Meritum.* Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

VIEIRA, Sinara Gumiere. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 211-219.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Agir contra si – acrasia – e a mediação de conflitos. In: SOUZA, Luciane Moessa de. (Org.). *Mediação de Conflitos – Novo Paradigma de Acesso à Justiça.* 2a.ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, v. 1, p. 317-330.

# 4

## QUATRO PONTOS DE INFLEXÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL:

*um ensaio analítico*<sup>2</sup>

Theophilos Rifiotis

(LEVIS/PPGAS/UFSC - PPGAS/UFRGS - RAIV - Canadá)

Les gens ont atteint l'âge de la maturité politique et morale. Il leur revient de choisir individuellement et collectivement. (...) Quand j'étudie les mécanismes de pouvoir, j'essaie d'étudier leur spécificité; rien ne m'est plus étranger que l'idée d'un maître qui vous impose sa propre loi. Je n'admets ni la notion de maîtrise, ni l'universalité de la loi. Au contraire, je m'attache à saisir des mécanismes d'exercice effectif du pouvoir; et je le

---

<sup>2</sup> O presente texto é uma versão ampliada de diversas oportunidades que me foram dadas para colocar em debate questões complexas e com desdobramentos éticos e políticos no campo da judicialização da "violência de gênero". Foram os comentários críticos e sugestões que me permitiram sistematizar um conjunto de questões em grande parte já pautadas pela literatura examinada e que incorporei na busca de criar um panorama das incertezas que atravessam aquele campo. Minha contribuição aqui se resume a uma tentativa de sistematização de conhecimentos e problemas identificados pela literatura especializada e por quem atua diretamente nesse campo de intervenção social. Concretamente, estou me referindo à conferência proferida no VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), realizado em 2023; à palestra na Université Jean Jaurès (Toulouse) em março 2024, no quadro do Colóquio "Les sciences sociales en temps de crises" da Association International de Sociologues de Langue Française (AISLF); à conferência na Université de Laval no âmbito das atividades do RAIV (Recherches Appliquées et Interdisciplinaires sur les Violences intimes, familiales et structurelles), em agosto de 2024; e à uma comunicação no XXII Congrès International des sociologues de Langue Française na Université d'Ottawa, também em agosto de 2024.

Sou profundamente grato pelos diálogos e aprendizados que pude ter ao longo dos últimos anos junto ao coletivo de pesquisadoras e pesquisadores que vêm participando das atividades desenvolvidas em torno do LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências/PPGAS/UFSC) e do projeto "Impactos da pandemia da COVID-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero", em parceria com Rede Covid-19 – Humanidades, coordenado pelo PPGAS/UFRGS e contando com financiamentos do CNPq e CAPES. Os trabalhos desse coletivo que foram publicados especialmente em 2021 (Rifiotis; Cardozo, 2021a, 2021b), foi uma fonte profunda de amadurecimento que me fez redigir o presente texto.

fais parce que ceux qui sont insérés dans ces relations de pouvoir, qui y sont impliqués, peuvent, dans leurs actions, dans leur résistance et leur rébellion, leur échapper, les transformer, bref ne plus être soumis. (...). Il y a mille choses à faire, à inventer, à forger (...). De ce point de vue, toute ma recherche repose sur un postulat d'optimisme absolu.

*Michel Foucault*

### *Delineando um perímetro analítico*

Como sabemos, a violência contra as mulheres é um problema social que se inscreve numa longa história de lutas em defesa da simetriação no campo das relações de gênero e de acesso equitativo ao sistema judiciário. Ela é um vetor central da chamada “segunda vaga” do movimento feminista (Debauche; Hamel, 2013), especialmente a partir dos anos de 1970, que permanece até os nossos dias como uma questão de amplo e profundo interesse social. E, por ser um fenômeno transversal, ela envolve a sociedade como um todo. Ao longo dos anos, a “violência de gênero” tornou-se um ícone das lutas contra as desigualdades sociais, isso em uma perspectiva mais ampla que se inscreve num campo interseccional. Foi um longo e difícil processo desde a invisibilidade e o silêncio em torno da “violência de gênero”, atravessado pela produção feminista, alimentando ao mesmo tempo os movimentos sociais e a própria produção acadêmica no campo da criminologia (Parent, 1992).

Este capítulo tem como objetivo apresentar um conjunto de reflexões sobre o quadro analítico atual no campo da judicialização da “violência de gênero”<sup>3</sup>. Trata-se de um ensaio sobre a perplexidade frente aos mais de 50 anos de lutas sociais que redundaram em amplas e profundas mudanças normativas e institucionais e face ao momento crítico atual, que nos interpela com o aumento de casos de violência contra as

<sup>3</sup> Como explicado mais adiante, por coerência teórica, mantereí as aspas em torno do termo “violência” para demarcar o caráter descritivo-qualificativo da noção e os problemas de sua naturalização (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015, 2021).

mulheres, de feminicídios e de agressões sexuais<sup>4</sup>. Tal quadro pode ser descrito como um contexto político de backlash, numa reação não apenas antifeminista, mas que visa deslegitimar avanços sociais da maior importância, e que não se restringe ao momento atual, pois nos aponta o caráter permanente das contestações, digamos, “conservadoras” (Gregori, 2021; Gregori; Gonzáles, 2023). Sem ser um fenômeno novo, manifestações de backlash têm se tornado mais visíveis socialmente nos últimos anos, demonstrando a existência de um movimento que se consolida politicamente e frente ao qual será preciso desenvolver conceitos e estratégias específicos. Esse quadro, portanto, parece apontar para a necessidade de avançar em outras maneiras de ver e intervir e, até mesmo, de instaurar mais sistematicamente um regime de revisão dos fundamentos teóricos e talvez das próprias modalidades de intervenção social. Como procuro desenvolver ao longo do texto, não se trata de perspectivas inovadoras, mas de elementos que vêm acumulando-se ao longo dos anos e dos avanços analíticos alcançados.

Como sabemos, houve importantes contribuições teóricas e políticas, oriundas de uma ampla gama de abordagens, dentre as quais poderíamos lembrar os estudos estatísticos sobre os números de boletins de ocorrência registrados, de processos penais e seu desenvolvimento em termos temporais e de penalização; sobre as “resistências dos operadores” (especialmente da magistratura e dos serviços policiais); sobre a revitimização e a construção judiciária da vítima; sobre a história dos quadros normativos e mudanças institucionais; sobre a midiaticização dos casos de violência contra a mulher; sobre as experiências de vítimas; sem falar nas avaliações sobre os efeitos das medidas normativas e de programas de intervenção penal e “alternativos”, e naqueles estudos mais abrangentes de caráter etnográfico que nos iluminam sobre as dinâmicas cotidianas de intervenção. Ao longo dos anos, essas pesquisas

---

4 Cf. Atlas da Violência (2023) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

foram acumulando conhecimentos e revendo conceitos que nos permitiram avançar na compreensão dos fenômenos envolvidos, mas também lançaram dúvidas, envolvendo-nos em um círculo de interrogações que nos interpelam cada vez mais intensamente.

Assim, em grandes linhas, trata-se de uma perplexidade compartilhada por amplos setores dos movimentos sociais e no meio acadêmico capaz de impulsionar a busca por novas abordagens que permitam avançar a pauta social e avançar na delimitação de um quadro analítico “qui guide notre démarche aussi bien face à la violence du quotidien que face à cette violence insoutenable qui la cheire trop souvent” (Parent, 2002, p. 83).

Portanto, como espero aclarar ao longo do texto, o ensaio aqui esboçado está totalmente atravessado e é caudatário das posturas originais e ousadas de pesquisadoras e pesquisadores responsáveis por uma vasta e diferenciada literatura especializada que pode ser aproximada entre si, produzindo um diálogo a partir do qual procuro encontrar pistas sobre as questões que serão colocadas em pauta. Meu esforço foi apenas o de reler esses trabalhos e as pesquisas que desenvolvemos ao longo dos anos numa série de questionamentos sobre o momento analítico atual. De fato, uma vasta e diferenciada literatura pode ser aproximada para buscar pistas mais profundas sobre essas questões (C. Smart; M. Correa; M. F. Gregori; M. P. Grossi; C. Parent). São contribuições fundamentais que instauram um contexto reflexivo que coloca em pauta o paradoxo contemporâneo de uma igualdade em direito entre sexos e uma discriminação sexista estrutural de fato. Um contexto que nos interpela e revela a armadilha da “causa das mulheres” e que, no limite, nos auxilia na compreensão das perspectivas atuais dos movimentos feministas, como propõe, por exemplo, Éric Macé (2003).

Considero que o acúmulo dos avanços da literatura especializada aponta para uma reconfiguração de vertentes analí-

ticas hegemônicas que se inscrevem na definição de políticas públicas. Os ganhos analíticos e políticos das últimas décadas propiciaram a formulação de um patamar de questões teóricas, políticas e éticas que nos interrogam sobre as modalidades de intervenção que vislumbramos, assim como nos interrogam sobre o seu devir. Questões politicamente delicadas e para as quais ainda não há uma formulação adequada que abra portas para outras dimensões da atualidade. Ou até mesmo interrogação sobre os impasses da politização dos sofrimentos envolvidos na vivência de experiências de “violência de gênero”<sup>5</sup>. Porém, será que o quadro que se vem desenhando nos últimos anos traz indícios suficientes para indicar que estamos nos aproximando de um momento de balanços e talvez de mudança de paradigmas ou, quem sabe, no limite, de novas estratégias de luta?

É em torno dessas interrogações que se organiza este capítulo, num esforço que procura traduzir um quadro matizado e complexo, a partir de quatro pontos de inflexão da judicialização da “violência de gênero”, ou seja, indicadores que podem apontar para pontos críticos que se desenharam como potencialmente relevantes para a pauta analítica e talvez para a intervenção social. Esses quatro pontos representam uma sistematização das inquietações que me têm interpelado sobre o contexto analítico atual, num esforço de problematizar a judicialização da “violência de gênero” como uma “solução-problema” (Rifiotis, 2004). Ele é um experimento na forma de ensaio no sentido de uma investigação que coloca em suspensão uma construção social para identificar as suas potencialidades e limites. Um ensaio estruturado sob a inspiração de G. Deleuze quando ele afirma que

Penser, c’est expérimenter, c’est problématiser. Le savoir, le pouvoir et le soi sont la triple racine d’une pro-

---

<sup>5</sup> Agradeço a Yannick Barthe e Cyril Lemieux a possibilidade de tratar essa difícil temática numa apresentação no âmbito do Colóquio “Politisation des malheurs. De la victimisation à l’imputation” (Paris, maio de 2021).

blématisation de la pensée. Et d’abord, d’après le savoir comme problème, penser, c’est voir et c’est parler, mais penser se fait dans l’entre-deux, dans l’interstice ou la disjonction du voir et du parler. C’est chaque fois inventer l’entrelacement, chaque fois lancer une flèche de l’un contre la cible de l’autre, faire miroiter un éclair de lumière dans les mots, faire entendre un cri dans les choses visibles. Penser, c’est faire que voir atteigne à sa limite propre, et parler, à la sienne, si bien que les deux soient la limite commune qui les rapporte l’un à l’autre en les séparant (G. Deleuze, 2004, p. 124).

Assim, ao definir o objeto deste ensaio, considereei a necessidade de pensar o momento atual e de dizer o que me foi possível ver e nomear a partir das pesquisas que venho realizando, através das experiências de trabalho em rede com colegas do Brasil e do Canadá e por meio de continuados diálogos que tenho mantido com operadores e operadoras do campo da intervenção social (principalmente juízes e juízas, delegadas e delegados, além de psicólogas que atuam na área). Num desenho preliminar e ciente de que ele implica riscos e incertezas, procuro encaminhar a minha experimentação nesse complexo campo com cuidados interrogativos e uma perspectiva crítica, consciente de que se trata de um movimento que pode ser lido em contracorrente – o que coloca na ordem do dia como horizonte o “postulado de otimismo absoluto” de Michel Foucault, citado em epígrafe. Afinal, há riscos e incertezas próprios do debate e da vontade de saber; e, como dizia C. Geertz defendendo a sua tese de uma postura anti-antirrelativista:

Lo que le objetamos es que piense que tales actitudes únicamente pueden ser derrotas colocando la moral más allá de la cultura, separando el conocimiento de una y otra. Esto ya no resulta posible. Si lo que quería-

---

6 É importante registrar os meus mais profundos agradecimentos pela sempre generosa e competente interlocução com as e os colegas que participaram das atividades que venho desenvolvendo sobre a temática nos últimos anos. Sublinho aqui também a importância dos trabalhos de pesquisa e análise que o coletivo de estudantes têm produzido e que contribuem para o avanço da compreensão sobre a judicialização.

mos eran verdades caseras, deberíamos habernos quedado en casa (Geertz, 1996, p. 124).

Em resumo, estou ciente de que há riscos e incertezas, e mesmo imprecisões, mas não posso deixar de enfatizar aqui as dissonâncias entre lei, direito e justiça (J. Derrida, 1994), problematizando a neutralidade e objetividade do direito num duplo viés (aporético) de objeto de crítica e de reivindicação social e politização dos sofrimentos. Para tanto, trago como eixo articulador a noção de “ponto de inflexão”, oriunda da matemática, como estratégia discursiva para colocar em debate um conjunto de interrogações sobre o momento atual.

### *E por onde começar?*

Certamente há muitas respostas possíveis, e cada qual permitirá enfocar um conjunto importante de questões. O caminho argumentativo que escolhi para compartilhar as pistas que pretendo colocar em debate começa com uma apresentação sumária de um processo julgado num juizado especializado da região serrana de Santa Catarina em 2019. Através dele, poderei introduzir um modo de problematizar a sua especificidade e o vetor estrutural envolvido na judicialização da “violência de gênero”. Assim, relato a seguir o caso de Alice com o objetivo apenas de pontuar que, no desenrolar do processo, fica claro que se abre um filme, não redutível a uma fotografia. Um filme que expõe as tensões próprias do tratamento judiciário, seus limites e estratégias de enfrentamento face à dimensão vivencial dos sujeitos.

Alice chamou a polícia, que chegou rapidamente, e confirmou aos policiais que acabara de ser agredida pelo seu ex-companheiro, Marcos, e pelo filho adolescente deles. Os três confirmaram a agressão, e Alice acrescentou para os policiais que atenderam a ocorrência que o ex-companheiro a havia insultado e ameaçado de morte “se ele fosse mandado de vol-

ta para a prisão por causa dela". Na delegacia, como consta do inquérito policial, mais uma vez todos confirmaram o ocorrido, e Alice passou por "exame de corpo de delito" para comprovar as agressões que havia sofrido. Ela disse ainda que essa não foi a primeira agressão e que já havia denunciado o ex-companheiro outras duas vezes. Disse também que eles moram na mesma casa, mas não estão juntos há três anos. Ela não tem emprego, e ele está aposentado por motivo de saúde. Marcos, por sua vez, diz que teve um ataque de raiva por causa do preparo da refeição e que "ela deveria sair de casa, já que tem outro".

O delegado perguntou a Alice se ela queria uma "medida protetiva", ao que ela respondeu afirmativamente. Ele perguntou ainda sobre o filho e para onde ele iria nesse contexto, tendo sido decidido que a "medida" seria aplicada apenas ao ex-companheiro. O adolescente, como "menor", recebeu tratamento diferenciado, ficando sob a tutela da avó materna. Foi determinada a prisão em flagrante delito de Marcos ou o pagamento de uma fiança de cerca de R\$ 2.000,00, que ele teria se negado a pagar, tendo permanecido em detenção até o julgamento. Poucos dias depois, perante o magistrado foram confirmadas as medidas protetivas: 1) saída do ex-companheiro da casa; 2) a distância de 150 metros em relação à vítima; e 3) a proibição de contato com a vítima. O juiz libertou Marcos da custódia.

No tribunal, tive a oportunidade de acompanhar pessoalmente os depoimentos; e, para minha surpresa, todos mais uma vez confirmaram integralmente os fatos. Alice novamente disse que foi atingida com o cabo do carregador do celular por Marcos e que foi chutada pelo filho adolescente. Contou ainda que Marcos a insultou e que quase cortou sua garganta com o fio do carregador antes de bater com ele em suas costas. Também afirmou que ele ameaçou matá-la se fosse para a prisão; e que ele ficou "bravo" com ela porque a refeição não estava pronta. "Mas não era hora", explicou ela ao ma-

gistrado. Após seu depoimento, Alice quis ficar presente para acompanhar o interrogatório de Marcos.

Perante o magistrado, Marcos explicou que Alice estava ao telefone e que ele lhe disse que cozinhasse o feijão para a refeição, pois estava preocupado com a refeição do filho mais velho, que tem deficiência mental. Na narrativa de Marcos, a refeição suscita um novo elemento que acrescenta complexidade ao julgamento: eles têm outro filho, que tem deficiência mental. E Marcos continua relatando, sempre de modo truncado, que, ao ser questionada sobre a “refeição”, ela teria simplesmente respondido que “ainda não era a hora”. E a discussão entre eles deu origem à agressão. Ele também acrescentou que ela estava ao telefone com “o outro”.

Um detalhe chama a atenção no depoimento de Marcos e trouxe um desfecho inesperado ao processo: em momento algum ele respondeu às perguntas sem solicitar a confirmação de Alice. Às perguntas aparentemente simples dirigidas a ele, como a sua idade, a idade dos filhos ou sobre sua saúde, por exemplo, Marcos começava a responder pedindo a Alice a informação ou se manifestando por palavras soltas sobre o seu estado de saúde (“depressão”, “colesterol”) – e mesmo nesse tópico sempre recorria a Alice. Seu olhar ia do magistrado para Alice como para confirmar a sua resposta lacônica e, no mais das vezes, pedindo diretamente que ela respondesse. Alice respondia prontamente a todas as questões e dava detalhes de todos os tratamentos e medicamentos que Marcos deve tomar, incluindo um período de tratamento psiquiátrico anterior aos fatos. Aprendemos também que ela é responsável pelos medicamentos de Marcos e pelos cuidados do filho com deficiência mental. Seguiu-se o depoimento do filho que agrediu Alice, o qual estava acompanhado da avó materna. Ele confirmou que estava na casa da avó materna e que os relatos de agressão eram verídicos.

O magistrado solicitou, então, uma avaliação psiquiátrica de Marcos. O laudo psiquiátrico relatou que haviam sido

identificados sintomas compatíveis com “esquizofrenia paranoica” e que “o acusado estava completamente incapacitado no momento dos fatos”. O magistrado, com a concordância do Ministério Público, concedeu-lhe “absolvição indevida” (art. 96, I, do Código Penal), ou seja, entendeu que ele era incapaz de responder pelos seus atos, e determinou que ele fosse submetido a um tratamento de saúde mental.

Sem pretender aqui analisar o caso e tampouco procurar através dele qualquer exemplaridade, apenas pretendo chamar a atenção para a mudança de foco e mesmo de objeto de intervenção. Ao longo do processo, há uma série de movimentos que precisam ser enfatizados na análise sobre a judicialização da “violência de gênero”, tais como a pluralidade dos arranjos domésticos, a agência da vítima, os atravessamentos de situações conflituosas não equacionadas no objeto do processo, dentre muitos outros que apenas emergem através das narrativas dos sujeitos<sup>7</sup>.

Cada “caso”, na sua singularidade, traz à tona uma miríade de experiências que ultrapassam os limites do tratamento jurídico dos eventos vivenciados, recolocando em foco que a justiça é ao mesmo tempo uma instituição e valores e que se trata de experiências vivenciais e atualizadas permanentemente pelos sujeitos ao longo do tempo. Aliás, muitas vezes as mudanças no processo são correlatas à temporalidade do tratamento judiciário frente às experiências dos sujeitos e mesmo às mudanças introduzidas pelas “descobertas” sobre as experiências dos sujeitos ao longo do processo que trazem à tona um alargamento do perímetro de questões em pauta e a própria percepção dos operadores do direito sobre os sujeitos. O que parece óbvio à primeira vista toma um rumo singular no caso de Alice: a doença do arguido e do filho sob tutela são pontos de viragem no julgamento. São elementos da dimensão vivencial dos sujeitos que ampliam a percepção sobre os

<sup>7</sup> No colóquio “La politisation des malheurs”, referido anteriormente, apresentei com maiores detalhes o caso de Alice e um outro em que se configurava uma inversão singular da percepção do acusado e da vítima. Estou me dedicando a um trabalho mais detalhado discutindo uma espécie de “circulação da vitimização” nos processos de “violência de gênero”.

fatos em pauta e tensionam a redução a termo, fazendo apelo à discricionariedade.

Ao longo dos anos de pesquisa e de diálogo com operadores do direito, primeiro em Delegacias da Mulher e depois em Varas especializadas, além da coordenação de projetos coletivos nesse campo, como relatarei mais adiante, sempre procurei estar atento aos modos como os operadores atuam e como são construídas, nos espaços judicializados, a vitimização e a responsabilização. O que quero reafirmar aqui é o meu interesse sempre renovado em relação à polaridade vítima/acusado, às disputas entre modelos de conjugalidade e de parentalidade, às estruturas socialmente aceitas de família e de organização doméstica, ao lugar da “saúde mental”, etc. É nessa perspectiva que se desenha um espaço atravessado pelo que chamaria de “torniquetes morais”, no sentido de elementos que engajam os operadores em escolhas entre diferentes sistemas de valores nem sempre compatíveis entre si e que, por vezes, atuam em sentido inverso ao de uma “função política” da judicialização, como argumento ao longo do texto.

As perplexidades que compartilho aqui têm efeitos políticos, éticos e analíticos cuja extensão e alcance ao longo dos anos apenas consegui vislumbrar. Porém, mesmo sem poder equacioná-las adequadamente, como os desdobramentos relativos ao lugar das vítimas no processo penal (Barbot; Dodier, 2014), especialmente na expectativa moral da “boa vítima” (Barthe, 2018; Rifiotis, 2021), creio que elas devam ser colocadas em pauta, uma vez que a judicialização é uma forma de reconhecimento da “violência de gênero” como um intolerável social (Fassin, 2005, p. 19):

(...) l'intolérable peut-il se donner à voir précisément comme ce qui n'est pas construit, comme ce qui va de soi – au nom de valeurs supposées universellement acquises et au nom de sensibilités censées être unanimement partagées. Simultanément inacceptable et insupportable.

Se a noção de “intolerável social” pode nos ser útil para ampliarmos a nossa compreensão e conseqüentemente para o desenvolvimento de estratégias de intervenção no campo da judicialização da violência de gênero, é porque ela está intimamente associada, na perspectiva de D. Fassin (2009, 2005), aos fundamentos teóricos das “economias morais” que lhe são subjacentes e que lhe conferem sentidos específicos em cada caso. Lembrando sempre que, na perspectiva de D. Fassin, se trata de pensar as “economias morais” em termos de um devir conceitual e não em uma definição predefinida (Fassin, 2009, p. 1266). Sem poder aqui retomar a questão em detalhe, vale lembrar em termos mais concretos que falar em economias morais envolve

*La production, la répartition, la circulation et l'utilisation des émotions et des valeurs, des normes et des obligations appellent une double topographie. D'une part, on peut s'intéresser aux économies morales d'une société, voire d'un ensemble de sociétés, dans un moment historique donné. D'autre part, on peut s'attacher plus spécifiquement aux économies morales de certains mondes sociaux ou segments de société (Fassin, 2009, p. 1257).*

Trata-se, portanto, de uma noção que envolve uma pluralidade conceitual cujo potencial heurístico nos coloca o desafio de nos comprometermos com uma antropologia crítica – uma antropologia que se interroga sobre a articulação entre distintas escalas das economias morais (global, nacional, local) e que está na base da formação de modos de construir matrizes de inteligibilidade, de elaborar os julgamentos dos sujeitos envolvidos e de construir mundos através da eleição desses modos de ver.

As observações etnográficas acumuladas colocam em pauta as tensões experimentadas pelos próprios operadores do direito e mais ainda pelos sujeitos que participam do processo. São tensões presentes no dia a dia da produção de jus-

tiça e que nos impelem para além dos termos absolutos da polaridade antagônica, da responsabilização individualizada (Métayer, 2001), da figura idealizada da vítima (Jaksic; Ragaru, 2019; Barbot; Dodier, 2014) e, em termos ainda mais amplos, sobre a assimetria de gênero e como “viver uma boa vida em uma vida ruim” (Butler, 2009).

O quadro de questões teóricas é certamente muito amplo, mas estaria incompleto, na minha perspectiva, sem pontuar mais diretamente a questão do sujeito, ou melhor, as configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). De fato, impõe-se cada vez mais a importância de estudarmos em maior profundidade as configurações de sujeito numa pista aberta em textos já publicados relativamente ao “sujeito dos direitos” e à configuração contemporânea do sujeito e suas lutas por reconhecimento (Rifiotis, 2014, 2015, 2021; Rifiotis; Vieira; Dassi, 2016). Essa questão é fundamental porque, num quadro histórico marcado pela reflexividade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

A estratégia analítica que defendo aqui pauta questões sobre agência e “sujeito dos direitos”, as quais nos remetem ao campo teórico, político e ético dos princípios da ação social e não se reduzem a entidades fixas e já dadas<sup>8</sup>. A maneira de equacionar os fatos pela redução a termo e a sua politização – estratégias que permitem torná-los socialmente visíveis e ob-

<sup>8</sup> Em termos da teoria antropológica, falar em “sujeito de direitos” remete a um importante movimento teórico e político que foi considerado uma “volta do sujeito”. Refiro-me aqui aos anos 1980 e aos debates sobre o lugar do sujeito, ou melhor, a relação entre a estrutura e a “intervenção humana” (Ortner, 2007, 2011).

jeto de intervenção social – produzem efeitos que precisam ser analisados. Antes de nos colocarmos em uma posição predefinida, não deveríamos interrogar-nos sobre a diferença entre modos de ver os problemas e de agir?

Para situar um lugar de fala que se vai construindo, retomemos o caso de Alice, sumariamente apresentado acima. É um caso; e por si só cada caso, em sua singularidade, revela experiências de sofrimento, de tradução jurídica, de empatia, de uma circulação de economias morais (no sentido de D. Fassin, como discutirei mais adiante), de fundamentos teóricos e éticos, de pautas políticas. Cada caso de judicialização da “violência de gênero”, na sua singularidade, ao ser analisado como um dispositivo, no sentido foucaultiano, traz à tona os arranjos que envolveram sujeitos e os processos de subjetivação que atravessam o assujeitamento e a resistência. Sempre únicos, eles revelam as marcas do dispositivo que nos interpelam e nos impulsionam na busca por modos de ver que nem sempre coincidem com as bases de visibilizaram as experiências vividas; eles nos interrogam sobre os destinos das agendas teóricas e políticas e – no limite – apontam para as possibilidades que elas nos permitiram criar.

Cada caso é um caso novo; quer dizer que ele traz algo sem precedentes. Porém, as práticas jurídicas revelam uma espessura que não se confunde com a singularidade e tampouco com a universalidade pressuposta na igualdade perante a lei. Como brilhantemente apontava Mariza Corrêa em “Morte em Família” (1983), uma das mais importantes obras no campo da judicialização da “violência de gênero” no Brasil,

Quando um caso está sendo construído, ele está ao mesmo tempo constituindo seu próprio código, delineando seus próprios limites, escolhendo o que não será, o que não pode ser dito ao mesmo tempo que o que pode e deve ser dito. Isto significa que, desde o momento em que um caso começa, ele é único. Neste sentido, os atores jurídicos têm razão ao dizer que cada caso é um caso. Tendo decidido como enquadrar legal-

mente um caso, os manipuladores técnicos utilizam o tempo do processo selecionando e ajustando os elementos das situações, as peças do processo, que mais se adequem à composição da figura desejada, da verdade a ser demonstrada. Seria temerário um julgamento de vários réus ao mesmo tempo: tornar-se-ia claro que, se as regras gerais são as mesmas, as específicas não o são. Se a verdade a ser demonstrada é uma só, os procedimentos de sua demonstração variam muito. Um caso é específico e autônomo, não independente ou isolado. Sua diferença em relação a outros só é explicitada quando as suas relações com estes outros são estabelecidas, quando nele se elaboram as regras gerais, dando-lhes um significado específico e contextual. “Cada caso é um caso” significa finalmente que cada um tem uma chave específica da tradução de sua realidade para aquela prevista nos códigos (Corrêa, 1983, p. 300; p. 14 da reedição de 2021).

E mais adiante:

Se olhássemos para apenas um dos casos sem ter os outros como parâmetros, sua circunscrição, sua realidade seria tão ilusória como se olhássemos para todos eles do ponto de vista do código legal. Chegaríamos à conclusão de que os termos escolhidos para apresentar o caso nasceram das circunstâncias, isto é, foram uma escolha derivada dos atributos das pessoas nele envolvidas; ou que há uma lei geral para todos onde cada um pode ser enquadrado. Embora ambas as possibilidades de certa forma descrevam o que ocorre, acredito que apenas analisando muitos processos e sua constituição, em vez de um caso exemplar, ou exemplos de vários casos para a construção de um processo ideal, o que seria equivalente a analisar sua abstração, a estrutura que os abstrai (os códigos), é que poderemos começar a perceber a ilusão de igualdade implícita na aplicação da lei. As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado e delas se permitem várias interpretações (ibid., p. 301; p. 15 da reedição de 2021).

Seguindo os argumentos de M. Corrêa, concentrei a minha reflexão em quatro pontos incontornáveis e que, ao serem colocados em conjunto, nos interpelam sobre mudanças de direção e sentido das pesquisas com possíveis desdobramentos para as estratégias de intervenção social no campo da “violência de gênero”. São quatro interrogantes atravessados por riscos e incertezas em que se cruzam teoria, política e ética. Os riscos e incertezas advêm não apenas da complexidade própria da judicialização da “violência de gênero”, com suas incursões no campo da antropologia, do direito, da filosofia, mas também das políticas etnográficas envolvidas e que marcam uma posição de escuta e de fala com contornos críticos. Poderia dizer que são quatro fontes de interpelação que constituem um esforço para a construção de uma perspectiva interrogativa sobre como operar analítica, política e eticamente entre a solidariedade, a vitimização e a agência dos sujeitos.

Certamente, não há uma resposta única para as questões envolvidas nesse tipo de reflexão, nem caberia pretender um ponto de vista particular que as articulasse em torno de conceitos que desvelariam uma nova perspectiva. Longe de buscar uma síntese que daria conta dos debates envolvidos, proponho aqui uma cartografia do campo, cujo desenho – ainda preliminar – destaca zonas de tensão e possibilidades interpretativas, e não conceitos englobantes. Afinal, como pontuaram Deleuze e Guattari (1991, p. 21):

*Il n’y a pas de concept simple. Tout concept a des composantes, et se définit par elles. Il a donc un chiffre. C’est une multiplicité, bien que toute multiplicité ne soit pas conceptuelle. (...) Il est un tout, parce qu’il totalise ses composantes, mais un tout fragmentaire. C’est seulement à cette condition qu’il peut sortir du chaos mental, qui ne cesse pas de le guetter, de coller à lui pour le réabsorber.*

Portanto, os pontos de inflexão aqui desenhados, se parecem apontar para um “todo”, ele será eminentemente frag-

mentário e provisório, compósito, que diz mais sobre a busca de saídas para os impasses, os dilemas e os paradoxos e apontam para a necessidade de assumirmos que os conceitos têm um devir e como tal devem ser tratados. Um devir que traz uma história na qual não há continuidade, mas disputas permanentes de adequação aos problemas que conseguimos formular e que a um só tempo fazem ver e obscurecem seus próprios objetos. Por essa razão, ao evocar a imagem de pontos de inflexão, pretendo tão somente caracterizar pontos em que uma curva representativa de uma perspectiva parece apontar para uma possível mudança de direção.

Assim, os interrogantes que identifico como significativos do devir da judicialização da “violência de gênero” no Brasil retomam inquietações mais amplas que ultrapassam os limites deste capítulo – que, repito, não tem como objetivo criar uma nova perspectiva. Almejo basicamente explorar as linhas de reflexão que emergem da análise da centralidade, senão da exclusividade, da intervenção penal como eixo paradigmático das políticas públicas e da vitimização como despossessão política do potencial de agência dos sujeitos.

Podemos ainda sublinhar nessa introdução, ainda que já longa, que a cartografia que se desenha aqui é controversa e apenas tangencia o campo das lutas sociais contra a assimetria de gênero. A perspectiva limitada do presente texto traz indagações oriundas de pesquisas etnográficas realizadas pelo coletivo do LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências) no PPGAS/UFSC, com apoio do CNPq; e, atualmente, em projeto

realizado no PPGAS/UFRGS, com apoio da CAPES9. É um esforço de produzir um deslocamento que me parece da maior importância e que pode ser equacionado em termos da passagem emblemática do foco das políticas sociais dos sujeitos de direito para os direitos do sujeito (Rifiotis, 2007, 2015, 2021). Um movimento que se materializa na centralidade do direito na agenda social e conseqüentemente na intervenção social concentrada nos direitos violados. Portanto, para além de uma crítica ao direito, pretendo apontar para os limites da agenda analítica, política e ética implicada na emblemática figura dos direitos do sujeito. Para tanto, apoio-me nas discussões suscitadas por um coletivo de pesquisadoras e pesquisadores engajados na pesquisa e nos debates públicos sobre essa matéria e sobre os desafios da equidade de gênero no sistema de justiça. Quero também ressaltar a importância capital do diálogo com colegas do NIGS/UFSC e PAGU/UNICAMP, referências incontornáveis no campo da judicialização da violência de gênero no Brasil e que são fundadoras de perspectivas inovadoras que permanecem ecoando no campo com grande força. Penso aqui concretamente em Miriam Pillar Grossi (UFSC), Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (Unicamp). Porém, quero destacar, acima de tudo, a contribuição seminal de Mariza Corrêa (falecida em 2016) e sublinhar uma vez mais a pertinência e atualidade de suas teses para o campo<sup>10</sup>.

Em resumo, este capítulo retoma um conjunto de questões

---

9 O lugar de fala delineado aqui é caudatário de pesquisas individuais e coletivas, iniciadas em 1998, sobre a judicialização da violência de gênero no Brasil, inicialmente em Florianópolis e João Pessoa. São pesquisas realizadas pelo coletivo de pesquisadoras/es associadas/os ao LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências) do PPGAS/UFSC e, mais recentemente, no PPGAS/UFRGS com o projeto "Impactos da pandemia da covid-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero", apoiado pela CAPES. Trata-se de um coletivo que muito me honra com seu diálogo e com o qual tive a oportunidade de enriquecer o meu repertório de perspectivas sobre a judicialização da violência de gênero. Nos últimos 5 anos, compartilhamos projetos apoiados pelo CNPq e pela CAPES e consolidamos uma rede nacional de pesquisa sobre a judicialização da violência de gênero composta por colegas da UFSC, UFRN, UNIPAC, UNIPAMPA, UFS, UFRJ, UnB, UFRGS e UFSCar, além das/os interlocutoras/es do Canadá e da Argentina.

Os principais resultados desse esforço coletivo estão registrados em dois livros lançados em dezembro de 2021 com o selo da ABA Publicações e que estão disponíveis em copyleft no site da Associação Brasileira de Antropologia (<https://portal.abant.org.br/aba/publicacoes/>).

10 Esperamos que a atualidade da obra de Mariza Corrêa venha a estimular sua republicação na íntegra. Foi com esse intuito de republicamos as conclusões de *Morte em Família* (1983) na forma de capítulo de abertura do livro "Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas teóricas" (2021).

trabalhadas ao longo de mais de vinte anos de pesquisas individuais e na coordenação de coletivos de pesquisa; e procura colocar em perspectiva elementos teóricos, políticos e éticos que vêm sendo objeto de intensa e profunda reflexão desde os anos 1970. Como disse anteriormente, passados mais de 50 anos e com significativos avanços normativos, institucionais e teóricos, a pauta da “violência contra as mulheres” continua sendo da maior atualidade, sobretudo se considerarmos o aumento dos feminicídios, o das agressões sexuais e a emergência de pautas conservadoras nos últimos anos, especialmente no Brasil. Ela se tornou uma espécie de operador simbólico da luta pelo acesso equitativo ao sistema judiciário e, num sentido mais amplo, um instrumento social da luta contra a assimetria de gênero. Um fenômeno ao mesmo tempo global e local no sentido dos contextos sócio-históricos das relações de gênero e dos quadros jurídicos diferenciados; ao mesmo tempo uma alavanca de mudança social e uma arena de construção do próprio gênero, como será discutido mais adiante.

Tomando como ponto de partida os trabalhos seminais de Mariza Corrêa e os avanços teóricos e seus desdobramentos atuais – sem pretender, no entanto, uma revisão teórica –, proponho quatro interrogantes oriundos desses diálogos acadêmicos e enriquecidos pela continuada interlocução com agentes da intervenção judiciária no campo da “violência de gênero”. Os quatro pontos estão intrinsecamente interligados. Eles procuram colocar em perspectiva a delimitação da pauta analítica e podem ter desdobramentos para o debate político e ético sobre a judicialização da violência de gênero. O primeiro ponto trata dos “restos” da judicialização da “violência de gênero” face às mudanças normativas e seus desdobramentos nas práticas dos/as operadores/as do Direito. O segundo problematiza uma questão crucial para a compreensão da judicialização da “violência de gênero”, que é a relação entre norma e sujeito. O terceiro, intrinsecamente relacionado com os anteriores, procura delinear a relação entre política, ética e a

produção jurídica da vitimização. Finalmente, o último ponto, que representa uma espécie de convergência dos anteriores, está focado na delimitação do próprio objeto de intervenção judiciária, a “violência contra as mulheres”, e seus desdobramentos nas práticas judiciárias.

### *1. Os “restos” da judicialização da “violência de gênero”*

O primeiro interrogante é o resultado de um trabalho de longa duração de pesquisa e intercâmbio com os coletivos de pesquisa descritos acima, além da participação no debate público. Ao longo dos anos, venho acumulando uma série de inquietações sobre as diferentes modalidades de intervenção no campo da judicialização da “violência de gênero”, o que nos mostra a relevância da abordagem histórica. De modo sumário, é possível identificar quatro grandes momentos que marcam distintas ênfases da intervenção jurídica nesse campo no Brasil e cuja alternância é altamente significativa.

o reconhecimento estatal a partir de 1985 com a criação das Delegacias da Mulher;

a transação penal a partir de 1995 (Lei n. 9.099/95);

o “retorno” à responsabilização penal a partir de 2006 (Lei n. 11.340/06);

e, desde 2018, a intervenção baseada na mediação, grupos de apoio a agressores e as “constelações familiares” (Lei n. 11.340/06 e Resolução CNJ).

Como está amplamente documentado, a criação de DMs marcou o reconhecimento estatal sobre a falta de tratamento equitativo das causas ligadas à violência de gênero (Jaqueline Muniz, 1996; Theophilos Rifiotis, 2004; Guita Grin Debert; Maria Filomena Gregori, 2008; Cecília Macdowell Santos, 2010). As pesquisas que realizei sob a vigência da Lei n. 9.099 de 1995 (segundo momento) e uma série de trabalhos de formação junto a servidoras e servidores das Delegacias da Mulher, além de cursos em nível de especialização e mestrado (Academia de

Justiça de Santa Catarina, Academia de Polícia de Santa Catarina, Universidade Federal de Mato Grosso, Delegacia da Mulher de João Pessoa e Campina Grande, Universidade Estadual do Amazonas, entre outras) revelam que, anteriormente à Lei 11.340 de 2006 (terceiro momento), as práticas cotidianas nas DMs estavam fortemente marcadas pelo esforço de criar espaços que colocavam vítimas e acusados face à autoridade policial, permitindo situações de “diálogo”; ou, mais tipicamente, os casos denunciados eram enquadrados no marco dos Juizados Especiais da Lei 9.099 de 1995, que possibilitou a transação penal nos casos ditos de “menor potencial ofensivo”, aqueles de pena menor que dois anos (Rifiotis, 2004, 2008).

Nas DMs estudadas, havia programas de suporte psicológico e familiar implementados em Florianópolis, por exemplo, por “policiais psicólogas”, o que reforça a interpretação de que havia uma intervenção no âmbito das DMs para além da investigação, do inquérito e do processo. A Lei 9.099/95 teve impacto no papel investigativo e uma ressignificação da criminalização da “violência de gênero” (Debert, 2006; Oliveira, 2008). Tais práticas foram amplamente criticadas, apontadas como forma de despenalização, reprivatização do conflito e, no limite, de despolitização da causa feminista.

De fato, a pressão dos movimentos sociais levou em 2006 à promulgação da Lei Federal 11.340, a dita Lei Maria da Penha, cujo nome, como sabemos, é uma justa homenagem à luta de uma mulher que ficou paraplégica pelas severas agressões e tentativas de morte da parte de seu ex-esposo nos anos 1980. A luta pela responsabilização do agressor durou cerca de 20 anos, incluindo recurso à corte internacional, e levou a uma condenação posteriormente anulada por falha nos procedimentos jurídicos...

A Lei 11.340/06 representa o terceiro momento da minha reconstituição. Ela preconiza um amplo espectro de intervenção para além do agravamento da pena. É uma lei de caráter sistêmico e fundada nos Direitos Humanos; ela prevê medidas

protetivas para vítimas, o que se tornou sua principal marca.

No entanto, a Lei 11.340/06 não foi imediatamente aplicada em razão de uma disputa jurídica sobre o seu estatuto constitucional, o que foi resolvido somente quatro anos depois, com uma decisão do STF. Seguiu-se uma segunda disputa relativamente ao caráter de ação condicionada ou incondicionada da Lei, a qual foi finalmente resolvida em 2012 em outra decisão do STF, que decide que se trata de ação incondicionada “para assegurar a segurança das vítimas” (I. Garcia, 2016).

O quarto momento foi de iniciativa do CNJ em 2018, estabelecendo a possibilidade de práticas de mediação e de justiça restaurativa nos casos de “violência de gênero”. O programa geral do CNJ tem o emblemático nome de “Justiça pela paz em casa”. São práticas disseminadas majoritariamente em termos de “círculos de construção de paz”, ligadas a uma via “terapêutica” e de reconciliação (Campos; Padão, 2020).

Ao formular esses quatro momentos, procuro destacar que no Brasil há um permanente esforço de adequação normativa e institucional (Rifiotis, 2018). Tal esforço nos coloca uma primeira interrogação sobre a ênfase maior de cada um daqueles quatro momentos e que, no seu conjunto, parece apontar para um movimento pendular entre penalização e intervenções ditas “alternativas”, mas sempre colocando o foco no protagonismo do sistema de segurança e de justiça.

Ao colocar em pauta o protagonismo institucional do sistema de justiça, vislumbra-se paradoxalmente a chamada “resistência do judiciário”, como tem sido amplamente discutido na literatura especializada e brilhantemente pautado por Mariza Corrêa em “Morte em Família” (1983), que traz um conclusão enfatizando o hiato entre o vivido dos sujeitos e o tratamento judiciário. Em suas palavras, “a mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós saberemos como julgá-los entre nós” (ibid., p. 311).

A abordagem histórica nos aponta a necessidade de revisão da noção de “resistência jurídica” ou pelo menos da homogeneização e universalização que ela tende a pressupor. Cito de passagem esse tema me perguntando sobre a importância de revermos os debates sobre a chamada “resistência” da magistratura<sup>1</sup>. Afinal, no caso em pauta devemos situá-la dentro do quadro de ampliação de medidas alternativas preconizadas pelo CNJ, da falta de serviços de apoio e da limitada capacidade operacional dos juizados especializados; ou ainda situá-la a partir do caráter “pedagógico” que temos identificado nas práticas de judicialização da “violência de gênero”. As nossas pesquisas têm mostrado que há uma pluralidade de posturas entre as/os magistradas/os (cf., por exemplo, Braggano; Lago; Rifiotis, 2015). São pistas que precisam ser analisadas à luz de estudos etnográficos em abordagem comparada para que seja possível abrir o leque da própria noção de “resistência jurídica” e iluminar as práticas judiciais a partir da consolidação da Lei Maria da Penha. Assim, proponho somar a esta questão um vetor que estou chamando de “resto”, aquilo que escapa à intervenção judiciária e que resiste às mudanças de processamento e de quadro normativo.

Lembro que, com os pontos de inflexão aqui tratados, não busco definir uma nova orientação, mas interrogo uma tendência e seus possíveis destinos. Entendo que esse esforço interrogativo, no ponto específico tratado, o “resto”, levaria a um questionamento radical: haveria um hiato intransponível entre as experiências vividas e a sua tradução jurídica? Ou haveria “algo” que escapa ao encapsulamento judiciário na “violência de gênero”?

A esse “algo” que escapa ao encapsulamento da judicialização, eu chamei provisoriamente de “resto” da produção de justiça no campo da “violência de gênero”. De fato, as pesquisas realizadas ao longo dos anos permitem afirmar que as

---

<sup>1</sup> De passagem, apenas para colocar a necessidade uma reflexão histórica, citaria o livro de Victoria Vanneau intitulado “La Paix des ménages. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle)” (Paris: Anamosa, 2016), que traz revelações interessantes para esse debate a partir da experiência francesa.

expectativas depositadas nas mudanças normativas criam dispositivos que atuam no princípio da “caixa-preta” e que, portanto, precisam ser abertos para revelar seus modos concretos de operação e as práticas dos sujeitos.

Reafirmo aqui que a noção de “resto” como aquilo que escapa à polaridade, ao binarismo vítima-agressor (ativo-passivo), é central na abordagem da judicialização da “violência de gênero”. Ela está intimamente ligada à dimensão relacional dos conflitos, seguindo as pistas de Maria Filomena Gregori no clássico “Cenas e Queixas” (1993) e, mais recentemente, no seu artigo “Violence and gender” (2010). É nesse sentido que entendo que a judicialização da “violência de gênero” é, a um só tempo, uma importante alavanca para mudanças sociais e também uma arena na qual são disputadas e produzidas configurações de gênero (Rifiotis, 2021). É oportuno destacar que a abordagem em termos de “resto” permite problematizar o direito produzindo gênero e o que o gênero faz no direito. Afinal, o direito é um vetor de legitimação de relações de poder e de emancipação, de assujeitamento e de resistência, como será discutido no item sobre norma e sujeito. Quando me refiro a um “resto”, portanto, penso não apenas naquilo que foi obliterado pelo processo de tradução, a redução a termo, mas na gramática das práticas de produção da justiça e no modo como elas operam a impossibilidade de lidar com o vivencial dos sujeitos e seus múltiplos atravessamentos.

Afinal, o “resto” envolve também os conceitos e teorias, bem como questões éticas da pesquisa e da intervenção social. É sempre bom lembrar que os estudos de produção da justiça não estão povoados exclusivamente por legisladores, textos normativos, instituições e operadores do direito. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas no campo da “violência de gênero”, seria mais produtivo apontar a existência de um “resto” da produção da justiça. Um “resto” que persiste para além dos quadros normativos específicos. Um “resto” no qual se misturam em graus dis-

tintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012). A noção de “resto” não aponta para um movimento na contramão das expectativas sociais depositadas na mudança legislativa. Ela permite destacar que as DMs, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são dispositivos no sentido de M. Foucault (1984) somado às ponderações de G. Deleuze (1989), ou seja, complexas redes de assujeitamento e de resistência – o que nos remete ao próximo interrogante da minha apresentação, que é a relação norma-sujeito.

## 2. A relação norma-sujeito

Sobre a relação norma-sujeito, o segundo interrogante, quero lembrar que a judicialização é uma noção que permite colocar em debate tanto a prevalência do tratamento judiciário de “problemas sociais” em termos de uma “expansão do judiciário” quanto as demandas sociais de ampliação do acesso à justiça. Aliás, como trataremos no item seguinte, está implícita na expectativa de produzir mudanças sociais a partir de normativas a ideia de que a norma tenha efeitos dissuasivos<sup>2</sup>.

Para mim, a judicialização é um dispositivo, uma rede que emerge entre discursos, leis, comportamentos, valores, instituições, etc. Em outros termos, a judicialização das relações sociais e sua centralidade no cenário político atual devem ser entendidas não como um simples contexto para a ação em que se configuram formas específicas de atores, eventos e práticas sociais, mas antes como uma matriz de inteligibilidade em e para outros contextos.

---

<sup>2</sup> Certamente há uma, digamos, “mensagem social” negativa na tipificação penal que é um marco altamente relevante e que tem importantes desdobramentos na vida social. Porém, como aponta muito claramente A. Pires na sua discussão sobre a racionalidade penal moderna: “(...) as teorias clássicas da pena reduzem a fundamentação do direito de punir à obrigação ou necessidade de punir. No âmbito da teoria da dissuasão, por exemplo, Beccaria afirma que a certeza da pena é mais importante que sua severidade. Esse enunciado é frequentemente apresentado como se fosse crítico, mas reitera a necessidade (ou obrigação) pragmática e política da punição. De fato, se acreditamos que a certeza da pena aflitiva é importante para produzir dissuasão, o Estado (ou o sistema jurídico) deve punir sempre que isso for possível, sem se preocupar com outras formas de realizar a justiça. A teoria da retribuição contém a mesma concepção: Kant afirma que a pena é um imperativo categórico, isto é, haveria uma obrigação moral de punir” (Pires, 2004, p. 44).

Os impasses sociais e teóricos que estamos caracterizando reforçam a ideia de que a judicialização é um processo atual que se tem revelado um campo promissor para a compreensão das sociedades contemporâneas, especialmente no que tange às políticas públicas e à prevalência do campo jurídico (J. Commaille, 2015; A. Garapon, 2013). Faz parte dos fundamentos deste segundo interrogante a figura do “sujeito dos direitos” como campo teórico e político dos princípios da ação social contemporânea. Especificamente sobre a relação norma-sujeito na perspectiva do dispositivo da judicialização, destaco a afirmação de J. Butler (2009, p. 33):

A norma não produz o sujeito como seu efeito necessário, nem o sujeito tem plena liberdade para ignorar a norma que estabelece sua reflexividade; a pessoa invariavelmente luta com condições em sua própria vida que talvez não tenha escolhido. Se nessa luta há algum ato de agenciamento ou, ainda, de liberdade, isso ocorre no contexto de um campo facilitador e limitador de coerção. Essa agência ética nunca é totalmente determinada ou radicalmente livre. Sua principal luta ou dilema deve ser produto de um mundo, ainda que deva, de certa forma, produzir a si mesmo. Essa luta nas condições não escolhidas da própria vida – uma agência – também é possível, paradoxalmente, graças à persistência dessa condição primária de falta de liberdade.

Assim, quando me refiro ao “sujeito de direitos”, busco pensar mais efetivamente na construção de sujeito e de sua agência. Trata-se, como veremos mais adiante, de um processo de subjetivação, o que implica dizer que o sujeito não se reduz a um ator com um background a partir do qual ele organiza e realiza as suas práticas. A reflexão sobre a agência, especialmente em situações de “violência de gênero”, não pode excluir o vetor estrutural da assimetria de gênero e as relações de dominação limitando-se a uma escolha individual descontextualizada. A noção adotada aqui pressupõe a agência como potencial de agir, pois pressupõe que o poder se materializa

nas relações, implicando sempre relações de forças, pelo seu caráter instável e contestável, o que se soma à ideia de M. Foucault de que assujeitamento e resistência estão sempre presentes nas relações de poder. Essa formulação foi brilhantemente trabalhada por J. Butler, que aprofundou as bases para a reflexão sobre as dimensões estruturais da dominação e aquelas relacionais e situadas das relações de força<sup>3</sup>. Sem poder avançar em detalhes nesse tópico, reitero que o sujeito é aquele que atua frente a lógicas externas, avaliando-as, situando-as e operando concretamente com elas no seu cotidiano. Além do mais, as configurações de sujeito que se apresentam a partir da ênfase social nos direitos estão marcadas pela responsabilidade do Estado em garanti-los, seja através de mecanismos coercitivos ou por sua atuação positiva e democrática<sup>4</sup>.

Como disse anteriormente, o quadro de questões teóricas que pretendo explorar estaria incompleto sem apontar para a questão do sujeito, ou melhor, para as configurações do sujeito contemporâneo (Foucault, 1995). Pretendo estudar em maior profundidade uma pista aberta nos textos já publicados relativamente ao “sujeito dos direitos” e à configuração contemporânea do sujeito e às suas lutas de reconhecimento. Essa questão é fundamental, porque, num quadro histórico marcado pela flexibilidade do social e pela fragmentação dos sujeitos,

(...) o reconhecimento estará sempre em movimento, sempre haverá novos e renovados modos de avaliar justiça e injustiça e de tirar consequências políticas para as lutas por reconhecimento. Afinal, como os sujeitos sociais que lutam por reconhecimento entendem as injustiças, como suas causas são processadas pelo direito, e o como eles avaliam este processamento, serão sempre matéria renovada para a pesquisa (Rifiotis, 2008a, p. 233).

---

<sup>3</sup> Conceitualmente, ainda que sempre problemático e jamais completamente possível separar, é fundamental diferenciar as relações de força e a sua polimorfia, sua multiplicidade de formas, em contextos relacionais, de formas de dominação, negação, anulação do outro.

<sup>4</sup> Seguindo o fio da meada e relembando a dimensão ética da judicialização da “violência de gênero”, poderíamos partir de uma perspectiva bem mais ampla que considere a democracia um valor ético, como argumenta Renato Janine Ribeiro (2011), como um dos eixos mais importantes da chamada “cultura dos Direitos Humanos”.

Retomando mais diretamente os argumentos sobre a judicialização da “violência de gênero”, creio que seria da maior relevância dar continuidade ao debate crítico e autoconsciente da luta por direitos e das políticas públicas fundadas na leitura dos “direitos violados” como uma espécie de “solução-problema” (ibid., p. 230). Sem aprofundar neste momento a questão, lembro que se trata de uma transição entre a ênfase nos sujeitos e aquela nos “direitos do sujeito” (Rifiotis, 2007c), o que nos vem colocando uma exigência teórica que expressa a complexidade da relação entre norma e sujeito e a autonomia da intervenção baseada nos direitos.

Além do mais, a judicialização, termo derivado de judiciário, implica um deslocamento de conflitos para o campo judiciário e a sua transformação em litígio, substituindo outros modos de regulação social (extrajudiciários). É uma espécie de tendência a confiar ao sistema judiciário a gestão de disputas e a regulação dos problemas sociais. Portanto, em grandes linhas, a judicialização aponta para um quadro no qual as relações sociais são mais comumente reguladas pelo direito do que pela experiência do conflito ou pela força. O direito vai-se tornando a “regra de ouro” da regulação das relações sociais. Porém, como tenho tematizado, não se trata de uma simples expansão do direito, uma colonização do mundo na chave jurídica. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos concomitantes e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização – a exemplo do que está em curso desde 2018 por iniciativa do CNJ em relação à intervenção em moldes inspirados pela chamada justiça restaurativa (CNJ, 2018), conforme referido anteriormente.

Descrita acima, a judicialização, vale destacar, não se confunde com uma noção que lhe é similar na discussão sobre os sistemas de justiça, mas conceitualmente distinta: a juridicização. Esta última noção remete a um processo mais global, que

significa um prolongamento do direito a um domínio maior da vida social e econômica. A judicialização, por sua vez, é uma tendência, uma forma de juridicização; ela é uma espécie de prolongamento do braço da justiça, a multiplicação de mecanismos judiciários, a intervenção crescente dos tribunais nas disputas.

Para J. Commaille (nesta mesma coletânea), a particularidade da judicialização atual não é apenas sua centralidade e sua densidade, mas a transferência e mudança do seu espaço: tradicionalmente um espaço legiscêntrico de regulação das relações sociais pelo Estado que vai se transformando e se deslocando para um direito posicionado sob o signo do contencioso, ou mais exatamente do processo. Além do mais, como assinala J. Commaille no mesmo texto, vivemos num universo sob o modelo de uma legalidade dual, baseada numa espécie de dupla face do direito: ao mesmo tempo regulador de relações de poder e agente de emancipação. Nos termos do autor, “o processo se torna o meio habitual não somente de se obter reconhecimento de seu direito, mas de obtê-lo pela intervenção do Estado, do qual o magistrado não é mais do que uma emanção” (Commaille, 2015, p. 6 ; cf. nesta coletânea).

Coerente com o programa de pesquisa que tenho desenvolvido ao longo dos anos, considero imprescindível que pensemos essa centralidade a partir do estranhamento em vez de a aceitarmos como consequência evidente, ou até mesmo natural, de processos democráticos. Cabe aqui uma interrogação sobre o próprio magnetismo do direito e suas armadilhas. A esse estranhamento poderíamos acrescentar a dimensão temporal e as distintas ênfases no potencial das leis e do Direito como agentes positivos em termos de reconhecimento de capacidade de operar mudanças significativas:

[...] il était un temps encore pas si lointain où le droit n'était qu'une forme desuétée des rapports sociaux, une superstructure masquant la réalité forcément inégalitaire de ces rapports (F. Audren; L. Sutter, 2004, p. 7).

O surpreendente “retorno do direito”, como afirmam F. Audren e L. Sutter, pode até mesmo ser “perigoso” pela expansão do Estado e pela extensão dos direitos. Afinal, observam muito oportunamente os autores:

la revendication accrue des droits parfois contradictoires ne facilite pas nécessairement notre capacité à construire collectivement un monde commun (ibid., p. 8).

### 3. *A produção jurídica da vitimização*

Na abordagem da formação da figura da vítima, é relevante lembrar que, até a década de 1970, os movimentos feministas lutavam para desconstruir a representação da mulher como corresponsável por aquilo que era chamado de “briga de casal”. Naquela época a “judicialização” era mobilizada como uma categoria acusatória, e o movimento feminista era criticado por levar à cena pública o que seria (e ainda é, para muitos) considerado privado.

Nesse sentido, numa perspectiva histórica, houve uma significativa transformação da condição de “corresponsável” em se tratando da vítima. Vivemos, nos últimos anos, um reforço da condição de vítima das mulheres com uma ampliação de escuta e atenção aos seus sofrimentos, ainda que não plenamente realizada. Hoje começamos a nos colocar um outro tipo de interrogação, a partir da percepção de que houve naquele movimento um efeito de segunda ordem, não desejado, que seria a atribuição de passividade e inocência à vítima, reforçando os estereótipos do feminino que reafirmam e naturalizam posições de fragilidade e impotência. Tais elementos correspondem ao que se poderia chamar de uma construção da “boa vítima”, aquela julgada moralmente adequada para ocupar o lugar socialmente reconhecido de vítima e que estaria em condições de galvanizar a compaixão. Quais seriam os efeitos de uma tal construção da vítima? Esse é o terceiro interrogante do ensaio.

Especificamente no processo de construção judiciária da vítima, como argumento ao longo deste tópico, há uma polaridade (vítima-agressor) que organiza e legitima posições para os sujeitos. Num sentido mais amplo, essa polaridade pressupõe posições ativas e passivas, um modelo já questionado por Maria Filomena Gregori de modo contundente na sua obra “Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista” (1993) – obra que mereceria uma reedição pela sua atualidade, mesmo tendo sido fruto de pesquisa em outro contexto normativo e institucional. De fato, ainda hoje ecoa como ruído no debate público aquilo que Maria Filomena Gregori chamou de “violência relacional”, pois coloca uma interrogação muito importante sobre a construção da vitimidade no campo da judicialização da “violência de gênero”. O caráter relacional e o fato de o autor (agressor) não ser um “monstro” mas, via de regra, um sujeito aparentemente comum não poderiam estar excluídos do conjunto de elementos da abordagem que perseguimos.

Certamente, houve ao longo dos anos um maior reconhecimento da condição de vítima nos casos de “violência de gênero”, o que tem sido da maior relevância nas lutas contra a assimetria de gênero e pelo acesso à justiça. Porém, os problemas que ainda persistem não podem ser tomados como simples “resquícios”, tampouco deveríamos deixar de problematizar os efeitos de tal reconhecimento, especialmente no sistema penal brasileiro, que é regido pelo princípio do contraditório (Kant de Lima, 2010). Afinal, essa gramática penal está assentada na polaridade extrema entre vítima e agressor, de tal modo que a vítima deve corresponder de forma absoluta à imagem de inocência e passividade, o que pode eventualmente reforçar os estereótipos do feminino. As observações de campo acumuladas ao longo dos anos permitem identificar efeitos problemáticos de um tal reconhecimento da vitimização, os quais poderiam ser chamados de “fantasma da boa vítima”. Afinal, como observamos no curso dos processos de judicialização da “violência de gênero”, há uma avaliação moral

da vítima que define a sua aptidão a galvanizar a compaixão e reforçar a responsabilização do acusado.

Além do mais, a polaridade penal envolvida no contraditório expandiu-se e tornou-se uma marca do discurso social, eminentemente marcado pela racionalidade penal moderna, nos termos de Álvaro Pires.

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas. Na lei penal, a norma de comportamento é frequentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y”. Essa estrutura é telescópica porque justapõe uma norma de sanção (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de comportamento (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo). Tal construção é portanto o resultado de uma junção de dois níveis distintos de normas: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, relativas às normas de sanção. Podemos dizer desde já que nessa estrutura telescópica adquirem particular visibilidade três tipos de penas (normas de segundo grau): a morte (ou um castigo corporal), a prisão e a multa. É a pena afliitiva – muito particularmente a prisão – que assumirá o lugar dominante no auto-retrato identitário do sistema penal (A. Pires, 2004, p. 40-41).

A noção de racionalidade penal moderna coloca em pauta mais do que uma questão estritamente jurídica, uma vez que ela se tornou a gramática dominante dos discursos sociais sobre o crime, centralmente focada na expectativa de que a norma venha a ter efeitos dissuasivos, como comentado anteriormente, ou venha a atuar como vetor negativo na perspectiva da reincidência. Numa primeira aproximação, poderemos dizer que aquela noção vai além da crítica ao sistema prisio-

nal, pois ela coloca um marco analítico que interroga o que poderíamos chamar “volúpia punitiva”. Ela marca uma abordagem que permite colocar em destaque o amálgama entre uma norma de comportamento (desejado) e uma norma de sanção. É nesse sentido que as políticas públicas no campo da judicialização da “violência de gênero”, em sua tendência pendular, comentada anteriormente, tangenciam a racionalidade penal moderna. Sem poder avançar aqui sobre este tópico, vale lembrar ao menos os termos que me permitem ver essa questão como relevante:

Em grandes linhas, é o que H. Singer chamou, seguindo L. Wacquant, de “volúpia punitiva” (1998), com toda a carga de ambiguidade e contradição que se vislumbra nas lutas por direitos de minorias sociais. Afinal, como a prisão pode ser “solução”, se é um projeto “fracassado”? (Rifiotis, 2011, 44).

Estamos diante da aporia do sistema prisional; e ela demonstra que há uma assimilação entre lei, direito e justiça nos discursos penalizadores. Três elementos que nem se confundem e tampouco são equivalentes (J. Derrida, 1995). Do legislador aos operadores do Direito, não há uma correia de transmissão. De fato, como argumentamos anteriormente (Rifiotis, 2018), trata-se de aprofundar uma analítica de desontologização do Estado:

*C'est-à-dire, montrer comment l'État n'est pas une entité monolithique, mais qu'il serait plutôt une figuration d'une unité normative qui en réalité est objet d'interprétation et de l'action des intervenants concrets dans chaque institution et que c'est, par leurs actions, qu'il s'inscrit concrètement dans la vie quotidienne (ibid., p. 343).*

Ainda que seja um movimento “global”, a judicialização deve ser analisada na sua contextualização sócio-histórica. Assim, apenas para citar dois exemplos, podemos ter uma dinâmica legislativa, sem as garantias de implementação ins-

titucional adequada, como expressão de um, digamos, “populismo” dos agentes legislativos, ou até mesmo um esforço de implantação de serviços e aplicação estrita da norma por agentes que se identificam com a causa das vítimas.

Voltando ao campo judiciário, caberia ainda destacar que as interrogações ligadas à construção judiciária da vítima no Brasil, ancorada no princípio do contraditório, indicam-nos que devemos avançar na análise do que Maria Filomena Gregori (1993) chamou de “violência relacional” e na sua crítica à polaridade extrema do par vítima-agressor.

Entre sofrimentos, injustiças e a sua politização, há muitos caminhos e incertezas que compõem um quadro altamente complexo e diferencial em relação aos contextos sócio-históricos, macrossociais e microssociais, interrogando-nos uma vez mais sobre os limites da centralidade da judicialização das relações sociais. Se assim for, o caminho analítico (e talvez até mesmo o político) não seria o da pluralidade tanto analítica quanto política?

A tradução dos sofrimentos, seja na chave judiciária ou na chave política, implica sempre um duplo movimento de generalização e de redução. Porém, mais do que a obviedade latente dessas afirmações, elas podem ser uma antessala da complexidade que presenciamos no trabalho etnográfico nas varas especializadas na Lei 11.340/06. Poderíamos afirmar que estamos próximos de uma encruzilhada analítica (e talvez política) na qual a resposta aos sofrimentos e à assimetria de gênero, que foi corretamente identificada, precise ser traduzida também em outros termos para além da chave judicializante? Uma vez demonstrado que a antessala das varas especializadas não é uma alavanca simples para produzir mudanças sociais, mas uma arena em que se disputam a vitimização e a responsabilização, como avançar no reconhecimento dos sofrimentos e na intervenção social?

A argumentação que estou procurando desenvolver a respeito da necessidade de aprofundarmos os mecanismos envolvidos nos processos de vitimização é reforçada por obras

como “O Tempo das Vítimas” (Eliacheff; Larivière, 2012). Nela temos uma reflexão sobre como a figura da vítima hoje evoca cada vez mais compaixão, mas também encontramos a problematização dos seus efeitos, que implicam vantagens, ganhos em termos de reconhecimento social, ao mesmo tempo em que também podem abrir espaço para graves “inconvenientes” tanto para a vítima, como a sua revitimização, quanto para a democracia.

Na construção dos argumentos que busco delinear, pareceu-me relevante enfatizar os processos de construção social da vítima em diálogo com Yannick Barthe e a sua sociologia da vitimização (2018). O texto “Elementos para uma sociologia da vitimização”, publicado na coletânea organizada com Jean Segata em outro número da série “Políticas Etnográficas” (aquele dedicado ao campo da moral), pode ser considerado uma síntese do livro que o autor publicou em 2017 intitulado “Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime”<sup>5</sup>. Nessa obra encontramos ideias que complementam a análise da vitimização e que oferecem um rico campo de reflexão para a análise das políticas públicas e do lugar do Estado a partir da noção de economia moral e da condição de vítima. Para a análise da vitimização, mostram-se pertinentes as obras de D. Fassin, especialmente “La raison humanitaire. Une histoire moral du temps présent” (2010); “L’empire du traumatisme. Enquête sur la condition de victime” (2007), publicada em parceria com R. Rechtman; além da obra coletiva “Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l’État” (2013). É na abordagem de D. Fassin que emerge a vítima como uma categoria eminentemente epistêmico-política.

Especificamente na argumentação de Y. Barthe (2018) sobre os processos de vitimização, temos a ênfase em três fundamentos:

1) a vitimização é um processo coletivo e como tal deve ser analisada;

---

<sup>5</sup> BARTHE, Yannick. *Les retombées du passé. Le paradoxe de la victime*. Paris: Le Seuil, 2017.

2) implica um complexo processo reflexivo que pode levar à sua aceitação ou negação por parte dos sujeitos;

3) implica processos de responsabilização. No processo de construção da vitimização, Y. Barthe identifica a necessidade dos vitimizadores, como, por exemplo, os advogados e psicólogos que estão em contato com as vítimas e seus sofrimentos (morais ou físicos) e que passam a se constituir como seus “vozeiros” (porta-vozes).

Considerando aqui centralmente a relação entre judicialização e vitimização, lembro a contribuição de A. Garapon no seu artigo “Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain” (2013):

Essas práticas induzem uma nova subjetivação: o sujeito aí é concebido como tendo ainda mais potência de ação como titular de direitos. Essa potência de ação apresenta uma vertente positiva (...) – o empowerment – (...) e outra negativa sob a forma de vitalidade. A crescente potência das vítimas, que é incontestavelmente um dos grandes fenômenos das últimas décadas, traduz plenamente essa nova subjetivação. Ser vítima é ver a sua potência de afirmação ilegítimamente diminuída. De onde o retorno atual da vingança. A insistência sobre a responsabilidade, que faz parte do novo credo, se inscreve nesse espírito: primeiro vem a ação, em seguida a justiça.

E ele complementa:

As práticas sociais (...) engendram domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de objetos e de sujeitos de conhecimento (...). Entre as práticas sociais, cuja análise histórica permite situar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas ou, mais precisamente as práticas judiciárias, são as mais importantes.

Podemos entrever aqui uma abordagem na qual o “empowerment” não se opõe à vitimização, mas compõe com ela um cenário de construção de intoleráveis sociais e de relações de gênero<sup>6</sup>. Esse é o ponto central da questão da judicialização, que remete a uma problematização da própria definição do objeto de intervenção, o quarto e último interrogante deste capítulo.

É a experiência subjetiva dos sujeitos que gostaria de sugerir como lugar analítico dos sofrimentos em seus arranjos multiformes e contextuais. Nada mais estranho a esse propósito do que noções predeterminadas e fixas, como indivíduo e identidade, e as totalidades e pré-configurações, como background da ação. Desde S. Ortner e suas contribuições para a teoria da práxis, o sujeito na antropologia não pode mais ser concebido como vetor da ação, nem apenas um simples receptáculo.

Na abordagem que está sendo esboçada, as discussões sobre as configurações do sujeito contemporâneo, seja na condição de autor ou de vítima, são centrais para compreendermos os debates em torno da vitimologia e da condição de exclusão dos atores de atos ditos “violentos” no cenário das relações sociais e sua apreensão apenas na forma de “agressor” ou seus homólogos. Isso coloca em questão uma dimensão política e ética que nos remete à própria definição do objeto de intervenção, o quarto interrogante.

#### *4. O objeto de intervenção*

Finalmente, no que tange ao objeto da intervenção, temos de nos reportar a uma ampla e diversificada série de estudos que se consolidou no Brasil, ao longo das últimas três décadas, sobre a temática da “violência”. Um campo com grande investimento empírico e teórico, e muitas vezes com uma efetiva

---

<sup>6</sup> Há muito o que problematizar sobre a noção de “empowerment”. Apenas para enfatizar essa exigência, retomaria aqui os termos de I. Steingers (2018, p. 453): “‘Nós temos o direito de nos beneficiarmos de nossa situação, nós reivindicamos que nos restituam a possibilidade de tirar plena vantagem dela’, eis o que se tornou o empowerment, e o mesmo destino espera, sem dúvida, qualquer outra possibilidade de pôr em causa a relação entre o Estado e o arbitragem em nome do interesse geral”.

implicação social e política (Zaluar, 1999), porém ainda caudatário da sua construção social como “problema”. É apoiada nas complexidades desse campo a abordagem que venho elaborando há vários anos e que dialoga com a judicialização da “violência de gênero”.

Ao longo dos anos, tenho argumentado pela existência de um campo de reflexão que, ao resgatar a dimensão vivencial dos sujeitos nas experiências de “violência”, aponta para a necessidade de superarmos o discurso da indignação e trazer-mos para os debates acadêmicos e políticos novos referenciais teóricos (Rifiotis, 1997, 1998, 1999, 2006, 2007a, 2007b, 2007c, 2008a, 2008b, 2014a, 2015, 2017, 2021). Já nos trabalhos mais recentes que tenho desenvolvido, aponto para os atravessamentos da dimensão moral do campo e seus dilemas ou, mais precisamente, suas aporias (Rifiotis, 2007c).

Tenho procurado apontar a necessidade de uma revisão teórica desse campo de estudo, além de defender que ele deve ser cruzado com os trabalhos sobre moralidades. Para mim, a categoria “violência” é uma espécie de problema social herdado pelas ciências sociais em torno do qual ainda não se consolidou um quadro teórico para a sua análise capaz de ultrapassar os discursos do próprio social, ou seja, da indignação, da exterioridade, da homogeneização e da negatividade que marcam o complexo “conjunto” de fenômenos abrangidos (Rifiotis, 1997, 1999, 2008).

A “violência” é um termo singular, e seu uso recorrente tornou-a de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la (Rifiotis, 1999). Ela foi transformada numa espécie de significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade desse termo resulta de uma generalização implícita de diversos fenômenos que ela designa, sempre de modo homogeneizador e negativo (Rifiotis, 1997, 1999, 2006, 2008a). E, mais recentemente, no artigo de M. Naepels Michel intitula-

do “Quatre questions sur la violence”, publicado na revista *L’Homme* (2006), pode-se encontrar uma sistematização da literatura que corrobora essa perspectiva analítica.

Num plano mais amplo, uma primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da “violência” aplicada às discussões sobre gênero e família seria nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes como “violência intrafamiliar” e “violência conjugal” ou “violência de gênero”. Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão “violência conjugal” tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora: “violência” é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade, que passa a ser descrita e qualificada como “violência conjugal”. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da “violência”.

Se a “violência” é uma categoria descritivo-qualificadora, como tenho defendido (Rifiotis, 2008, 2015), ela emerge de uma avaliação social sobre comportamentos, a qual varia histórica e socialmente. Vale dizer que há uma instabilidade própria da designação que é palco de disputas entre grupos sociais. Como afirmou V. Das (2008, p. 284):

Os trabalhos etnográficos mostram que o conceito de violência é extremamente instável. Ao invés de policiar a definição de violência, esta revisão considera a instabilidade como crucial para entender como a realidade da violência inclui sua virtualidade e seu potencial para fazer e desfazer mundos sociais.

Este é o ponto que quero enfatizar: o conceito faz mundos sociais, e precisamos identificar o que está sendo construído com ele. São os efeitos da nomeação que circunscrevem posições e avaliações.

Concordando com Wieviorka (2005), diria que as interrogações postas por tais fenômenos são centrais para a reflexão sobre a contemporaneidade. Entendo que se impõe uma exigência teórica de se repensarem as matrizes de socialidade nos seus modelos atuais – leia-se contratualistas – e de tirarmos as devidas consequências teóricas que nos permitam superar os limites atualmente colocados, a fim de discutirmos novas direções de intervenção social.

Portanto, a negatividade, implícita ou explícita, atribuída genericamente à “violência” representa mais do que uma limitação para a pesquisa: ela é, ela mesma, um objeto da descrição etnográfica.

No campo específico da “violência de gênero”, há de se registrar que no Brasil temos uma produção teórica particularmente vigorosa sobre a questão (cf. Corrêa, 1983; Saffioti 2015 (2004); Gregori, 1993a, 1993b, 2010; Grossi, 1995, 1998; Soares, 1999; Debert, 2002; Rifiotis, 2004, 2008, 2015; cf. ainda Grossi, Minella, Porto, 2006; Grossi, Minella, Cavilha, 2006; Bandeira, Almeida, 2015; Campos, 2015). Há, ainda, intensos debates na agenda política, protagonizando uma série de embates legislativos e no campo dos movimentos sociais (cf. Garcia, 2016), como em torno da Lei 11.340/06 (cf. Bragagnolo, 2012) e da Lei 13.104/15, chamada “Lei do Feminicídio” (cf. Lodetti, 2016).

Formou-se, assim, um vasto campo de saberes que cruza academia e política e que opera com categorias, digamos, êmicas: noções como “violência doméstica”, “violência conjugal”, gênero, relações conjugais, vítima, agressor, ou as chamadas “relações de intimidade”, amplamente difundidas na literatura especializada, mas nem sempre teoricamente fundamentadas. Volto aqui a insistir sobre a necessidade de aprofundarmos teoricamente os modos de circunscrever – isto é, nomear e tratar analiticamente – o objeto que galvaniza os interesses nesse campo e seus “deslocamentos conceituais” (Gregori, 2010, 2021).

Os conflitos e os atos violentos que têm lugar no âmbito das relações domésticas e conjugais são particularmente reve-

ladores das concepções de “senso comum” sobre o que seja “a violência” na sociedade, uma vez que, nas suas múltiplas formas e significados, ela é sempre considerada um fenômeno exterior, a “parte maldita” das relações sociais. Nessa acepção “a violência” seria uma expressão da “desintegração” da família, própria das sociedades urbanas modernas. Em outros termos, quando o conflito e os atos de agressão têm lugar no seio de “grupos primários”, nos quais dominariam relações afetivas, estaríamos frente a um momento particularmente dramático em que a consciência social se expressaria em toda a sua amplitude. Essa marca é fundamental para a análise da “violência de gênero” envolvendo relações de intimidade e afetividade e seu processamento no âmbito do judiciário.

A interrogação geral que traz tal debate implica saber se chegamos a um ponto crucial, que é a problematização do próprio objeto da judicialização – não apenas na sua tradução, tipificação penal, em termos de “violência doméstica e familiar”, como definido na Lei 11.340/2006, mas na própria concepção do objeto de intervenção e das lutas sociais.

O objeto das políticas públicas no campo da “violência de gênero” apresenta-se ele mesmo como uma caixa-preta, no sentido de conceitos estabilizados que operam de modo não transparente para produzir efeitos de realidade: quem diz, para quem diz, como diz e quais os efeitos da nominação da “violência”. O ponto central aqui seria analisarmos o poder de nomear e seus efeitos e riscos. Afinal, nomear é estabilizar, é fixar a incerteza e a disputa, como o magma que se solidifica na metáfora de T. Venturini (2010). Quem diz a “violência”? Qual a forma de verificação implicada no processamento judiciário da “violência de gênero”?

Podemos considerar, na perspectiva dos regimes de verificação, que a “violência de gênero” é modelada por um trabalho de definição e redefinição do qual participam os movimentos sociais, o campo acadêmico, as associações militantes, legisladores/as, os operadores do direito e a mídia. Para os

movimentos feministas, de um modo geral, podemos afirmar que a “violência de gênero” reflete a assimetria social de gênero e a dominação. De um lado, a definição, digamos, feminista dimensiona o caráter quantitativo quando destaca que a maioria das vítimas são mulheres; e o caráter qualitativo, ao destacar que a “violência de gênero” está enraizada nas relações de dominação. Aqui, abre-se um viés para uma cartografia de controvérsias, porque, se de um ponto de vista amplo se trata da construção de um intolerável social no sentido de Didier Fassin (2005), há sempre disputas na definição e no alcance dos seus limites.

Avançando ainda mais nesse ponto, parece haver um espaço fluido na definição do próprio “intolerável” que precisa ser problematizado. Referimo-nos, especialmente, à diferenciação entre relações de poder e relações de dominação, pois a “violência de gênero” seria baseada na dominação e na repetição de atos violentos, envolvendo relações de afetividade/desejo (ainda que sejam unilaterais). Mostra-se, desse modo, central em tal reflexão a contribuição de L. R. Cardoso de Oliveira (2008) sobre a relação entre “violência” e “agressão moral”.

Em resumo, considero que a “violência” continua como um significante vazio e que determina simbolicamente posicionamentos frente a ele (Rifiotis, 1999, 2008). Porém, o esforço a ser realizado é o de avançarmos na matriz moral que envolve a homogeneização, a negatividade e a exterioridade da “violência” (Rifiotis, 1997, 1999, 2008, 2015, 2021).

### *Considerações finais*

Para finalizar, quero reafirmar mais uma vez que a abordagem que está sendo desenhada é um ensaio preliminar e limitado a uma entrada possível na matéria. Ela pretende uma aproximação com os debates sobre a função política da justiça no campo da judicialização da “violência de gênero”, identificando suas práticas discursivas como um “vozeiro” – no sentido de Y. Barthe (2018) – e como a materialização de um

lugar do judiciário nas lutas sociais, ou seja, a sua função política no sentido de uma arena em que se cruzam “violência”, gênero e moral.

A coletânea “La fonction politique de la justice”, organizada por Jacques Commaille e Martine Kaluszynski (2007), tematiza com rigor a, digamos, “instrumentalização” da justiça, problematizando inclusive a própria noção de judicialização, que, mesmo sendo uma “tendência” mundial, apenas toma forma em situações locais específicas, começando pelos marcos legais e institucionais. O livro nos convoca ao pensamento crítico e histórico:

Parler de “fonction politique de la justice”, ce n’est pas alors seulement considérer que la justice a plus que jamais partie liée avec le politique (rien ne l’illustre mieux que les décisions des juridictions internationales lesquelles se situent bien, au-delà du registre juridique), qu’elle fait système avec lui, mais aussi qu’elle peut être un révélateur privilégié de ses transformations et des incertitudes de son avenir (ibid., p. 317).

Em resumo, procurando sistematizar os pontos levantados até aqui, poder-se-ia afirmar que se desenha um horizonte crítico, talvez um ponto de inflexão, ou seja, um momento a partir do qual avançar significa colocar em suspensão as bases teóricas e refletir sobre seus atravessamentos políticos e éticos. Isso reforça um apontamento que teci anteriormente:

Considero emblemático para essa discussão os trabalhos de Luís Roberto Cardoso de Oliveira por nos questionar sobre o lugar das moralidades na tradução jurídica dos litígios e na compreensão dos sujeitos que deles tomam parte. Portanto, mais do que denunciar uma falta nas práticas jurídicas, por exemplo, no campo da “violência de gênero”, creio que seria mais produtivo apontar a existência de um resto da produção da justiça. Um resto que parece persistir para além dos quadros normativos específicos. Um resto em que se

misturam em graus distintos justiça, direito, política e moral (Rifiotis, 2012).

Foi nessa linha que procurei argumentar através dos quatro pontos de inflexão aqui apresentados. O panorama que procurei desenhar recoloca em debate a centralidade e, no limite, a exclusividade do tratamento judiciário da “violência de gênero”.

O pano de fundo dos pontos de inflexão da judicialização da “violência de gênero” me parece intimamente ligado à entrada da política no direito e do direito na política. Um complexo e ambíguo processo em que há uma passagem de um modo de regulação social baseado num modelo “top down”, com centralidade no direito, para um outro de tipo “bottom up”, no qual os sujeitos e, sobretudo, os movimentos sociais operam de modo significativo na definição e nas estratégias do sistema judiciário. É um modo de regulação social que J. Commaille (nesta coletânea) denomina “legalidade dual”. Isso tem ocorrido tanto na definição de pautas normativas e na criação institucional quanto no aporte de recursos para a implantação de políticas sociais, o que espelha um modo de regulação social no qual não podemos encarar o direito como uma instância fechada, pois a sua porosidade é a marca mais relevante da regulação social contemporânea.

De fato, a própria tipificação penal, como sabemos, é uma operação de tradução na qual são acionados distintos critérios dos operadores (autoridade policial, promotor, advogado, magistrado) para a delimitação do objeto de disputa no processo. A tradução/tipificação implica limites da busca de equivalentes entre dois sistemas radicalmente distintos: o formal (técnico, jurídico) e aquele do mundo da experiência vivencial dos sujeitos. Em outros termos, podemos afirmar que o crime tende a ser preponderantemente fotográfico, no sentido de que se concentra num ato e procura posicionar os agentes em torno dele. Assim, “tipificar” seria um conjunto de operações e disputas entre diversos intervenientes, e o termo “tradução”

nos permite colocar em evidência as limitações da busca por equivalentes entre os dois mundos que se tangenciam no processo: o formal e o mundo da experiência dos sujeitos. E o crime pode ser um ato, mas as relações de dominação se definem pelo seu caráter cotidiano e repetitivo (Parent, 2002), aquilo que a “solução” judiciária apenas consegue tangenciar.

Por essas razões, como assinalado no tópico sobre os “restos da judicialização da ‘violência de gênero’”, seria oportuno lembrar que, se é verdade que cada caso é um caso, como se diz correntemente, deveríamos atentar para os limites da chamada “redução a termo”; e, mais além, deveríamos interrogar-nos sobre o vivido dos sujeitos, quer dizer, concentrar a nossa atenção ao filme e não à foto dos fatos em tela no processo de judicialização. No horizonte das ponderações levantadas, a “redução a termo” não envolve apenas uma tipificação penal, uma delimitação do perímetro de pertinência, um encapsulamento, uma forma categorial de tornar reconhecida e legítima uma “causa”, mas uma experiência dos sujeitos em um espaço codificado e codificador. Aliás, a própria limitação dos elementos processuais (“o que não está nos autos não está no mundo”) impõe um enquadramento externo à dimensão vivencial dos sujeitos.

Cada caso e cada intervenção, na sua singularidade, são interpretações sobre a eficácia dos meios mobilizados e sua potência para construir uma sociedade mais justa e ética nas suas relações. Para isso talvez seja preciso sair do debate dos termos e equacionar os termos em que o debate está sendo colocado, tirando daí as possíveis consequências. Além do mais, como lembra A. Sen no seu ensaio intitulado “The idea of justice” (2009), em que questiona o pressuposto da teoria da justiça como equidade, nossa atenção não pode concentrar-se exclusivamente nas instituições e normas, colocando em segundo plano a vida que os sujeitos podem desenvolver, ou seja, a dimensão vivencial dos sujeitos. Afinal, o modo como cada sociedade responde à violência de gênero oferece uma ocasião

de precisar as escolhas éticas e nossa própria concepção de responsabilidade, como brilhantemente afirmou J. Butler em “Giving an account of oneself” (2008).

A perspectiva que se vai delineando não se confunde com uma crítica das práticas judiciárias. Ao invés de ruído de comunicação entre as expectativas políticas e a tradução judiciária, talvez fosse oportuno pensar em termos de um, digamos, “equivoco interpretativo”, “uma falta de compreensão de que os entendimentos não são necessariamente os mesmos e não estão relacionados a formas imaginárias de ‘ver o mundo’, mas aos mundos reais que estão sendo vistos” (Viveiros de Castro, 2004, p. 11 ). Estou sugerindo pensar a tipificação criminal no sentido de uma “tradução como equivocação controlada” (translation as controled equivocation)<sup>7</sup>, o que daria maior rendimento analítico para a ideia de “restos” defendida no início do texto. Tal perspectiva seria compatível em termos epistêmicos com a passagem que vivemos atualmente entre uma cultura da certeza para uma “cultura ativa da incerteza”, na expressão de M. Callon et al. em “Agir dans un monde incertain” (2001).

Procurando entender essas duas perspectivas analíticas, poderíamos talvez afirmar que são as diferenças que nos iluminam e não as semelhanças ou reconhecimentos dos nossos próprios pressupostos. Além do mais, se estamos experienciando a certeza da incerteza e a necessidade de colocarmos as cartas na mesa e confrontá-las com os contextos que pretendemos discutir, o caminho analítico coloca-se como campo minado e pleno de interrogações. No limite, ao invés de nos interrogarmos sobre o que fizeram (fatos), a questão se direciona para o que os sujeitos pretendiam fazer quando fizeram aquilo que fizeram. Como nos situamos em meio aos múltiplos interesses envolvidos na ação observada etnograficamen-

---

<sup>7</sup> “A tradução como equivocação controlada se baseia na noção contraintuitiva de que o que se deve manter em primeiro plano, quando se traduzem dois termos diferentes, é, precisamente, sua diferença. Essa ideia contrasta com a expectativa usual de que a tradução deve se esforçar por estabelecer a equivalência entre dois termos por meio de um referente comum preexistente, e também contradiz a ideia alternativa de que uma boa tradução cria um novo referente comum” (Blaser, 2018, p. 38).

te? Uma tal postura implica um ponto de inflexão da maior relevância para a argumentação que estamos desenvolvendo.

Reconhecimento e institucionalização no âmbito da “violência de gênero” não podem ser reduzidos, como sabemos, à sua judicialização, pois, na vertente de uma arena, estaríamos diante do que se poderia chamar de “dádiva ambivalente” no sentido dado por J. Butler, em que o reconhecimento normatizado traduz lógicas do Estado. É nessa vertente que a criminalização da “violência de gênero” exige a aceitação do seu tratamento penal, repercutindo a polaridade vítima-acusado e colocando a vítima como testemunha do seu próprio caso no processo. Em continuidade da inspiração de J. Butler, coloca-se em cena a “vulnerabilidade”, a “interdependência”, em “Vida precária: os poderes do luto e da violência” (2019) e em “La force de la non-violence” (2023), numa abordagem que aponta e apela para a matriz da dependência intrínseca da vida e a responsabilidade coletiva.

Poderia ainda lembrar que a escolha por trabalhar fundamentalmente com textos normativos e programas sociais desenvolvidos para o enfrentamento da “violência de gênero”, ainda que não exclusivamente, deve-se a uma centralidade já identificada por Bruno Latour dos textos no campo do direito:

*En anthropologie des sciences, la matière était trop visible et les textes pas assez; en anthropologie du droit c'est l'inverse, les textes sont omniprésents, leur matérialité invisible (Latour, 2004, p. 140).*

Para além das contribuições seminais de Bruno Latour e Michel Callon, há uma literatura renovando e ampliando o alcance da cartografia de controvérsias, como o trabalho de Agata Jackiewicz, citado acima, e o livro organizado por Yannick Barthe et al. intitulado “Au cœur des controverses: des sciences à l'action”, publicado em 2015. Além disso, uma via aberta que parece promissora está ligada à cosmopolítica, especialmente como pautado na revista *Cosmopolitiques*, em

seu número 8, ano de 2004, dedicado às práticas do direito (“Le droit en action”). Aquele número da revista se inicia com uma entrevista com Isabelle Stengers sobre a possibilidade de uma prática cosmopolítica do direito, no sentido de avançar sobre as incertezas e dilemas envolvidos nas controvérsias sobre o direito. Seguindo a linha da cosmopolítica no campo do direito, temos também a revista *Droit et Société* de 2004, que coloca em debate o caráter produtivo do direito:

(...) le droit devient une pratique capable de mettre de côté les questions de norme et de justice, de morale et de deuil pour prendre en charge la construction de ce par quoi il est ordinairement expliqué : “la société” (ibid., p. 259).

E ainda nos remete à questão da função política do direito:

Mais nous croyons par contre qu’il est vrai que le droit s’inscrit dans l’état des choses qu’il contribue à construire par le tissage de liens. Autrement dit, le droit ne fait pas que tisser des liens; illes tisse d’abord d’une certaine manière, d’une certaine façon, qu’il n’est pas libre de déterminer tout seul. Il s’autodétermine, certes, mais à partir d’un point de vue, d’un projet ou d’une perspective. Toute la difficulté est donc de se donner les moyens d’apercevoir comment le droit vit ce paradoxe de l’autodétermination de l’extérieur (ibid., p. 288).

Certamente, a fragilidade da argumentação aqui proposta está dada desde o ponto de partida, pois ela se posiciona na conjunção com outros espaços muito além do analítico. Ainda assim permanece vivo o otimismo de uma fala que não instaura lugares, mas procura problematizar as fronteiras dos espaços que se colocam na ágora, dando voz às incertezas que atravessam os enunciados, tal como foi possível aqui descrevê-los. No momento, essas são pistas preliminares a serem exploradas em maior profundidade e, se pertinentes, poderiam redundar

em ganhos analíticos, por trazer o direito numa perspectiva que investe na distinção proposta por Bruno Latour em “La Fabrique du droit” entre o direito como regime de enunciação e o direito como instituição. Sem fazer dos regimes de verificação uma explicação da própria instituição, mas permitindo explorar questões como: o que é uma decisão jurídica? No que ela difere da política, religiosa, técnica ou científica? Assim, começaria a ser desenhada uma perspectiva cosmopolítica do direito e talvez uma abordagem mais abrangente da própria judicialização das relações sociais, como procuramos delinear em um primeiro esboço ao longo do presente ensaio.

Para concluir, destacaria que a expectativa de dissuasão frente ao aumento das intervenções judiciárias, quando comparada com as recentes estatísticas de casos registrados de feminicídios e de agressões sexuais, sem falar no reconhecimento da possibilidade de intervenção por vias “alternativas”, especialmente a mediação, como apontado no início do ensaio, nos interpela cada vez mais fortemente. Procurar superar uma “ambiguidade simbólica” entre o aumento de casos, o maior rigor penal e a inclusão de medidas de mediação aponta para pontos de inflexão tanto no âmbito conceitual quanto das lutas políticas<sup>8</sup>. Isso pode ser traduzido na exigência de um outro modo de ver, analisar e intervir frente a uma questão social da maior importância e que ainda nos interpela cotidianamente apesar dos avanços analíticos e institucionais construídos ao longo das últimas décadas, sobretudo frente a uma onda de backlash que tem marcado fortemente as agendas políticas no Brasil e em vários países euro-americanos nos últimos anos.

---

<sup>8</sup> Uma “ambiguidade simbólica” que nos lembra aquela analisada por J. Roberts e A. Pires (1992) sobre as mudanças normativas relativas a casos de agressão sexual no Canadá na década de 1980.

## Referências bibliográficas

- AUDREN, Frédéric; SUTTER, Laurent de. (eds.). *Pratiques cosmopolitiques du droit*. Cahiers théoriques pour l'écologie politique, n° 8, Paris, L'Aube, 2004.
- BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 352, 2015.
- BARBOT, Janine; DODIER, Nicolas. Repenser la place des victimes au procès pénal. Le répertoire normatif des juristes en France et aux États-Unis. *Revue française de science politique*, 2014/3, vol. 64, p. 407-433.
- BARTHE, Y. Elementos para uma sociologia da vitimização. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. *Políticas etnográficas no campo da moral*. Porto Alegre, UFRGS, 2018.
- BARTHE, Yannick. *Les retombées du passé*. Le paradoxe de la victime. Paris: Le Seuil, 2017.
- BLASER, Mario. Uma outra cosmopolítica é possível? *R@U – Revista de Antropologia da UFSCar*, 10 (2), p. 14-42, jul./dez. 2018.
- BRAGAGNOLO, R.I. *Experiências e lições em uma vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Santa Catarina*. Tese de Doutorado em Psicologia, UFSC, 2012.
- BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M. C. de S.; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de Justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio-agosto/2015.
- BUTLER, J. *Dar cuenta de sí mismo*. Violencia ética y responsabilidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.
- BUTLER, Judith. *Giving an Account of Oneself*. New York: Fordham University Press, 2005.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

- BUTLER, Judith. *La Force de la non-Violence: une obligation éthico-politique*. Paris: Pluriel, 2023.
- CALLON, Michel; LASCOUMES, Pierre. *Agir dans un monde incertain*. Essai sur la démocratie technique. Paris: Le Seuil, “La couleur des idées”, 2001.
- CAMPOS, C. H. (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de.; PADÃO, Jacqueline. Práticas Circulares na Violência Doméstica: terapia e reconciliação. *Revista Direito Público*, 17(95), 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3605>
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe “violência” sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), p.135-146, 2008.
- COMMAILLE, J. *A quoi nous sert le droit?* Paris : Editions Gallimard, 2015.
- COMMAILLE, J.; KALUSZYNSKI, M. (orgs.) *La fonction politique de la justice*. Paris : La Découverte/Pacte, 2007.
- CORRÊA, M. *Morte em família*. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 13-26.
- DAS, V. Violence, Gender, and Subjectivity. *Annual Review of Anthropology*, v. 37, p. 283–99, 2008.
- DEBAUCHE, A.; HAMEL, C. Violence des hommes contre les femmes: quelles avancées dans la production des savoirs? *Nouvelles Questions Féministes. Revue Internationale francophone*, v. 32, n. 10, p. 4-14, 2013.
- DEBERT, Guita Grin. As Delegacias de Defesa da Mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. (orgs.). *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Campinas:

- Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 16-38.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero*. Novas propostas, velhos dilemas. RBCS, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.
- DELEUZE, G. Qu'est-ce que c'est un dispositif? In: *Michel Foucault philosophe*. Rencontre Internationale. Paris : Seuil, 1989, p. 185-195.
- DELEUZE, G. *Foucault*. Paris: Éditions Minuit, 1986/2004.
- DELEUZE, Gilles. *Qu'est-ce que la philosophie?* Les Éditions de Minuit, 1991.
- DERRIDA, J. *Force de la loi*. Paris: Galilée, 1995.
- ELIACHEFF, C.; LARIVIÈRE, D. S. *O tempo das vítimas*. São Paulo: Editora FAP- UNIFESP, 2012.
- FASSIN, D. *La raison humanitaire*. Une histoire moral du temps présent. Paris: Gallimard/Seuil, 2010.
- FASSIN, D. L'ordre moral du monde Essai d'anthropologie de l'intolérable. In: BOURDELAIS, P.; FASSIN, D. (orgs.) *Les constructions de l'intolérable*. Paris: La Découverte, 2005, p. 17-50.
- FASSIN, D.; et al. *Juger, réprimer, accompagner. Essai sur la morale de l'État*. Paris: Seuil, 2013.
- FASSIN, D.; RECHTMAN, R. *L'empire du traumatisme*. Enquête sur la condition de victime. Paris: Flammarion, 2007.
- FASSIN, Didier. L'ordre moral du monde. Essai d'anthropologie de l'intolérable. In: BOURDELAIS, Patrice; FASSIN, Didier (orgs.). *Les constructions de l'intolérable*. Paris: La Découverte, 2005.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.
- FOUCAULT, M. O Sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul & DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*. São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1995.
- GARAPON, A. Michel Foucault: un visionnaire du droit contemporain. *Raisons Politiques*, 52, 2013. Disponível em : <https://>

www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2013-4-page-39.htm.  
Acesso em: 7 jul. 2019.

GARCIA, Ísis de Jesus. *A Produção de Justiça: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

GEERTZ, C. Anti-antirrelativismo. In: *Los usos de la diversidad*. Barcelona, Buenos Aires, México: Ediciones Paidós, 1996 (ed. or. 1986), p. 93-127.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993a.

GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-150, 1993b.

GREGORI, Maria Filomena. Violence and gender: political paradoxes, conceptual shifts. *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, Brasília, ABA, v. 7, n. 2, Jul-Dec. 2010. Disponível em: <http://www.vibrant.org.br/issues/v7n2/maria-filomena-gregori-violence-and-gender/>.

GREGORI, M. F. Pensando violência e os limites da sexualidade: trajetória e influências. In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. *Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 27-45.

GROSSI, Miriam Pillar. “Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil”. In: *Revista Estudos Feministas*, v. 4, 1994.

GROSSI, Miriam Pillar. “Rimando amor e dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivoconjugal”. In: GROSSI, Miriam P.; PEDRO, Joana M. *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998, p. 293-313.

GROSSI, Miriam Pillar. Violência, gênero e sofrimento. In: RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, T. H. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008, p. 121-132.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; PORTO,

Rozeli. *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. *Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contramulher>.

JAKŠIĆ, Milena; RAGARU, Nadège. Le témoignage comme preuve. Itinéraires judiciaires des victimes. Présentation du dossier. *Droit et société*, 2019/2, n. 102, p. 227-241.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico* [Online], v. 35, n. 2, 2010, posto online no dia 16 outubro 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LATOUR, B. *La fabrique du droit*. Une ethnographie du Conseil d'État. Paris, La Découverte, 2004.

LODETTI, A. S. *A Produção do Feminicídio: uma arqueologia dos discursos feministas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal 2011-2015*. Tese – Psicologia, UFSC, 2016.

MACÉ, Éric. Le piège de la “cause des femmes”. Éléments pour un mouvement antisexiste post-féministe. *Cosmopolitiques*, no. 4, p. 84-103, juillet 2003.

METAYER, Michel. Vers une pragmatique de la responsabilité morale. *Lien social et Politiques*, n. 46, p. 19-30, Automne 2001.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. et al. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER; Relume Dumará, 1996. p. 125-64.

NAEPELS, Michel. Quatre questions sur la violence. *L'Homme*, 2006/1, n. 177-178, p. 487-495.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. “Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de

gênero no fluxo processual. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (orgs.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri*. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2008, p. 15-49.

ORTNER, S. Subjetividade e crítica cultural. *Horizontes Antropológicos*, v. 13, n. 28, p. 375-405, 2007.

ORTNER, S. Teoria antropológica desde os anos 60. *Mana*, v. 17, n. 2, p. 419-466, 2011.

PARENT, C. Face à l'insoutenable de la violence contre les conjointes: les femmes como actrices sociales. In: DEBUYST, C.; DIGNEFFE, F.; KAMINSKI, D.; PARENT, C. *Essais sur le tragique et la rationalité pénale*. Bruxelles: Éditions De Boek Université, 2002, p. 83-103.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, n. 68, 2004.

RIBEIRO, R.J. Os direitos do homem podem ameaçar a democracia? In: RIFIOTIS, T.; HIRA, T. *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

RIFIOTIS, Theophilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. *Antropologia em Primeira Mão*. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFSC, v. 19, 1997.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: declaração, estratégia, campo de trabalho e ética. In: *Boletim da ABA*, n. 30, 2º semestre de 1998, p. 41-43.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência policial na imprensa de São Paulo. O leitor-modelo no caso da Polícia Militar na Favela Naval (Diadema). *Revista São Paulo em Perspectiva* (Fundação Seade, São Paulo), v. 13, n. 2, p. 28-41, 1999.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judicialização" dos conflitos conjugais. *Soc. estado.*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, June 2004.

RIFIOTIS, Theophilos. Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos sociais. *Revista de Ciências*

*Sociais*, v. 37, n. 2, 2006.

RIFIOTIS, T. Derechos humanos y otros derechos: aporías sobre procesos de judicialización e institucionalización de movimientos sociales. In: ISLA, A. (org.). *En los márgenes de la ley*. Inseguridad y violencia en el cono sur. Buenos Aires, Barcelona, México: Paidós, 2007a, p. 229-250.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeitos de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, R. M. G.; DIAS, A. A.; FERREIRA, L. de F. G.; FEITOSA, M. L. P. de A. M.; ZENAIDE, M. de N. T. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007b, p. 231-244.

RIFIOTIS, T. Violência, judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento. In: *VII Reunión de Antropología del Mercosur*, Porto Alegre: PPGAS/UFRGS, 2007c, p. 1-14.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. *Revista Katálisis*, v. 11, p. 225-236, 2008a.

RIFIOTIS, T. Violência e poder: Averso do avesso? In: NOBRE, R. F. (org.). *O Poder no pensamento social: dissonâncias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b, p. 157-173.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos e outros direitos: aporias sobre os processos de judicialização e institucionalização dos movimentos sociais. In: RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, T. H. (orgs.). *Educação em Direitos Humanos*. Discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008c, p. 39-58.

RIFIOTIS, T. Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012a.

RIFIOTIS, T. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012b.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de

reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012c.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e as políticas de atenção aos idosos. *36º Encontro Anual da ANPOCS - Mesa redonda: Direitos Humanos: direitos do sujeito e sujeito de direitos*, 2012d.

RIFIOTIS, T. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. In: *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014a.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos Direitos Humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2014b, v. 57 nº 1.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. In: *Cadernos Pagu*, 45, julho-dezembro de 2015, p. 261-295.

RIFIOTIS, T. Rethinking the place of the moral economy in the social agend of justice production. Texto apresentado no *14th EASA Biennial Conference*, Milão, 2016.

RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D.; DASSI, T. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. In: *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2016, v. 41, n. 1, p. 35-55.

RIFIOTIS, T. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. In: *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014a.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos Direitos Humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2014b, v. 57 nº 1.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu*, 45, julho-dezembro de 2015, p.261-295.

RIFIOTIS, T. Entre l’État, les institutions et les sujets:

Considérations sur l'assujettissement, la résistance et les moralités. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2018, v. 43 n. 2, p. 337-359.

RIFIOTIS, T. Entre alavanca e arena: aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de pesquisa). In: RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 91-155.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas analíticas*. Brasília: ABA Publicações, 2021.

RIFIOTIS, T.; CARDOZO, F. (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas etnográficas*. Brasília: ABA Publicações, 2021.

ROBERTS, J; PIRES, A P. Le renvoi et la classification des infractions d'agression sexuelle. *Criminologie* (Montreal), v. 25, n. 1, p. 27-63, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, p. 153-170, jun. 2010.

SEN, Amartya. *The idea of justice*. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, 2009.

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STENGERS, Isabelle. A proposição cosmopolítica. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 69, p. 442-464, abr. 2018.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília, CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

VANNEAU, Victoria. *La Paix des ménages*. Histoire des violences conjugales (XIXe-XXIe siècle). Paris: Anamosa, 2016.

VENTURINI, T. Diving in magma: how to explore controversies with actor network theory. *Public Understand. Sci*, v. 19, n. 3, p. 258–273, 2010.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectival Anthropology and the Method of Controlled Equivocation. *Tipiti*, v. 2, n. 1, p. 3-22, 2004.

WIEVIORKA, M. *La Violence*. Paris: Hachette, 2005.

ZALUAR, A. Violência e crime. IN: MICELI, S. (org.) *O que ler na Ciência Social brasileira. Antropologia (1970-1995)*. S.P., Brasília: Editora Sumaré, CAPES, 1999.



# 5

## **POLÍTICAS DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL:**

*expansão ou contestação?*

Patrice Schuch

Em agosto de 2019, um grupo de moradoras idosas de uma praia de elite em João Pessoa/Paraíba procurou a vereadora Helena Holanda, incentivadora do projeto “Acesso Cidadão”, para pedir a sua suspensão. O projeto, criado em 2011, promove a inclusão social de pessoas com deficiência, desenvolvendo a acessibilidade a práticas esportivas e culturais realizadas na praia. Segundo a vereadora, desde a criação do projeto muitas das pessoas atendidas visitaram a praia pela primeira vez. A diferença de seus corpos, modos de mobilidade e comportamento, entretanto, perturbou um grupo de 5 idosas moradoras da orla, que justificaram o seu pedido de extinção porque as pessoas com deficiência estavam “incomodando e tirando a beleza natural do lugar, onde moram pessoas ilustres” (Pragmatismo Político, 23/08/2019).

Quando esse caso veio à tona, uma grande manifestação de repúdio contra o pedido de extinção do projeto foi conclamada; um abraço solidário foi realizado na praia de Cabo Branco, local do projeto, onde foi possível verificar também a existência de uma série de cartazes em que os direitos das pessoas com deficiência foram conjugados com apelos pelo acesso aos direitos e com uma crítica à sua particularização. Em alguns cartazes, podia-se ler: “Mexeu com eles, mexeu comigo”,

“Os incomodados se retirem”, “É preciso saber viver e respeitar o direito de todos”, “Não ao preconceito. Sim ao direito de inclusão”. Para finalizar a manifestação, houve uma grande salva de palmas, acompanhada pelo clamor da repetição de uma frase contundente: “A praia é nossa!”<sup>1</sup>.

Neste capítulo, utilizo esse evento e suas repercussões como um recurso ilustrativo inicial para refletir sobre alguns aspectos dos modos de inscrição pública das pessoas com deficiência no Brasil. A partir de uma pesquisa antropológica em andamento sobre os modos de engajamento em torno do assunto no Brasil – baseada em acompanhamento de debates públicos sobre o tema (documentos, *lives*, seminários, etc.) e na relação com a literatura especializada na área da antropologia brasileira e com o debate internacional no chamado campo dos “estudos da deficiência” –, argumento que a inscrição pública da questão da deficiência está marcada por simultâneas dinâmicas de expansão e contestação, ambas explicitamente presentes no caso de João Pessoa que iniciou este texto.

Minha hipótese é que tais dimensões instáveis estão profundamente ligadas ao funcionamento das políticas públicas no Brasil e à **questão do acesso a recursos e programas escassos. Essas características moldam as discussões sobre a expansão ou restrição da deficiência como categoria política e sobre quais são seus atributos constitutivos e formas de verificação no país, numa sociedade em que a expansão dos direitos exige constantemente o ativismo e o protagonismo político para se efetivarem** – muitas vezes pela via judicial –, como os estudos sobre a judicialização de conflitos fazem perceber (Biehl, 2007, 2008; Biehl et al., 2012; Biehl; Petryna, 2016; Rifiotis, 2014; Werneck Vianna, 1996; Werneck Vianna

<sup>1</sup> O fato foi muito noticiado em reportagens de jornais de notícias e nas mídias sociais, tal como exemplificado nas seguintes fontes, de onde retirei as frases que compõem a descrição dos cartazes da manifestação realizada: Editorial em Pragmatismo Político (em 23/08/2019) <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/08/moradoras-bairro-nobre-deficientes-praia-joao-pessoa.html>; Reportagem em Uol (em 22/08/2019) <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2019/08/22/pedido-para-vetar-grupo-com-deficiencia-de-usar-praia-gera-polemica-na-pb.htm>; Coluna de Tarso Genro no Jornal Sul 21 (em 25/08/2019) <https://sul21.com.br/columatarso-genro/2019/08/bolsonaro-sai-da-animalidade-e-entra-na-historia/>

et al., 1999). Além disso, aponto que essas discussões estão inseridas em estruturas bastante desiguais de classe, gênero e raça, as quais possibilitam formas muito diversas de ativismo e protagonismo político, elementos fundamentais para o reconhecimento político no cenário pós-democrático brasileiro, arriscando produzir, dessa maneira, experiências bastante distintas em termos de vivências e visibilidades associadas à deficiência.

### *O Brasil e a virada para os “direitos”: expansão e contestação*

Desde o processo de redemocratização social iniciado em 1986, após cerca de 20 anos de ditadura militar, uma série de transformações políticas e legais vem marcando a sociedade brasileira, que passou a contar não apenas com políticas e legislações específicas para as pessoas com deficiência e outras minorias, tais como mulheres, populações tradicionais, indígenas e quilombolas, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, negros, etc., mas também com ativos movimentos sociais que, até 2019 – quando o governo de Jair Bolsonaro decretou a extinção de muitos Conselhos de Direitos –, participavam ativamente da formulação e execução das políticas públicas<sup>2</sup>.

No que diz respeito à deficiência, por exemplo, a Constituição Cidadã abriu caminho para uma série de outras regulamentações no campo das políticas para pessoas com deficiência, como a própria formulação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (1989), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) e,

---

2 Alguns exemplos dessas políticas, programas e legislações que regularizam e afirmam direitos de minorias no Brasil: Lei de Cotas para Deficientes e Pessoas com Deficiência nas Empresas (Lei 8213/91, dispõe que empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas com deficiência); Lei das Eleições de 1997 (determina que, nas eleições proporcionais, “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidatura de cada sexo”); Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (2009); Estatuto da Criança e do Adolescente (2000); Política Nacional para População de Rua (2009); Estatuto do Idoso (2003); Lei de Cotas (Lei 12.711 de 2012), que define que as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio devem reservar 50% de suas vagas para as cotas (ensino público, pretos e pardos, indígenas e pessoas com deficiência).

finalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), que consolidou as bases normativas do que se denomina modelo biopsicossocial da deficiência, em contraposição ao que seria a proeminência do chamado “modelo médico”, hegemônico até a década de 1970, com a assunção dos movimentos das pessoas com deficiência, emergentes na Inglaterra e nos Estados Unidos (Diniz, 2007; Shakespeare, 2014).

O “modelo médico” trabalhava com a associação da deficiência com doença, individualizando a questão da deficiência na lesão dos sujeitos e produzindo modos de verificação da deficiência a partir de instrumentos médicos, como o CID (Classificação Internacional das Doenças), bem como lógicas de atenção que privilegiavam a “integração” dos deficientes a partir de práticas da reabilitação e da produção de instituições de ensino próprias para deficientes, separadas dos “não deficientes”. Esse percurso normativo que, em linhas gerais, passa da “exclusão” à “integração” para a “inclusão” dos deficientes não tem nada de linear, mas teve influência significativa das ordenações internacionais desse campo, como aquelas advindas da Organização das Nações Unidas, e de diversos movimentos sociais de pessoas com deficiência, que passaram a afirmar o slogan “nada sobre nós sem nós”.

No Brasil, a ascensão dessas lutas se deu no contexto de democratização e no que eu poderia chamar de processo de *ativação da cidadania*, em que se destacam, de um lado, as políticas de universalização de direitos e de “participação popular”; e, de outro lado, o idioma dos “direitos humanos”, frequentemente usado como base de luta política, em concordância com orientações e políticas internacionais mais amplas, em circulação no país e das quais o Brasil é signatário (entre outros, ver Fonseca; Cardarello, 1999; Rifiotis, 2014; Müller; Schuch, 2019)<sup>3</sup>. As políticas de “participação popular” e a aposta no idioma dos direitos para a reconfiguração do país,

---

<sup>3</sup> A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê a participação dos cidadãos e cidadãs na administração pública direta e indireta (§3o do art. 37). O principal mecanismo de efetivação dessa participação são os Conselhos Municipais e Estaduais.

entretanto, não podem ser vistas apenas como um meio mais democrático de governo, mas vieram acompanhadas por um processo de racionalização das atividades do Estado brasileiro, de características liberais, em direção à execução de políticas que privilegiam a terceirização de suas atividades, o incremento de gestão de serviços a partir de parcerias público-privadas e um incentivo à formulação de novas éticas de cidadania em que são priorizados os valores de um cidadão ativo, autônomo e autorresponsável (Schuch, 2009). A obra do antropólogo João Biehl sobre os processos de transformação no campo das políticas referentes a HIV/Aids (Biehl, 2008; Biehl; Eskerod, 2007) e sua pesquisa em torno da questão da “judicialização” da saúde no Brasil para o acesso aos medicamentos, com a conformação de novos “cidadãos pacientes consumidores” (Biehl et al., 2012), **são reveladoras desses aspectos, na área da saúde.**

Por outro lado, o idioma dos “direitos humanos”, como apontam muitas pesquisas sobre o tema, vem sendo empregado de modo particularizado, seja na promoção de direitos *de* certos grupos sociais, como aqueles próprios da luta em torno dos “direitos humanos das pessoas com deficiência”; seja na contestação da universalização de direitos *para* determinados grupos sociais, como fica evidente na formulação de “direitos humanos para humanos direitos”, usada por políticos conservadores para contestar os direitos de pessoas acusadas de cometimento de algum crime (Eilbaum; Kant de Lima; Pires, 2017; Ferreira; Schuch, 2015; Fonseca; Cardarello, 1999; Ribeiro, 2004). O que tanto esse modo particularizado de emprego da gramática dos direitos humanos expõe quanto as políticas de participação popular exigem é que a inclusão política no Brasil não está universalmente garantida, mas deve ser constante e ativamente não apenas negociada, como também reivindicada, numa sociedade em que as diferenças de classe, cor, gênero continuam bastante atuantes, como demonstram dados variados sobre o tema, produzidos por instituições de relevância nacional.

Dados referentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do ano de 2018 apontam que, no Brasil, os 10% mais ricos concentravam mais de 40% de todo o rendimento do país (IBGE, 2018a). A desigualdade social vem aumentando desde 2015, sendo que a maior perda na renda domiciliar advinda do trabalho atingiu a população mais pobre<sup>4</sup>. À desigualdade social associa-se a desigualdade racial: 79,5% dos brasileiros mais ricos são brancos, revelou a Síntese de Indicadores Sociais, que analisou as condições de vida da população brasileira em 2015, ano em que, entre os 10% mais pobres, 76% eram negros e 22,6%, brancos (IBGE, 2015). Na área da educação, a desigualdade também é evidente: a taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre pretos e pardos (9,9%) do que entre brancos (4,2%), de acordo com a PNAD Contínua de 2016 (IBGE, 2016). Os dados de 2017 mantêm essa tendência e apontam que nesse ano a porcentagem de brancos com 25 anos ou mais que tinham ensino superior completo era de 22,9%, enquanto apenas 9,3% de pretos e pardos tinham um diploma de graduação (IBGE, 2017a).

Quanto à desigualdade de gênero, apesar de a escolaridade entre as mulheres ser maior do que a dos homens em todos os níveis educacionais, as mulheres recebiam, em 2018, 24% menos que os homens (IBGE, 2018b). A desigualdade de gênero intersecta com a de raça, pois as mulheres negras são as mais atingidas pelo desemprego, com um percentual de 15,9% comparado com a taxa de 10,6% entre as mulheres brancas, taxa similar ao percentual de desemprego dos homens. As assimetrias de gênero também atingem a representação política: em cargos de prefeitura, as mulheres representavam apenas 11,9% dos cargos em 2017, havendo pouco acréscimo se comparado com os dados de 2005, quando ocupavam apenas 8,1% dos cargos de prefeitas (IBGE, 2017b).

4 Informações referentes ao estudo “A Escalada da Desigualdade”, realizado pela FGV, apontam que o índice Gini saiu do nível 0,6003 no último trimestre de 2014 (data em que a concentração de renda alcançou seu mínimo histórico no país) para 0,6291 no segundo trimestre de 2019. Do quarto trimestre de 2014 até hoje, a metade mais pobre do país viu sua renda diminuir 17,1%; a chamada classe média, que ocupa 40% do restante, teve perdas de 4,16%; e os 10% mais ricos viram sua renda crescer 2,55%. Levando em conta o 1% mais rico, o aumento é ainda maior, e o percentual chega a 10,11% (FGV Social, 2019).

Todos esses dados ajudam a entender que o processo de criação de novas políticas de inclusão no país, em curso a partir da Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, não pode ser facilmente descrito como um percurso unilinear em direção à maior justiça social, embora seja imprescindível reconhecer que ele é extremamente importante na configuração de novas categorias, práticas e recursos para novas formas de luta e de mobilização política. Essa configuração também levanta questões similares às aquelas colocadas por Akhil Gupta (2012) sobre as políticas de desenvolvimento e a luta contra a pobreza na Índia, em que o autor se depara com a proliferação de políticas de inclusão para pobres, mas também com a permanência da pobreza estrutural. Dialogando criticamente com as produções sobre o “homo sacer” de Agamben, figura que é *incluída* na ordem política unicamente a partir de sua *exclusão*, Gupta (2012) se pergunta sobre a permanência de altos índices de produção da morte na Índia concomitantes às políticas de *inclusão*, questionando-se sobre os efeitos do binômio *exclusão-inclusão*. A sugestão do autor é que olhemos para as práticas burocráticas e para o que chama de “infraestruturas de governo” conjuntamente com as grandes narrativas soberanas sobre direitos, desagregando a análise do Estado e complexificando, portanto, seu entendimento. Somente dessa maneira, destaca o autor, seria possível entender como processos de inclusão política podem coexistir com violências contra as populações marginalizadas.

Seguindo a inspiração de Gupta sobre a problematização das práticas, sentidos e efeitos da noção de *inclusão*, penso que, mais do que diagnósticos generalizantes, importa destacar a complexidade dos processos em jogo e o impacto e os sentidos associados ao aparecimento de novas políticas, categorias e formas de luta política no Brasil contemporâneo. Afinal, após mais de 30 anos de políticas que se pretendem “inclusivas” no Brasil, quais seus sentidos, mecanismos e formas de ação, bem como seus efeitos na vida social e política?

## *Vivendo com deficiência: uma contribuição antropológica às políticas públicas*

Este é o desafio do projeto de pesquisa que coordeno, intitulado “Vivendo com Deficiência: uma contribuição antropológica para as políticas públicas”, especialmente focado nas políticas de inclusão para pessoas com deficiência analisadas a partir dos campos da educação, trabalho e vida familiar e comunitária<sup>5</sup>. Interessa discutir tais domínios a partir da pesquisa etnográfica, tomada como base para repensar a teoria social desenvolvida a partir de dois campos de estudo antropológico. De um lado, os debates sobre *políticas de inclusão*, que relacionam contribuições antropológicas sobre Estado, burocracias, bio e necropolítica e políticas da vida – cujo detalhamento excede a intenção deste capítulo, mas que trabalham com a hipótese de que as práticas e sentidos associados à “inclusão” não são unívocos ou fixos e que procuram compreender os efeitos heterogêneos das políticas de inclusão na constituição de novas categorias, saberes, moralidades e tecnologias de gestão da vida de indivíduos e coletivos (sobre isso, ver Schuch; **Víctora**; Silva, 2018).

De outro lado, a *antropologia da deficiência*, um campo relativamente novo e dinâmico de debates no Brasil e cujas influências se dão a partir das contribuições mais clássicas de autores dessa área provenientes dos Estados Unidos e Inglaterra. Tais inspirações têm destacado a importância do estudo da deficiência como uma forma de diferença, contribuindo para o entendimento das instáveis fronteiras da categoria do humano, e também a relevância de estudos transculturais que compreendam como a deficiência é diferentemente definida e significada (Ginsburg; Rapp, 2020). Vivendo e estudando em um país profundamente desigual e posicionada naquilo que costuma ser chamado de “sul global”, responsável por 80% da

---

<sup>5</sup> O projeto é realizado entre o Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFRGS e a University College London, envolvendo uma equipe ampla de pesquisadores, dentre os quais destaco: Claudia Fonseca, Saira Gibbon, Valéria Aydos, Helena Fietz e Kelly Robinson. O projeto é financiado pela British Academy, órgão ao qual registro meu agradecimento.

população total de deficientes no mundo (WHO, 2011; Ginsburg; Rapp, 2020), trata-se também de compreender como a conformação desse cenário desigual se reflete na produção de deficiências e em suas experiências.

Sobre isso, em que pese a complexidade na produção de dados sobre deficiência no Brasil, o perfil apontado pelos dados mais recentes, referentes ao Censo do IBGE de 2010, revela uma relação importante entre a desigualdade social, racial e de gênero e a produção da deficiência (IBGE, 2012)<sup>6</sup>. Considerando os 23,9% de pessoas no Brasil classificados a partir de uma definição mais ampla de deficiência baseada na funcionalidade – que corresponde à existência de qualquer dificuldade visual, auditiva, motora e/ou mental/intelectual –, pode-se notar uma prevalência da deficiência entre as mulheres, bem como uma maior incidência da deficiência entre as pessoas de cor preta (IBGE, 2012). Dados mais amplos sobre o Brasil sugerem que essa configuração pode estar relacionada à maior exposição à violência desse grupo em relação aos demais grupos raciais: a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros, e o percentual de homicídios de mulheres negras foi 71% superior ao de mulheres não negras no ano de 2016 (IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016).

Na produção das deficiências, nota-se ainda o relacionamento com outras dimensões, como, por exemplo, o nível de pobreza e a região do país. Pelos dados do Censo de 2010, nota-se que a Região Nordeste apresenta o maior índice de pessoas com deficiência no Brasil, com um percentual de 26,63% de sua população total (IBGE, 2012)<sup>7</sup>. Essa região concentra a maior taxa de pessoas vivendo em extrema pobreza, com

---

6 No Censo do IBGE de 2010, duas interpretações foram divulgadas: em um primeiro momento, foram contabilizados 23,9% da população brasileira com algum tipo de deficiência física ou intelectual, usando o recorte mais amplo da metodologia do Grupo de Washington, que prevê questões em torno de algum tipo de dificuldade visual, auditiva, motora e/ou mental/intelectual. Mais recentemente, considerando apenas dificuldades mais severas nas categorias abordadas, a taxa decresceu para 6,7% de pessoas com deficiência no país.

7 No país, considerando apenas os dados de 6,7% da linha de corte referente às deficiências severas, a deficiência visual é a mais prevalente e estava presente em 3,4% da população brasileira; a deficiência motora, em 2,3%; deficiência auditiva, em 1,1%; e a deficiência mental/intelectual, em 1,4% (IBGE, 2012).

55% da população com renda domiciliar per capita igual ou abaixo de US\$ 1,90 por dia. Da população nordestina com deficiência, 75% são negros. O Nordeste também é a região que apresenta percentual maior de deficiências adquiridas (IBGE, 2012), o que vem sendo explicado em parte pelo grande número de acidentados no trabalho, no trânsito, pelo aumento da violência, pela falta de infraestrutura de saúde e de prevenção em saúde (Satow; Heloani, 2003; Paiva; Bendassolli, 2017). Os dados do Censo do IBGE também revelam uma profunda discrepância entre a população com deficiência e sem deficiência em relação à ocupação: enquanto 76,4% das pessoas sem deficiência são trabalhadoras, somente 23,6% das pessoas com deficiência trabalhavam (IBGE, 2012).

O que esses dados apontam é que a deficiência não apenas é profundamente relacional e política, pois emerge como forma de distinção das ideias culturais sobre normalidade e é configurada a partir das condições sociais e políticas que excluem da plena participação social aquelas pessoas e grupos considerados atípicos (Diniz, 2007; Ginsburg; Rapp, 2013; Shakespeare, 2014), mas também é interseccional, configurada por gênero, classe, raça/etnia, religião e contextos nacionais (Ginsburg; Rapp, 2020). Se isso é verdade, faz sentido perguntar, junto com Friedner e Zoanni (2018): quais as mudanças no entendimento da deficiência quando a pesquisa é feita em lugares marcados como do Sul Global?

### *Deficiência desde o Sul*

O antropólogo brasileiro Pedro Lopes traz contribuições importantes sobre esse tema, ao refletir sobre a deficiência como categoria do “Sul Global” (Lopes, 2019), a partir de aproximações com a África do Sul. Salientando que é preciso refletir além de uma afirmação mais evidente de um ciclo de relação entre pobreza e deficiência em países com alta desigualdade social, ele aponta que, assim como o Brasil, a África do Sul viveu recentes processos de redemocratização. Naque-

le país, o ativismo protagonizado pelas pessoas com deficiência, a partir dos anos 1970, teve dois aspectos fundamentais: o primeiro, certa articulação entre deficiência e raça, sendo que esse ativismo se firmou através da luta contra o *apartheid* e sua violência constitutiva; o segundo, as fortes relações desse ativismo com outras forças de resistência em escala nacional<sup>8</sup>.

Os aportes de Lopes (2019) são mais amplos, mas gostaria de reter aqui especialmente suas contribuições que se referem, de um lado, ao argumento de que na África do Sul a reflexão sobre deficiência não se realiza a partir da chave congênita/identitária, como usual na literatura do “Norte Global”, mas é dada pelo efeito das políticas de Estado, as quais sistematicamente incapacitam corpos pela precariedade das condições de vida ou pela produção de uma geografia política desigual e segregadora; de outro lado, a possibilidade de que na África do Sul a deficiência seja uma linguagem política para nomear a pobreza e a desigualdade racial e econômica. Destaca o autor:

Ela (a experiência da África do Sul) nos convida a pensar a deficiência no Sul Global não apenas na chave congênita/identitária, mas como um efeito de políticas de Estado que sistematicamente incapacitaram e incapacitam determinados corpos, seja pela precariedade de condições básicas de saúde, alimentação e saneamento, seja pela produção de uma geografia política desigual e segregadora. Além disso, ela nos permite pensar a deficiência como uma linguagem a partir da qual se pode nomear a pobreza, a desigualdade racial (econômica e espacial) e as condições de saúde e doença, e pleitear direitos frente ao Estado – de modo semelhante ao que se desenvolveu no combate à epidemia do HIV/Aids. Em outras palavras, quando pensamos em deficiência e pobreza, não se trata apenas de um círculo vicioso de precariedades e privações, mas trajetórias históricas que se produzem na articulação entre

---

<sup>8</sup> Lopes (2019) destaca, entretanto, que essa trajetória de sucesso não é linear; e as ambiguidades em torno do programa que estuda, chamado “Disability Grant,” são reveladoras. Diz o autor que, numa sociedade bastante desigual, o oferecimento desse benefício de auxílio financeiro às pessoas com deficiência que cessa de existir caso haja a inserção produtiva da pessoa beneficiária acaba funcionando para combater a pobreza, mais do que para produzir uma inserção produtiva positivada das pessoas com deficiência na vida social do país. Ou seja, a lógica de funcionamento do programa acaba reforçando a perversa associação capacitista entre deficiência e incapacidade.

outros eixos de diferença, como raça, classe e saúde, bem como constroem a nação, ao mesmo tempo que se constroem em relação a ela (ibid., p. 11).

A comparação com a experiência sul-africana levanta questões interessantes para pensarmos no Brasil, meu objetivo a partir de agora. Tomando como referência um conjunto diverso de documentos, *lives* e seminários em torno da constituição desse campo de ativismo no Brasil e sua genealogia e tensões estruturantes, numa espécie de “etnografia da interface” proposta por Ortner (2010) – em que são tomadas falas em domínio público para compreender como as pessoas de determinado grupo ou rede de pertencimento se apresentam a si mesmas e compreendem suas posições e relações no mundo –, proponho que o modo como a mobilização por direitos se estabeleceu nesse campo de engajamento vem caracterizando-se por três fatores: 1) emergência “negociada” no campo da luta política, com instituições filantrópicas e de saúde que marcaram o aparecimento da luta por direitos; 2) associação por tipo de deficiência; 3) competição por recursos e programas estatais. Embora essa realidade se esteja transformando pela emergência de movimentos de ativistas que tanto trabalham a partir das interseccionalidades entre deficiência, classe e raça/cor quanto abertamente rompem com os dispositivos filantrópicos e médicos em nome dos “direitos” das pessoas com deficiência, saliento que essas dinâmicas acabam produzindo um cenário de instabilidade permanente entre expansão e contestação da categoria da deficiência e de suas materializações no campo dos direitos e das políticas públicas.

### *Movimento político: emergência “negociada”*

Segundo narrativas de militantes do movimento das pessoas com deficiência, a luta se inicia a partir do final da década de 1970, incentivada pela reabertura democrática e, posteriormente, pela promulgação do Ano Internacional da Deficiên-

cia, em 1981. Lilia Martins, psicóloga, militante pelos direitos dos deficientes e recentemente falecida, destaca um pouco dessa história ao tematizar as diferenças do movimento social brasileiro com relação ao americano: enquanto o movimento americano enfatizou a experiência individual e coletiva de jovens sobre a própria deficiência – ou seja, sua constituição identitária, nos termos de Pedro Lopes (2019) – e visou à integração na sociedade, o movimento brasileiro surgiu a partir da integração de deficientes promovida via eventos esportivos em entidades assistenciais e de centros de reabilitação, sendo que a sua pauta enfatizou os direitos fundamentais. Diz Lilia:

No Brasil existiam duas correntes: as organizações assistencialistas e os centros de reabilitação. As entidades assistencialistas promoviam eventos sociais para seus membros, com o objetivo de arrecadar recursos. Daí nasceram as primeiras agremiações esportivas, que promoviam torneios interclubes e que vieram a ser um meio de integração entre as pessoas com deficiência. Nos centros de reabilitação, fundados no Brasil na década de 50, o paciente ficava sob regime de internação por longo período e submetido ao poder de uma equipe de saúde, sem ter voz para uma participação ativa no processo. E cabe destacar que foi em um centro de reabilitação no Rio de Janeiro que formou-se um grupo de pacientes com deficiências motoras, coordenados por assistentes sociais, para discutir a rotina hospitalar. Logo um dos participantes, com experiência política anterior, assumiu a liderança do grupo e mobilizou-o em torno de questões internas e, paulatinamente, em um contexto social mais amplo. E foi desse grupo inicial, associado a outras organizações com foco em deficiências, que surgiram as principais lideranças do movimento brasileiro. A pauta girou em torno da conquista de direitos fundamentais, assumindo um caráter eminentemente político em função de uma realidade totalmente desfavorável às pessoas com deficiência (Poppe, 2020 – Entrevista de Lilia Martins).

Essa emergência a partir do berço das instituições de reabilitação é tomada por Lilia Martins como tendo um efeito de que as conquistas tiveram de ser mais “negociadas” entre organizações de reabilitação que se pautavam pelo ponto de vista médico na definição da deficiência, lideranças políticas emergentes e Estado em transformação, em comparação com os militantes americanos, que produziram uma luta muito contrastiva com as instituições de atendimento e ordenações legais.

### *Forma de associativismo por tipo de deficiência*

Pesquisadores sobre o tema também reforçam o surgimento das lutas das pessoas com deficiência no ano de 1979, com a criação da **Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes**;  **todavia, é destacada** outra característica desse campo de engajamento, que é o prosseguimento do associativismo segundo o tipo de deficiência, que marcou até recentemente a luta por direitos desse segmento. Como destacam Paiva e Bendassolli (2017):

A primeira representação política no Brasil das pessoas com deficiência se deu por meio da **Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, em 1979, e contava com representantes de diversos tipos de deficiência. No entanto, a multiplicidade de reivindicações e posições para cada deficiência não se mostrou efetiva para manter o grupo coeso, de modo que o grupo optou por um arranjo político que privilegiasse a criação de federações representantes de cada tipo de deficiência (ibid., p. 422).**

Isso quer dizer que o mote das reivindicações passou a ser forjado a partir do tipo de deficiência, mais do que com base na categoria deficiência. A categoria deficiência agrega experiências sociais profundamente arraigadas na interseção também de outros marcadores, como gênero, classe, raça, como

aconteceu com a experiência da **África do Sul, por exemplo, distintas daquelas da “corponormatividade compulsória” tão criticada pelos teóricos “crip”** (ver, entre outros, Gavério, 2015; Mello; Nuernberg, 2012; Kafer, 2013; McRuer, 2006). Um dos possíveis reflexos dessa dinâmica é a maior visibilidade da categoria política da deficiência; outro é a maior dificuldade que esse movimento de “base” teve para produzir alianças significativas com outras forças de resistência, permanecendo a deficiência o “etc.” dos movimentos sociais, como destaca uma das ativistas entrevistadas para a produção do documentário sobre o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, a historiadora Lia Crespo, que escreveu tese sobre o assunto e destaca:

Eu entendo o movimento a partir mesmo do final de 1979, 1980, quando junto com o restante da população brasileira... alguns segmentos começaram a se organizar, como as mulheres, os negros, os homossexuais. E aí as pessoas com deficiência também. Mas o gozado é que a gente fala que os deficientes, o movimento dos deficientes, na literatura sobre os movimentos sociais é o etcetera (Documentário História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil, 2010).

Mais recentemente essa situação começa a se transformar a partir da criação de muitos coletivos de mulheres deficientes – As Inclusivas, Coletivo de Mulheres do Maranhão, Coletivo Hellen Keller, por exemplo –, os quais associam a causa da deficiência com o feminismo interseccional e reconhecem a dificuldade de propor lutas transversais, bem como destacam os efeitos desse silenciamento na criação de vulnerabilidades para as pessoas com deficiência. Segundo Vitória Bernardes, psicóloga e ativista pelos direitos das mulheres com deficiência, essa situação é muito problemática:

As últimas décadas, criaram-se diferentes datas e marcos em alusão às distintas lutas por direitos e pela dignidade humana, o Dia Internacional da Pessoa com

Deficiência, o Fim da Violência Contra Mulher, o Dia Mundial de Luta Contra a Aids, e o Dia Internacional de Direitos Humanos são alguns deles. Mesmo assim, pelas próprias pessoas com deficiência, há uma resistência em abordar a transversalidade dessas lutas, o que, inclusive, nos submete a diversas vulnerabilidades (Movimento Positivo, 2019).

### *A competição por recursos*

A conjugação desse cenário de recursos estatais escassos e de profundas desigualdades sociais, raciais e de gênero com essa forma particularizada de luta por direitos entre grupos com diferentes tipos de deficiência vem ocasionando não apenas vulnerabilidades – como aponta a ativista Vitória Bernardes –, mas conflitos e concorrência entre grupos de ativistas em relação às formas de legibilidade à deficiência e de acesso aos recursos estatais. Como exemplos disso, temos a recente polêmica em torno do ingresso das pessoas monolares na categoria de pessoas com deficiência, rejeitada por boa parte do ativismo já estabelecido em função de o balizamento dessa inserção se dar em função de qualificações médicas e não por perdas funcionais. Coadunada a essa crítica, há a acusação de que a extensão do acesso às políticas estatais seria “privilégio” para esses casos, já que pessoas com visão monocular certamente ocupariam as vagas para deficientes cegos ou com baixa visão em função de sua maior “passabilidade”.

Como escrito por José Carlos Morais (2019) no manifesto do grupo ativista Centro de Vida Independente do Rio de Janeiro: “Em um país de privilegiados, inaugura-se mais uma estirpe. Esquecem até a máxima popular – ‘Em terra de cego, quem tem um olho é rei’”<sup>1</sup>. A manifestação do ativista está presente numa crônica intitulada “Os monolares enxergam longe”, escrita para manifestar contrariedade em referência à aprovação da lei de maio de 2019 que considera as pessoas com visão monocular como deficientes visuais

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.cvi-rio.org.br/site/os-monolares-enxergam-longe/>

para todos os fins legais e para inserção em programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no estado do Rio de Janeiro.

A esses conflitos entre deficiências somam-se disputas internas a um mesmo grupo de deficiência, como, por exemplo, aquelas referentes ao autismo, estudadas por pesquisadores brasileiros como Fernanda Nunes (Nunes, 2014; Nunes; Ortega, 2016), Francisco Ortega (2008; 2009) e Clarice Rios (Rios; Costa Andrada, 2015), alusivas às formas de ativismo e às diferenças internas entre grupos militantes dadas pelas formas de entendimento sobre o autismo e profundamente diferenciadas em termos de marcadores de classe e de demandas políticas (contra ou “pró-tratamento”).

As recentes críticas feministas de mulheres militantes deficientes, manifestas em várias *lives* sobre o assunto nos tempos da pandemia, como, por exemplo, os vídeos sobre “Gênero, Deficiência e Pandemia” (2020) e “Mulheres com Deficiência e suas Intersecções” (2020), são também bastante significativas. Sobre isso, a pesquisadora Valéria Aydos vem realizando um estudo mostrando as narrativas que duvidam da proporção de diagnóstico de 4 homens para 1 mulher com autismo. Essas narrativas, por sua vez, questionam os diagnósticos tardios de autismo em mulheres, em função das dinâmicas de gênero que fazem com que as mulheres performem com mais sucesso os ideais da corponormatividade; e manifestam as constantes acusações que sofrem de “falso diagnóstico” em função de maior passabilidade de comportamentos dessas mulheres em relação a pessoas não deficientes (Aydos, 2021). No mesmo sentido, no vídeo “Vozes do Autismo Negro” (2019) são evocadas narrativas de pessoas pretas com autismo que expõem as complexidades do conhecimento do autismo entre pretos e a importância do reconhecimento da interseccionalidade entre racismo e capacitismo.

Sabemos, a partir de uma série de obras como a de Petryna (2002), Rose e Novas (2005), Gibbon e Novas (2008) e Ortega (2008), entre outros, que o empoderamento de sujeitos

na obtenção de direitos, benefícios e tratamentos específicos a partir do reconhecimento médico-jurídico-identitário de determinadas condições não é uma especificidade brasileira e que os debates em torno do assunto são acirrados em vários outros lugares. Destaco, entretanto, que no Brasil tais debates mostram o quanto, no país, tais dimensões estão profundamente relacionadas não apenas ao funcionamento das políticas públicas e à questão do acesso aos recursos e programas escassos – que conformam debates sobre a expansão ou restrição da categoria deficiência e quais seus atributos constitutivos e suas formas de constituição –, mas à própria estrutura desigual de classe, gênero e raça que possibilitam formas de ativismo e protagonismo político muito diferenciadas, dando visibilidade a certas experiências da deficiência e invisibilizando outras.

Isso é explícito no trabalho de Aydos (2017), Silva e Diniz (2012) e Matos (2016), as quais estudaram duas das principais práticas de incentivo à inclusão social de pessoas com deficiência no Brasil: a lei de cotas de 1991, que propõe de 2 a 5% de funcionários com deficiência para empresas com mais de 100 funcionários; e a implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica de Assistência Social de 1993, o qual prevê que pessoas com deficiência e pessoas idosas com renda mensal familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo recebam 1 salário mínimo mensal<sup>2</sup>. Num contexto de florescimento de novas éticas da cidadania participativa, a afirmação desses direitos foi celebrada como uma conquista por militantes da área, cuja primeira demanda foi, justamente, a inclusão produtiva e a diminuição da tutela estatal em rela-

---

2 No que diz respeito à associação entre deficiência e políticas de Estado, temos uma visibilidade ascendente das pessoas com deficiência a partir do processo de redemocratização social. Trata-se de destacar, no Brasil, a centralidade da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, construída por um processo de consulta popular bastante importante. No campo da deficiência, tal legislação garantiu direitos para além daqueles referentes à seguridade social (como os de educação, trabalho, lazer, etc.). A Constituição de 1988 proibiu qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalho; previu a reserva de vagas em cargos e empregos públicos; elencou como dever do Estado a oferta de atendimento educacional especializado; e determinou que a lei dispusesse sobre acessibilidade nos equipamentos urbanísticos e no transporte público. O texto constitucional não trouxe, entretanto, uma definição das pessoas com deficiência (Botelho; Porciúncula, 2018, p. 117).

ção às pessoas com deficiência<sup>3</sup>. Uma das dimensões centrais da etnografia de Aydos (2017) foi a complexa formulação de diagnósticos sobre o autismo que envolviam a sua coprodução a partir dos relacionamentos realizados entre os *experts* do campo legal, médico e familiar.

Aydos (2017) persegue a inserção no mercado de trabalho por Tomás, que se entendia como “diferente” mas que recebe o diagnóstico de autismo a partir da “busca ativa” de jovens autistas para o mercado de trabalho, produzida por uma profissional de política pública que conhecia sua família, já que seu irmão Ruan já tinha o diagnóstico de autismo. Além disso, sua etnografia também mostra como os casos de “inclusão” bem-sucedidos no mercado de trabalho – como o de Tomás – ilustravam a “transformação pragmática e simbólica de um grupo específico de pessoas ‘dependentes’ de programas assistenciais em cidadãos ‘autônomos’ e ‘produtivos’” (ibid., p. 49).

Como bem já ressaltaram Aydos e Fietz (2017), bem como Fonseca e Fietz (2018), o que fica obscurecido neste privilégio da *autonomia* e *produtividade*, valores próprios das noções liberais modernas e ocidentais de direitos individuais, são as relações de dependência e cuidado necessárias à vida das pessoas com deficiência e que, em certos casos, podem inclusive ser constitutivas do processo de produção de sua “autonomia”, mas permanecem invisíveis (Fonseca; Fietz, 2018). Por outro lado, é possível também destacar que o modo como o sucesso da política de cotas funciona tem como contrapartida o desprestígio das pessoas deficientes que, pela interseção de marcadores como gênero, raça e classe, têm de “depende” das políticas estatais através de sua inserção no Benefício de Prestação Continuada.

Os trabalhos das antropólogas Silva e Diniz (Silva, 2012) e Matos (2016), que realizaram etnografias sobre a concessão do

---

3 Mais tarde, no ano de 2008, temos a aprovação de outra política inclusiva fundamental para a inclusão de pessoas com deficiência no Brasil, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que passou a orientar para a inclusão de pessoas com deficiência em escolas regulares, e não mais em escolas especiais, como tradicionalmente acontecia no Brasil.

Benefício de Prestação Continuada, o BPC, destacam o quanto o laudo médico pericial sobre um corpo considerado deficiente não é um ato descritivo e objetivo, mas um discurso moral associado não apenas à normalidade como ainda ao trabalho e à produtividade. Isso porque, para que uma pessoa receba avaliação favorável, a perícia médica deve atestar que o corpo é incapaz para o trabalho e para a vida independente; não basta que ela comprove a sua própria deficiência, mas deve também não possuir os “meios de prover a própria manutenção”. Ou seja, a lógica de funcionamento do recurso acaba reforçando a perversa associação capacitista entre deficiência e incapacidade. Mais do que isso, temos aqui uma explícita associação entre deficiência, pobreza e incapacidade que, quando analisada a partir da negativa valoração da “dependência”, acaba por invisibilizar moral e politicamente tanto a experiência da deficiência quanto a da pobreza.

### *Considerações Finais*

Através da reconstrução de algumas transformações políticas e sociais realizadas a partir do processo de redemocratização política, tentei mostrar alguns desafios das políticas de inclusão para deficientes no Brasil e o quanto seu estudo pode contribuir para reflexões sobre deficiência como uma categoria relacional, política e interseccional. Posicionada em um país caracterizado por amplas desigualdades de classe, raça e gênero, destaquei como pontos primordiais de debate sobre a experiência brasileira algumas dimensões trazidas pela literatura da antropologia da deficiência feita no Brasil, que aludem às contribuições das experiências de pesquisas mais amplas feitas no chamado “Sul Global”, como a influência do contexto social e político de desigualdade na experiência da deficiência (Ingstad; Whyte, 1995, 2007); o questionamento das noções liberais modernas e ocidentais de direitos individuais (Ginsburg; Rapp, 2019); e a importância das relações de cuidado não apenas em um contexto de ausência de suficien-

tes estruturas de suporte, mas como parte da constituição da própria “autonomia” para pessoas com deficiência (Fonseca; Fietz, 2018).

Inspirada pelo trabalho de Lopes (2019) na África do Sul, considerei primordial pensar a produção da deficiência a partir da relação com as políticas de Estado e seus efeitos; e tentei fazer isso a partir da mobilização por direitos de grupos de ativistas em torno da deficiência. Diferentemente da África do Sul, entretanto, percebem-se, no Brasil, concomitantes lutas para expansão e contestação de direitos das pessoas com deficiência, por vezes realizadas por pessoas que se posicionam explicitamente contrárias a tais grupos – como vimos no caso da praia de Cabo Branco, colocado no início deste capítulo –, mas também presentes entre os próprios coletivos de ativistas, cuja emergência foi marcada por dinâmicas de “negociação” para acesso aos direitos e que, até o momento, têm privilegiado a particularização de suas lutas a partir do tipo de deficiência. Outro ponto que destaquei foi a competição para definição do que pode ser considerado ou não “deficiência”, como o caso da reivindicação dos monoculares, além dos efeitos dos programas destinados aos deficientes na configuração de representações sobre “autonomia” e “produtividade, no caso dos programas de cotas, e de “incapacidade”, no caso do BPC. Atualmente, entretanto, vemos a proliferação de coletivos de ativistas que estão produzindo lutas interseccionais em torno de deficiência, raça e classe que trazem novas contribuições ao ativismo e horizontes renovados de mobilização e possível reconfiguração dos limites da própria categoria “deficiência”.

Num cenário político e social de recursos escassos, recordado por profundas desigualdades de classe, gênero e raça, bem como de crescente ênfase nos valores liberais de uma ética do “protagonismo cidadão” que se deve exercer em uma sociedade bastante judicializada na sua forma de acesso aos direitos, essa configuração parece produzir uma intensa po-

litização da categoria da deficiência, marcada por dinâmicas intensas de expansão e contestação de seu escopo político. Tal categoria é bastante instável e permanentemente disputada em sua caracterização. Ao mesmo tempo, essa configuração de elementos – recursos escassos, desigualdades estruturais, ênfase liberal e contexto judicializante – arrisca produzir também experiências bastante desiguais em termos de vivências e visibilidades associadas à deficiência. É nesse sentido que as palavras finais aclamadas no protesto contrário ao pedido de expansão das pessoas com deficiência da praia na Paraíba – “A praia é nossa!” – parecem incitar, permanentemente, a questão: “De quem?”

### *Referências Bibliográficas*

- AYDOS, Valéria. *Não é só cumprir cotas: uma etnografia sobre cidadania, políticas públicas e autismo no mercado de trabalho*. Tese (Doutorado) – Antropologia Social, UFRGS, 2017.
- AYDOS, Valéria; FIETZ, Helena. When citizenship demands care. *Disability Studies Quarterly*, v. 37, n. 4, 2017.
- AYDOS, Valéria. Autismo e Interseccionalidade: projeto de pesquisa. Apresentação de trabalho no Grupo de Estudos Antropologia e Deficiência (GEAD) do PPGAS da UFRGS, 2021.
- BIEHL, João. Antropologia do devir: psicofármacos – abandono social – desejo. In: *Revista de Antropologia*, vol. 51, n. 2, SP, USP, 2008, p. 413-449.
- BIEHL, João; ESKEROD, Torben. *Will to live*. AIDS therapies and the politics of survival. Princeton, Oxford: Princeton University Press, 2007.
- BIEHL, João et al. Between the court and the clinic: lawsuits for medicines and the right to health in Brazil. *Health and Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 1-17, 2012.
- BIEHL, João; PETRYNA, Adriana. Tratamentos jurídicos: os mercados terapêuticos e a judicialização do direito à saúde.

*História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.23, n.1, jan.-mar., 2016, p.173-192.

BOTELHO, Luanda; PORCIÚNCULA, Karina. Os desafios para a produção de indicadores para pessoas com deficiência: ontem, hoje e amanhã. In: *Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais*. DF, IBGE, 2018.

BRASIL. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Recuperado a partir de <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/publicacoesdeficiente/historia%20movimento%20politico%20pcd%20brasil.pdf>

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

EILBAUM, Lucia; KANT DE LIMA, Roberto; PIRES, Lenin. Lógicas corporativas, particularismos e os processos de administração institucional de conflitos no Rio de Janeiro. *Confluências*, v. 19, p. 18, 2017.

FGV SOCIAL. *A Escalada da Desigualdade*. Qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de renda e pobreza? Rio de Janeiro, FGV Social, agosto 2019.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais e menos humanos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 83-121, maio 1999.

FONSECA, Claudia; FIETZ, Helena. Collectives of Care in the relations surrounding people with “head troubles”: Family, community and gender in a working-class neighborhood of Southern Brazil. *Sociologia e Antropologia*, 2018.

FRIEDNER, Michele e ZOANNI, Tyler. Disability from the South: toward a lexicon. *Somatosphere*, 2018. Disponível em: <http://somatosphere.net/2018/disability-from-the-south-toward-a-lexicon.html/>.

GAVÉRIO, Marco Antônio. Medo de um planeta aleijado? Notas para possíveis aleijamentos da sexualidade. *Askesis*, v. 4, n. 1, jan/jun, 2015, p. 103-117.

GIBBON, Sahra; NOVAS, Carlos (eds.). *Biosocialities, genetics and*

*the Social Sciences: making biological identities*. London: Routledge, 2008.

GINSBURG, Faye; RAPP, Rayna. Disability Worlds. *Annual Review of Anthropology*, 42, p. 53-68, 2013.

GINSBURG, Faye; RAPP, Rayna. Disability/Anthropology. Rethinking the Parameters of the Human. *Current Anthropology*, vol. 61, supplement 21, February 2020.

GUPTA, Akhil. *Red Tape: bureaucracy, structural violence, and poverty in India*. Durham: Duke University Press, 2012.

HISTÓRIA DO MOVIMENTO POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL. Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI. Departamento de Cooperação Internacional. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: Fazenda Filmes, 2010. Documentário: 61 minutos. Disponível em: <https://goo.gl/WpvNYP>

IBGE. *Censo Demográfico 2010*. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IBGE. *Síntese dos Indicadores Sociais 2015*. Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, IBGE, Estudos e Pesquisas, 2015.

IBGE. *PNAD Contínua*. Educação 2016. Rio de Janeiro, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2016.

IBGE. *PNAD Contínua*. Educação 2017. Rio de Janeiro, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2017a.

IBGE. *Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2005/2017*. Rio de Janeiro, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2017b.

IBGE. *PNAD Contínua*. Rendimentos de Todas as Fontes 2018. Rio de Janeiro, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2018a.

IBGE. *PNAD Contínua*. Educação 2018. Rio de Janeiro, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2018b.

IPEA/FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2016*. Nota Técnica. Brasília, março de 2016.

- KAFER, Alison. *Feminist, Queer, Crip*. Indianapolis: Indiana University Press, 2013.
- LOPES, Pedro. Deficiência como categoria do Sul Global: primeiras aproximações com a África do Sul. *Revistas Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, 2019, p. 1-15.
- MATOS, Lisiane Gonçalves de. *Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária*. Tese (Doutorado) – Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.
- McRUER, R. *Crip theory: Cultural signs of queerness and disability*. New York: New York University Press, 2006.
- MELLO, Anahí; NUERNBERG, Adriano. Gênero e Deficiência: interseções e perspectivas. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 3, set/dez, 2012.
- MORAIS, José Carlos. *Os Monoculares Enxergam Longe*. CVI Rio, 08/05/2019. Disponível em: <https://www.cvi-rio.org.br/site/os-monoculares-enxergam-longe/> Consultado em: 20 fev. 2021.
- MOVIMENTO POSITHIVO. Pessoas com deficiência reivindicam direito à saúde sexual e integralidade no SUS. 2019. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/pessoas-com-deficiencia-reivindicam-direito-a-saude-sexual-e-integralidade-no-sus/>
- MÜLLER, Cíntia; SCHUCH, Patrice (orgs). *Cidadania e Direitos Humanos: pontos de vista antropológicos*. Salvador/Brasília: EDUFBA/Aba publicações, 2019.
- NUNES, Fernanda. *Atuação política de grupos de pais de autistas no Rio de Janeiro: perspectivas para o campo da saúde*. Dissertação (Mestrado) – Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- NUNES, Fernanda; ORTEGA, Francisco. Ativismo político de pais de autistas no Rio de Janeiro: reflexões sobre o direito ao tratamento. *Saúde social*, São Paulo, vol. 25, n. 4, p. 964-975, 2016.
- ORTEGA, Francisco. O sujeito cerebral e o movimento da neurodiversidade. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 477-499, 2008.

- ORTEGA, Francisco. Deficiência, autismo e neurodiversidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 67-77, 2009.
- ORTNER, Sherry. Access: Reflections on studying up in Hollywood. *Ethnography*, vol. 11, n. 2, p. 211-233, 2010.
- PAIVA, Juliana C.M.; BENDASSOLLI, Pedro F. Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência. *Psicologia em Revista*, v. 23, n. 1, p. 418-429, 2017.
- PETRYNA, A. *Life Exposed: Biological Citizens after Chernobyl*. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- POPPE, Flávia. Entrevista com Lilia Martins. Reflexões sobre o documentário “Crip Camp: Revolução pela Inclusão” (Netflix). Instituto JNC (on-line). Disponível em: <https://www.institutojnc.org.br/post/reflexoes-sobre-o-documentario-crip-camp-revolucao-pela-inclusao-netflix> Consultado em: 20 mar. 2021.
- RIBEIRO, G. L. Cultura, direitos humanos e poder: mais além do império e dos humanos direitos: por um universalismo heteroglóssico. In: FONSECA, C.; TERTO JR, V.; ALVES, C. F. (orgs.). *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. *Revista de Antropologia*, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.
- RIOS, C.; COSTA ANDRADA, B. The Changing Face of Autism in Brazil. *Culture, Medicine and Psychiatry*, [S.l.], v. 39, n. 2, p. 213-234, 2015.
- ROSE, Nikolas; NOVAS, Carlos. Biological citizenship. In: ONG, A.; COLLIER, S.J. (orgs.). *Global assemblages: technology, politics, and ethics as anthropological problems*. Malden: Blackwell, 2005, p. 439-63.
- SATOW, S.; HELOANI, J. R. Algumas considerações sobre os portadores de deficiência. *Educação on-line*, 1, p. 1-11, 2003.
- SCHUCH, Patrice. *Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SCHUCH, Patrice; VÍCTORA, Ceres; SILVA, Sergio Baptista. As Políticas de Inclusão como Problemática Antropológica. *Horizontes Antropológicos*, 50, p. 7-24, 2018.

SILVA, Janaína; DINIZ, Débora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. *Rev. Katálisis*, v. 15, n. 2, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/>. Consultado em: 20 fev. 2021.

SHAKESPEARE, Tom. *Disabilities Rights and Wrongs revisited*. 2. ed. Oxon: Routledge, 2014 (Introdução).

Vídeo: “As Vozes do Autismo Negro”. Neurosarau, nov. 2019, 15’.

Vídeo: “Diário da Quarentena #40 – Gênero, deficiência e pandemia”. 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=o9lwnOQN\\_KY](https://www.youtube.com/watch?v=o9lwnOQN_KY)

Vídeo: “Rumo ao Fazendo Gênero 12 – Mulheres com deficiência e suas intersecções”. Instituto de Estudos de Gênero – UFSC, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OCmxYOn1yCc>



# 6

## JUDICIALIZAÇÃO, SUBJETIVAÇÃO E MORAL A PARTIR DE DUAS ETNOGRAFIAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES<sup>4</sup>

Fernanda Cardozo<sup>5</sup>  
Danielli Vieira<sup>6</sup>

Partimos de duas distintas etnografias para descrever a forma como a judicialização atravessa as experiências de crianças e adolescentes, estejam eles categorizados pelos sistemas de segurança e justiça como vítimas ou como culpados/infratores – polos em que a gramática judicializante acaba por situar os sujeitos. A primeira etnografia, centrada na região Norte, descreve agenciamentos em torno de casos denunciados como abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Cardozo, 2016). A segunda concerne à experiência de adolescentes na “vida do crime”, descrita a partir das narrativas de meninos e meninas internados em instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas, na região Sul do país (Vieira, 2014).

4 Uma versão preliminar deste texto foi submetida ao GT Direitos Humanos: moralidades, políticas e disputas (coordenado pelas Profas. Patrice Schuch e Lucia Eilbaum) da 30a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em agosto de 2016 em João Pessoa (PB).

5 Pós-doutoranda do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com bolsa CAPES (PDGP – Impactos da Pandemia) e supervisão do Prof. Jean Segata. Pesquisadora do LEVIS. A etnografia que fundamenta a discussão aqui apresentada foi realizada no âmbito do doutorado em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina, com orientação do Prof. Theophilos Rifiotis e auxílio de bolsas CAPES e CNPq. Agradecimentos à CAPES, ao CNPq e ao Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades (NIGS) da UFSC, coordenado pela Profa. Miriam Pillar Grossi.

6 Professora do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) câmpus Palhoça Bilingue. Pesquisadora associada ao LEVIS. Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, com estágio doutoral na Université de Strasbourg, por meio de bolsa CAPES. Agradecimento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).

Apesar de seus diferentes objetos e contextos de pesquisa, os dois trabalhos, fundamentados em pesquisas de campo consistentes, compartilham de uma série de afinidades teórico-metodológicas, apoiando-se em categorias como judicialização, sujeitos de direitos, moralidades e subjetivação. Esses debates vêm sendo desenvolvidos desde longa data no Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS)<sup>7</sup>, núcleo que, nos últimos anos, tem atuado em projetos sobre judicialização da violência de gênero, com apoio do CNPq e da CAPES<sup>8</sup>. Em ambas as pesquisas de campo, ademais, crianças e adolescentes se tornaram interlocutores/as na medida em que foram interpelados/as pelo que Theophilos Rifiotis chama “dispositivos da judicialização”, isto é, o conjunto de práticas, saberes técnicos, normas, medidas legislativas, diretrizes nacionais e internacionais, instituições, preceitos morais, etc., que povoam o campo da judicialização, mobilizando práticas, agenciamentos e processos de subjetivação<sup>9</sup>.

Nossas reflexões se inserem, portanto, no campo de estudos da judicialização, cujo objeto são “os modos como normas, instituições e seus operadores constroem e dão sentido às suas práticas cotidianas através de uma forma discursiva que articula saberes, poderes e políticas públicas” (Rifiotis, 2021, p. 95). Por esse motivo, as pesquisas nessa área têm buscado descrever “a produção de sujeitos, mediações estatais – especialmente tecnicidades como laudos e protocolos – e moralidades” que circulam entre os diferentes atores (Pedrete, 2019, p. 50).

A judicialização não é um contexto para os fenômenos, mas uma matriz de inteligibilidade que organiza e produz (normativamente) contextos, sujeitos, eventos, sentidos (Ri-

7 O Laboratório de Estudos das Violências, criado no ano de 1996, é coordenado pelo Prof. Theophilos Rifiotis e vinculado ao Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

8 Entre os anos de 2018 e 2021, o LEVIS coordenou o projeto *Estudos da judicialização da “violência de gênero” e difusão de práticas alternativas numa perspectiva comparada entre Brasil e Argentina*, realizado com apoio do CNPq. A partir de 2022, o núcleo tem atuado à frente do projeto *Impactos da pandemia da covid-19 nos processos de judicialização e nas práticas alternativas em casos de violência de gênero*, apoiado pela CAPES no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Pós-graduação (PDPG) – Impactos da Pandemia.

9 Nas palavras de Rifiotis (2021, p. 118), “a judicialização pode ser entendida como uma rede que podemos estabelecer entre discursos, leis, comportamentos, valores, instituições, etc.”.

fiotis, 2015). Como mostram especialmente os estudos na área da violência de gênero, ela pode redundar na “regulação da sociabilidade e das práticas sociais” mesmo naquelas dimensões tradicionalmente tidas como de natureza privada (Debert, 2006, p. 16; Debert; Perrone, 2021, p. 58). Sendo assim, ela extrapola o âmbito judiciário e abrange o cotidiano, “dando sentido aos comportamentos, sentimentos, falas, relações e vivências pessoais e sociais” (Oliveira, 2020, p. 20). Dessa forma capilarizada (ibid., p. 21), a gramática judicializante incide também sobre as concepções de vitimização, sujeito e agência (Rifiotis, 2021, p. 117) que orienta as práticas e a reflexividade das/os intervenientes (assistentes sociais, psicólogas/os, pedagogas/os, conselheiras/os tutelares, policiais, delegadas/os, juíza/es, promotoras/es). Podemos, afinal, pensar a judicialização em termos de tecnologias de governo (Schuch, 2012; Fonseca; Machado, 2015).

Não cabe apreender a judicialização apenas como um mecanismo coercitivo de assujeitamento, mas em termos do duplo sentido do termo: “‘assujeitar’ e possibilitar a emergência de sujeitos” (Rifiotis, 2021, p. 118). Afinal, como sinalizam as pesquisas na área, além da centralidade crescente do direito nas disputas e nas lutas sociais, há também a capacidade de traduzir normativamente as demandas sociais, possibilitando o acesso a ganhos jurídicos (ibid.) – a exemplo das lutas feministas contra a violência de gênero ou dos itinerários e disputas pelo acesso à saúde e a medicamentos de alto custo (ver Biehl, nesta coletânea). Nesse mesmo sentido, a judicialização permite a visibilização e a invisibilização de experiências (Pedrete, 2019, p. 50). Em se tratando de *vítimas* a serem inseridas em redes de proteção ou de *infratores* a quem o Estado precisa repreender ou reeducar, os dispositivos da judicialização, mediados por avaliações morais, operam processos de subjetivação, desvelando sujeitos de direitos, sujeitos que resistem, sujeitos que se apropriam dos recursos do Estado e que negociam seus sentidos.

Com base nessas etnografias, portanto, procuramos aqui discutir aspectos como as avaliações morais empreendidas por agentes do Estado a respeito de crianças, adolescentes e suas famílias; os agenciamentos empreendidos pelos sujeitos ao se apropriarem das lógicas e dos aparelhos de Estado; os sujeitos que se produzem a partir da intervenção judicializante do Estado ou dos dispositivos da judicialização. Portanto – e para tanto –, traçamos considerações sobre a gerência do Estado sobre essas crianças e adolescentes via processos de judicialização, de tutela, de institucionalização e de ortopedias morais. Nosso objetivo não é traçar comparações lineares entre os dois campos descritos, mas demonstrar em dois estudos diferentes como crianças e adolescentes, em diferentes circunstâncias, são apreendidos e significados pelo campo da judicialização.

### *Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*

A primeira etnografia a que nos reportamos (Cardozo, 2016) descreve agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na região do Marajó (PA) – um quadro frequentemente descrito por defensores dos direitos de crianças e adolescentes, funcionários públicos e mesmo por políticos como marcado por uma “ausência do Estado” ou por um “abandono do poder público”. Nesse sentido, a pesquisa tratou de percorrer os fluxos das denúncias, mapeando uma série de repertórios e avaliações morais, projetos de diferentes ordens, disputas políticas e por legitimidade institucional, prerrogativas técnicas, negociações entre pares, economias afetivas e conflitos familiares que caracterizam os casos desde a denúncia até as tomadas de decisões no âmbito dos serviços públicos de acolhimento das vítimas e de promoção de justiça. Essas redes, por sua vez, reúnem pressupostos legais para a expansão dos direitos humanos e a emergência de novas tecnologias de gestão das subjetividades (Schuch, 2012, p. 36-37).

Ao longo da pesquisa de campo, que seguiu serviços de intervenção como Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar e CREAS, episódios de violação sexual que ocorriam no interior de unidades domésticas ou de redes de parentesco – como o estupro de meninas por seus primos adolescentes ou adultos; o abuso sexual de avôs contra suas netas; o assédio sexual empreendido por padrastos contra suas enteadas – não raramente eram explicados pelos familiares e, sobretudo, por agentes do Estado através de uma espécie de narrativa de desorganização: ora se tratava de um descaso por parte do “poder público” (miséria, falta de atenção básica, etc.); ora se referiam a um descuido, irresponsabilidade ou descaso por parte dos familiares (momento em que deixavam os filhos “sozinhos”, por exemplo); outras vezes ainda podiam ser atribuídos a uma desordem espiritual que assolava a família das crianças ou das/dos adolescentes envolvidas/os. Os relatos de crianças e adolescentes sobre a natureza da relação com o acusado, sobre a dinâmica do abuso e sobre as circunstâncias do acontecimento dificilmente compunham as narrativas formais que emergiam para dar sentido aos casos. Muitas vezes, ainda, os episódios de abuso sexual ou sua denúncia pública se vinculavam a uma série de outras relações e conflitos familiares, desdobrando-se em novas relações e em novos conflitos – entre adultos.

Ademais, distintas modalidades emergiam nos conselhos tutelares, nas delegacias de polícia e nos espaços de atendimento e apoio psicossociais como indicativas de contatos sexuais envolvendo menores. Nesse sentido, faziam-se presentes relatos sobre adolescentes cujos pais, segundo denúncias, as “ofereciam” a homens comerciantes da região, compradores de madeira ou conhecidos mais abastados (um patrão, um aparentado ou amigo da família) com a finalidade de receber favores ou recursos materiais e financeiros. Em outra circunstância, um funcionário do Estado relatava sobre mães que diziam preferir que suas filhas (de doze, treze ou quatorze anos)

*“transassem com policiais”* a que *“transassem com vagabundos”*, o que desvelava economias morais em torno da sexualidade das adolescentes e atributos morais presentes na eleição de seus pares. Havia ainda as situações de união conjugal de moças púberes que eventualmente eram relatadas pelos pais aos conselhos tutelares ou às delegacias de polícia como “abuso sexual” mediante a queixa de que o cônjuge não cumpria com suas obrigações e compromissos assumidos quando do acordo matrimonial (prestação de serviços, ajuda no trabalho, circulação de bens, comportamento em relação à jovem esposa, etc.). Tais eventos sinalizavam, de um lado, as reciprocidades próprias às dinâmicas matrimoniais; e, de outro, uma possibilidade de apropriação das lógicas do Estado na negociação e renegociação desses acordos locais.

O fato é que, por dentro dos serviços, as lógicas e linguagens implicadas nos procedimentos de apuração dos casos, especialmente em relação à polícia judiciária, podem passar muito distante das lógicas e linguagens através das quais as crianças se sentem habilitadas a narrar sua experiência. O que o trabalho etnográfico evidenciou foi que a judicialização e a necessidade de “reduzir a termo” os fatos excluindo-se os “restos” (ver L.R. Cardoso de Oliveira, 2014; Rifiotis, 2015) não apenas tornam o processo relativamente ininteligível para as crianças mas também, no limite, contribuem para sua exclusão em relação ao processo do qual são vítimas e sobre o qual precisam produzir relatos confiáveis. Larissa<sup>10</sup>, de dez anos, relatou à mãe que o padrasto *“ficava de enxerimento”* com ela e que lhe tentava *“pegar na paca<sup>11</sup> e no peito”*. Na visita da psicóloga à casa da avó, localizada em um dos imensos rios da região, Larissa respondia às perguntas e narrava os eventos com segurança e convicção. Quando foi conduzida à cidade para os procedimentos formais junto às instituições, não havia mais espaço para sua narrativa livre, para seus termos e para sua expressão a respeito da sequência de eventos. Perguntas

---

10 Todos os nomes de interlocutoras/es neste texto são fictícios.

11 Paca é um termo para referir-se ao órgão sexual de mulheres e meninas.

específicas e o apelo a termos inteligíveis ao processo – importantes para o inquérito policial – partiam de uma linguagem orientada ao campo dos operadores técnicos, não à criança que se esforçava por responder. Tamanha alteração nos contextos de interação e nos padrões de linguagem impactava o domínio de Larissa sobre sua narrativa e produzia uma espécie de “exclusão discursiva” (ver L.R. Cardoso de Oliveira; Simião, nesta coletânea). No acolhimento psicossocial e na delegacia, apesar de se buscarem correspondências entre o roteiro formal e a linguagem narrativa de Larissa, a criança hesitava nas respostas que outrora dera com facilidade, demonstrando insegurança quanto à linguagem e ao entendimento que fazia dela. Termos como “conjunção carnal”, “pênis e vagina”, “relação sexual” produziam desconforto, incompreensão e desgaste, quase como se o processo expropriasse Larissa de sua própria experiência, que ela sabia contar através de sua linguagem e de sua lógica narrativa.

Cenas como a relatada acima parecem sinalizar que os serviços em questão em geral apresentam dificuldades em conceber as crianças como sujeitos, capazes de operar, com base em seus recursos, significados próprios e de construir sua própria narrativa acerca das experiências. Natália, de doze anos, conseguiu carona de barco da região ribeirinha em que vivia até a sede da cidade, com o objetivo de denunciar não apenas os maus-tratos dos avós paternos, mas principalmente a situação de abuso sexual que a irmã de quatorze anos vinha sofrendo por parte do avô – o qual fazia uso de ameaças espirituais para constrangê-la. Antes de acionarem o conselho tutelar, sobre o qual aprenderam na escola, Natália e a irmã (de doze e quatorze anos) já haviam consolidado um projeto de saída daquela situação que vivenciavam: ambas viam para si e para os irmãos mais novos alternativas viáveis à configuração doméstica e às adversidades cotidianas com que lidavam, inclusive tendo não apenas formulado mas negociado essas soluções junto aos familiares maternos que as acolheram

em suas casas após a ação do Estado. A sequência de acontecimentos explicitada pela denúncia de Natália desvelava tanto a capacidade de mobilização de recursos e de ação por parte das meninas quanto o modo como elas se constituem como sujeitos. Em lugar de uma perspectiva essencialmente vitimizante a respeito das irmãs e de suas duras condições de vida, as duas nos ensinavam, naquele momento, sua capacidade de ação e sua criatividade na elaboração de projetos – em suma, seu protagonismo (em uma teia atravessada por relações de poder, vale lembrar).

Esses aspectos remetem às reflexões de Rifiotis (2012) a respeito da proposta de um deslocamento de foco dos “direitos dos sujeitos” para os “sujeitos de direitos” no campo dos Direitos Humanos. A partir da clássica história de João e Maria, ele sinaliza para a tendência contemporânea em se dar ênfase ao sujeito-vítima, acometido por uma vida “em situação de risco”, de uma maneira tal que o sujeito-agente, que protagoniza ações e estratégias de enfrentamento, passa despercebido ou ocupando um segundo plano. Não se trata, evidentemente, de negar o sofrimento de Natália ou de relativizar a gravidade dos fatos por ela narrados. Trata-se, sim, de pensar que tipos de sujeito se constituem a partir dessas experiências, ainda que sejam adversas, difíceis e trágicas (ver Ortner, 2007). Portanto, com base em Rifiotis (2012), o que propomos neste caso é uma leitura que, em lugar de tomar crianças e adolescentes como alvos inertes de políticas públicas ou como objetos da formulação de direitos, privilegie os sujeitos e a dimensão vivencial de suas experiências, bem como suas condições de emergência, criando-se espaço para a repolitização das vítimas (Fassin; Rechtman, 2009).

Se a lógica judicializante estipula os lugares de vítimas e agressores, na prática há diferentes modos de conceber os sujeitos-vítimas que figuravam nas denúncias de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Entre representantes de entidades voltadas à defesa dos direitos de crianças e

adolescentes, eram frequentes acusações de que certos funcionários, ao receberem denúncias, não agiam com o devido afinco por considerá-las “*todas putinhas*”, acusando que determinada menina “*era uma prostitutazinha*” ou que alguma outra “*queria é foder*”. Por outro lado, os discursos oficiais e muitos agentes que representavam instâncias um pouco além dos círculos locais apresentavam horror a quaisquer ideias dessa natureza. Nesses espaços, as meninas eram percebidas como vítimas profundamente indefesas, sobre quem pesavam situações dramáticas de abuso, exploração, maus-tratos, ameaças e sedução, de tal modo que era rechaçado o termo “prostituição de crianças e adolescentes”, uma vez que, de acordo com pressupostos ético-políticos desses agentes, crianças e adolescentes não disporiam de autonomia para decidir ou consentir a respeito do ato sexual.

Esses diferentes entendimentos sobre os sujeitos-vítimas, portanto, partem de distintas concepções sobre infância e sobre agência. Para um grupo, a crianças e adolescentes, sobretudo de idade inferior a quatorze anos<sup>12</sup>, não caberia qualquer desejo genuíno de ingressar em modalidades de contatos sexuais, de maneira que, se as situações de violação não tratassem de completa objetificação das vítimas pelos perpetradores do abuso, no mínimo elas diriam respeito a estratégias de sedução, persuasão ou ameaça que culminariam na vitimação sexual infanto-juvenil. Todavia, para outro grupo, crianças e adolescentes, sob certas circunstâncias, seriam capazes de ativamente administrar seu desejo, tomar decisões frente aos convites sexuais e mesmo de empreender contatos e abordagens sexuais junto a outrem – assim, alguns casos, embora adentrassem nas instâncias de acolhimento da rede de proteção, eram avaliados pessoalmente pelos técnicos e parceiros não em termos legais, mas em termos morais e contingentes.

---

12 O art. 217-A do Código Penal define como estupro de vulnerável “*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (atorze) anos*”, o que implica a pena de 8 a 15 anos. De acordo com o § 1o, “*incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência*”.

De qualquer forma, os arranjos entre esses dois enquadramentos interpretativos – entre a agência moral das meninas e sua completa objetificação frente às formas de violação – possibilitavam agenciamentos por parte dos funcionários responsáveis por determinados serviços públicos. Na delegacia e no conselho tutelar, por exemplo, foram registrados muitos momentos de reflexão e de esforços para se compreenderem as dinâmicas que haviam culminado nos fatos denunciados. Assim, muito embora os procedimentos legais cabíveis fossem devidamente encaminhados, não eram incomuns os esforços cautelosos para mediar o conflito que se estabelecera e para assegurar que os envolvidos recebessem orientações referentes às implicações legais de seus atos. Afinal, os agentes detêm uma capacidade crítica e reflexiva que lhes possibilita lançar mão de diferentes “regimes de envolvimento diante das controvérsias públicas” (Mota, 2014, p. 484). Anita, por exemplo, mobilizou questionamentos entre intervenientes: com doze anos, ela fugira inicialmente com um rapaz e, em seguida, com outro, de vinte anos, com quem estava vivendo maritalmente – situação que, por lei, pressupunha estupro de vulnerável. Os pais registraram a denúncia, e os dois jovens (o primeiro e o segundo com quem ela havia fugido) foram notificados, deslocando-se prontamente até a sede da cidade para prestar esclarecimentos. O atual companheiro e seus pais buscavam demonstrar as boas intenções com a menina. Por um lado, a polícia entendia que precisava proceder em relação ao jovens, inclusive submetendo a menina a exames para atestar a conjunção carnal; por outro, compreendia que o arranjo marital estava sendo acertado entre as famílias, de acordo com o desejo de Anita, que manifestava insatisfação com as surras, os castigos e as obrigações domésticas que lhe eram infligidos pelos genitores.

Do ponto de vista formal, interpõe-se aqui um modelo tutelar que pressupõe essas crianças e adolescentes como “vítimas ideais” ou “boas vítimas” (ver Piscitelli; Lowenkron, 2015;

Lowenkron, 2015; Castellano, 2018), isto é, como seres passivos, traumatizados, vulneráveis, fragilizados, “em condições de galvanizar a compaixão” (Rifiotis, 2021, p. 128), cujas vidas passam, por tal razão, a ser acompanhadas, avaliadas e reguladas por uma rede de serviços de natureza psicossocial. Visitas regulares do conselho tutelar ao longo dos anos seguintes, sessões com a psicóloga, acompanhamento da assistente social marcam a estreita relação entre cuidado e controle nesse regime (Vianna, 2002). Ancorados em um compromisso moral de proteger e cuidar, os procedimentos adotados, as expectativas mobilizadas e os modelos implicados nas orientações desses profissionais propõem formas de “ser” a partir do evento denunciado, como se à “vítima” não restassem instrumentos ou recursos para conduzir e significar a própria vida.

Do ponto de vista das práticas, no entanto, por vezes as meninas atendidas manifestavam atitudes distintas ou contrárias àquelas esperadas dessa “vítima modelo”: Lívia, de onze anos, passava maior parte do tempo fora de casa, passeando pela comunidade com amigas mais velhas; Tamara, desde seus dez ou onze anos, costumava fugir de casa para frequentar as festas de fim de semana na cidade e engravidou aos quatorze; Érica, de sete anos, era muito apegada afetivamente ao primo adolescente que acabou por estuprá-la; Juliana, que sofrera um aborto aos doze anos após engravidar do pai, corria até o trapiche para acenar-lhe carinhosamente quando o via passar de barco em frente à casa do avô materno, com quem ela passara a morar. De forma não homogênea e extraoficial na rede, essas atitudes ou trajetórias provocavam rupturas, quando não dúvidas ou suspeições, sobre o estatuto de “vítimas” das meninas, na medida em que divergiam do comportamento moral de uma criança (pueril, desinteressada de qualquer curiosidade sexual) ou de uma vítima de abuso (traumatizada, amedrontada pelo seu “algoz” e incapacitada para uma vida sexual posterior). Pelo contrário, elas encontravam formas próprias de dar seguimento às suas vidas com base nos recursos (afetivos, morais, sociais) de que dispunham.

As queixas empreendidas diante de agentes institucionais e sua formalização mediante os documentos oficiais remetem a uma série de complexas relações de parentesco, de amizade, de confiança e de reciprocidade – rompidas, frustradas ou parcialmente descumpridas – que não cabem nas categorias formais através das quais o Estado apreende denúncias. Se os registros policiais ou assistenciais se referem a casos de abuso sexual, maus-tratos físicos, exploração de mão de obra infantil ou abandono, eles produzem enquadramentos que reduzem a termo os arranjos, as dinâmicas e os acontecimentos que integram as experiências e as narrativas dos queixosos. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2014, p. 60) identifica a expressão reduzir a termo como se referindo a “um forte mecanismo de filtragem, que exclui da análise dos casos tudo aquilo que não puder ser diretamente vinculado aos mecanismos de enquadramento judicial”. Portanto, “reduzir a termo” as demandas implica enquadrá-las “em formulações jurídicas predefinidas, que permitam selecionar os aspectos (ou os fatos) da disputa aos quais o Juizado pode se dirigir com respaldo institucional para tomar uma decisão” (ibid.).

O efeito desses mecanismos – característicos de tradições jurídicas ocidentais – de distinção entre os elementos passíveis de integrar a ordem legal e aqueles pertencentes à ordem moral é a opacidade do insulto moral e das questões de reconhecimento social nos campos do Judiciário (ibid., p. 60-62). Por conseguinte, uma série de restos permanece fora das bordas que criam quadros de inteligibilidade judicial, os quais não são por ela contemplados e “em que [se] misturam, em graus distintos, justiça, direito, política e moral” (Rifiotis, 2015, p. 264). Não se trata, porém, de ineficiência do judiciário, tampouco de negligência por parte dos operadores – trata-se de “um resto na produção de justiça”, sendo que esse resto “não é apenas o que sobrou do processamento judiciário, mas algo que não está previsto pela máquina com potencial contínuo de produção de sujeitos, não está previsto na lei” (id.,

p. 288). Sendo assim, os fatos denunciados, tal como chegam aos registros e às categorias oficiais, poucas vezes se referem a um evento isolado. Costumam, pelo contrário, vincular-se a uma trama de conflitos e de rupturas das expectativas e dos acordos morais entre os envolvidos – conflitos nem sempre diretamente relacionados às categorias que figuram nos registros oficiais.

Por outro lado, a materialidade, a existência ou a produção dos documentos que comportam queixas, denúncias, repreensões morais e que oficializam a versão do denunciante é, por si mesma, dotada de relevância e de efeito naquele conjunto de relações. O documento – nas mãos dos cidadãos ou virtualmente existente nos arquivos institucionais, como uma verdade institucional em potencial que, de alguma forma, organiza os sujeitos envolvidos de forma inteligível aos agentes estatais – também serve à reordenação das relações conflituosas, especialmente naquelas circunstâncias em que, entrelaçados afetiva e moralmente por relacionamentos familiares ou próximos, os sujeitos não objetivam a tomada de medidas judiciais punitivas, mas a interrupção ou a mudança com relação às dinâmicas denunciadas. Portanto, ainda que por vezes o conteúdo não traga sentidos compartilhados entre os envolvidos – ou ainda que as categorias legais inscritas nos documentos não contemplem os sentidos partilhados pelos sujeitos denunciados e denunciantes –, a existência material de um registro que disponibiliza os conflitos ao conhecimento do Estado tem tanta ou mais força que seu conteúdo. “Eu já fiz B.O. contra ele”; ou “eu já procurei o conselho tutelar outra vez”; ou ainda “eu tenho o papel do conselho” são referências à possibilidade de que o jogo de poderes e o campo de relações podem inverter-se.

\*

Nossa discussão até aqui tem sinalizado para um aspecto (ou desdobramento) sensível da judicialização: as configura-

ções de sujeito. O viés judicial dispõe os envolvidos nos emaranhados de relações em termos de vítima e agressor ou denunciante e acusado, classificação que “é crucial no processo de modelação das próprias experiências pessoais” e, portanto, na “produção de sujeitos” (Lowenkron, 2012, p. 16). A judicialização “define posições de sujeito” (Rifiotis, 2012, p. 19), posições com pressupostos morais previamente organizados. As operações classificatórias implicadas nos dispositivos da judicialização, como afirma Rifiotis (2014, p. 16), pressupõem “configurações de sujeitos constituídas de modo antecipatório a partir da ideia de ‘direitos violados’ e/ou ‘vulnerabilidade’ (miséria, abandono, maus-tratos, etc.)”, obliterando a potência de ação dos sujeitos. A intervenção judicializante encontra, portanto, crianças, jovens e agentes do Estado com repertórios elaborados ante outros dispositivos e que agenciam os sentidos e os instrumentos da judicialização.

[...] como destacou muito corretamente J. Butler (2009), a norma não constitui o sujeito como seu efeito necessário. A norma inaugura a reflexividade do sujeito e dá a ele uma forma reconhecida/legitimada socialmente. Para complexificar: a norma é um dispositivo no sentido foucaultiano, ou seja, não apenas um mecanismo de coerção, mas a própria possibilidade de reação e emergência de sujeitos (ibid.).

Nesse sentido, passemos à etnografia de Vieira (2014), realizada com adolescentes cumprindo medidas socioeducativas na região Sul do país, para uma abordagem acerca das configurações de sujeito mediadas pela judicialização – ou por seus dispositivos. Se até aqui tratamos de crianças e jovens categorizados como “vítimas” pelos esquemas jurídico-legais, descreveremos agora as experiências entre meninas e meninos situados em outra ponta do espectro jurídico, a de “infratores”.

*“Correndo pelo certo no crime”: adolescentes cumprindo medidas socioeducativas*

Na segunda etnografia em que nos apoiamos (Vieira, 2014), realizada na região Sul do país, os interlocutores foram meninas e meninos que viviam em uma Casa de Semiliberdade, uma das medidas de responsabilização nos casos de infrações penais cometidas por menores de 18 anos e previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho de campo foi centrado na escuta de narrativas, com análise voltada à diversidade de processos, de linhas de subjetivação que perpassam a experiência de adolescentes na “vida do crime”.

A pesquisa acompanhou, portanto, experiências e narrativas atravessadas por processos de judicialização e de institucionalização entre jovens interpelados por mecanismos específicos de intervenção do Estado, o qual os *julga*, submetendo-os a procedimentos policiais e ao sistema de justiça; os *reprime*, responsabilizando-os por meio de medidas socioeducativas; e os *acompanha*, colocando-os sob cuidados de serviços socioassistenciais – para usarmos as categorias de Fassin et al. (2013). É frequente ouvir definições acerca desse “perfil de jovens” pautadas nas lacunas existentes em suas curtas trajetórias: falta de estrutura familiar, falta de condições socioeconômicas, falta de limites, e assim por diante – o que os torna ao mesmo tempo objeto de compaixão, sendo que se busca assisti-los e reeducá-los; e de vigilância, uma vez que são potencialmente perigosos, portanto inscritos nos discursos e mecanismos securitários (ibid.). Mas o que se mostra com muita força nessas histórias de vida, nesses jovens corpos, está longe de ser “ausência de Estado”. Esse último se fez e se faz presente de forma intensa na vida dessas meninas e meninos.

Os jovens que cometem ato infracional são encaminhados a instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas, conforme preconiza o ECA. Essas instituições apresentam procedimentos distintos, podendo ser de internação, de semi-

liberdade ou de liberdade assistida. As pesquisas realizadas no âmbito do LEVIS descrevem a predominância de lógicas punitivas em algumas unidades e de propostas pedagógicas e educativas em outras. Estar “preso” em instituições de internação, por exemplo, evoca o “veneno”, isto é, um sentimento ruim, de amargura, que se acumula na pessoa causando-lhe sofrimento: o lugar que os priva de liberdade “é só veneno” (Vieira, 2014, p. 107); ser aprisionado os faz acumular “mais veneno” (id., 2009, p. 67); nele a pessoa fica “o dia todo no veneno” (Dassi, 2010, p. 77). Já as casas de semiliberdade permitem a circulação por espaços fora da unidade, o que, no entanto, não impede fugas em massa e outras estratégias de resistência.

O regime de semiliberdade é uma das modalidades de medida socioeducativa que, de acordo com o art. 120 do ECA, pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Na “semiliberdade” é possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, e são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Sendo assim, a equipe técnica é composta por psicólogos/os, assistentes sociais e pedagogas/os. A equipe técnica enfrenta dilemas e controvérsias na rotina do trabalho com os jovens. Por um lado, há o exercício crítico e reflexivo ancorado na formação acadêmica e política das profissionais. Por outro, há uma demanda de intervenção social imediata em relação ao trabalho dessas técnicas, afinal elas atendem a um número enorme de adolescentes e precisam cumprir determinados procedimentos, seguindo modelos de atendimento previstos em lei, como o Plano Individual de Atendimento. Assim, atividades como a elaboração de um “projeto de vida”, tarefa baseada na lógica dos esforços individuais, não se aplicavam sem a ponderação em relação às condições estruturais e materiais disponíveis àqueles jovens. Entre a capacidade crítica das técnicas e a necessidade institucional de intervenção, portanto, as práticas nem sempre convergiam de maneira coerente com suas convicções. Isso desvela que nem sempre

problemas relativos a ordenamentos legais como o ECA se devem a leituras enviesadas ou a práticas não reflexivas, mas podem residir nas próprias diretivas legais e institucionais. Por outro lado, por vezes pareciam inevitáveis as dificuldades de comunicação com os adolescentes, o que era interpretado pelas técnicas como falta de entendimento ou de adesão por parte dos jovens.

Portanto, no que diz respeito à institucionalização, tendo em vista as diferentes modalidades mais ou menos restritivas, uma série de situações, de emoções e de práticas punitivas e/ou educativas permeiam as vivências nas diferentes unidades socioeducativas: castigos, suplícios, tortura, humilhações; construção de laços de afeto e de caminhos outros para a vida; esquadrinhamentos, formatações, ortopedias morais. Fazendo uma remissão a Foucault (2009), na pesquisa trataram-se como *ortopedias morais* as avaliações, os julgamentos e as inferências sobre a falta ou a precariedade moral dos jovens, de suas famílias, de sua classe social, de seu mundo por parte dos agentes do sistema socioeducativo (Vieira, 2021). Junto com os julgamentos repreensivos e depreciativos, vinham sempre os conselhos, as proposições, os ensinamentos acerca da boa “forma”, do processo de socialização bem realizado, das maneiras apropriadas de se pensar e de se estar no mundo, da “cultura” ideal. Assim como Schuch (2012) descreve referindo-se à aplicação da justiça restaurativa no campo da infância e adolescência em Porto Alegre, no caso dos procedimentos com esses jovens “há uma relação de reforço mútuo [...] entre códigos morais de comportamento (orientações religiosas, familiares e profissionais) e novas formas de subjetivação”. Essas ortopedias morais, por sua vez, também dizem respeito aos dispositivos da judicialização. Ao mesmo tempo, não se trata, ao que parece, de uma particularidade das políticas contemporâneas de controle e institucionalização da juventude pobre. Nesse sentido, em se tratando de jovens cumprindo medidas socioeducativas, que sujeitos se evidenciam na relação com os dispositivos da judicialização?

Se existem especificidades em relação às ortopedias no mundo contemporâneo, os trabalhos de Didier Fassin acerca das noções foucaultianas de governo e governamentalidade (Fassin; Memmi, 2004) e sobre “economias morais” (Fassin, 2009; 2010) podem ser um dos caminhos para pensá-las. Fassin e Memmi (2004) identificam dois grandes processos em obra nas tecnologias governamentais. O primeiro concerne às formas de vigilância em torno do corpo e das condutas corporais. Muito mais do que em uma relação de autoridade, é através de suaves jogos de normalização que se operam as transformações das representações e dos comportamentos, pautados sobre a ideia de interiorização da norma, de que cada um governe a si mesmo. O segundo processo se refere à gestão das situações com as quais são confrontados aqueles que intervêm sobre os corpos em nome dos poderes públicos. Ao lado da regulação das populações via programas de educação para a saúde e de prevenção de riscos, desenvolve-se um tratamento dos indivíduos que se pretende adaptar às particularidades de cada um, de cada história, de cada problemática: “o caso a caso torna-se um modo de gestão tanto dos pobres ou dos estrangeiros quanto dos doentes ou dos desviantes” (Fassin; Memmi, 2004, p. 26, tradução nossa). As modalidades adotadas em cada dispositivo de regulação das populações são suscetíveis de influenciar a constituição da subjetividade.

Esse tipo de abordagem é muito presente no sistema socioeducativo, sobre o qual pensamos aqui em termos de dispositivo da judicialização. Basta atentar na centralidade dos “estudos de caso”, bem como dos verdadeiros “dossiês” – chamados de prontuários –, que, mais do que fichas, são um conjunto de documentos que reúne desde os ofícios, despachos legais, até as avaliações, descrições e relatórios das técnicas sobre a biografia dos adolescentes, suas trajetórias no que concerne às práticas infracionais, o andamento do cumprimento das medidas, o Plano Individual de Atendimento, as evoluções dos atendimentos, os encaminhamentos, entre outros.

Esse quadro geral nos ajuda a entender também o direcionamento da responsabilização pelas condutas dos adolescentes para suas famílias e para eles próprios, como se tudo pudesse ser reduzido a escolhas individuais, a opções de vida. Além disso, todo o foco do “trabalho socioeducativo”, da “ressocialização” volta-se ao indivíduo, à construção de projetos de vida individuais.

Vale a pena refletirmos sobre as resistências dos sujeitos contatados. Os meninos e as meninas resistiam às formas, às ortopedias morais, como na situação em que uma das adolescentes disse à psicóloga que para ela era normal estar “presa”, pois não havia o que fazer, deixando a profissional perplexa e incomodada. Ou no caso de vários interlocutores, em sua afirmação de que cadeia é “veneno” mas “fortalece”. Nos discursos de que não são mais “do crime”, mas o respeitam. Nos casos em que constituem família – com alegria e orgulho – aos 16 anos. Nos momentos em que se orgulham de suas tatuagens e cicatrizes. Quando “pagam direitinho” para poder sair logo. E também quando, prostrados, sem roupas, algemados e levando coices de policiais, cantam: *“matar os polícia é a nossa meta”*. Nas evasões, nas fugas. Resistem aos moldes e às expectativas sociais inclusive quando brincam, quando são simplesmente “meninos”. Por um determinado ângulo, também escapam aos enquadramentos ao viverem, paradoxalmente, sob o domínio de diversas regras e limites enquanto se diz que é justamente isso que lhes falta.

De todo modo, a condição de internação os colocava em uma situação de viver “dentro” do Estado. Este último se faz presente de forma intensa nessas vidas, se não como instituição garantidora de direitos, em sua expressão de controle e de produção de margens. A experiência de privação de liberdade, de sujeição às arbitrariedades e aos abusos dos aparelhos de controle é parte constituinte desses sujeitos e da “vida no crime”. Muitos relatos, sobretudo em se tratando das unidades de internação, falam de uma presença estatal que deixa

marcas visíveis no corpo e com efeitos mais difíceis de descrever no que tange aos aspectos psicológicos, psíquicos, subjetivos. A condição de institucionalização faz com que comuniquem – ou se comuniquem através – de certas configurações mais gerais do sujeito contemporâneo e que fazem parte de certas economias morais. Eles acionavam tais configurações quando em suas narrativas falavam sobre a “entrada na vida do crime” procurando explicar, justificar o “desvio” em seus caminhos. Aí apareceram as figuras do “sujeito vulnerável”, do sujeito “vítima” em busca de “reconhecimento social”. Em suma, economias morais humanitárias e securitárias, configurações de sujeito polarizadas entre as figuras da vítima e do transgressor, fazem parte dos sentidos compartilhados pelos interlocutores, bem como os constituem.

Há uma série de valores, de discursos, de avaliações que atravessam não apenas o sistema de justiça juvenil, mas as políticas públicas, as tecnologias governamentais em sentido amplo e que contribuem para a sustentação do senso de injustiça apresentado pelos adolescentes em suas explicações. A ênfase nas faltas, nos problemas de família, na questão da necessidade e nas influências remete a ideias e a configurações de sujeito: de “vulnerabilidade social” (de um sujeito vulnerável, em situação de risco), de vitimização (um sujeito vítima, que foi desrespeitado e encontrou no crime um caminho, mas que precisa de outros lugares de reconhecimento), de sofrimento (um sujeito que sofreu, que passou por uma série de problemas e que precisa ser ouvido, precisa de atenção, afeto). Quando os jovens lançam mão de explicações que de certa forma participam de uma gramática mais geral de vitimização, eles demandam que se reconheçam as violações socioeconômicas e morais por eles sofridas como algo que dá sentido aos seus “desvios”. Nesse contexto eles conseguem ser “lidos”, reconhecidos como sujeitos, mesmo que seja como sujeitos que se afirmam pela negação, pelo acionamento daquilo que lhes foi negado (falta de afeto, falta de pai, falta de dinheiro, falta de boa moradia).

O campo da intervenção social comumente se ampara em discursos e atitudes que defendem a “salvação”, o “resgate” das populações que estariam em risco. Esse tom, mesmo que não acionado de modo consciente e reflexivo, está presente de maneira muito forte nos discursos dos que trabalham nas medidas socioeducativas, nas medidas em prol da “ressocialização”. Essa defesa de que os vulneráveis devem ser tirados do risco e trazidos para uma situação de segurança, de que os excluídos devem ser postos para “dentro”, em geral não se restringe à luta por inserções no campo da redistribuição material e das garantias no campo dos direitos. Estão por ali também ideias de inserção, de normalização, de “ortopedia moral”, pois as avaliações ultrapassam os atos (infracionais), versam sobre toda a vida dos sujeitos em questão. Um processo semelhante parece acontecer com o conceito de “vulnerabilidade social”. A ideia de “ressocialização” dialoga muito com esta visão: seria necessário socializar novamente aqueles que tiveram uma “socialização falha”, aqueles que não conseguiram manter-se dentro do social, dentro de suas normas e valores, como se existisse um único processo de aprendizagem social com um determinado tipo de conteúdo a ser aprendido. A “ressocialização” teria por fim “transformar” um indivíduo cuja socialização teria sido problemática, desvirtuada, incompleta, malograda, através de um novo processo de transmissão dos valores, das condutas, dos modos de ser considerados devidos.

Todas essas gramáticas podem ser pensadas em termos de “comensurabilidade entre mundos” (Vieira, 2009; 2011), no sentido de que o universo de valores, as economias morais, as configurações de sujeito de uma dada época, de uma dada sociedade, são referências também para aqueles que se diz fazerem parte de outro mundo (no caso, do “mundo do crime”). Porém, a maneira como tais configurações são acionadas, as relações entre elas e outros componentes da experiência dos sujeitos produzem sentidos que se repetem e outros que se

diferenciam. Pode-se ser “guerreiro” e ser “sofredor”, pode-se ser “bandido” e ser “decente”. Essas características, que parecem incompatíveis, por vezes aparecem articuladas de uma maneira que não pode ser expressa em termos de deriva, de oscilação entre polos. Esses polos remetem a posições de sujeito disponíveis, mas há outras posições que escapam desses enquadramentos mais rígidos e ditos “coerentes”.

Nas descrições dos jovens sobre a “vida no crime”, sobre a “vida loka”, surgiram a figura do *sujeito-homem* e a ideia da conduta pautada no *correr pelo certo*. São reflexões e práticas voltadas ao bem agir nesse mundo possível, que remetem, portanto, ao domínio da moral. Não se trata da verdade sobre esses sujeitos, ou da verdade desses sujeitos, mas é inegável que o “sujeito-homem” é para eles a referência mais cara, aquela que mais sentido faz para falar sobre o que significa “ser do crime”. Em diferentes momentos de pesquisa de campo (Vieira, 2009; 2014), foram recorrentes as assertivas no sentido de que, na “vida do crime”, era preciso ser “sujeito-homem”, aquele que segue as regras compartilhadas no grupo; raciocina; cumpre o que promete; “não vai matar alguém só porque soube de algo pela boca de outros”; quando mata o faz achando que isso é mesmo necessário, que tem de ser feito; busca não matar “inocentes” (pessoas que nada têm a ver com o crime), como os “trabalhadores” – a não ser que eles sejam “caguetas” ou estupradores. “Ser do crime” é “correr pelo certo”, o que, por sua vez, estava sempre associado a ideias/valores/posturas de humildade e respeito. Além disso, trata-se também de não “pisar”, de não desrespeitar regras/conduitas/valores, como não delatar, não estuprar, não matar “inocentes”. O “sujeito-homem” é, assim, o “sujeito ético” em relação aos códigos e às moralidades compartilhados pelo grupo.

Assim, a vida “no crime” foi definida pelos interlocutores muito menos como prática de atos ilícitos, e mais como modo de obter bens materiais e simbólicos, como forma de se divertir, de se aventurar, de dar gosto e sentido à vida e, espe-

cialmente, como regime de subjetivação e de produção de um sujeito ético. Aqui, vale ressaltar que os dispositivos de poder possuem a dimensão negativa de sujeição, de modulação, de normalização, no entanto produzem resistências, efeitos produtivos, produzem sujeitos. Mas como situar esses sujeitos? São “bandidos”? São “crianças”?

Não é possível situar ou definir a experiência das e dos adolescentes “no crime” a partir de uma única dimensão de suas vidas. Existem várias dimensões que compõem tal experiência, e em cada uma delas há valores, há configurações de sujeito, há linhas de sujeição e/ou subjetivação, há mundos de referência. Tudo isso os atravessa, e cada uma dessas dimensões é acionada de acordo com os contextos de ação e de comunicação e de acordo com os sujeitos em relação. Trata-se de uma “vida loka” que é marcada pela intensividade e em torno da qual se forma uma comunidade de valores. Vive-se essa vida com um cuidado constante em relação à conduta, pois o crime “não admite falha”. Há, assim, linhas de abolição, de sujeição, como a pena capital no caso de alguns “deslizes” e como as desigualdades nas relações de gênero (machismo). As relações no interior do “crime” são também permeadas por conflitos, jogos de poder, regimes de verdade. Mas existe ali, ao menos como horizonte e como objeto de problematização moral, a constituição de um sujeito ético, o “sujeito-homem”. E tornar a *vida loka* uma vida digna é cercá-la de parâmetros e problematizar o bem agir, o bem viver, o dever ser.

É nessa linha de subjetivação que aparece um dos efeitos inesperados das relações de poder e das tecnologias de governo que produzem o “mundo do crime” como o mundo fora da norma, fora da moral. A presença de “técnicas de si”, de preocupações para além do código e que visam à produção de um determinado sujeito *no crime* leva à ideia de que há aí uma linha de resistência. Assim, acreditamos que, para além da produção da criminalidade, do mundo do crime através da objetivação normalizadora, há como efeito (provavelmente

não esperado) a produção do *sujeito-homem*. Além disso, propõe-se, como algo ainda a ser debatido, que esse processo de subjetivação se configura como um contradispositivo (Agamben, 2005).

### *Vitimização e responsabilização: valores em disputa no campo da infância e adolescência*

Tomando as duas etnografias, um ponto importante de interseção tangencia os discursos e as práticas tanto dos operadores de serviços e políticas junto a crianças e adolescentes marajoaras quanto dos agentes do sistema socioeducativo que atuavam nas medidas aplicadas a adolescentes ditos “em conflito com a lei”. Trata-se da forma como, dentro dos dispositivos da judicialização, tanto quanto intervenções técnicas e categorizações jurídico-legais, circulam juízos e avaliações morais – por parte dos agentes do Estado – a respeito das crianças e adolescentes, de suas famílias, de “seu meio social”, de sua “cultura”, de seu “modo de vida”. Percorrer essas avaliações nos permite identificar como, na prática, por vezes a vitimidade e a responsabilização atribuídas a essas crianças e adolescentes se aproximam e se embaralham, apesar de que a polarização entre vítima/inocente e agressor/infrator/culpado não só constitui a linguagem jurídica como também atua como diretriz na formulação e implementação de políticas públicas (Brunatti, 2011; Cunha, 2015).

Na etnografia realizada no Marajó, entre muitos agentes do Estado que buscavam explicar os casos de abuso sexual ou justificar a baixa efetividade da atuação do Estado no “combate” a tais situações, uma ideia de “cultura” se fazia presente – equacionada às ideias de costume, hábito, tradição e trajetória de repetição histórica ao longo de gerações, marcada por imutabilidade e impermeabilidade a conceitos oriundos das reconfigurações do Estado de direito. O modo como ela era articulada produz como efeito uma distinção entre *nós* e *elas*: os adeptos das lógicas de Estado e civilizatórias e os *outros*, aque-

les que se amparam em lógicas “anteriores” e “ultrapassadas” (sob uma concepção temporal e evolucionista) ou que vivem sob lógicas paralelas, tangenciais e/ou distintas em relação às hegemônicas (do Estado). A esses outros, ora se destinam posturas compassivas, como se fossem sujeitos ineptos e passivos; ora lhes cabem acusações morais justamente por uma potência de ação maléfica que se opõe à lógica de Estado – de maneira que, desprovidas dos valores que os intervenientes compartilham, as famílias seriam as responsáveis por possibilitar situações de abuso; e as meninas, supostamente de sexualidade irregular e descontrolada, seriam as responsáveis por conscientemente seduzir seu abusador. São leituras e significações morais que excedem os enquadramentos judicializantes. Frequentemente essa operação se relaciona a mecanismos de distinção de classes sociais na medida em que os *outros* são sujeitos financeiramente pobres, de baixa escolaridade, com pouco acesso a recursos simbólicos, materiais e políticos, e de pouco contato direto com instituições formais do Estado. Como esse sujeito *abandonado*, cuja razão moral seria obliterada por faltas simbólicas e materiais, as crianças e suas famílias acabam por desfrutar do lugar compassivo da “vítima”, mas ao mesmo tempo do lugar de suspeição, como perigosas justamente por não terem sido “civilizadas” pelas lógicas e pelos instrumentos de um Estado “presente”, constante e regulador.

No caso dos/das adolescentes institucionalizados/as, temos assertivas que acabam por enquadrar tais jovens na figura do “infrator”, do “em conflito com a lei”, do desprovido de “moral”. Nas reflexões sobre o acompanhamento das medidas socioeducativas, ficava claro que não era o ato de infração que estava em questão, mas quem o cometeu e se esse indivíduo se enquadrava ou não na figura do criminoso, do desviante. A técnica punitiva não incide necessariamente sobre os crimes, mas sobre as vidas dos “infratores”, sobre seus corpos, seus gostos, seus valores. Os que precisavam de orientação em relação aos seus “projetos de vida” eram aqueles tipica-

mente “delinquentes”, “marginais”, que deixaram a escola, que tinham problemas na família e que se inseriam em uma determinada origem e meio social. A eles cabiam ortopedias morais e ressocialização. O “menino” da classe média pode ser considerado um “infrator”, numa condição esporádica, de exceção, mas ele não era tratado, descrito, atendido como um “delinquente”. Sendo assim, as intervenções visam à adequação, à “ressocialização” dos jovens, o que consistiria em produzir transformações no indivíduo, em seu modo de ser e de pensar, em seu querer. Santos Filho e Simião (2022), ao tratarem da violência de gênero, propõem que, enredadas pelas “tramas da judicialização”, as partes envolvidas “se tornam alvo de reelaboração de seus *selves*” (ibid., 229) por meio de um potencial subjetivador. Esse potencial para a transformação, implicado nas práticas de operadores do direito e de outros agentes “jurídica e institucionalmente amparados”, significa a “produção de novos sujeitos e de (novas) subjetividades [...] pelo contato com instituições e agentes de governo” (ibid., 232)<sup>1</sup>. Trata-se, assim, de um governo dos corpos e das almas, das condutas e das convicções.

Como já dito, no decorrer do campo na região Sul, teciam-se avaliações que caracterizavam uma espécie de precariedade moral desses jovens e de seu “meio”. Assim como no caso das crianças marajoaras e das suas famílias, operadores de políticas públicas e de serviços destinados aos jovens cumprindo medidas socioeducativas costumam destacar faltas morais, educacionais e materiais do ponto de vista do Estado de direito. São jovens que, simultaneamente, são vistos como “infratores” – sobre os quais pesam medidas de vigilância, controle e reeducação, em razão do “perigo” que representam – e como vulneráveis, vítimas de uma ineficiência do Estado em lhes assegurar educação formal, moradia adequada, segurança alimentar e o acesso a direitos. Não à toa, é recorrente, entre movimentos e organizações, a sinalização de que é preciso “dar

---

<sup>1</sup> A partir de seu campo, Patrice Schuch (2012) propõe a ideia de que a subjetividade pode ser tanto uma categoria analítica quanto “um instrumento pelo qual novos modos de governo ganham vida”.

oportunidades” para que os jovens abandonem a “criminalidade” (ver Rodrigues, 2011). Isto é, se o Estado não se faz presente em tempo assegurando a existência material e moral dos indivíduos, ele se faz presente tardiamente judicializando a experiência daqueles com quem falhou – visão que, por vezes, recusa a fruição, a aventura, a “adrenalina” desses jovens diante daqueles atos que desafiam as normas.

Pensar o modo como a judicialização atravessa a vida das pessoas é pensar o modo como demais políticas e formas de intervenção do Estado o fazem. O que constatamos é que, em uma lógica em que as políticas sociais se orientam pela “falta” (Vianna, 2002; Rifiotis, 2012; 2014; Cruz, 2014), essas crianças, esses jovens e suas famílias são tomados como objetos de intervenção das práticas políticas e administrativas do Estado tanto pela via da assistência, da caridade e da compaixão humanitária quanto pela via do controle e da vigilância, do perigo em potencial (Fassin et al, 2013; Fassin, 2014) – ambas dimensões mobilizadas pela rede que viabiliza os processos de judicialização. Nas duas etnografias, a classe social se destaca como um elemento recorrente e incontornável na conformação dos universos aqui postos sob descrição e análise. No que diz respeito ao campo da infância e da adolescência, há um regime moral em que vigora uma imagem de populações “vulneráveis”, “em risco” (Cruz, 2014), às quais cabem práticas de gestão tutelar (Vianna, 2002); e há outro em que essas populações possuem uma agentividade potencialmente perigosa, uma potência que precisa ser controlada, disciplinada e domesticada pelas técnicas de governo e de governamentalidade. Esses domínios, por sua vez, não se excluem mutuamente: eles se interconectam na avaliação que intervenientes fazem caso a caso. Se meninas e meninos que experienciam abuso sexual são apreendidos pela lógica judicial como vítimas, entre operadores dos serviços se estabelecem eventualmente a suspeição e a acusação moral, que sinalizam para indivíduos não “domesticados” pela moral hegemônica do

Estado. Se os jovens institucionalizados cumprem determinação judicial como culpados, há também, em maior ou menor grau, a consideração de que suas ações são qualificadas como efeitos da negligência sistemática de que são vítimas<sup>2</sup>. É nessas ambivalências que marcam o entendimento e a ação dos agentes, ancoradas nos arranjos contingentes que fazem entre registros morais distintos, que se dá a gestão das infâncias e adolescências. Esses regimes morais ou enquadramentos interpretativos não se aplicam automática e homoganeamente, mas se articulam de forma complexa na avaliação dos agentes sobre situações contingentes.

Fassin (2010) aponta um paradoxo acerca do humanitarismo: de um lado os sentimentos morais visam, especialmente, aos indivíduos mais pobres, mais frágeis (a política de compaixão é uma política da desigualdade); de outro tais sentimentos têm geralmente como condição de possibilidade o reconhecimento dos outros como semelhantes (o que configura uma política de solidariedade). Essa tensão entre desigualdade e solidariedade, entre relação de dominação e de ajuda mútua, é constitutiva do “governo humanitário” e explica a ambivalência observada quando os governantes, os benfeitores sentem “fadiga compassional”, indiferença – e, reciprocamente, explica o embaraço dos governados, o ressentimento e mesmo a hostilidade. Esse tipo de razão de governo, então, supõe sempre assimetria, desigualdade, pois governa as “vidas precárias”. As políticas da “razão humanitária” se dirigem, assim, aos pobres, aos doentes, às mulheres, a todos os “vulneráveis”.

As “faltas” aparecem designadas por termos diferentes em cada uma das pesquisas de campo. Se na etnografia na região Norte, como já mencionado, a noção de “cultura” mostrou-se

---

<sup>2</sup> Yannick Barthe (2019) argumenta que a vitimização é um processo social; envolve interações que levam o indivíduo a se definir ou não como vítima e a ser reconhecido ou não pelos outros sob essa condição. Barthe levanta três dimensões do processo de vitimização: ele é coletivo, reflexivo e suscita questões sobre a noção de responsabilidade. Destacamos aqui brevemente o fato de que, segundo ele, o processo de vitimização requer atores denominados “vitimizadores” (como operadores do direito, ativistas, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares e demais profissionais da rede de atendimento a crianças e adolescentes, por exemplo) e “relativizadores”, aqueles que de algum modo questionam a legitimidade do estatuto de vítima.

fortemente como ferramenta de avaliação, de julgamento moral e de explicação para os casos de abuso e exploração sexual, na etnografia com adolescentes institucionalizados foi a noção de “vulnerabilidade social” a que se colocava reiteradamente nos discursos dos operadores do sistema socioeducativo e que norteava práticas que situamos em termos de “ortopedias morais”. A ideia de vulnerabilidade é central nas políticas humanitárias, nas biopolíticas contemporâneas, nas ortopedias morais. Nesse sentido, na tese de Vieira (2014), discutiu-se que, em alguns lugares no campo teórico e no da intervenção, há uma espécie de extensão de sentido da ideia de vulnerabilidade social e/ou econômica para uma ideia de fragilidade, vulnerabilidade, precariedade moral – o que se constata no caso das crianças e famílias marajoaras também. Em geral, não se restringe a luta por inclusão ao campo da redistribuição material e das garantias de direitos. Mas passam por ali, também, ideias de inserção, de normalização, de “ortopedia moral”, pois as avaliações versam sobre toda a vida dos sujeitos em questão. No domínio teórico, há uma série de categorias, discursos, argumentos e mesmo teorias que, de algum modo, dão base a essa extensão: anomia, desorganização, desestrutura, patologia, socialização falha, processo civilizatório, *habitus* precário, subcidadania, afrouxamento, esgarçamento, rompimento dos laços sociais, dentre outros (ver Zaluar, 1985; 1995; Souza, 2006). No cotidiano da intervenção social, por sua vez, ouve-se falar em família desestruturada, problemática; promiscuidade; falta de limites; imoralidade/amoralidade; ignorância; falta de “cultura”, de educação; etc.

No caso das populações ribeirinhas, a noção de cultura se apresenta não só como “mapa abstrato de comportamentos” (Fonseca, 1991), mas como entidade discreta, que se impõe aos indivíduos e cujos “limites” contornam conjuntos mais ou menos estáveis de valores e de diretrizes de comportamento, pouco permeáveis ao que vem do lado de “fora” (Cardozo, 2016). Esses elementos apontam para a ideia de comensurabi-

lidade e incomensurabilidade de horizontes morais (Cardoso de Oliveira, 1994) ou de “mundos” (Vieira, 2009; 2011; 2012). Para Roberto Cardoso de Oliveira (ibid.), a moralidade implica normas relacionadas à “argumentação racional”, de maneira que os “juízos morais” são sempre passíveis de negociação. O exercício comunicativo, assim, é possível porque os domínios ou horizontes em diálogo ou em confronto são porosos a essa negociação em torno do melhor argumento. Ainda que tomássemos uma espécie de diferenciação aguda entre as lógicas do Estado e as lógicas das populações sobre as quais os agentes falam – tal como os discursos destes últimos fazem parecer –, “o fato de haver domínios não redutíveis não significa, necessariamente, que eles sejam incomensuráveis, estanques” (Vieira, 2009, p. 115).

Com base na etnografia no Marajó, prova de que promover diálogos entre os domínios locais e os domínios do Estado era possível constava nos esforços de pessoas como uma delegada que, ao refletir sobre as especificidades que marcavam os sujeitos e os contextos das denúncias, colocava em tensão as lógicas do Estado e as lógicas das famílias ribeirinhas. Ela buscava, ao justapor esses diferentes “domínios” (Vieira, 2011; 2012), encontrar uma melhor articulação entre eles, entre os campos normativo e vivencial. Pensar em situações como essa, portanto, implica não só retomar a dimensão da reflexividade moral, mas reforçar a inventividade dos agentes, sua criatividade e a mudança como possibilidades ou exercícios permanentes dos horizontes morais (Cardoso de Oliveira, 1994). As leis e os processos de caráter de lei constituem moralidades; as leis constituem não meramente instrumentos de controle sobre as moralidades, mas criam condições de possibilidade para a imaginação e a criatividade morais (Zigon, 2008). Como sugere Zigon, paralelo a um pluralismo jurídico, opera um pluralismo moral, sendo que ambos se constituem mutuamente.

## *Considerações finais*

Precariedade moral ou problema de “cultura”, necessidade de ressocializar ou necessidade de educar. Estão em jogo a lógica da falta e a ortopedia social e moral. Os termos diferem, mas os diagnósticos, por assim dizer, mobilizados pelo campo nos dois casos são semelhantes. De certo modo, essas avaliações parecem pressupor que, dotados de valores (morais) e meios (ambiente e recursos) compatíveis com as lógicas do Estado (e de seus agentes), essas crianças e adolescentes estariam menos suscetíveis a infringir a lei ou a sofrer alguma espécie de violação sexual. O fato de as duas etnografias tratarem majoritariamente de classes populares ou de famílias de baixa renda – e uma delas tratar de populações não urbanas – não nos permite explorar a forma como as avaliações se constroem quando o alvo da intervenção partilha de conceitos e premissas morais “compatíveis” com a lógica civilizatória do Estado. Quando os dispositivos da judicialização os interpelam, reinscrevem esses sujeitos em políticas baseadas em sua (re)adequação.

Uma das consequências dessas perspectivas que descrevemos se refere ao (não) lugar da violência. Ela aparece como um fenômeno externo ao Estado de direito e, no limite, ao social, isto é, como “um fenômeno extrassocial que tende a contaminar setores puros” da sociedade (Segata, 2012, p. 81). Segundo esse entendimento, ancorado em um modelo contratualista das matrizes de socialidade (Rifiotis, 2021, p. 105), “a sociedade” – esse todo pretensamente harmonioso – se caracterizaria pela ordem, de maneira que a violência lhe seria um elemento externo/exterior, uma negação à socialidade, uma anomia a desestabilizar a ordem social (id., 1997). Outra consequência – derivada da anterior – se refere a um potencial civilizatório implicado nos dispositivos da judicialização. Apropriando-nos das palavras de Schuch (2012) sobre os modos contemporâneos de gestão de infâncias e adolescências

no Brasil, parece-nos que os quadros descritos apontam para a “ênfase na retórica dos direitos como instrumentos para a ‘modernização’, desenvolvimento social e consolidação da democracia”. De modo semelhante. L.R. Cardoso de Oliveira e Simião (nesta coletânea) também se referem à vocação civilizacional do direito, “uma leitura segundo a qual cabe aos atores judiciais orientar formas tidas como mais adequadas de organização e reprodução social para cidadãos tidos como ‘hipossuficientes’”.

Certas noções (cultura, vulnerabilidade social, precariedade moral) que norteiam alguns discursos e juízos acerca dos sujeitos que são alvo das políticas de Estado em questão – sejam de tutela, sejam de controle – produzem efeitos, definem modos de intervenção sobre a vida, sobre os corpos e mentes das crianças e adolescentes atendidos. Em se tratando do contexto ribeirinho na região Norte, o poder normativo replicado pelo Conselho Tutelar, pelas polícias e pelos serviços socioassistenciais qualificava as experiências das pessoas envolvidas e produzia rupturas na família e na comunidade, sem exatamente dispor de mecanismos para escutar as crianças e adolescentes em seus próprios termos – isso quando um regime moral complexo, mediado por diferentes atores institucionais, não distingue as meninas entre vítimas ideais e aquelas cuja reputação sexual é colocada em xeque. Em relação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, os processos que constituem a vida desses jovens se caracterizam pela gerência de um Estado que de um lado não garante direitos básicos de cidadania e de outro se mostra fortemente presente através de seu braço armado (força policial) e de outros dispositivos de controle (instituições de punição, de tutela, de assistência, de educação). Ambas as etnografias nos permitem identificar que, em lugar de um Estado “ausente” em termos de falta, estamos falando de um Estado limitado, em certa medida precário, que funciona até certo ponto – e, a partir de então, supõe que nada ou que muito pouco pode fazer. Ao

mesmo tempo, há de se levar em conta processos mais recentes pelos quais o Estado avança sobre esses sujeitos, tornando-os cada vez mais contundentemente populações-alvo de seus mecanismos e de suas ações.

No que diz respeito a processos de subjetivação, procuramos trazer as diversas tecnologias de governo, seus efeitos e as resistências a partir de dois conjuntos de crianças e adolescentes atravessados por dispositivos da judicialização, situados em polos opostos dos discursos sobre violência e direitos humanos e das categorias do sujeito contemporâneo. E essas crianças “vítimas”, “vulneráveis”, “putinhas”, “bandidas”, “excluídas”, “em conflito com a lei”, “sujeitos-homens” nos alertam para a pluralidade de dimensões da experiência, de regimes morais e de subjetivação que se inscrevem nos processos de judicialização envolvendo crianças e adolescentes – pluralidade que se expressa de forma contingente e relacional em suas experiências (Rifiotis; Vieira; Dassi, 2016). Quando os capturamos nas figuras de “vítimas” ou de “infratores”, negamos sua capacidade de agência, sua condição de sujeitos – uma dupla negação, já que tal estatuto, via de regra, é negado para os não adultos.

Compartilhamos da visão de que os sujeitos estão sempre em devir, sobretudo porque não nos referimos a indivíduos autônomos e autoconscientes, mas a sujeitos em ação. Mais ainda, em se tratando do campo da judicialização, cabe-nos pensar o “sujeito da ação em sua relação com a normatividade” (Rifiotis, 2021, p. 125). Tomados como vítimas com feridas emocionais permanentes ou como infratores a quem se oferece uma nova chance para manutenção da “ordem social”, crianças e adolescentes elaboram significados próprios tanto para as experiências que suscitaram intervenção quanto para as experiências mediadas pelos dispositivos da judicialização. Eles seguem sua vida, construindo relacionamentos “saudáveis” ou buscando diversão. Essas meninas e esses meninos – de cantos tão diversos do país, com vivências ora similares,

ora bem distintas –, nas suas formas de pensar, de se expressar, de viver, mostram, sobretudo, que resistem, que buscam modos outros de se colocar no mundo, de se construir como sujeitos e de (res)significar suas experiências.

Com as reflexões que aqui tecemos, buscamos mergulhar etnograficamente tanto na dimensão vivencial de crianças e adolescentes quanto em expedientes sociojudiciários que povoam o sistema de justiça. Entendemos, juntamente com Rifiotis (ibid., p. 128), que as pesquisas sobre judicialização são extremamente importantes para subsidiar políticas públicas, uma vez que as leis, por si só, não bastam para a produção de justiça – não só porque elas não modificam o social assim que implementadas, mas também porque sua aplicação não se dá apartada das circunstâncias e dos atores envolvidos.

### *Referências bibliográficas*

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? In: *Outra Travessia*, 5, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, 2005.

BARTHE, Yannick. Elementos para uma sociologia da vitimização. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. (orgs.). *Políticas Etnográficas no Campo da Moral*. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

BIEHL, João. A judicialização da biopolítica: reivindicando o direito a medicamentos nos tribunais brasileiros. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. *Políticas Etnográficas no Campo da Judicialização*. Brasília: Publicações ABA, 2023.

BRUNATTI, Olga G. La judicialización de los conflictos intrafamiliares en el fuero penal bonaerense. Modelos interpretativos de violencia familiar y nociones nativas de la categoría víctima. In: RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (orgs.). *Antropología, violencia y justicia: Repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia*. Buenos Aires: Antropofagia, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. Antropologia e moralidade. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 24, 1994.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre antropologia e filosofia). In: WERNECK, Alexandre; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto (orgs.). *Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014, p. 44-70.

\_\_\_\_\_; SIMIÃO, Daniel S. Conversar com Deus: violência doméstica e dilemas do Judiciário no Brasil. In: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. *Políticas Etnográficas no Campo da Judicialização*. Brasília: Publicações ABA, 2023.

CARDOZO, Fernanda. *Moralidades e Políticas Públicas: agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Marajó/PA*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Orientador: Theophilos Rifiotis.

CASTELLANO, Matilde Quiroga. *Moralidades em torno do conceito de Justiça em casos de violência contra a mulher em Lages/SC*. Dissertação (Mestrado) – PPGAS, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CRUZ, Fernanda. *Jovens em devir: invenção de novas possibilidades de vida para além da institucionalização*. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

CUNHA, Patrícia Marcondes Amaral da. *Um retrato da judicialização das relações familiares em recursos julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: tecendo um olhar antropológico sobre o estupro intrafamiliar*. Trabalho de Conclusão de Curso – Antropologia Social/UFSC. Florianópolis: 2015.

DASSI, Tatiana. *É, vida loka irmão: moralidades entre jovens cumprindo medidas socioeducativas*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

DEBERT, Guita G. *Conflitos éticos nas delegacias de defesa*

da mulher. In: DEBERT, G.; GREGORI, M. F. (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero, 2006, p. 13-56 (Coleção encontros)

\_\_\_\_\_; PERRONE, Tatiana S. Direito penal da vítima e a violência doméstica. In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas teóricas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 47-66.

FASSIN, Didier. Les économies morales revisitées. In: *Annales HSS*, novembre - décembre, nº 6, p. 1237-1266, 2009.

\_\_\_\_\_. *La raison humanitaire: une histoire du temps présent*. Paris: Seuil/Gallimard, 2010.

\_\_\_\_\_; MEMMI, Dominique. Le gouvernement de la vie, mode d'emploi. In: \_\_\_\_\_ (orgs.). *Le Gouvernement des corps*. Paris: Ed. de PEhess, 2004.

\_\_\_\_\_; RECHTMAN, Richard. *The empire of trauma: an inquiry into the condition of victimhood*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

\_\_\_\_\_; BOUAGGA, Yasmine; COUTANT, Isabelle; EIDELIMAN, Jean-Sébastien; FERNANDEZ, Fabrice; FISCHER, Nicolas; KOBELINSKY, Carolina; MAKAREMI, Chowra; MAZOUZ, Sarah; ROUX, Sébastien. *Juger, réprimer, accompagner: essai sur la morale de l'État*. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. *Ponto Urbe – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da USP*, n. 15, 2014. Tradução: Gleicy Mailly da Silva e Pedro Lopes.

FONSECA, Claudia. Cavalo amarrado também pasta: honra e humor em um grupo popular brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 6, n. 15, Rio de Janeiro, fev. de 1991.

FONSECA, Claudia; MACHADO, Helena. *Ciência, Identificação e Tecnologias de Governo*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LOWENKRON, Laura. *O monstro contemporâneo*. A construção social da pedofilia em múltiplos planos. Tese de Doutorado em Antropologia – MN. Rio de Janeiro: 2012.

\_\_\_\_\_. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 45, p. 225-258, dez. 2015.

MOTA, Fábio Reis. Os limites da “identidade” uma etnografia das demandas de reconhecimento na França e no Brasil. In: WERNECK, Alexandre; CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto (orgs.). *Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014, p. 483-501.

OLIVEIRA, Camila Félix B. de. *Entre conflitos familiares e resoluções consensuais: a judicialização em tempos de humanização da Justiça*. Tese (Doutorado) – PPGAS, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020.

ORTNER, Sherry. “Poder e projetos: reflexões sobre agência”. In: GROSSI, Miriam; ECKERT, Cornelia; FRY, Peter (orgs.). *Conferências e Diálogos: saberes e práticas antropológicas*. Blumenau: Nova Letra, 2007, p. 45-80.

PEDRETE, Leonardo do Amaral. *Crônicas Invisíveis na “Capital Brasileira da Judicialização da Saúde”*. Tese (Doutorado) – PPGAS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019.

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 35-39, jun. 2015 .

RIFIOTIS, Theophilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. *Antropologia em Primeira Mão*. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFSC (19)1-30, 1997.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito”. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

\_\_\_\_\_. Entre teoria, estética e moral: repensando os lugares da antropologia na agenda social da produção de justiça. *Antropologia em Primeira Mão*, UFSC, 2014.

\_\_\_\_\_. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. *Cadernos Pagu* (45), julho-dezembro de 2015, p. 261-295.

\_\_\_\_\_. Entre alavanca e arena: aporias da judicialização da “violência de gênero” no Brasil (Tópicos de pesquisa). In: RIFIOTIS, Theophilos; CARDOZO, Fernanda (orgs.). *Judicialização da Violência de Gênero em Debate: perspectivas teóricas*. Brasília: ABA Publicações, 2021, p. 91-155.

RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli; DASSI, Tatiana. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2016, v. 41, n. 1: 35-55.

RODRIGUES, Tiago N. H. e C.. *Tirando do crime e dando oportunidade: estratégias educacionais de prevenção das violências em duas ONGs de Florianópolis, SC*. 367 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Florianópolis, 2011.

SANTOS FILHO, Miguel dos.; SIMIÃO, Daniel. Notas sobre justiça, reconhecimento e subjetivação no contexto de judicialização da violência doméstica no Brasil. *Vivência: Revista de Antropologia*, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, n. 59, 2022, p. 211-237.

SCHUCH, Patrice. Justiça, cultura e subjetividade: tecnologias jurídicas e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil. *Scripta Nova: Revista eletrônica de Geografía y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, Vol. XVI, núm. 395 (15), 15 de marzo de 2012.

SEGATA, Jean. A “vítima” é a parte mais frágil da relação? A antropologia e a violência conjugal. In: In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

SOUZA, Jessé. (org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. Tese (Doutorado) – PPGAS/Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

VIEIRA, Danielli. *Vivendo “no veneno”*: Análise de narrativas contadas por jovens sobre homicídios em Santa Catarina. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

\_\_\_\_\_. Histórias sobre homicídios entre jovens: ‘Mundo do crime’ e comensurabilidade. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, 2011, p. 281-308.

\_\_\_\_\_. “Vivendo no veneno”: narrativas contadas por jovens sobre homicídios em Santa Catarina. In: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, Danielli. *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

\_\_\_\_\_. *Correndo pelo certo, vivendo no crime*: moral, subjetivação e comensurabilidade na experiência de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Tese (Doutorado) – PPGAS, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

\_\_\_\_\_. Adolescentes que cumpren medidas socioeducativas. *Cuadernos de Antropología Social*, (53), p. 153-169, 2021.

ZALUAR, Alba. *A Máquina e a Revolta*: as organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ZIGON, Jarrett. *Morality: an anthropological perspective*. New York/Oxford: BERG, 2008.



# 7

## PARA QUE NOS SERVE O DIREITO NA COMPREENSÃO SOCIOLÓGICA SOBRE AS INCERTEZAS DAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS?<sup>1 2</sup>

Jacques Commaille

*As questões de poder próprias do trabalho de  
conhecimento sobre as transformações das sociedades.  
O exemplo das relações entre a sociologia e o direito*

As relações entre as ciências sociais e o direito, especificamente aquelas entre a sociologia e o direito, são particularmente ilustrativas das questões de poder próprias ao trabalho de conhecimento sobre as transformações das sociedades. Uma literatura considerável é dedicada a essas relações. O objetivo aqui não é retomar essa literatura (Chassagnard-Pinet et al., 2013), mas avançar em relação à tese de que essas relações podem ser estabelecidas em novos termos, adequados às incertezas da regulação social e política das sociedades contemporâneas, como uma ilustração exemplar do que sugerem dois dos três eixos da temática do próximo Congresso da AISLF: “um olhar para descentrar”, “fronteiras a descompartmentar”<sup>3</sup>.

1 O título deste capítulo é inspirado em parte no de meu livro *À quoi nous sert le droit?* (Commaille, 2015).

2 N.T.: Texto originalmente publicado em 2016 na revista *SociologieS*, publicação da Association Internationale de Sociologues de Langue Française. Tradução de Fernanda Cardozo e Theophilos Rifiotis.

COMMAILLE, Jacques. A quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS*, Dossier Sociétés en mouvement, sociologie en changement, 7 mars 2016. En ligne: <http://sociologies.revues.org/5278>

3 N.T.: O autor se refere ao XX Congresso da AISLF (Association Internationale de Sociologues de Langue Française), que foi realizado em Montréal em 2016. Conferir em: <https://congres2016.aislf.org/pages/11-invitee.php>.

Não é indiferente lembrar que essas relações entre a sociologia, as ciências sociais e o direito são antes de mais nada relações de rejeição. Na França, a sociologia desqualificou o direito como objeto de pesquisa alegando que ele não era mais que o “espelho” e o simples instrumento de gestão de relações sociais, determinadas pelas relações econômicas que são próprias da economia capitalista. A ciência política ignorou soberbamente o direito, ocultando, pela transposição para uma discussão relevante no âmbito epistemológico, o que tinha a ver antes de mais nada com um conflito de natureza institucional com as faculdades de direito (Favre, 1989). O próprio direito, em sua versão mais dura de positivismo jurídico, preconizou “uma indiferença integralmente reivindicada a tudo que toca tanto às condições quanto às finalidades sociais da produção normativa [a fim de] evitar que uma reflexão preocupada com o social venha parasitar a observação autêntica dos fenômenos jurídicos, quer dizer, dos fatos de direito percebidos apenas através de fatos textuais” (Caillosse, 1994, p. 131). Mas essas incompreensões recíprocas não são específicas de um país se nos recordarmos desta observação de Talcott Parsons sobre “a espécie de mistério da negligência que demonstraram as ciências sociais, e particularmente a sociologia, a respeito do direito e dos sistemas jurídicos, após o brilhante início realizado por Durkheim e Weber” (Parsons, 1977[1978], p. 11-13).

No que se refere especificamente às relações entre a sociologia e o direito, existe, no entanto, uma tradição na qual a utilidade da sociologia é reconhecida, mas apenas no âmbito de uma concepção instrumental. Isso faz parte dessa ideia, tão enraizada no universo jurídico, de que, como tão bem disse o antropólogo Louis Assier-Andrieu, o direito tem pretensão de ser uma prática e ao mesmo tempo uma ciência com vistas a ter o monopólio de dizer sobre ele mesmo sua própria verdade. Isso resulta nas “ciências do direito”, que são instituídas como ciências submetidas ao direito. A sociologia se torna,

assim, uma engenharia social que permite, como disse Léon Duguit, garantir que “as leis positivas trazidas pelo legislador [sejam] conforme as leis sociológicas e a condição social para a qual são feitas” (Duguit, 1899). Henri Lévy-Bruhl falará de uma sociologia jurídica concebida como uma “jurística” (Levy-Bruhl, 1967); Jean Carbonnier mobilizará o que ele chamará uma “sociologia legislativa” (Commaille, 2007).

As transformações atuais das sociedades colocam a questão do lugar do direito em relação à sociologia em termos radicalmente novos. Recordemos brevemente algumas das principais características dessas transformações: a perda da influência dos Estados-nação, a criação de novas entidades políticas transnacionais (como a União Europeia), a internacionalização das trocas econômicas e das movimentações financeiras, a magnitude dos desafios que tornam a Terra um ator que interpela nossas sociedades (Latour, 2015), os processos de comunitarização sob a influência de uma reativação do religioso, a gravidade posta pela questão das migrações ou das novas formas de estratificação social e de produção das desigualdades em escala planetária, o aumento dos extremismos compondo um fenômeno transnacional e que põe em causa o compartilhamento “entre o que diz respeito à guerra e o que diz respeito à paz”, tal como se pode constatar principalmente no funcionamento das instituições policiais, na produção do direito penal e em sua implementação pelas instituições judiciárias, chegando até a questionar as novas formas do Estado de direito (Linhard; Moreau de Bellaing, 2013). Essas mutações de contexto implicam a transnacionalização das formas de regulação social e política, bem como das instituições nas quais se inscrevem a atividade jurídica e a justiça (Commaille, 2010). Elas se combinam com as incertezas relativas às virtudes da democracia representativa e os fundamentos de sua legitimidade, como se as fragilidades crescentes dos princípios estruturantes da ordem social decorressem de um ceticismo crescente em relação à ordem política.

É precisamente no âmbito desse processo de transformações que se inscreve a minha própria trajetória como pesquisador do direito. Se meu posicionamento inicial foi me situar como um sociólogo que se debruça sobre o direito para compreender seu sentido *contextualizando-o*, e contribuir, assim, para a teoria, eu me situei progressivamente de forma mais deliberada na linhagem das grandes figuras fundantes da sociologia para considerar o direito um revelador excepcional das transformações das sociedades e o instrumento privilegiado para proceder a um trabalho de teorização dessas transformações. Como um dos autores de referência nesse campo (Hunt, 1993), trata-se de distanciar-se de uma sociologia do direito como subdisciplina confinada em si mesma (como o são frequentemente as subdisciplinas da sociologia) para considerar que a abordagem sociológica do direito pode contribuir não apenas para uma teoria do direito e da justiça, mas também para uma teoria geral das sociedades e de suas transformações, para uma “teoria do mundo social” (Noreau, 2011, p. 689), pelo menos para a busca do sentido dos regimes de regulação dessas sociedades. Notar-se-á aqui que, ao tornar o direito um revelador das transformações nos regimes regulatórios das sociedades contemporâneas, situando-se, portanto, no quadro de uma reflexão da sociologia geral que privilegia uma abordagem pelo direito, convém ao mesmo tempo não ignorar as dimensões políticas que essa abordagem pode comportar, porque, como sublinha ainda Nicos Poulantzas, o direito é “um elemento constitutivo do campo sociopolítico”<sup>4</sup>.

### *A busca por um novo quadro analítico*

É assim que, mais do que nunca, o distanciamento do direito implica a construção de um quadro analítico que per-

---

<sup>4</sup> Citado por Alan Hunt (1993). É a razão pela qual inscrevi progressivamente meus trabalhos no que denominei uma “sociologia política do direito”. Tal denominação coloca, parece-me, uma outra questão, que é a dos limites da análise: aqui entre a sociologia e a ciência política (às quais seria necessário, para esse campo de pesquisa, adicionar a antropologia); mais amplamente, em muitos casos, entre as diferentes disciplinas das ciências sociais. Ver, sobre esse ponto, Wallerstein (1999).

mita romper com as visões de mundo e as representações de si mesmo que o direito tende a impor. Essa ruptura passa, sobretudo, pela discussão sobre o monopólio de uma representação nativa do direito para torná-lo apenas a primeira face de um *modelo* que denomino *legalidade dual*. De fato, a representação dominante no seio do pensamento jurídico é a de uma “Razão” jurídica, do mesmo modo como pode ser a questão do “Pai” (Legendre, 1974), como se, à demonstração de uma condição superior do direito, devesse corresponder naturalmente aquilo que incorpora a autoridade: o “Pai” de família, subentendido, para retomar as metáforas da família aplicadas à política; o “Pai da Nação”, quer dizer, uma representação hierárquica, piramidal, descendente da ordem política.

Como disse Dominique Schnapper (2014), tal representação participa de uma “transcendência republicana”, quer dizer, dessa transfiguração de uma

Promessa republicana [que] tomou o lugar da Promessa de salvação eterna. A transcendência religiosa [...] foi substituída, pelos defensores da modernidade política, pela transcendência política – a Pátria, a República, a França ou o Partido comunista, que tinham direito à maiúscula, tomaram, então, o lugar da Igreja e do rei – resultando na mesma adesão, nas mesmas experiências vividas e nas mesmas paixões que o envolvimento em uma Igreja. Ela implicava uma espécie de espiritualização do poder político (ibid., p. 133).

E, eu acrescentaria, do direito, do “Direito” ele mesmo.

Tal representação social do direito, nascida de uma “alquimia teológico-política”, permitirá a passagem “da liturgia à ciência do direito” (Kantorowicz, 1989, p. 80), favorecendo na sequência a transmutação da pessoa física do príncipe na do Estado (ibid.). Ela está certamente na gênese de um “mito do direito”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Mas veremos que esse mito pode não apenas servir ao poder: ele pode ser utilizado para contribuir com as lutas contra o poder, por exemplo no que foi chamado “política de direitos” (“Politics of Rights”). Ver, sobre esse ponto, Stuart Scheingold (2004).

É interessante observar que esse “mito do direito”, do “Direito” (of “the Law”), forma um sistema, por assim dizer, com o mito de uma ordem política. Essa representação social do direito indica de fato uma certa concepção da política e do lugar do direito na constituição da política. A função central que o direito ocupa tem a ver com seu papel na regulação política das sociedades, o de uma regulação *top down*, seguindo um modelo piramidal em que o “topo” (o poder político, o Estado...) manda, e a “base” (a sociedade) se submete ao mesmo tempo em que lhe é requerida sua adesão.

Se a representação do direito, do “Direito”, como “Razão” está em osmose com uma concepção da ordem política e de um regime de regulação política, ela está igualmente em consonância, de modo paradoxal, com as teorias das ciências humanas e sociais, as quais, ao lhe fazerem uma crítica sistemática, inspirada pelo paradigma da dominação, na verdade se dedicaram exclusivamente a ela.

Recordemos brevemente que, para Michel Foucault, “o direito aparece apenas como a máscara do poder, e a realidade do poder reside na dominação, uma realidade que a teoria do direito, bem como sua técnica, tem por função essencial camuflar” (Colliot-Thélène, 2009, p. 236). Desse modo, o interesse pelos fenômenos jurídicos passam, antes de mais nada, pela questão dos “dispositivos”, isto é, dispositivos de *poder* disciplinar, “mecanismos de biopoder”. O direito é um instrumento de controle social e participa de uma “governamentalidade disciplinar” (Guibentif, 2010).

Embora se utilize de modos de abordagem e de vias analíticas diferentes, Pierre Bourdieu se situa na mesma lógica. Seu pensamento é inspirado em uma história das relações entre direito e poder que é, eu diria, exaltada pelo caso francês e em que o direito é considerado um instrumento de primeira importância no âmbito de uma teoria da dominação política marcada por uma visão Estado-centrada (Garcia Villegas, 2004).

Paralelamente a Michel Foucault, para quem a técnica jurídica tem em princípio uma função de dissimulação da dominação (Foucault, 1994), para Pierre Bourdieu, por sua aparente neutralização ou eufemização (que se refere ao registro simbólico ou ao da ideologia), o direito é, portanto, um instrumento eficaz para assegurar a reprodução da ordem social, perpetuar a dominação das classes dominantes e consagrar a ordem estabelecida, “uma visão dessa ordem que é uma visão de Estado, garantida pelo Estado” (Bourdieu, 1986, p. 13).

Nesse paradigma da dominação, nenhum espaço é deixado para a possibilidade de *resistência*, mesmo ao se apoiar no direito e em uma concepção de direito não mais simplesmente como imposição, mas como espaço ou arena de lutas, resistência mobilizada por movimentos sociais, de modo idêntico à concepção de direito como produto de relações de forças, como considerou o jurista Rudolf von Jhering (von Jhering, 1883).

A osmose entre uma determinada representação do direito, uma determinada representação política e uma determinada representação do direito pelas ciências humanas e sociais explica, sem dúvida, que correntes que destacam outra representação da legalidade sejam constantemente relativizadas. *No entanto, essa outra representação do direito constitui para mim a segunda face desse modelo de legalidade dual que proponho como quadro analítico, o qual permite contextualizar o direito como analista das transformações da regulação social e política das sociedades.*

Na história do pensamento jurídico e do pensamento sobre o jurídico, existe efetivamente outra representação do direito como “conectado ao social”, “imerso” no social, para retomar a expressão de Georges Gurvitch; “constitutivo” da sociedade, para me referir à expressão de Alan Hunt. Recordemos, é claro, os célebres textos de Karl Marx sobre o “furto de madeira” (Lascaumes; Zander, 1984). Esses textos de fato destacam muito oportunamente a existência de oposições possíveis entre “a juridicidade ancorada na consciência das pessoas e a legalidade manejada pelos juristas na sociedade

política” (Assier-Andrieu, 1996, p. 87). O direito será considerado aqui “não como uma forma fechada ou, ao contrário, totalmente sobredeterminada, mas como o que está em jogo nas relações sociais” (Lascoumes; Zander, 1984 [Commentaires], p. 18), como “uma formalização de interesses antagonistas”, como “um construto social contraditório” (ibid., p. 231). Há, por consequência, uma tentativa de definição de uma legitimidade propriamente social a partir de uma legalidade popular. Ferdinand Tönnies, em sua definição de comunidade, fala de uma “massa” (de um povo)

que, se governa a si mesma, se torna semelhante ao cérebro de um corpo desenvolvido, capaz de perceber; ela representa o poder intelectual dominante e pode, como tal, tornar-se mais perfeita que os anteriores, porque, através de sua construção constante e frequente em um ser coletivo, ela é confrontada com problemas mais difíceis, mas também se torna mais informada graças às lições que ela tira da experiência; ela tem, então, uma probabilidade maior de produzir a razão política e artificial mais elevada e mais nobre [...] (Tönnies, 2010, p. 238).

Como disse Ferdinand Tönnies, “a sociedade [...] pode [portanto] *opor-se*, pela afirmação de seu próprio direito, a essa extensão ilimitada do *poder legislativo* ou à repulsa do direito natural ou convencional pelo direito estatal ou político” (ibid., p. 243).

No interior mesmo do universo jurídico, correntes teóricas oriundas do direito se opuseram a essa autarcização do direito que carrega a representação social do direito como “Razão” transcendente. Citamos, entre outras, a Escola do “direito vivo”, utilizado por uma corrente de análise nascida no início do século XX (Erlich, 1989). Esse “direito vivo” pode ser definido como “o direito do cotidiano, aquele que emerge não apenas dos documentos reconhecidos oficialmente em uma sociedade como jurídicos, mas também da observação

direta da prática que tem lugar na margem, em contraposição ao direito institucionalizado” (Nelken, 1993, p. 205). Do mesmo modo, na Alemanha, a Escola histórica do direito, diante da mitificação do “Legislador”, da glorificação do formalismo jurídico, destaca um “direito do povo” trazido pelo costume, um direito “de baixo”, oposto ao direito do Estado (ibid.). Também da mesma maneira, esta célebre alegação de uma das figuras da “Sociological Jurisprudence”, Louis D. Brandes, perante a Suprema Corte dos Estados Unidos: a “*Brandeis Brief*” “possui duas páginas de argumentação jurídica e cem páginas de fatos sobre os efeitos nocivos das jornadas de trabalho muito longas das mulheres nas lavanderias” (Michaut, 1993, p. 563).

Na linhagem da “*constitutive theory of law*” de Alan Hunt e de outros autores, como Sally Engle Merry (1990), para os quais o direito é parte integrante da realidade social e não sobreposto a ela, no âmbito do movimento contemporâneo “*Law and Society*” um dito corrente da “*legal consciousness*” enfatiza que o direito não deve mais ser considerado uma esfera autônoma, as relações entre direito e sociedade como inscritas em uma relação causal, mas que o direito é *constitutivo* da realidade social (Ewick; Silbey, 1998), componente da vida cotidiana (“*everyday life*”), em uma relação de interpenetração com os processos sociais.

### *A exigência de um novo quadro analítico para compreender o que o direito nos diz sobre as mudanças da regulação social e política das sociedades*

Na reflexão que fiz recentemente com o objetivo de entender as mudanças do direito como reveladoras das mudanças das regulações sociais e políticas das sociedades contemporâneas, dediquei um grande espaço às interações entre esses dois tipos de mudanças escolhendo duas entradas: os territórios (o espaço) e as temporalidades (o tempo) (Commaille, 2015, p. 157-291). Eu me apoiarei aqui na primeira entrada,

mesmo que a do tempo revele o quanto as temporalidades da atividade jurídica em suas diferentes variações são sobre-determinadas por fatores cuja origem está nas demandas formuladas pela sociedade, por algumas forças que a compõem, pelos poderes que a regulam ou tentam regulá-la.

A entrada pelos territórios salienta o fato de que a regulação jurídica se inscreve cada vez mais em um espaço multi-centrado, caracterizado por uma pluralidade crescente de arenas no interior das quais o direito é concebido como produto de uma vontade, mas também como resultante de interações múltiplas e de estratégias de atores, dentre os quais as ONGs, estabelecendo-se *ao mesmo tempo* em níveis local, nacional e supranacional (Lépinard, 2007; Fouilleux, 2003)<sup>6</sup>.

Agora se admite – e aqui ecoam as análises produzidas no âmbito da teoria do direito, especialmente aquelas da “École de Bruxelles”, e das ciências sociais – que a nova economia normativa é mais marcada pela horizontalidade do que pela verticalidade e que se pode falar da passagem da pirâmide para a rede (Ost; van de Kerchove, 2002). Não se trata mais simplesmente de questionar a pretensão a um “monismo jurídico do Estado” (Gurvitch, 1940). Trata-se de apreender uma economia normativa que funcione como *em sistema*, misturando diferentes espaços e diferentes tipos de normatividades feitas tanto de normas jurídicas quanto de normas não jurídicas e constituindo, conseqüentemente, uma verdadeira internormatividade, como o considera uma das estrelas da sociologia do direito quebequense (Belley, 1996).

Essa evolução se inscreve em um espaço de tensão entre lógicas neoliberais e lógicas democráticas. O novo regime de regulação jurídica parece em princípio inspirado por uma economia fundada sobre os princípios do neoliberalismo. O pragmatismo é mais alinhado às lógicas de defesa dos interesses privados do que o formalismo do direito codificado, que tem sua origem na soberania do Estado. Mas a prevalência

---

<sup>6</sup> Sobre essas estratégias de atores que atuam nessa multiplicidade de níveis, ver, por exemplo, sobre a instauração da paridade na política em Lépinard (2007); sobre os dispositivos jurídicos da política agrícola em Fouilleux (2003).

dessa lógica não exclui as potencialidades de uma outra, portadora de uma visão menos hierárquica, mais horizontal, mas também mais propensa à deliberação do que à imposição e, conseqüentemente, mais democrática, de um reconhecimento das virtudes da segunda face de uma legalidade “conectada ao social” e capaz de consagrar um direito não mais somente como *referência*, mas como *recurso* à disposição dos cidadãos e dos movimentos sociais.

Finalmente, todas essas variações da atividade jurídica se inscrevem em um quadro geral que é realmente o da ordem política das sociedades. O direito pode ser tanto um dos importantes vetores da regulação política das sociedades e de suas transformações quanto exclusivamente o resultado delas. É, portanto, em termos de *desafios* que convém abordar a questão dos futuros possíveis do direito, indissociavelmente ligados aos futuros possíveis da ordem política.

Mas esse contexto de incerteza justifica mais ainda o quadro analítico proposto *supra* em termos de modelo de legalidade dual. De fato, as mudanças do direito revelam um questionamento à legitimidade da lei resultante de um processo *top down* e o questionamento à primeira face desse modelo de legalidade dual: aquela do “Direito” como “Razão”. O questionamento ao monopólio de uma representação do direito como *referência* e a reivindicação de um direito como *recurso* sugerem *uma concepção da legalidade menos fundada na ideia de unidade, de monismo, que na de um pluralismo* em que o direito toma formas diferentes nas próprias diferenças que caracterizam o espaço social, em que ele pode ser ativado de modo diferencial e se tornar objeto de tentativas de reconfigurações: seja da face da legalidade como “Razão”, seja da face da legalidade como “conectada”, “imersa” no social.

Por exemplo, no período atual, nada parece melhor ilustrar essas tentativas de renovar a tradição histórica de um direito *referência*, de um direito como “Razão”, que as novas variações dos direitos do Homem. Mas essa expressão de um

direito *referência*, cuja força simbólica se deve certamente ao fato de ele ser ao mesmo tempo feito tanto de ética quanto de direito, se realiza plenamente quando adquire efetivamente a dimensão internacional constitutiva de sua essência. Há, na longa história dos direitos do Homem associada ao advento das democracias e aos processos de internacionalização, todos os elementos que justificam que ele esteja mais do que nunca no coração dos debates sobre o futuro das sociedades contemporâneas na relação com a questão democrática e a da globalização. No contexto de uma “desconstrução das normas em torno dos discursos dos direitos humanos e, sobretudo, do seu universalismo” (Saillant; Truchon, 2013, p. 15), um novo universalismo integraria a ideia de “relativismo cultural”, isto é, o reconhecimento das diferenças dentro de um mesmo Estado e entre os Estados (Lobo de Souza, 2010, p. 172-177). A ideia é que “a solidariedade cidadã possa regenerar-se no nível mais abstrato de um universalismo sensível às diferenças” (Habermas, 2000, p. 128).

De maneira significativa, esse movimento relativiza a condição do Estado na medida em que reforça a ideia de direitos oponíveis às ordens jurídicas nacionais e aos Estados: pelos cidadãos ou pelos grupos de cidadãos que os compõem, pelo desenvolvimento, no quadro de uma “nova sociedade civil globalizada” (“*a new global civil society*”) (Hoffman, 2003, p. 27-35), de um “movimento social global” ligado ao reconhecimento da juridicidade e da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais de categorias particulares de populações (Guibentif; Roman, 1993).

Um dos exemplos mais convincentes dessa aspiração a restaurar um direito referência é a interpretação que pode ser dada ao movimento de constitucionalização desde a Segunda Guerra mundial – é a questão de um “*new constitutionalism*”, ilustrado pela criação de tribunais constitucionais em vários países (Commaille; Dumoulin, 2009), sobretudo nos países ex-comunistas da Europa (Coman; de Waele, 2007), pela instauração de autoridades públicas independentes, pelas cor-

tes superiores ou ainda de jurisdições penais supranacionais, no quadro de um processo de “judicialização da política” (Commaille; Dumoulin, 2009, 2014).

Mas, paralelamente a essas tentativas de reconfiguração da primeira face da legalidade como “Razão”, a ênfase é cada vez mais colocada em uma economia normativa da legalidade inspirada em sua segunda face. Em um contexto favorável à constituição de uma “sociedade civil globalizada”, as reconfigurações da segunda face do modelo de legalidade dual se inscrevem em novas formas de mobilização coletiva para a preservação ou instituição de direitos em um nível transnacional, recorrendo eventualmente à arena judiciária (ver, por exemplo, o movimento altermundialista – de Sousa Santos; Rodriguez-Gravito, 2005). Como uma espécie de inversão, o direito não está mais em uma condição exclusiva em que ele se imporia às sociedades, mas ele nasce também de sua efervescência. Como exemplo de uma relação com o direito concebido ativamente pelos indivíduos e pelas organizações que os representam, os atores dedicados aos movimentos sociais, às estruturas intermediárias reconhecidas em nível nacional, não hesitam mais em mudar de escala territorial em suas estratégias na defesa de direitos. É assim, por exemplo, que “os sindicatos do Norte e do Sul [repensam] seu modo de agir” (ver as análises da Cátedra de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável, Universidade de Quebec, em Montreal: <http://www.crsdd.uqam.ca>). O que poderíamos chamar de internacionalização ou transnacionalização do mercado é acompanhado ou seguido por um fenômeno da mesma ordem no que concerne à implementação de uma ação coletiva cujo repertório integra o apelo ao direito ou/e a reivindicação de direitos (Israel, 2009).

Essa mudança de escala da ação coletiva inclui a circulação e a transmissão de modelos de ação coletiva que incluem o recurso ao direito. Abre-se a possibilidade de um “jogo” entre o nível supranacional e o nível nacional, conduzido por atores

de movimentos sociais capazes de otimizar a eficácia do recurso jurídico solicitando-o em nível internacional ou supranacional para usos estratégicos no cenário nacional. O direito de referência intangível está, assim, bem reconfigurado como um *recurso* suscetível de ser manipulado pelos atores sociais em função dos objetivos que eles perseguem. Em um contexto em que se afirma, tanto no espaço político quanto na gestão de relações sociais e econômicas, a ideia de ação, menos que expressão de uma vontade superior resultante de inter-relações múltiplas, de relações de força, da intensificação de trocas entre atores com interesses divergentes ou contraditórios, o direito de *referência* se torna efetivamente instrumento de ação.

A própria justiça não escaparia dessa mudança de estatuto da norma jurídica. O espaço institucionalizado que ela constitui é frequentemente investido, no sentido em que os cientistas políticos usam essa palavra, como uma “arena” em que se enfrentam apropriações diferentes dessa referência jurídica e em que o objetivo pode ser menos obter um julgamento favorável do que contribuir para a promoção de uma causa ou para a imposição de um problema como problema público, projetando-o no espaço público.

Para me ater a um último exemplo ilustrativo de uma espécie de inversão de perspectiva na economia da legalidade, eu recorrerei ao domínio da esfera individual, no qual, ao lado dos dispositivos da política pública e/ou jurídicos que visam perpetuar determinada concepção dos comportamentos privados no sentido de uma defesa da família como instituição, se manifesta nesses últimos anos uma lógica política sustentada pelos próprios indivíduos em nome de uma autonomia reivindicada na escolha de seu modo de organização e do funcionamento do seu universo privado. Essa reivindicação foi formulada em nome dos princípios de liberdade e igualdade que deveriam reger a vida democrática.

De modo particularmente ilustrativo, esse domínio da esfera privada dos indivíduos estava submetido a um regime

de regulação jurídico-política *top down* em que a produção de regras aplicadas ao universo privado dos indivíduos resultava da ação unívoca do poder político e do Estado. Cada vez mais, as aspirações e os comportamentos dos indivíduos podem conduzir a mobilizações que interpelam o político e exigem uma reforma dos dispositivos jurídicos no sentido de uma liberalização e de um reconhecimento de novas formas de organização desse universo privado. Não se trata mais de submeter-se às injunções de um poder político, perdendo autoridade e propósitos, e às de “empreendedores morais”, em virtude de interesses superiores da sociedade proclamados “de cima”. Trata-se de exigir o respeito aos valores de liberdade e igualdade dos indivíduos, sujeitos de direitos e cidadãos, em seu próprio nome e, eventualmente, em nome de grupos sociais a que pertencem (neste caso, particularmente, mulheres, homossexuais...) <sup>7</sup>. Nesse processo, as transformações de posições ocupadas pelas mulheres, tanto a respeito da entrada massiva no mercado de trabalho quanto em relação ao reconhecimento mesmo parcial de seu papel no plano político, constituíram um fator importante em favor dessa mudança (Commaille, 1993).

Em uma palavra, essas evoluções levam a recuperar a existência da segunda face do modelo de legalidade dual – que nada qualifica melhor que o título deste livro: *L'arme du droit* (A arma do direito) (Israël, 2009) – e a enfatizar sua importância, ao lado da primeira face, aquela supostamente destinada a carregar a inspiração de uma “Razão” do direito (Legendre, 1974). Trata-se de admitir a necessidade de dar todo o peso à consideração simultânea das duas faces do modelo de legalidade dual, dando a maior atenção às tensões constitutivas de suas relações, as quais revelam elas mesmas as tensões que se manifestam nos regimes de regulação social e política das sociedades contemporâneas.

---

<sup>7</sup> Entre a literatura dedicada a essa evolução, pode-se encontrar, por um lado, uma síntese em Commaille, Strobel e Villac (2003); por outro, uma ilustração exemplar em Roca I Escoda (2010).

## *Os quadros de análise dos regimes de regulação social e política das sociedades contemporâneas em questão*

Além ou a partir desse quadro analítico construído para tentar dar sentido à economia das relações entre as mudanças do direito e as das sociedades contemporâneas, a questão pode ser colocada a partir da pertinência, de maneira mais ampla, dos quadros de análise dos regimes de regulação social e política das sociedades contemporâneas e dos paradigmas que são invocados na matéria. Assim, o paradigma da dominação, que tanto prevaleceu no pensamento francês dos anos 1960 a 1980, é hoje ainda adequado para fornecer uma explicação das transformações excepcionais e da nova complexidade desses regimes de regulação social e política ou convém repensá-lo, redefini-lo e estendê-lo levando em conta especialmente essas tensões reveladas pelo modelo de legalidade dual e pela mudança de escala imposta pela importância do nível supranacional? Evidentemente, não se trata de negar o fato de uma perpetuação desses processos de dominação nas sociedades contemporâneas. Em meu livro (Commaille, 2015), não deixei de mencionar várias vezes o que poderia ser suas múltiplas expressões. Se a dominação persiste, suas formas é que se tornaram objeto de metamorfose: ela é mais difusa, menos ligada a um “centro”. Trata-se de uma dominação mais policêntrica. Ademais, recorrer a essa noção para qualificar os regimes de regulação das sociedades não pode esgotar o sentido da sua crescente complexidade.

Tudo isso confirma a necessidade de repensar esse paradigma, permitindo, assim, corrigir sua excessiva unilateralidade e os processos de generalização de que é objeto, isso a partir de observações delimitadas que se utilizam da abordagem etnológica (de Certeau, 1980). Sem falar de Michel Foucault, que vai deslocar progressivamente seu interesse nos dispositivos de poder em direção aos processos de subjetivação, à experiência do sujeito de direitos “que faz valer seus direitos subjetivos” (Guibentif, 2010, p. 74), dando, assim, um

lugar possível à resistência (Alves da Fonseca, 2013). Michel de Certeau (1980) fala dessas “táticas” dos “fracos” capazes de neutralizar ou desviar as “estratégias” dos “poderosos”. Esse retorno interrogativo a um paradigma em que o direito ocuparia um lugar da maior relevância como instrumento privilegiado de exercício dessa dominação se faz, paradoxalmente, graças ao direito concebido aqui como analisador. Nessa última função, ele nos permite observar claramente que as impulsões “de cima” (“*top down*”) não devem ocultar aquela, real ou virtual, “de baixo” (“*bottom up*”) e que os processos de mudança das sociedades, que podem tornar-se promessas de mudança no sentido de busca por ideais democráticos, têm igualmente sua origem nesse segundo tipo de impulsão. Em seu confronto com o fenômeno da globalização, o direito nos mostra também que, muito além das nomenclaturas consagradas do pensamento jurídico, bem além dos grandes sistemas jurídicos, romano-germânico ou de *common law*, um descentramento se impõe para romper com o ocidentocentrismo que continua a inspirar os quadros de análise dos regimes de regulação jurídica, social e política e de suas transformações contemporâneas.

O desafio agora é identificar as causas, as manifestações, as transformações possíveis de uma *regulação policêntrica* frente à multiplicidade de suas polaridades e de suas ancoragens geográficas e culturais. Esse regime de regulação se estabelece em referência aos polos (o político, o cultural, o social e o econômico), sendo o próprio jurídico parte interessada dessa configuração. Ele é o resultado do confronto de lógicas em ação inspiradas ao mesmo tempo por ideais, interesses e processos estruturais, atuando sobre esses polos e sobre as combinações nascidas de suas inter-relações. Diante de tal complexidade e da multiplicidade de parâmetros, a busca de sentido nas teorias totalizantes, nas metateorias, ainda é concebível? Em um contexto em que é justo continuar a considerar que a legalidade está no fundamento da legitimidade do político, convém

admitir que agora um dos desafios das sociedades ditas democráticas é *redefinir as condições de construção* dessa legalidade.

Diante desses desafios de conhecimento, a questão também pode ser colocada para voltar ao ponto de partida da minha proposta: se a longa história das relações de poder entre a sociologia e o direito não devem entrar em uma nova fase, a da busca por complementaridades<sup>8</sup>, não em nome de um ecumenismo ingênuo, mas a partir da constatação de que esse trabalho de verdade, que tenta mais do que nunca ser realizado por uma sociologia geral que tem reencontrado o valor do direito como analisador, ecoa ou se apoia nas obras vindas do direito, da teoria do direito, desenvolvidas especialmente por correntes de pesquisa pertencentes ao mundo francófono, em particular fora da França. Citaremos apenas três exemplos para ilustração e que envolvem:

1) uma reflexão sobre o que chamei *supra* de uma *redefinição das condições de construção da legalidade*, em que se trata de conceber os processos de ação coletiva em um quadro no qual os atores são associados à concepção de normas e à sua aplicação graças às operações de aprendizagem no âmbito de uma abordagem “genética” da participação (Lenoble; Maeschalk, 2011), ou ainda de um retorno ao pensamento de Georges Gurvitch, para quem “a realidade social profunda e plena do direito [é] uma realidade que permanece enraizada nas experiências coletivas da justiça, no coração mesmo da vida social” (Belley, 2014, p. 733-734);

2) uma *redefinição das condições de produção do conhecimento sobre o direito*, ilustrada pela tomada de consciência empreendida por uma teoria do direito que considera necessário repensar a doutrina da ciência do direito diante da globalização (Chérot; Frydman, 2012);

---

<sup>8</sup> Rendo aqui homenagem a meu colega e amigo André-Jean Arnaud, que, graças à sua excepcional competência em teoria, história e sociologia do direito, tem procurado há muito tempo essa busca por complementaridades. Isso se evidencia em particular em seu último livro (Arnaud, 2014).

3) uma busca pela otimização de uma abordagem “levando a sério o direito”, sem conceder nada das exigências de uma abordagem sociológica, e até autorizando uma generalização, como exemplifica essa pesquisa sobre a internação psiquiátrica sem o consentimento dos pacientes em Quebec, em que o estudo do lugar do quadro jurídico nas decisões clínicas e judiciais não impede os questionamentos referentes às transformações do “governo das populações” na relação com o enfraquecimento do Estado social (Bernheim, 2011; Bernheim; Commaille, 2012).

O estudo do direito, um “objeto” por tanto tempo ignorado pela sociologia, pode efetivamente ter a dupla virtude de impor a exigência de “descentralizar o olhar” e de “deslocar as fronteiras”.

### *Referências bibliográficas*

ALVES DA FONSECA, M. *Michel Foucault et le droit*. Paris: Éditions L’Harmattan, 2013.

ARNAUD, A.-J. *La Gouvernance. Un outil de participation*. Paris: LGDJ, 2014.

ASSIER-ANDRIEU, L. *Le Droit dans les sociétés humaines*. Paris: Éditions Nathan, 1996.

BELLEY, J.-G. Le “droit social” de Gurvitch : trop beau pour être vrai ?. *Droit et Société*, n° 88, p. 731-746, 2014.

BELLEY, J.-G. *Le Droit soluble. Contributions québécoises à l’étude de l’internormativité*. Paris: LGDJ, 1996.

BERNHEIM, E. *Les Décisions d’hospitalisation et de soins psychiatriques sans le consentement des patients dans des contextes cliniques et judiciaires: une étude du pluralisme normatif appliqué*. Thèse de doctorat de droit et de doctorat de sciences sociales, Université de Montréal, École normale supérieure de Cachan, 2011.

BERNHEIM, E.; COMMAILLE, J. Quand la justice fait système avec la remise en question de l'État social. Présentation du dossier. *Droit et Société*, n° 81, p. 283-298, 2012.

BOURDIEU, P. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, n° 64, septembre, p. 3-19, 1986.

CAILLOSSE, J. Droit et politique: vieilles lunes, nouveaux champs. *Droit et Société*, n° 26, p. 127-154, 1994.

CERTEAU, M. de. *L'Invention du quotidien. 1/ L'art de faire*. Paris: Les Editions 10/18, 1980.

CHASSAGNARD-PINET, S. et al. *Droit, arts, sciences humaines et sociales: (dé)passer les frontières disciplinaires*. Paris: LGDJ, 2013.

CHÉROT, J.-Y.; FRYDMAN, B. (dir.). *La Science du droit dans la globalisation*. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2012.

COLLIOT-THÉLÈNE, C. Pour une politique des droits subjectifs: la lutte pour les droits comme lutte politique. *L'Année Sociologique*, n° 1, vol. 59, p. 231-258, 2009.

COMAN, R.; DE WAELE, J.-M. *Judicial Reforms in Central and Eastern European Countries*. Baden-Baden: Editions Van den Broele, 2007.

COMMAILLE, J. *À quoi nous sert le droit ?* Paris: Éditions Gallimard, 2015.

COMMAILLE, J. Justice et globalisation. In: ARNAUD, A.-J. (dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010, p. 302-310.

COMMAILLE, J. La construction d'une sociologie spécialisée. Le savoir sociologique et la sociologie juridique de Jean Carbonnier. *L'Année Sociologique*, n° 2, vol. 57, p. 275-299, 2007.

COMMAILLE, J. *Les Stratégies des femmes. Travail, famille et politique*. Paris: Éditions La Découverte, 1993.

COMMAILLE, J.; DUMOULIN, L. *Prendre la mesure de la judiciarisation. Un état international des savoirs et des modes de production des savoirs sur la justice*. Paris: Rapport au GIP Mission de recherche sur le Droit et la Justice, ISP, 2014.

COMMAILLE, J.; DUMOULIN, L. Heurs et malheurs de la légalité dans les sociétés contemporaines. Une sociologie politique de la "judiciarisation". *L'Année Sociologique*, n° 1, vol. 59, p. 63-107, 2009.

COMMAILLE, J.; STROBEL, P.; VILLAC, M. *La Politique de la famille*. Paris: Éditions La Découverte, 2003.

DUGUIT, L. Le droit constitutionnel et la sociologie. *Revue internationale de l'Enseignement*, 15 novembre, p. 3-24, 1889.

EHRlich, E. *Grundlegung der Soziologie des Rechts*. Berlin: Duncker & Humblot Verlag, 1989 [1913].

ENGLE, M. S. *Getting Justice and Getting Even. Legal Consciousness among Working Class*. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

EWICK, P.; SILBEY, S. *The Common Place of Law: Stories from Everyday Life*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

FAVRE, P. *Naissance de la science politique en France, 1870-1914*. Paris: Éditions Fayard, 1989.

FOUCAULT, M. *Histoire de la sexualité. 1. La volonté de savoir*. Paris: Éditions Gallimard, 1994 [1976].

FOUILLEUX, Eve. *La PAC et ses réformes. Une politique à l'épreuve de la globalization*. Paris: Éditions L'Harmattan, 2003.

GARCIA VILLEGAS, M. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. *Droit et Société*, n° 56-57, p. 57-71, 2004.

GUIBENTIF, P. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu. Une génération repense le droit*. Paris: LGDJ, 2010.

GUIBENTIF, P.; ROMAN, D. Droits sociaux. In: ARNAUD, A.-J. (dir.). *Dictionnaire de la globalization*. Paris: LGDJ, 2010, p. 179-188.

GURVITCH, G. *Éléments de sociologie juridique*. Paris: Éditions Aubier Montaigne, 1940.

HABERMAS, J. *Une Nouvelle constellation politique*. Paris: Éditions Fayard, 2000 [1998].

HOFFMANN, S. World Governance: Beyond Utopia. *Daedalus*, vol. 132, n° 1, 2003.

HUNT, A. *Explorations in Law and Society. Toward a Constitutive Theory of Law*. New York, London: Routledge Editions, 1993.

- ISRAËL, L. *L'Arme du droit*. Paris: Presses de Sciences Po, 2009.
- JHERING, R. von. *Der Zweck im Recht*. Leipzig: Breitkopf & Härtel, 1883.
- KANTOROWICZ, E. *Les deux Corps du Roi*. Paris: Éditions NRF Gallimard, 1989 [1957].
- LASCOUMES, P.; ZANDER, H. *Marx: du "vol de bois" à la critique du droit*. Paris: Presses universitaires de France, 1984.
- LATOURET, B. *Face à Gaïa. Huit conférences sur le nouveau régime climatique*. Paris: Éditions La Découverte, 2015.
- LEGENDRE, P. *L'Amour du censeur. Essai sur l'ordre dogmatique*. Paris: Éditions du Seuil, 1974.
- LENOBLE, J.; MAESSCHALK, M. *Démocratie, droit et gouvernance*. Sherbrooke: Éditions Revue de Droit de l'Université de Sherbrooke, 2011.
- LÉPINARD, É. *L'Égalité introuvable: la parité, les féministes et la République*. Paris: Presses de Sciences Po, 2007.
- LEVY-BRUHL, H. *Sociologie du droit*. Paris: Presses universitaires de France, 1967.
- LINHARDT, D.; MOREAU DE BELLAIN, C. Ni guerre, ni paix. Dislocations de l'ordre politique et décantonnements de la guerre. *Politix*, n° 104, p. 7-23, 2013.
- LOBO DE SOUZA, I. M. Droit international des droits de l'homme. In: ARNAUD, A.-J. (dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010.
- MICHAUT, F. Sociological Jurisprudence. In: ARNAUD, A.-J. (dir.). *Dictionnaire encyclopédique de théorie et sociologie du droit*. 2e éd. Paris: LGDJ, 1993.
- NELKEN, D. Droit vivant. In: ARNAUD, A.-J. (dir.). *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie juridique*. 2e éd. Paris: LGDJ, 1993.
- NOREAU, P. L'épistémologie de la pensée juridique: de l'étrangeté... à la recherche de soi. *Cahiers de droit*, n° 52, p. 687-710, 2011.

OST, F.; VAN DE KERCHOVE, M. *De la Pyramide au réseau. Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Publications des Facultés universitaires Saint-Louis, 2002.

PARSONS T. Law as an Intellectual Stepchild. *Social Inquiry*, n° 47, p. 11-58, 1977. Repris dans JOHNSON, Harry M. (ed.). *Social System and Legal Process*. San Francisco: Jossey Bass Editor, 1978.

ROCA I ESCODA, M. Les mobilisations du droit: le cas de la loi genevoise sur le partenariat. *Droit et Société*, n° 76, p. 569-588, 2010.

SAILLANT, F.; TRUCHON, K. (dir.). *Droits et cultures en mouvements*. Laval: Presses de l'Université Laval, 2013.

SCHEINGOLD, S. *The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy and Political Change*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004 [1974].

SCHNAPPER, D. *L'Esprit démocratique des lois*. Paris: Éditions Gallimard, 2014.

SOUSA SANTOS, B. de; RODRIGUEZ-GARAVITO, C. (eds.). *Law and Globalization from Below. Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TÖNNIES, F. *Communauté et société. Catégories fondamentales de la sociologie pure*. Paris: Presses universitaires de France, 2010 [1887].

WALLERSTEIN, I. L'héritage de la sociologie. La promesse de la science sociale. *Sociétés contemporaines*, n° 33-34, janvier-avril, p. 159-194, 1999.



## **SOBRE OS AUTORES E AUTORAS**

### *Daniel Schroeter Simião*

Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília e mestre em Antropologia Social pela UNICAMP, é professor associado do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), onde atua na graduação em ciências sociais e no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Realiza pesquisas nas áreas de antropologia do direito e da política, com foco em pesquisa comparada entre Brasil e Sudeste Asiático. Integra o Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC). É pesquisador do CNPq (Bolsista de Produtividade 2).

### *Danielli Vieira*

Professora do Instituto Federal de Santa Catarina. Doutora em Antropologia Social pelo PPGAS da Universidade Federal de Santa Catarina. Estágio doutoral na Université de Strasbourg. Mestre em Antropologia Social pela UFSC. Bacharel e licenciada em Ciências Sociais pela UFSC. Pesquisadora do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS) e do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em Educação (NUIPE). Principais campos de pesquisa e atuação: violências; juventude e criminalidade; “adolescentes em conflito com a lei” e medidas socioeducativas; educação em/para os direitos humanos.

### *Fernanda Cardozo*

Pesquisadora do Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS). Doutora em Antropologia Social pela UFSC (2016). Possui bacharelado (2006) e licenciatura (2008) em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Catarina e mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (2009) na mesma Universidade. Pós-doutorado junto ao PPGAS/UFSC através do programa PDJ/CNPq (2016-2018) e junto ao PPGAS/UFRGS (2022-2023). Experiência na área de Antropologia Social, com ênfase em judicialização, violências, políticas públicas, relações de gênero.

### *Jacques Commaille*

É doutor em sociologia e doutor em Letras e Ciências Humanas, é professor emérito das Universidades na École Normale Supérieure de Cachan e pesquisador no Instituto de Ciências Sociais do Político (École Normale Supérieure Paris-Saclay/Universidade Paris Nanterre/CNRS). Ele recebeu uma formação principalmente em sociologia geral, tendo sido aluno, entre outros, de Raymond Aron, Georges Gurvitch e Pierre Bourdieu. Essa formação foi posteriormente complementada: no campo do direito, graças a uma colaboração de vários anos com o Ministério da Justiça e com o jurista civilista Jean Carbonnier; no campo da ciência política, por meio de sua participação durante vários anos nas atividades de pesquisa e ensino do Instituto de Estudos Políticos de Paris e de Grenoble.

### *Jean Segata*

Graduado em Psicologia pela UNIDAVI, com mestrado e doutorado em Antropologia Social pela UFSC. Atualmente, é professor no Departamento de Antropologia da UFRGS, onde atua nos programas de pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS) e em Psicologia Social e Institucional (PPGPSI). Além disso, é professor honorário no Departamento de Antropologia da University College London, no Reino Unido e pesquisador no Dipartimento di Studi Umanistici, da Univer-

sità Ca'Foscari Venezia, na Itália, e Pesquisador do CNPq (Bolsista de Produtividade 1D). Sua experiência acadêmica inclui períodos como professor visitante no Center for Latin American and Caribbean Studies da Brown University em 2018 e na School of Public Health da Harvard University em 2024, ambas nos Estados Unidos, bem como atividades de pós-doutorado na UFSC em 2012 e 2013, no CEnDIE (Centro Nacional de Diagnóstico e Investigación en Endemo-Epidemias - Ministério de Salud, Argentina) em 2017, e novamente na Brown University em 2020. Atualmente, é coordenador do NAM - Núcleo de Antropologia Multiespécie e da Rede Covid-19 Humanidades MCTI, ambos do PPGAS-UFRGS, onde lidera e desenvolve pesquisas que intersectam áreas como saúde, alimentação, relações humano-animal e tecnologias digitais.

### *João Biehl*

Doutor em Religião (1996) e em Antropologia (1999) pela Universidade da Califórnia – Berkeley. É Professor Susan Dod Brown de Antropologia e Professor Associado na Escola de Assuntos Públicos e Internacionais da Universidade de Princeton, onde também é Diretor do Brazil LAB no Instituto de Estudos Internacionais e Regionais de Princeton ( PIIRS ). É autor de livros premiados como *Vita: Life in a Zone of Social Abandonment* e *Will to Live: AIDS Therapies and the Politics of Survival* que trazem estudos etnográficos da experiência e do tratamento de doenças mentais e AIDS, respectivamente.

### *Luís Roberto Cardoso de Oliveira*

Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (1977), mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1981), mestrado em Master of Arts (in Anthropology) - Harvard University (1984) e doutorado em Antropologia - Harvard University (1989), nos EUA. Foi presidente da Associação Brasileira de Antropologia (2006-2008) e diretor do Instituto de Ciências Sociais da UnB (2015-2019), É Professor Titular Livre no Departamento

de Antropologia da Universidade de Brasília, assim como do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma Universidade, além de atuar como Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Visiting Scholar na Harvard University (agosto 2023/janeiro 2024). Também foi Pesquisador Visitante na Université de Montréal, no Canadá (1995-1996), na Maison des Sciences de l'Homme, na França (2006), e Professor Convidado na Université Diderot Paris 7, Sorbonne Paris Cité, em fevereiro-março de 2012. Foi vice-coordenador do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC) com sede na UFF entre 2009 e 2022. Foi co-editor do Anuário Antropológico entre 2002 e 2015. Tem experiência de pesquisa no Brasil, nos Estados Unidos, no Canadá/Quebec e na França, com ênfase nos seguintes temas: direitos, cidadania, democracia, políticas de reconhecimento e conflito. É Pesquisador do CNPq (Bolsista de Produtividade 1A).

### *Patrice Schuch*

É professora adjunta do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com mestrado e doutorado em Antropologia Social por essa mesma universidade e estágio de doutorado no exterior na Universidade da Califórnia em Berkeley. É pesquisadora do Núcleo de Antropologia e Cidadania (NACi/UFRGS) e do Grupo de Estudos sobre Antropologia e Deficiência (GEAD) da UFRGS. É autora do livro: *Práticas de Justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA* e co-organizadora das obras: *Direitos e Ajuda Humanitária: perspectivas sobre gênero, família e saúde*, *Ética e Regulamentação na Pesquisa Antropológica*, *Políticas de Proteção à Infância: um olhar antropológico*, entre outros. Seus temas de pesquisa privilegiam as temáticas das tecnologias de governo, direitos humanos e produção de legibilidade, abrangendo as áreas da

infância e juventude, das políticas para as pessoas em situação de rua, da produção da deficiência como categoria política e das infraestruturas de cuidado face à pandemia da Covid-19. É membra da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), da Rede Covid-19 Humanidades MCTi e atua como membra do Comitê de Ética e Pesquisa da ABA. É Pesquisadora do CNPq (Bolsista de Produtividade 2).

### *Tatiana Santos Perrone*

Doutora em Antropologia Social pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com mestrado em Antropologia Social e graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP). Tem experiência na área de Sociologia e Antropologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Lei Maria da Penha, violência de gênero, sistema de justiça criminal, acesso à justiça e formas consensuais de gestão de conflitos.

### *Theophilos Rifiotis*

Professor Titular do Departamento de Antropologia e do professor do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Lecionou na Université de Montréal (Canadá) e na Universidad de Buenos Aires (Argentina) e em várias universidades no Brasil. Pesquisador da RAIV Recherches Appliquées et Interdisciplinaires sur les Violences intimes (Université de Laval, Canadá). Consultor do Equijustice em matéria de violência de gênero, justiça restaurativa e mediação (Canadá). Pesquisador convidado no Centre d'Analyse et d'Intervention sociologique (CADIS) da École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS) de Paris, do Centre de recherche interdisciplinaire sur la violence familiale et la violence faite aux femmes (CRI-VIFF) e Centre international de criminologie comparée (CICC) da Université de Montréal (Montreal). Realizou pós-doutorado

na Université de Montréal e na École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris. Mestrado na Universidade de Paris V - René Descartes (1982) e Doutorado na USP (1994). Foi duas vezes vice-presidente da Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura (ABCiber) de 2008 a 2011. Consultor ad hoc do CNPq, CAPES, FAPESP, MEC. Coordenador do LEVIS (Laboratório de Estudos das Violências) e do GrupCiber (Grupo de Pesquisa em Ciberantropologia) da UFSC. É Pesquisador do CNPq (Bolsista de Produtividade 1C).









A judicialização pode ser entendida como o fenômeno pelo qual questões de natureza social, política ou moral são levadas ao Poder Judiciário para serem resolvidas. Em contextos nos quais outros mecanismos de mediação social, como o debate civil organizado ou os poderes Legislativo e Executivo, falham ou são insuficientes, a judicialização torna-se um caminho, muitas vezes complexo e com uma jornada tortuosa e extenuante, para a conquista e a garantia de direitos. No limite, o direito vai se tornando a “regra de ouro” das relações sociais, o que exige uma problematização específica para cada campo de análise, evitando uma opção entre progresso ou regressão. Há na judicialização uma expansão e uma mutação da legalidade, dois movimentos que são concomitantes (judicialização e juridicização) e que não são homogêneos nem hegemônicos no âmbito do direito, pois eles estão em competição com movimentos de desjudicialização.



The background of the entire page is an abstract composition. It features large, irregular, organic shapes in shades of light green, brown, and grey. These shapes are layered and overlap, creating a sense of depth. Scattered throughout the composition are numerous small, light-colored speckles, similar to dust or pollen, which add texture and movement to the overall design. The overall aesthetic is organic and artistic, reminiscent of natural patterns or microscopic views.

O presente volume traz um conjunto de estudos sobre a judicialização das relações sociais, colocando em discussão as eleições etnográficas atravessadas pelos debates sobre reconhecimento, direitos e justiça. Ele busca contribuir com o vasto projeto de renovação da antropologia, explicitando, desta vez, as controvérsias em torno do estudo antropológico da judicialização e consolidando uma agenda de pesquisa em torno das políticas etnográficas em jogo no fazer antropológico contemporâneo.

Theophilos Rifiotis  
Fernanda Cardozo  
Jean Segata

A série Políticas Etnográficas, iniciada em 2016, reúne publicações que colocam em pauta debates atuais da antropologia. Ela tem como objetivo apresentar distintas perspectivas teóricas e empíricas, sempre com o objetivo de cartografar as políticas etnográficas que se inscrevem em campos específicos e de destacar a pluralidade de eleições etnográficas que fundamentam os distintos modos de conduzir e de produzir a etnografia.

O primeiro volume da série foi dedicado ao campo da chamada cibercultura (Políticas Etnográficas no Campo da Cibercultura, 2016), trazendo contribuições para as etnografias do digital e das tecnossocialidades. O segundo volume tratou da ciência e das tecnologias da vida (Políticas Etnográficas no Campo da Ciência e das Tecnologias da Vida, 2018), consolidando a perspectiva da abordagem das políticas etnográficas também no campo da ciência e das biossocialidades. O terceiro concentrou-se no campo da moral (Políticas Etnográficas no Campo da Moral, 2019), ampliando o escopo dos debates para além da ciência e da técnica.